



ATA Nº 15, DE 13 DE MAIO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas, justificadamente, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 14, referente à sessão realizada em 6 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.523/2023-2, TC-001.029/2022-3, TC-001.207/2025-3, TC-001.587/2025-0, TC-002.670/2025-9, TC-002.703/2025-4, TC-002.756/2024-2, TC-003.889/2020-3, TC-003.929/2025-6, TC-004.261/2025-9, TC-004.487/2025-7, TC-004.807/2025-1, TC-006.450/2025-3, TC-006.455/2025-5, TC-006.617/2025-5, TC-006.648/2025-8, TC-006.673/2025-2, TC-006.740/2025-1, TC-006.766/2025-0, TC-006.781/2025-0, TC-006.789/2025-0, TC-006.799/2025-6, TC-006.821/2025-1, TC-006.922/2025-2, TC-007.009/2023-2, TC-007.187/2023-8, TC-007.504/2025-0, TC-007.535/2025-2, TC-007.553/2025-0, TC-008.865/2022-1, TC-012.840/2011-4, TC-016.967/2024-0, TC-019.227/2022-1, TC-019.686/2024-2, TC-019.914/2023-7, TC-020.032/2023-4, TC-020.363/2022-2, TC-021.873/2022-4, TC-022.136/2021-5, TC-023.039/2024-8, TC-023.684/2017-8, TC-026.595/2024-9, TC-026.674/2024-6, TC-029.747/2022-8, TC-031.211/2022-4 e TC-043.760/2021-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-001.150/2024-3, TC-007.957/2024-6, TC-011.869/2024-0, TC-011.925/2024-8, TC-012.979/2024-4, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.522/2024-3, TC-022.555/2023-4, TC-025.198/2024-6, TC-025.223/2024-0, TC-025.251/2024-4, TC-025.291/2024-6, TC-025.565/2024-9, TC-026.761/2024-6, TC-026.785/2024-2, TC-026.839/2024-5, TC-026.863/2024-3, TC-026.948/2024-9, TC-026.954/2024-9, TC-026.988/2024-0, TC-027.018/2024-5, TC-027.308/2024-3, TC-027.372/2024-3, TC-027.487/2024-5, TC-027.504/2024-7, TC-027.543/2024-2, TC-027.554/2024-4, TC-



027.589/2024-2, TC-027.676/2024-2, TC-027.851/2024-9, TC-027.860/2024-8, TC-027.940/2024-1, TC-027.988/2024-4 e TC-031.802/2016-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-001.660/2025-0, TC-004.647/2025-4, TC-004.714/2025-3, TC-005.879/2025-6, TC-006.606/2025-3, TC-006.623/2025-5, TC-006.696/2025-2, TC-006.809/2025-1, TC-007.491/2025-5, TC-007.507/2025-9, TC-007.519/2025-7, TC-007.555/2025-3, TC-007.596/2025-1, TC-008.446/2021-0, TC-008.599/2021-1 e TC-035.206/2023-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

- TC-044.623/2021-6 e TC-047.342/2020-0, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

- TC-015.882/2024-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3032 a 3067.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3003 a 3031, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada nesta data, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-018.679/2018-8 (Ata nº 9/2025), cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 20 de maio de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de abril de 2025 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3003/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.357/2023-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maurício Balensiefer (170.293.259-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (38.042/OAB-PR), Fernanda Yasue Kinoshita (49.060/OAB-PR) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Maurício Balensiefer em face do Acórdão 14/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:



- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3003-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3004/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.491/2025-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes (516.400.666-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes, emitido pela Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. corrija o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês no qual foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.1.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao Vencimento Básico Complementar (VBC), que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional por Tempo de Serviço, nos proventos da interessada.

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3004-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3005/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.251/2025-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Maurício Michelato (331.939.409-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de ato de concessão de aposentadoria a Maurício Michelato, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato concessão de aposentadoria a Maurício Michelato, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência de seu teor pelo interessado, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018.

9.4. informar o conteúdo deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3005-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 3006/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.589/2023-1
- 1.1. Apensos: 018.026/2024-9; 033.138/2023-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Maria Clara de Assis Fantini (517.952.136-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Maria Clara de Assis Fantini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Maria Clara de Assis Fantini ao Acórdão 9.376/2024-TCU-1ª Câmara (peça 55), que apreciou primeiros embargos, apresentados por ela própria, ao Acórdão 4.631/2024-TCU-1ª Câmara (peça 31), que negou provimento a pedido de reexame também interposto por Maria Clara Fantini contra os termos do Acórdão 9.423/2023-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues – peça 8), que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de concessão de aposentadoria em decorrência de parcelas incorporadas de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 constarem nos proventos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, dando provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.423/2023, apreciado pelo Acórdão 4.631/2024, ambos da 1ª Câmara, de modo a:

9.1.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Clara de Assis Fantini, ordenando o respectivo registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito, por decorrência, os Acórdãos 9.423/2023 e 9.376/2024, ambos da 1ª Câmara.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3006-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3007/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.322/2021-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsáveis: João da Silva Costa (432.158.902-91); Município de Mazagão/AP (05.986.427/0001-24).
- 3.2. Recorrente: João da Silva Costa (432.158.902-91).



4. Órgão/Entidade: Município de Mazagão/AP.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcelo da Silva Leite (999/OAB-AP), Jaciara do Nascimento Guerreiro (3.829/OAB-AP) e outros, representando o Município de Mazagão/AP; Marcelo Ferreira Leal (370/OAB-AP), representando João da Silva Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por João da Silva Costa ao Acórdão 8.475/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas do município de Mazagão/AP, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;
- 9.3. informar o embargante, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Mazagão/AP acerca desta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3007-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3008/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.372/2021-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
- 3.1. Recorrentes: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maria Glícia Conde Santiago (23.767/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE) representando a Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.009/2023-TCU-1ª Câmara,



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reduzir o débito de que trata o subitem 9.3 do acórdão recorrido, atribuindo-se a seguinte composição ao débito remanescente, descontando o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/5/2011	23.773,56	Débito
22/9/2016	5.551,85	Crédito

9.2. alterar o valor da multa aplicada aos responsáveis mediante o subitem 9.4 do acórdão recorrido, que passa a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3. informar aos recorrentes o teor desta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3008-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3009/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.147/2023-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores; Secretaria de Gestão de Pessoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada por procuradora da República acerca de suposta irregularidade no pagamento de pensão temporária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, com fundamento nos arts. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, 251 do Regimento Interno e 3º, caput, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, que, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitados o contraditório e a ampla defesa, informe a esta Corte quanto à adoção de medidas com vistas a:

9.2.1 sustar o pagamento de pensões a Ana Carolina Duperron Barbosa e Ana Regina Duperron Barbosa;

9.2.2. buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente.



9.3. dar ciência à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, da infringência ao art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e ao Acórdão 2.175/2020-TCU-Plenário, razão pela qual se faz necessário o aperfeiçoamento dos procedimentos de cadastramento para pensionistas, com a exigência de comprovação das condições legais para manutenção de benefícios;

9.4. informar a representante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3009-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3010/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.770/2023-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Felipe Antônio (153.706.072-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Uruará/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao município de Uruará/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – exercício de 2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Felipe Antônio, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, com o abatimento dos valores já satisfeitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/3/2016	11.468,00	Débito
22/3/2016	18.300,00	Crédito
22/3/2016	37.000,00	Débito



23/3/2016	32.557,60	Débito
14/4/2016	3.890,00	Débito
14/4/2016	2.176,00	Débito
15/4/2016	24.216,00	Débito
9/6/2016	70.000,00	Débito
9/6/2016	4.000,00	Débito
9/6/2016	3.600,00	Débito
10/6/2016	4.825,00	Débito
12/7/2016	18.134,03	Débito
12/7/2016	3.199,50	Débito
10/8/2016	30.000,00	Débito
1/9/2016	3.175,00	Débito
1/9/2016	3.422,00	Débito
1/9/2016	3.300,00	Débito
1/9/2016	3.199,50	Débito
1/9/2016	3.450,00	Débito
1/9/2016	3.600,00	Débito
2/9/2016	3.250,00	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
9/9/2016	39.000,00	Débito
11/10/2016	6.675,00	Débito
25/10/2016	3.065,00	Débito
25/10/2016	3.300,00	Débito
25/10/2016	1.400,00	Débito
25/10/2016	2.750,00	Débito
25/10/2016	2.340,00	Débito
28/10/2016	14.300,00	Débito
11/11/2016	37.000,00	Débito
16/11/2016	4.860,00	Débito
7/12/2016	37.000,00	Débito
14/12/2016	13.282,51	Crédito



14/12/2016	13.908,10	Débito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3010-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3011/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 001.603/2025-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Valdeci Correia Teixeira, CPF 468.797.907-63.

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Valdeci Correia Teixeira, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do valor da rubrica “003 – ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço), nos proventos pensionais da Sr.^a Valdeci Correia Teixeira, passando a considerar 34 pontos percentuais para fixar o valor da mencionada gratificação, e comunique a esta Corte de Contas, no mesmo prazo assinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as providências adotadas para o fim acima colimado;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que acompanhe, com rigor, o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3011-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3012/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 001.619/2025-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Suzana Amalia Becker, CPF 529.072.520-20.

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Suzana Amalia Becker, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do valor da rubrica “003 – ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço), nos proventos pensionais da Sr.^a Suzana Amalia Becker, passando a considerar 21 pontos percentuais para fixar o valor da mencionada gratificação, e comunique a esta Corte de Contas, no mesmo prazo assinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as providências adotadas para o fim acima colimado;



9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que acompanhe, com rigor, o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3012-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3013/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.523/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Lindalva Vicente da Silva, CPF 244.473.231-68.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Nazareno Vicente da Silva em favor de Lindalva Vicente da Silva (ato nº 106108/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Lindalva Vicente da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3013-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3014/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.574/2021-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Responsável: Sandra Maria dos Santos (549.306.697-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jorge Alonso Ferraco (OAB/RJ 94.181), representando Sandra Maria dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar em face da responsável Sra. Sandra Maria dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Exército, após a cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o falecimento da beneficiária Arlete Alves dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3014-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3015/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 017.121/2020-5.
- 1.1. Apenso: 040.810/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: VGS Produções S/A (CNPJ 02.036.987/0001-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades que resultaram em possível dano ao erário na execução do Contrato MC 30/2009 para prestação dos serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte à Unidade de Promoção de Eventos (UNIFE) e Coordenação de Cerimonial (CCERI), nas ações de concepção, planejamento e coordenação de eventos promovidos pelo Ministério das Comunicações, em especial, no que se referiu à realização da 1ª Conferência Nacional de Comunicação (CONFECOM), no período de 14 a 17/12/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa VGS Produções S/A;
- 9.2. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; e
- 9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério das Comunicações e à responsável.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3015-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3016/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.438/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. (CNPJ 05.759.613/0001-20) e Fabiana Medeiros da Silva (CPF 177.166.608-02).
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor do Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil



Ltda. e de sua sócia-administradora Fabiana Medeiros da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Outorga de Subvenção Econômica 03.20.0063.00, tendo por objeto a “Validação e escalonamento de plataforma diagnóstica para covid-19 100% nacional por biossensores eletroquímicos baseados em oxido de grafeno”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e de Fabiana Medeiros da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 499.680,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12/11/2020 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e a Fabiana Medeiros da Silva, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 25.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3016-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3017/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.201/2024-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Maria das Gracas de Souza Saturnino, CPF 774.719.112-04.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão civil instituída por Vitor Saturnino em favor de Maria das Gracas de Souza Saturnino (ato nº 52230/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria das Gracas de Souza Saturnino no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, adote os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato e-Pessoal nº 13250/2018, relativo à concessão inicial da pensão instituída por Vitor Saturnino em favor de Maria das Gracas de Souza Saturnino, cujo registro tácito verificou-se em 27/4/2023; e

9.4.3. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3017-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3018/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.506/2024-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Rosane Araujo Padilha de Melo, CPF 485.088.614-00.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Rosane Araujo Padilha de Melo (ato nº 31309/2020), negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Rosane Araujo Padilha de Melo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3018-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3019/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.536/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Rechuan Júnior (CPF 958.194.017-00) e município de Resende/RJ (CNPJ 29.178.233/0001-60).

4. Unidade: Município de Resende/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: não consta.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Rechuan Júnior, ex-prefeito, e do município de Resende/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 830257/2007 (Siafi 599980), tendo por objeto a construção de escola infantil (creche), no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas por José Rechuan Júnior e pelo município de Resende/RJ;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de José Rechuan Júnior e do município de Resende/RJ, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3019-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3020/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.006/2020-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio Roberto Menescal de Macêdo (058.025.203-53); Armtec Tecnologia em Robótica Ltda (06.941.284/0001-05).

3.2. Recorrentes: Armtec Tecnologia em Robótica Ltda (06.941.284/0001-05); Vania Lins de Macêdo (081.643.393-34).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE) e Vania Lins de Macêdo, representando Antonio Roberto Menescal de Macêdo; Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (39.634/OAB-CE) e outros, representando Vania Lins de Macêdo; Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (39.634/OAB-CE) e outros, representando Armtec Tecnologia em Robótica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. e pelo cônjuge supérstite do Sr. Antônio Roberto Menescal de Macêdo, a Sra. Vânia Lins de Macêdo, ao Acórdão 9.188/2024-1ª Câmara,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3020-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3021/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.967/2025-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alzira Lopes de Oliveira (073.663.532-72); Anderson da Gama Bastos Lucca (877.939.542-20); Francisca de Costa Lima (860.306.982-49); Janete de Moura Lucca (595.765.530-91); Lucia Andreia Coutinho Bispo (436.494.082-87); Neide Rodrigues de Almeida (128.691.202-49).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando do Exército, em que figuram como instituidores os Srs. Marcos Vinicius Lucca, Antônio Ribeiro da Cruz e Antônio Marques Bispo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos inicial e de alteração de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Antônio Marques Bispo (026.305.242-72) e o ato inicial de pensão militar de número 82240/2018 em que figura como instituidor o Sr. Marcos Vinicius Lucca (595.719.930-34), determinando os registros correspondentes;

9.2. considerar ilegais o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Antônio Ribeiro da Cruz (031.603.602-10) e o ato de alteração de pensão militar de número 54466/2020 em que figura como instituidor o Sr. Marcos Vinicius Lucca (595.719.930-34), recusando seus registros;

9.3. em relação aos atos considerados ilegais, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3021-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3022/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.651/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Raimundo Carvalho Caldas (075.095.022-68).

4. Entidade: Município de Tabatinga - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da inexecução total do Termo de Compromisso 9.239/2014, firmado entre o FNDE e o Município de Tabatinga/AM para construção de uma cobertura de quadra escolar localizada naquela cidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Raimundo Carvalho Caldas para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Raimundo Carvalho Caldas, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)



8/7/2014	60.415,52
2/9/2014	60.415,52

9.3. aplicar ao sr. Raimundo Carvalho Caldas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3022-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3023/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.660/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Francisco de Sousa Dias Neto (550.567.683-91).

3.3. Recorrente: Francisco de Sousa Dias Neto (550.567.683-91).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (5166/OAB-MA), representando Francisco de Sousa Dias Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Sousa Dias Neto contra o Acórdão 2.369/2024-1ª Câmara, que julgou



tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco de Sousa Dias Neto, Secretário de Estado de Esporte e Juventude do Estado do Maranhão de 1º/4/2010 a 31/12/2010, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar ao recorrente e ao FNDE o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3023-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3024/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.447/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Thiago Batista dos Santos (368.939.778-24).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para doutorado no país (Processo CNPq 160.735/2013-0),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Thiago Batista dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/9/2022	190.047,65	Débito



19/9/2022	1.583,73	Crédito
31/10/2022	1.599,57	Crédito
28/11/2022	1.615,72	Crédito
28/12/2022	1.631,88	Crédito
30/1/2023	1.649,61	Crédito
25/4/2023	1.700,45	Crédito
27/4/2023	1.700,45	Crédito

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira prestação, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer prestação importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3024-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3025/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.817/2021-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53), curador de Neemias da Cunha Lemos

3.2. Responsável: Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a nulidade da citação de peças 36-39 e, pelo princípio da concatenação dos atos processuais, a nulidade do Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara;

9.2. considerando o comparecimento espontâneo do curador, devolver prazo ao responsável para oferta de alegações de defesa em vista da irregularidade indicada nas instruções de peças 31 e 84, na extensão regimental, a contar da notificação da presente deliberação;

9.3. informar ao curador do responsável que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU; e

9.4. esclarecer ao curador do responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé do responsável e não se constate outra irregularidade nas contas.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3025-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3026/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.873/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessada: Sonia Maria Braga Santos (120.669.311-87).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de ato de aposentadoria, registrado tacitamente em 22/3/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o ato de aposentadoria de interesse da sra. Sonia Maria Braga Santos para considerar ilegal a concessão, com negativa de registro, cancelando, em consequência, o registro tácito anteriormente verificado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija a parcela de “quintos/décimos” atribuída à interessada, de modo que passe a refletir a função comissionada por ela efetivamente exercida (FG-1);

9.3.3. transforme o valor incorporado a título de Adicional de Gestão Educacional, instituído posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Sonia Maria Braga Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3026-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3027/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.624/2023-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00).

3.2. Recorrente: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Vera Lucia dos Santos Bocchino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.445/2025-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.



10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3027-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3028/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.165/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: David Duarte Lima (120.254.371-53).
- 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 381/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3028-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3029/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.372/2018-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep (33.749.086/0002-90) e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
- 3.2. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35) e Fundação José Américo (08.667.750/0001-23)
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin



7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em face da reprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 01.10.0526.00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. débito relacionados ao responsável Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, em regime de solidariedade com a Fundação José Américo e o sr. Roberto Maia Cavalcanti, por força da condenação imposta pelo Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 13.603/2020-1ª Câmara:

Data	Valor (R\$)
11/7/2012	501,50
11/7/2012	501,50
11/7/2012	1.103,00
15/12/2010	6.278,70
27/12/2011	59.031,00
30/3/2012	1.655,70
30/3/2012	614,00
10/4/2012	10.000,00
10/4/2012	2.400,00
30/4/2012	39.532,00
1º/12/2010	71.000,00
23/11/2011	66.550,26
30/1/2012	121,48
1º/2/2012	3.777,34
27/3/2012	91,11
30/3/2012	46.320,00
10/4/2012	26.690,00
10/4/2012	17.935,00
25/7/2012	910,00
6/2/2010	3.981,90
6/2/2010	946,05
11/5/2011	5.100,00
8/6/2011	99.120,85
3/8/2011	399.662,76
28/11/2011	80.000,00



27/12/2011	29.998,00
2/7/2012	108.500,00
2/7/2012	12.300,00
Total	1.094.662,15

9.2. aplicar ao sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Finep e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3029-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3030/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.554/2023-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Associação Botucatuense de Desporto (12.139.197/0001-23); Virgílio Tadeu Galhote (835.620.878-53).

4. Órgão/Entidade: Associação Botucatuense de Desporto.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso 1203727-38, celebrado entre o ministério e a Associação Botucatuense de Desporto, para realização do projeto intitulado “Equipe de futebol feminino de Botucatu”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo em relação ao Sr. Virgílio Tadeu Galhote, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c os arts. 6º, inciso II, e 29, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Associação Botucatuense de Desporto, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à Associação Botucatuense de Desporto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2014	245.031,00

9.3. aplicar à Associação Botucatuense de Desporto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3030-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 3031/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.969/2021-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53); Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).
 - 3.3. Recorrente: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).
4. Entidade: Município de São Bento - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB-MA 7.452), Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/MA 11.109-A), Eduardo Loiola da Silva (OAB/MA 11.773-A), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7.744), Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681), Amanda Correa Fernandes (OAB/MA 27.720) e outros, representando Luís Gonzaga Barros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Gonzaga Barros ao Acórdão 1.558/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Gonzaga Barros para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3031-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3032/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

1. Processo TC-005.672/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Ester Cândida Chagas da Silva (146.462.502-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaubal - AP.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Felinto Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Croatá/CE, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 48 a 51;

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 26/1/2015 (peças 38 e 8), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 6/2/2018, data em que ocorreu o primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária (alínea “a” do item 16), consoante entendimento exarado mediante o Acórdão 534/2023-Plenário;

Considerando que, após isso, constatarem-se os seguintes eventos processuais consecutivos, ocorridos ainda na fase interna da TCE, cujo transcurso de prazo entre si foi superior a 3 (três) anos: “Relatório do Tomador de Contas”, à peça 38, exarado em 10/3/2020; e “Parecer da Auditoria Interna do FNDE”, à peça 40, emitido em 16/12/2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar o presente processo, comunicando aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o teor da presente decisão, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos.

1. Processo TC-005.676/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Antonio Felinto Filho (530.172.267-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Croatá - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3034/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, § 2º, e 16, inciso II, da Lei 8443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir indicados e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.260/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



- 1.1. Responsáveis: Industria Química do Estado de Goiás S.A. Iquego (01.541.283/0001-41); Pedro Chaves Canedo (264.720.317-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Ana Paula Teles Cruvinel (59627/OAB-GO), representando Pedro Chaves Canedo.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, enviando-lhes cópias dos pareceres que a fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 3035/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

1. Processo TC-010.404/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Celso Bernardi (008.168.840-72); Joao Carlos Fagundes Machado (008.091.100-59); Odacir Klein (006.356.340-15); Quintiliano Machado Vieira (117.005.720-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3036/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-024.224/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Luiz de França Magalhães Barroso (101.146.293-15) e Raimundo de Alcimar Ney de Souza (626.153.352-00)
 - 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari/AP
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Prefeitura Municipal de Vitória do Jari/AP, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 159.

ACÓRDÃO Nº 3037/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação do débito de R\$ 13.936.236,31 (valor atualizado até 12/8/2020) discutido nos presentes autos e em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.345/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio José de Moraes Souza Filho (273.611.363-20); Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho (774.553.203-53); Jose Augusto de Carvalho Goncalves Nunes (565.817.503-87); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04); Manoel de Castro Dias (084.250.271-87); Raimundo Nonato Farias Trigo (183.787.493-04); Wilson Nunes Martins (064.445.553-53); Águas e Esgotos do Piauí S/A (06.845.747/0001-27).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Genival Brito de Carvalho, Raquel de Melo Medeiros (14236/OAB-PI) e outros, representando Águas e Esgotos do Piauí S/a.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3038/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.675/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria Gomes (944.505.108-44); Jose Solon Pereira da Silva (151.709.424-00); Jose Vieira dos Santos (099.393.774-87); Josue Porfirio da Silva (215.922.414-68); Maria Jose Torres dos Anjos Santos (153.804.754-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3039/2025 - TCU - 1ª Câmara



Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (peça 22) para cumprimento das determinações do Acórdão 1.698//2025 - 1ª Câmara (peça 8), e considerando a proposta da unidade técnica, pelo deferimento do pedido (peça 23);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao INSS prazo adicional de 60 dias para cumprimento dos seguintes subitens do Acórdão 1.698//2025 - 1ª Câmara:

- subitem 1.7.1.1 – até o dia 9/6/2025;
- subitem 1.7.1.2 – até o dia 9/6/2025;
- subitem 1.7.2 – até o dia 7/7/2025;
- subitem 1.7.3 – até o dia 23/6/2025.

1. Processo TC-005.838/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3040/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Orlene Lucia de Saboia Carvalho, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram o pagamento irregular de parcela judicial referente à Unidade de Referência e Padrão (URP - 26,05%);

considerando que, mediante o Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, entendeu-se que planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente por sua natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST. Por isso, no Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, determinou-se a eliminação, conforme o caso, do pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

considerando que, nessa linha, foi aprovada a seguinte Súmula TCU 291:

“As vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos.”



considerando que essa interpretação é respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmam inexistir direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se esgotado (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ e RE 241.884-ES/STF e RE 596.663-RJ, prolatado em sede de repercussão geral);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

considerando, no entanto, que há liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%) dos docentes da FUB (Mandado de Segurança 26.156, em trâmite no STF);

considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Orlene Lucia de Saboia Carvalho, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado até a data da ciência desta decisão pela Fundação Universidade de Brasília, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-006.489/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Orlene Lucia de Saboia Carvalho (225.322.851-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em 14/11/2006, mês em que proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.3. acompanhe o MS 26.156, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP, promova a imediata supressão da parcela



e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

1.7.5. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada;

1.8. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3041/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sergio Vieira de Souza.

1. Processo TC-006.620/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Vieira de Souza (049.713.348-23).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3042/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-006.629/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Annete da Silva Caetano (635.473.417-87); Maria das Neves dos Santos (871.581.918-34); Raimunda de Castro Ribeiro (080.074.973-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Dicemir Arcanjo Almeida.

1. Processo TC-006.642/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dicemir Arcanjo Almeida (115.866.801-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3044/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio de Moura.

1. Processo TC-006.647/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio de Moura (596.966.998-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.682/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lauro Matias de Souza Filho (440.150.117-91); Maria Cristina da Costa Palhares Antunes (371.488.267-72); Maria de Lourdes de Oliveira Barbosa (415.919.767-15); Ricardo Silva de Siqueira (463.205.637-53); Sergio Eduardo Langkjer (220.508.847-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3046/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Nelson Jorge Schuch.

1. Processo TC-006.714/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Jorge Schuch (620.284.568-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais/MCTI.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3047/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.724/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria dos Santos Rodrigues Filho (158.197.792-15); Lucimar Roque Cassiano (225.173.751-00); Luiz Ferreira de Souza Netto (836.492.048-00); Nora Lucia Vidal Maia (187.580.294-00); Thais Helena Ferrinho Passaro (062.953.098-01).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3048/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Pereira de Oliveira.

1. Processo TC-007.530/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Pereira de Oliveira (102.064.424-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3049/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.547/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janilson Euclides Belmiro (479.898.319-53); Jeronimo de Andrade (266.229.395-00); Jose Domingos de Medeiros (339.701.811-00); Luiz Henrique Alves do Pateo (042.791.568-67); Renato Cassiano Melhoranca (344.252.681-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a Antonio Carlos Legendre Lima.

1. Processo TC-007.760/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Legendre Lima (139.683.000-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado por Wânia Maria das Graças Pontes Maramaldo, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dilatando por 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento da determinação do item 1.7 do Acórdão 2.400/2025-TCU-1ª Câmara, a contar do dia útil seguinte a data de notificação, comunicando esta decisão ao requerente.

1. Processo TC-025.274/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonam Tavares Ramos de Oliveira Junior (216.012.083-91).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de

1. Processo TC-023.202/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeilson Lobato Vilhena (727.004.322-15); Adreli Sientchkovski Oliveira (024.728.750-45); Adrian Pereira da Silva (071.172.123-81); Adriana Barretta Almeida (168.771.968-30); Adriana Paz Lameirao (617.061.590-72); Adriana Silva de Pinho Nascimento de Jesus (058.664.505-50); Adriana da Silva Santos (037.724.505-47); Adriane Bastos Pompermayer (042.318.259-55); Adriane Becker (764.227.120-49); Adriano Rossetto (008.989.139-26); Adriano Souza Senkevics (368.594.588-28); Adryan Fontenele dos Santos (074.227.193-54); Adryell Soares dos Santos (704.550.224-96); Adson Victor de Almeida Gomes (092.994.884-01); Agenor Calazans da Silva Neto (047.919.625-75); Aizalon Muniz Santos (027.685.625-21); Alan Ederson Ribeiro Lopes (001.133.210-74); Alan Silva da Paz Floriano (131.610.127-47); Alanna Rachel Andrade dos Santos (838.251.935-00); Alberto Leite do Vale Filho (087.952.244-59); Alberto Luis Araujo Silva Filho (052.430.721-09); Alcebiades Fogaca de Souza Sobrinho (004.417.051-38); Aleffer Rocha (085.139.909-65); Aleffer Rocha (085.139.909-65); Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (918.787.056-87); Alexandre Gomes Tenorio Junior (121.753.144-05); Alexandre de Souza Vieira (017.812.845-71); Ali Mustafa Smaili (373.792.788-00); Aline Dorr Rodrigues (013.194.460-60); Aline Hitomi Sumiya (229.809.078-55); Alonso Ricardo Conceicao Assis (978.914.951-49); Aluisio Oliveira de Paula (055.070.801-43); Aluisio de Padua Andrade (097.256.556-64); Alvaro Rodrigues Fontes Caminha (076.832.683-48); Amado Pereira de Cerqueira Netto (092.923.207-00); Amanda Chofard (058.463.019-08); Amanda da Costa Carvalho (013.236.082-90); Amanda de Castro Rosas (003.330.872-16); Amaro Bandeira de Araujo Junior (050.982.564-88); Ana Carla Alvares Miranda (059.585.785-02); Ana Carolina Lessa Dantas (604.971.263-89); Ana Carolina Sousa de Almeida (033.068.485-06); Ana Carolina de Carvalho Botelho (076.857.586-95); Ana Clara Corradi Jorge (069.825.649-24); Ana Cristina Batista da Motta (115.626.887-74); Ana Cristina Machado Simoes (904.454.815-87); Ana Jaqueline Silva da Silva (008.542.060-35); Ana Livia Kasseboehmer (218.216.698-00); Ana Lucia Souto dos Santos (813.120.595-91); Ana Luisa Avelino Brito (044.952.441-83); Ana Luisa do Amaral Fernandes Ferreira (098.314.766-38); Ana Maria Amorim Correia (020.499.325-37); Ana Maria de Araujo Santos (035.895.334-04); Ana Marjory Paiva Sousa (026.743.343-39); Ana Paula Costacurta (026.379.039-88); Ana Paula Mota dos Santos Moura (063.449.965-36); Ana Paula Pereira de Oliveira (071.439.456-41); Ana Paula Pilon Meira (119.900.507-00); Ana Paula de Sousa Guimaraes (105.670.314-89); Ana Raquel Silva dos Santos (041.515.080-90); Ana Tereza Pires dos Santos (066.367.496-44); Andre Aguiar Battistelli (070.066.359-26); Andre Ambrozio de Assis (001.933.571-78); Andre Felipe dos Santos Beltrao (049.975.374-70); Andre Luiz Ramos (088.439.776-95); Andre Ryan Barbosa Pantoja (055.264.672-52); Andre Santana Ramos de Souza Marques (010.516.151-94); Andre Vitor Dobrychtop (076.854.369-06); Andre de Souza Santos (079.244.679-80); Andrea Guimaraes Conceicao



(903.762.855-91); Andressa Martins Ferreira (023.236.770-12); Andreza Albuquerque Amore (025.613.712-98); Anelize de Oliveira Santos (080.501.235-45); Angela Rocio Poveda Parra (010.799.909-92); Angelo Leite Medeiros de Goes (056.822.034-02); Angelo Marcelo Schwalbert (015.817.490-90); Anna Karenine Farias Costa Santiago (079.154.834-12); Anna Luiza Mattos Duarte (114.022.846-32); Anna Luiza Schmitz Rodriguez (029.170.430-16); Anna Paula Tarra Betassa Tovani Cardeal (324.499.858-59); Anna Vitoria Mineto (029.282.970-14); Antonio Aleffy da Costa Oliveira (706.444.024-58); Antonio Alex Santos da Silva Junior (126.651.104-07); Antonio Isaac Moreira de Lima (030.610.533-01); Antonio Jose Gomes Carvalho Silva (041.523.231-75); Antonio Pereira Goncalves Filho (609.045.753-14); Antonio Xavier Dias da Silva Segundo (083.400.755-00); Antonio da Silva Galvao (339.975.192-34); Arielly Miranda Duarte (066.162.565-61); Arnaldo Cesar Rodrigues Rocha (064.795.233-50); Aron Vieira Nery (137.763.624-05); Arthur Alencar Moreira Lima (024.598.913-77); Arthur Bernardo Naimayer Goncalves (025.473.160-05); Ataise de Cassia da Silva Domingues (811.941.450-00); Augusto Telles Netto Vasconcelos (688.409.501-68); Aurea Camila Muniz Soares (019.930.722-92); Ayla das Chagas Almeida (104.381.516-31); Barbara Cordeiro Figliuolo (016.215.422-46); Barbara Fernandes da Cunha (027.583.901-08); Beatriz Sias da Silva (162.615.027-30); Bernardo Bartolo Bellucco (158.235.067-16); Bianca Dias dos Santos (068.597.615-71); Bianca Mendes Sarnagotto (002.004.140-38); Bibiana Fagundes Amaral da Cunha (004.762.970-36); Brenda Ellen Gomes da Costa (029.284.312-76); Breno Henrique Alves de Barros (101.581.884-62); Breno Lima Bizzo (184.801.257-80); Breno Medeiros Silva (061.998.717-07); Breno Nascimento Santos (047.170.063-05); Breno Rafael Lima Cavalcante Ferreira (099.106.983-82); Brian Souza Nogueira (086.156.296-84); Bruna Antonov Veiga (024.891.320-40); Bruna Mariano Lyra (034.083.010-77); Bruna Melo Miranda (037.616.771-89); Bruna Munique Ferreira Silva (059.356.665-37); Bruno Duarte Freire (106.938.684-73); Bruno Ferreira Cordeiro (104.059.736-08); Bruno Nonato dos Santos Pereira (003.373.291-41); Bruno Ricardo Szerman Rodrigues da Silva (068.999.121-55); Bruno dos Santos Silva (057.685.555-36); Caio Cesar Lourenco (700.215.174-60); Caio Eduardo Cavalcanti de Vasconcelos (709.812.844-93); Caio Farias Jorge (039.892.603-40); Caio Goncalves Leonardo (178.129.717-75); Caio Mario de Melo Marques dos Santos (702.815.744-05); Caio Oliveira e Marinho (058.035.685-03); Caio Pompeo Barbosa de Lima (040.904.921-22); Caio Vinicius Barros de Sousa (070.528.924-99); Camila Fernanda de Souza (101.096.299-06); Camila Ferreira Spaniol (013.901.990-10); Camila Mata Machado Soares (084.766.146-67); Camila Pinheiro (046.355.883-94); Camila da Silva e Silva (023.364.891-71); Camile de Miranda Dino (055.636.693-00); Carla Alves de Oliveira Silvério (716.875.641-91); Carla Patricia Oliveira da Silva (909.706.405-87); Carlos Andre Duarte Queiroz (083.832.083-08); Carlos Augusto Canada Silva (350.774.978-50); Carlos Augusto de Oliveira Junior (017.097.086-89); Carlos Eduardo Santana Santos (071.664.975-64); Carlos Eduardo dos Santos Sousa (622.966.593-06); Carlos Fernando Albuquerque de Almeida (112.772.637-44); Carlos Haniel da Silva Alves (162.308.547-08); Carolayne Lopes Soares (061.870.493-06); Carolina Endres Lopes (022.536.760-20); Carolina Grottera (100.323.547-62); Carolina da Silva Cardoso (001.563.200-88); Carolina da Silva Goncalves (920.297.442-04); Caroline Justino de Oliveira Bellinaso (035.500.499-27); Caroline Mendonca da Matta (147.963.227-95); Caroline Pio Vilanova Rodrigues (039.243.063-03); Cassiana Borges Soares (771.932.020-49); Cassio Henrique Scarelli Purificacao (051.915.299-95); Cassio Santos Araujo Rocha (048.840.125-93); Catarina Lindenberg (388.650.208-22); Caua Machado Fragoso (088.305.784-01); Celine Barreto Anadon (011.743.770-03); Cesar Matos da Silva Junior (076.948.263-55); Charlene Regina Santos Matos (012.142.735-80); Chrysttian Victor Melo Aragao (144.797.144-21); Ciane Chalmes Munhoz (812.977.000-82); Cicera dos Santos Lima da Silva (044.376.845-59); Cinara Dourado Pereira Correia Santos (013.488.915-05); Cinthya Rafaela Araujo Alves (068.323.234-76); Cintia Aparecida dos Anjos (033.162.609-86); Cintya Mikaela da Silva Araujo (042.821.264-69); Claudete Fernandes Silveira (708.450.770-15); Claudia de Oliveira Faria Salema (090.543.387-41); Claudio Ribeiro Ferreira Filho (075.599.283-07); Cleber Fontoura Marcolan (778.079.790-20); Cleber dos Santos Goncalves (077.719.059-19); Cleison Rodolfo Alexandre de Oliveira (065.838.124-52); Cristian



Cipriani (067.428.109-80); Cristiane Cardoso Martins (012.304.420-06); Cristiane Colodel (077.807.809-45); Cristiane Rodrigues Lopes (103.442.319-33); Cristiane Vieira dos Santos Furst (048.081.869-00); Cyntia Figueiredo Rodrigues (113.873.526-44); Daiana Gluszczyk (011.447.910-06); Daniel Augusto do Nascimento Gomes (093.033.054-42); Daniel Cabral Salgueiro da Silva (115.657.444-70); Daniel Cleber Costa de Lima (073.124.024-37); Daniel Felipe Rocha Melo (034.444.781-27); Daniel Felix da Silva (051.110.379-42); Daniel Follmann (005.085.620-07); Daniel Hanke (054.201.949-37); Daniel Oliveira Rodrigues (985.675.780-00); Daniel Rodrigo Ferreira dos Santos (061.079.425-64); Daniel Sotero dos Santos (079.646.125-22); Daniel de Quadros dos Santos (024.621.280-26); Daniela Augusta Barbato Ferreira (045.046.846-16); Daniela Dantas de Menezes Ribeiro (025.706.725-64); Daniela Monteiro Pereira (003.140.620-33); Daniela Mota Teixeira (061.496.675-29); Daniela Souza Fernandes (013.787.000-07); Daniela Wilhelms (403.755.618-97); Daniela da Cruz Souza (902.949.555-34); Daniele Cristina Savoldi (077.278.539-25); Daniele Firme Miranda (735.956.591-04); Daniele Lenz Mossmann (029.974.500-71); Daniele Ortiz Mendonca (864.094.500-44); Daniella Cunha Birriel (003.225.520-95); Daniella de Jesus Lima (043.732.815-56); Danielle Leal Rodrigues (122.402.387-04); Danielle Parfentieff de Noronha (333.735.708-32); Danilo Maia de Oliveira (095.308.704-26); Danilo Moreira dos Santos (060.133.065-08); Danilo de Paula Kuritza (093.113.859-05); Danrley de Lima Santos (064.104.045-81); Darci de Borba Santos Junior (818.662.830-49); Davi Nascimento dos Santos (112.421.434-83); Davi da Silva Santos (707.621.424-56); David Gustavo Araujo Dantas (701.016.304-92); Dayse Elizabeth de Araujo Duarte (074.127.584-89); Debora Alves Guariglia (047.390.999-50); Debora Conceicao Santos Cruz (026.345.305-79); Debora Fernandes Marinho (057.581.644-96); Debora Peterson (032.934.629-60); Debora Tais Siqueira Maia (606.241.603-60); Debora de Araujo Bierhals (007.467.550-82); Deliane Pessoa Santos (002.879.232-74); Denilson Lourenco da Silva (711.297.954-46); Denise Pimenta de Oliveira (031.354.271-61); Diana Barbalho Segundo (700.027.964-81); Diego Morais de Paula (085.847.126-40); Diego da Rocha Fernandes (074.152.714-67); Diether Villegas Calle (702.134.541-06); Diogenes Guimaraes Zan (946.075.672-72); Diogo Alves Araujo (086.750.606-70); Diogo Vinicius Alves dos Santos (068.557.265-00); Djonathan Gomes Ribeiro (417.412.288-16); Douglas Alves Borges (163.440.797-03); Douglas de Oliveira Matos Braga (101.822.956-64); Dulceleni Regina de Souza (007.090.720-07); Ederson Altino Kobs (028.437.849-64); Edilany Mendonca Vales (997.975.772-87); Edilon Mendes Nunes (064.654.674-02); Edinaldo Cavalcante da Silva (808.565.785-68); Edinei de Jesus Borges (047.790.405-07); Edivaldo Francisco Ferreira Junior (706.907.634-76); Eduarda da Silva Lopes (036.655.530-83); Eduardo Nunes da Rosa (003.515.160-93); Elen Cristine Silveira dos Santos (807.930.530-72); Elisio Breno Garcia Cardoso (071.699.544-19); Elizangela Souza de Oliveira (690.525.302-20); Ellen Raquel Lima Santana (046.021.735-60); Elliott Centeno de Oliveira (032.297.990-03); Eloir de Araujo (010.359.630-51); Elton Brito Everton (532.845.262-34); Emerson Wilberto Silva Leite (024.476.925-79); Emiliana Barros Cerqueira (007.076.033-07); Endrew Adonnay Soares de Oliveira (862.066.185-01); Enio Gabriel Santos Batista (080.486.174-98); Enzo Eugenio Nunes de Jesus Costa (095.160.125-31); Erico Oliveira de Araujo Lima (042.422.533-62); Eva Elisiane Simas Guimaraes (781.786.570-15); Evani Cristiano da Silva (001.483.890-74); Everton Silva Santos (864.600.435-07); Ezequiel Gilderson Souza (156.969.116-92); Fabia Avila Guimaraes (078.159.317-40); Fabian Souza de Andrade (045.479.625-02); Fabianne Carolinne Moreira Silva (094.113.154-88); Fabio Eduardo Guimaraes Capelari (027.780.000-54); Fabio Marcelo Zampieri Machado (056.255.049-62); Fabio Santos de Mendonca (055.271.665-07); Fabricio Fernandes Pontes dos Santos (125.487.124-19); Fabricio Holanda e Holanda (837.997.702-59); Fatima Karoline de Oliveira Sousa (023.931.023-37); Felipe Cunha da Silva (122.897.627-92); Felipe Dias Cunha (956.965.632-87); Felipe Diel (015.114.710-85); Felipe Felix de Sousa (704.965.034-05); Felipe Fernandes Miranda (102.144.486-30); Felipe Henrique Magno (096.987.999-74); Felipe Mendes de Vasconcelos (071.681.376-97); Felipe Orsolin Teixeira (051.645.049-28); Felipe Pacheco (071.208.439-82); Felipe Valente Lasserre Silva (027.058.575-32); Felipe Vella Pateo (331.287.088-78); Felipe Victor de Barros Rodrigues da Silva (140.616.024-54); Fellipe Erick de Lima



Soares (015.371.334-89); Fellipe Lapa de Ferreira (708.845.554-45); Fernanda Cajuhhy dos Santos (025.419.995-00); Fernanda Klein de Menezes (847.602.730-34); Fernanda Macedo da Silva Lima (054.262.825-28); Fernanda Maria Pereira de Oliveira (012.493.153-79); Fernanda Oliveira Vilas Boas (042.609.985-01); Fernanda Stragliotto Bonotto (012.221.270-32); Fernanda Valerio Souza (966.923.400-04); Fernanda Vitoria Sousa Barbosa (068.269.683-80); Fernanda de Borba Rochinski (004.445.750-22); Fernando Augusto Medeiros Silva (709.699.914-01); Fernando Augusto dos Santos Araujo (467.574.678-01); Fernando Barnabe Cerqueira (906.807.741-49); Fernando Jorge Ferreira Cunha (327.438.808-48); Fernando Reinoldo Scremin (044.855.929-36); Fernando Vieira Fontes (141.436.067-39); Fernando Vieira da Silva (058.769.649-48); Filipe Araujo Santos da Silva (121.128.924-95); Filipe Audalio de Araujo Lima (068.463.384-11); Filipe Jose Rodrigues Azevedo Maul (098.043.784-93); Filipe Matheus Silva Cavalcanti (111.762.234-70); Flavio Augusto Arantes Andrade Hansen Martins (065.088.536-86); Flavio Machado dos Anjos (102.019.376-03); Flavio Pereira Favero (162.611.917-19); Franciclecio da Silva Nascimento (017.352.964-06); Franciele Machado (015.254.570-04); Franciele Righi Toneto (006.571.550-04); Francine Tomaz da Silva (018.053.950-76); Francisco Chagas Rodrigues Vieira (073.231.651-05); Francisco Gilliery Araujo de Oliveira (030.210.014-83); Francisco Raylan Vale Almeida (040.581.093-86); Freedman Ribeiro Rodriguez Reis (365.888.065-15); Gabriel Cavalcanti Silva (058.607.731-61); Gabriel Dias de Carvalho (083.028.463-09); Gabriel Fernandes Ferreira Tavares (106.892.356-31); Gabriel Henrique Mendonça (118.859.136-30); Gabriel Leao Cabral (751.018.231-04); Gabriel Maldonado Fabbro Sarturato (369.503.818-75); Gabriel Melo Dutra (097.837.216-66); Gabriel Pompeo Pistelli Ferreira (023.004.591-08); Gabriel de Paula Ribeiro (016.922.331-06); Gabriela Buarque Pereira Silva (088.512.824-98); Gabriela Cristina Braga Navarro (081.164.346-83); Gabriela Duarte Ramos (019.433.360-40); Gabriela Freitas da Cruz (107.977.196-44); Gabriela Gonzaga Rodrigues Goulart (027.149.840-45); Gabriela Isa Rosendo Vieira Campos (096.229.734-85); Gabriela Pires Machado (014.846.946-94); Gabriella Melo dos Santos (062.882.385-11); Gabrielle Alessandra Maciel Silva (103.352.174-43); Gabrielle Menezes de Freitas Previtalli (061.966.575-00); George Allan Marrocos Aristides (569.892.372-87); Georgia Karla de Medeiros Dias (040.129.064-61); Geovana Flores (553.850.010-15); Gerimar de Souza Farias Segundo (093.491.934-85); Geysa Danielle Barbosa de Moura Silva (049.715.634-23); Gilberto Cortez Araujo Filho (084.150.294-38); Gilberto Elias Guterres (574.415.290-34); Gilciane Ribeiro Goncalves (095.882.737-06); Gilvan Santana Araujo (016.582.845-50); Giovanne Duarte de Queiroz (057.415.164-83); Giovanni Garcia Mannarino (106.288.617-88); Gisele Millidui Guevara (949.698.760-53); Gladston Leite Lima (045.382.195-25); Glauber Henrique Cordeiro Souza (002.411.635-10); Glaucia Coutinho Araujo (043.449.221-31); Gleyson David da Silva (124.000.954-26); Grasiella Pereira Ferreira (049.372.075-80); Graziela Oliveira da Silva (007.697.910-50); Gregorio Furtado Swiech (065.833.489-18); Guilherme Mansur Ferreira dos Santos (046.154.519-54); Guilherme Nunes da Costa (070.520.584-30); Guilherme Patrick Fernandes de Araujo (036.477.111-95); Guilherme Pinheiro Alves (017.440.341-09); Guilherme Rian Santos do Carmo (140.699.246-12); Guilherme Santos Coutinho (197.842.917-70); Guilherme Vitor da Silva (124.863.624-44); Guilherme da Hora Santos Junior (027.537.915-97); Guilherme de Sousa Loiola (089.515.103-01); Gustavo Breno Aguiar Ferreira (068.362.663-96); Gustavo Mesquita Soares (061.592.414-00); Gustavo Nascimento Alves (071.121.755-69); Gustavo Antônio Freitas do Nascimento (065.041.994-42); Haderlann Chaves Cardoso (020.699.351-08); Hamilton Jorge de Lima Junior (133.185.044-40); Havana Maria Ribeiro Alves (046.126.303-35); Hellem Cristine de Souza Basso Dobignies (055.115.279-63); Helloana Rafaela Oliveira de Medeiros (636.863.923-72); Hemily Almeida Farias (876.865.110-49); Henrique Goulart Generoso (018.355.366-70); Henrique da Costa Marques (128.642.846-77); Henrique de Abreu Santos (018.861.766-39); Henrique de Almeida Schoenardie (033.778.510-46); Hiago Mayk Gomes de Araujo Rocha (099.241.014-21); Hileane Barbosa Silva (062.905.383-90); Humberto Corcino Pedro da Silva (030.892.714-19); Iago Chierigato de Lima (700.943.374-70); Iago Jose Cardoso (033.383.951-08); Ian Germano Cruz Batalha (016.872.274-70); Ianei de Oliveira Carneiro

(808.978.435-68); Iara Alda de Fontes Gois (020.148.893-09); Icaro Jose Barbosa Pereira (710.740.204-80); Igor Chagas Santos (055.911.245-93); Igor Cortizo Quintanilha do Nascimento (062.903.481-83); Igor Manoel da Silva Vicente (126.506.944-16); Igor Moreira Dias Pereira (219.233.018-96); Igor Silva do Nascimento (179.956.337-50); Igor Xavier Conceicao (094.514.615-90); Ilina Cordeiro de Macedo Pontes (059.052.254-00); Indira Pimentel Freitas (058.963.073-30); Ineval Borges dos Santos Neto (009.719.922-23); Iorrana Indira dos Anjos Ribeiro (035.777.995-95); Iran Linaldo dos Santos Reis (069.862.565-07); Iranildo Ferreira Oliveira (865.051.375-13); Irinaldo Carvalho Gomes (104.643.904-94); Isabela Mirna Marques Lourenco (051.519.591-07); Isadora Camargo Laitano (015.303.030-52); Isadora Cardoso Amorim (173.503.087-28); Isadora Fenner Ferreira (037.095.550-19); Isaias Diniz Menezes (026.394.290-27); Ismael Azevedo da Paixao (041.485.485-32); Itaque Santana Barbosa (273.406.838-95); Ivan Marreiros da Costa Filho (051.531.083-25); Ivan Toshio Maruo (037.545.799-24); Izaque Esteves da Silva (055.551.336-00); Izelma de Paiva Costa (096.870.084-58); Jackson Josino de Moura (700.196.604-56); Jackson Lima Amaral (058.863.673-81); Jadeson Ismael Lopes (035.135.252-06); Jadiel Pinheiro Guilherme (091.625.524-73); Jadson Matias Mendes (099.972.924-13); Janailza Moura de Sousa Barros (027.722.933-27); Janayle Kellen Duarte de Sales (058.281.353-09); Janice Pacheco Dias Padilha (947.014.150-49); Jaqueline Reginaldo de Almeida (033.906.560-57); Jardel Gregorio Alves da Silva (086.356.933-10); Jardson Rodrigues Rafael (052.059.964-04); Jayce Mayara Mendes Medeiros (058.649.214-32); Jean Soares da Silva (062.130.183-36); Jeanderval Santos do Carmo (014.315.745-03); Jeany Freire de Oliveira (857.799.185-70); Jeferson Silva Carvalho (049.861.705-03); Jefferson Goncalves Farias (062.556.453-71); Jeniffer Castro de Oliveira (023.930.170-62); Jessica Marques Rost (028.489.510-52); Jessica Meireles dos Santos (088.951.334-12); Jessica Rodrigues Garcia (851.461.880-68); Jessica Thaysy da Silva Soares (026.996.680-36); Jessica da Silva Angeieski (026.111.940-09); Jessivan Costa dos Santos (014.887.462-22); Joao Eduardo Conceicao de Santana (218.631.157-73); Joao Elias Ferraz Santana (013.472.545-01); Joao Fabio de Lima Noronha (067.319.396-92); Joao Filipe Iura Schafaschek (096.271.589-17); Joao Flavio Araujo Folly (057.872.907-55); Joao Gabriel Carvalho Pereira (146.098.464-11); Joao Henrique Rodrigues Franca (107.334.704-40); Joao Igor Mendonca de Moraes (111.399.754-04); Joao Lucas de Azevedo Mourao Costa (132.633.654-10); Joao Marcos Cilli de Araujo (311.253.558-83); Joao Marcos Peres Santos (045.091.999-45); Joao Pedro Cardoso Saraiva (452.120.638-76); Joao Pedro Carvalho Bernardo (208.444.247-81); Joao Pedro Rodrigues de Azevedo (508.852.978-30); Joao Pedro Sussel Bertogna (372.975.808-05); Joao Victor Carvalho Simoes (068.896.995-05); Joao Victor Lisboa de Vasconcelos (724.809.631-87); Joao Vinicius dos Santos Oliveira (132.653.534-00); Joao Vitor Bezerra Monteiro (092.888.765-02); Joao Vitor Sampaio Ferreira (111.612.505-65); Joao Vitor Silveira Pereira (167.217.877-09); Joao Vitor de Carvalho Fontes (393.106.028-48); Joao da Cruz Filho (070.403.555-31); Jodeylson Islony de Lima Sobrinho (032.920.063-17); Joeliton da Silva Vieira (057.660.545-05); John Kennedy da Conceicao de Santana (071.129.345-75); Jonas Tadeu Soares Lucas (709.590.604-13); Jonathan Muller Hipolito dos Santos (049.313.491-37); Jonathas Diego Lima Santos (080.427.324-30); Jorge Lucas Goes Bitencourt (031.543.662-02); Jorge Luis Barroso Araujo (606.553.693-84); Joscivaldo Araujo de Santana (023.901.235-62); Jose Adilson de Oliveira Velez (511.668.444-04); Jose Ayron de Moura Martins (052.493.643-90); Jose Breno Camilo Barros (097.087.324-78); Jose Claudio Jambassi Filho (294.671.268-00); Jose Daniel da Silva Gois (709.624.944-37); Jose Denys de Melo Alves (076.769.394-96); Jose Eduardo Cavalcante Dourado (312.060.758-48); Jose Eduardo Oss Trindade (171.638.237-89); Jose Elison Maia Goncalves (704.249.534-98); Jose Emilio de Jesus Junior (016.083.685-99); Jose Fernando Richit (037.420.330-00); Jose Guilherme Almeida de Lima (075.620.404-60); Jose Henrique Costa (098.837.914-70); Jose Henrique Mendes Crizostomo (120.076.087-58); Jose Hernandez da Conceicao Junior (819.397.795-53); Jose Hilario Gomes de Souza (948.610.135-34); Jose Jhonatha Silva (705.139.754-03); Jose Juvino da Silva Junior (011.871.384-10); Jose Klaudyo Gurgel Nobrega de Queiroz (098.732.164-13); Jose Matheus Pereira da Silva (143.944.194-41); Jose Mauricio da Luz Machado (145.042.377-92);



Jose Nilton dos Santos Oliveira (078.866.875-74); Jose Pereira do Vale Filho (012.486.922-09); Jose Ricardo da Silva Barros Junior (070.813.213-80); Jose Robyson Aggio Molinari (065.255.569-10); Jose Rodrigues dos Santos Neto (049.561.205-75); Jose Wemerson da Silva (158.877.144-09); Jose Wuellinson Melo dos Santos (094.478.434-84); Josiane Zim Zaniol (010.282.390-17); Josiane de Oliveira Medeiros Fuhr (077.333.159-05); José Cristiano Mengue Model (015.006.390-36); Joyce Flavia da Silva Leal (031.152.153-39); Joyma Gracyelle de Alencar Moura (034.231.113-13); Juamis Tomaz de Aquino Barbosa Rodrigues (000.587.445-92); Julia Benfica Senra (026.643.401-07); Julia Plentz Portich (029.095.670-60); Juliana Bassani Evaristo (015.373.581-38); Juliana Biluca (077.542.979-14); Juliana Mastella Sartori (013.463.900-61); Juliana Oliveira dos Santos Almeida (070.996.465-08); Juliana Pires Rodrigues (014.296.240-60); Juliana Sampaio de Queiroz Bandeira Lins (473.327.718-02); Juliana de Oliveira Becheri Souza (119.826.066-14); Juliana de Oliveira Sena Gomes (925.665.615-91); Juliane Cristine Konzen (001.794.550-01); Juliano Martins Ecco (003.558.910-85); Julio Cesar Carneiro da Silva (124.957.044-17); Julio Cesar Norberto (094.000.719-30); Julio Cesar da Silva (821.860.900-82); Julio Cesar dos Reis Silva (039.560.786-83); Julio Cezar Nogueira Junior (979.997.922-68); June Correa Borges Scafuto (444.013.371-15); Juscelio Pereira da Silva (038.616.466-50); Jussara Marli Cagol (005.120.400-28); Karin Aline Rauber (971.281.200-68); Karine Guterres dos Santos (854.641.980-91); Karine Nascimento Gouveia de Jesus (036.528.445-99); Karla Daniele Silva Santana (859.830.335-65); Karla Regina Rodrigues Penz (710.364.230-34); Karoline Marques Pires (023.226.111-31); Katia Meireles Monteiro dos Santos (712.560.402-15); Katúcia Lopes da Silva (033.809.971-96); Kauan Bradley dos Santos Belo (197.428.937-05); Kayque Sarmento de Souza (167.582.407-03); Kayque Silva de Oliveira (050.936.485-31); Kedson Leonardo Xavier Lima (620.515.083-21); Keit Regina da Silva (899.195.640-87); Kelen Oswaldt Buchhorn (004.945.070-04); Kelita Morena da Costa Chaves (015.751.582-64); Kellen Borges Rodrigues (027.307.620-51); Kelly Cristina Abreu Queiroz Arima (047.740.445-63); Keylan Silva Guirra (038.032.195-58); Khalil da Costa Silva (033.313.685-39); Kirla Barbosa Detoni (091.396.666-54); Klaus Kramer (049.844.279-90); Laianne Placido Goncalves (068.907.875-79); Lais Gomes do Monte Lima Barros (703.425.144-40); Lara Martins Ferreira (064.522.041-81); Lara Pugliesi de Matos (034.789.405-40); Larissa Angelica Velter (033.721.291-05); Larissa Negriz de Souza (095.043.486-88); Larissa Regina Costa Silveira (096.249.386-44); Laura Bonfim da Conceicao (960.994.372-15); Laura Calderan de Lannoy (080.562.089-33); Laura Garcia Waihrich (003.558.720-21); Laura Marcia Luiza Ferreira (025.424.606-04); Laura Muller Cezar (031.039.970-00); Layanne Duarte Ferreira (014.896.985-23); Layer Leorne Mendes Neto (037.237.403-40); Leandro Ferreira Rangel (028.194.340-02); Leandro Frauzino Real (022.875.171-38); Leandro de Aquino Leão (227.890.708-57); Leo Serrao Barbosa (697.009.402-25); Leonaldo Jose de Moura (079.555.364-10); Leonardo Goncalves Ferreira (052.295.736-60); Leonardo Melo Monteiro de Arruda (096.420.174-74); Leonardo Mendonca de Lima (055.623.461-84); Leonardo Zibetti Sganzerla (046.196.149-04); Leonardo de Almeida Chou (097.226.004-86); Leonardo de Almeida Zacarias (043.256.760-74); Leonita Beatriz Girardi (648.105.930-53); Leticia Azeredo Pinto (164.318.827-50); Leticia Silva de Jesus (061.949.205-80); Lidianne Cristine Pereira de Araujo (883.894.804-68); Lilia Raquel Fe da Silva (993.305.633-68); Lilian Mariana Costa (062.873.716-50); Lilian Valeria Cunha do Rosario (982.214.422-91); Liliana Aragao de Araujo (023.922.685-25); Liliane Pessoa Silva (042.380.201-11); Lineu Alberto Cavazani de Freitas (091.853.599-98); Livia Cirino de Carvalho (395.843.408-83); Livia Cristinne Medeiros Souza (048.247.324-09); Livia Marcela Fagundes Carboneiro (013.002.170-90); Livia Neto Machado (083.066.596-00); Livia Rangel Nascimento (125.252.407-23); Lorena Ferreira Fernandes (396.437.658-22); Lorena de Oliveira Fonseca (033.285.335-75); Lourran Kevin de Luna Vieira Venancio (108.211.154-64); Luan Davi Sousa (621.309.993-01); Luan Moldan Motta (420.254.248-76); Luana Carla Martins Campos Akinruli (062.453.056-67); Luana Paula Goulart de Menezes (082.771.379-74); Luana de Oliveira Alves (004.656.573-62); Lucas Alexandre Falcao dos Santos (162.092.114-61); Lucas Andrade Nascimento (054.399.675-16); Lucas Fernandes de Farias Miranda (124.441.344-51); Lucas Gomes Galvao da Silva (076.060.935-71); Lucas Henrique da Silva

(096.240.189-79); Lucas Ivan Schaldach Cutti (076.856.439-52); Lucas Naves de Almeida (023.072.481-70); Lucas Santos Rodrigues (188.410.527-08); Lucas Sidnei Carniel (077.137.289-29); Lucas Silva Melo (066.410.386-37); Lucas Souza Lima (018.993.615-02); Lucas Vinicius da Silva Luna (131.311.914-81); Lucas de Medeiros Bernardo de Souza (174.093.207-29); Luccas Cunha da Costa Gomes (540.390.848-02); Lucelia Patricia Goncalves Santos (964.282.950-91); Lucia Veronica Muniz de Paulo (049.409.315-36); Luciane Machado Meirelles (828.968.870-91); Luciene da Cruz Oliveira (822.645.545-68); Lucilio Brandao de Araujo (656.633.573-00); Luis Eduardo Sales Cordeiro (072.010.703-20); Luis Felipe Santiago de Lima (133.829.314-19); Luis Filipe Hoffmann (006.237.890-27); Luis Jefferson da Silva (059.073.383-42); Luis Muller Posca (350.104.428-33); Luis Sidomar Rocha da Silva (924.069.710-15); Luisa Luzardo Starling (060.693.771-41); Luisa Weichert (420.372.368-08); Luiz Antonio Alves da Costa (123.054.514-07); Luiz Carlos Cotovicz Junior (047.710.199-24); Luiz Felipe Fortunato Pereira (190.071.207-51); Luiz Fernando Rodrigues de Oliveira (169.568.517-25); Luiz Gustavo Araujo da Cruz Casais e Silva (024.154.195-67); Luiz Rons Caula da Silva (604.360.703-40); Luiz Soares de Andrade Filho (038.905.824-60); Luiza Di Spirito Braga (084.322.666-80); Luma Cristina Monteiro de Almeida (029.725.401-40); Maciel Felipe Borges (070.896.989-55); Madson Rodrigues Liborio (017.560.224-70); Maira Correia Cavalcanti Dantas (069.249.295-08); Maiza da Silva Santos Rocha (095.731.444-25); Mamadou Dieng (010.526.294-31); Manoela Marchezan Piva (058.386.469-42); Manuella Caribe de Carvalho (019.323.415-79); Maraiza Alves de Oliveira (061.620.565-11); Marcel Yamada Teshima (399.422.768-23); Marcela Marques de Oliveira (114.100.627-83); Marcelle de Abreu Rodrigues (122.570.537-10); Marcelo Henrique Toscano Silva (028.777.871-17); Marcelo Ternus (570.817.860-49); Marcia dos Santos Furlan (019.648.330-19); Marciel Rosa de Sales (075.777.195-52); Marcio Henrique de Almeida Soares (065.235.299-59); Marcio Vinicius Santana Dantas (036.834.575-03); Marco Antonio Chaves da Silva Filho (048.656.665-08); Marco Antonio Schuller Vieira (069.655.019-95); Marcos Carvalho Pereira (072.421.463-13); Marcos Cruz do Nascimento (110.841.494-00); Marcos Fabio Farias Souza (031.676.715-80); Marcos Pires de Campos (229.096.268-65); Marcos Roberto Lentz (670.556.480-68); Marcos Roque da Rosa (028.326.729-14); Marcos Vinicius Santos de Araujo (045.205.325-07); Marcus Danilo Ferreira Borges da Costa (840.567.702-04); Marcus Vinicius Moreira de Oliveira (087.967.226-90); Marcus Vinicius Neiva Nunes do Rego (697.117.393-72); Maria Carolina Andrade Maia (782.667.505-72); Maria Carolina Chalegre Touceira (144.622.277-27); Maria Carolina de Oliveira (086.209.569-73); Maria Eduarda Benicio Bernardino (710.073.064-32); Maria Elenice Costa Lima Lacerda (017.278.393-31); Maria Emilia Santos Soares (040.271.605-17); Maria Janilce Trindade Ramires Ortiz (032.842.110-39); Maria Jose Dias de Andrade (090.466.864-93); Maria Julia de Almeida e Cabral Caetano (121.645.664-08); Mariana Antunes Faria Lima (014.571.176-57); Mariana Aparecida dos Santos Panta (058.230.129-77); Mariana Gomes Ferreira (147.791.977-59); Mariana Guedes Conde Falcao (019.115.603-52); Mariana Hollmann Scheffler (005.947.780-69); Mariana Santana Orsini (128.740.256-90); Mariana de Freitas Franca (088.336.036-52); Mariana dos Santos Soares (149.810.607-26); Marielle dos Santos Barbosa (064.909.975-33); Marilia Prado (059.471.579-26); Marina Gabriela Silva de Camargos (109.854.916-39); Marina Lisboa de Carvalho Torres (055.533.321-33); Marinalda Predebon (015.674.930-09); Mario Sergio de Santana Barros Leal (058.560.743-51); Marivan dos Santos Oliveira (042.093.595-99); Marta Jadiane de Oliveira (110.612.174-00); Mateus Rocha de Lisboa (040.538.681-81); Mateus Santana Senra (150.223.387-85); Mateus Victor Ferreira (704.612.434-58); Matheus Azevedo de Castro Bonfa (756.198.301-87); Matheus Boni Bittencourt (058.040.837-08); Matheus Figueiredo Coelho (089.635.876-30); Matheus Filipe de Siqueira Campos (047.416.911-10); Matheus Fontes Leite (106.100.464-38); Matheus Matuceli dos Santos (072.961.535-98); Matheus Rodrigues da Silva (017.430.614-80); Matheus Taveira de Sousa (082.569.413-24); Matheus Verissimo Rodrigues (092.893.884-04); Matheus da Nobrega Braga Barroso (066.969.973-00); Matheus de Toledo Stuaní (454.259.028-32); Mauricio Almofrey Nogueira (017.516.765-60); Mauricio de Moraes Machado Junior (020.832.223-00); Max Davi Dantas Matos (949.830.205-78); Maxwell Bruno Monteiro Carvalho (105.549.186-41); Mayara



Gabi Moreira (102.994.009-64); Mayara Gomes da Silva (017.696.670-67); Maylton da Cruz Rocha (497.349.938-28); Mayra Silva Coutinho (135.482.967-00); Melissa Mercadante Santana Cruz (018.482.345-54); Michael Dydean de Araujo Santos (107.898.644-44); Michael Vinnck da Silva Caxindo (126.554.647-96); Michele Santos de Carvalho (030.560.515-17); Michele de Carvalho Machado (019.431.820-60); Michelle de Souza Prado (363.707.348-02); Michelli Porto Silva (017.827.490-98); Miguel Felix de Araujo Filho (114.899.054-21); Mikaeli Alves Pereira do Couto (066.452.305-67); Milene Ribeiro da Silva Trierweiler (298.140.828-30); Milicia Gomes dos Santos Neta (083.150.635-02); Moises Saturnino Araujo (063.272.625-38); Moises da Silva Maciel (948.769.832-91); Monalisa da Silva Godeiro (104.020.964-52); Moryb Jorge Lima da Costa Sapucay (007.820.944-73); Murilo Fernandes Rezende (013.225.355-07); Murilo Pereira Lorencio da Silva (132.056.397-07); Myllena dos Santos (069.476.745-06); Nairon Cairo Germano Batista (114.404.894-08); Nancy Concepcion Mamani Cruz (007.857.960-02); Natalia Yolanda de Carvalho Araujo (705.488.914-27); Natalie Aureliano de Almeida Penteado (097.032.274-73); Nathalia Gustavo Pinho (028.816.790-21); Natival Almeida Simoes Neto (041.426.095-30); Natália Charife de Araújo Alves (103.441.246-90); Nildete da Silva Martins (095.231.946-23); Nixon Rafael dos Santos (082.900.734-29); Noely Alcarpe (288.114.478-01); Nubia de Almeida Monte Verde (415.904.492-15); Octavio Ruschel Karam (028.443.370-58); Otoniel Kaua da Penha Araujo (706.873.164-30); Ozonias de Oliveira Brito Junior (064.022.204-85); Pablo Boaventura Sales Paixao (791.532.595-72); Pablo Taborda Rodrigues (823.473.360-53); Paloma Secundo de Oliveira Ferreira (109.026.444-59); Patricia Maria Tsukuda (023.154.709-94); Patricia Modesto Matos (034.625.155-94); Patricia Revannia Sousa dos Santos (055.007.473-20); Patricia Taiane da Silva (011.992.330-05); Paula Cristina Alves Araujo (018.479.045-05); Paula Musa Aguiar (005.229.260-61); Paula Trevisol Brito (020.106.170-88); Paulo Alexandre Francisco Castilho (130.864.557-05); Paulo Fernando Carvalho Andrades (822.168.510-00); Paulo Henrique de Holanda Veloso Junior (041.773.953-23); Paulo Rogerio Ribeiro de Carvalho (044.677.085-02); Paulo Rossi de Santana (067.695.494-41); Paulo Vinicius Costa Rodrigues (052.512.595-73); Paulo Vitor Barbosa Coutinho (124.397.454-05); Paulo Vitor Souza de Souza (012.438.482-00); Pedro Fabris de Oliveira (116.865.467-00); Pedro Fernando Acosta da Rosa (824.106.230-34); Pedro Henrique Andrade de Paula (115.718.406-56); Pedro Henrique Belchior Rodrigues (013.657.766-03); Pedro Henrique Ferreira da Silva (087.635.365-01); Pedro Henrique Jesus dos Santos (092.581.445-89); Pedro Henrique Maciel Ataíde (112.251.957-56); Pedro Henrique Moraes Andrade (061.865.436-41); Pedro Lucas Sales de Alcantara Costa (109.783.114-00); Pedro Otávio Londe dos Santos (025.249.141-60); Pedro Paulo Coutinho Barbosa (703.379.954-35); Pedro Paulo Martins dos Santos (036.194.871-97); Pedro Pecanha Schuwartz (148.807.517-40); Pedro Renan Gomes Felício (098.045.519-77); Pedro Vitor Vieira Melo (044.155.333-88); Polyelber de Carvalho Ferreira (057.300.024-75); Priscila Pereira Santos (024.034.165-17); Priscila da Costa Furtado (006.007.720-47); Rafael Carvalho Dias (032.252.505-54); Rafael Fernandes Dubra (059.842.061-45); Rafael Henrique Holanda Pinto (012.791.832-92); Rafael Tiago Nascimento Oliveira (804.419.555-68); Rafael Vargas Xis (032.586.340-76); Rafael Vitor Soares Fernandes (166.101.187-01); Rafaela Gomes da Silva (112.329.504-24); Rafaela Menezes dos Santos (028.391.160-30); Rafaela Pires Erthal Michelato (085.762.279-08); Rafaela Schefer Lopes (046.724.420-04); Rafaela Silva Borges (042.488.761-40); Rafaela de Oliveira Penha (085.484.839-89); Raffael Palmeira Santana (069.313.485-23); Raiane Silvana Caldas de Jesus (050.767.765-00); Railla Glenda Medeiros (016.498.714-22); Raphael Maciel Galhardo de Paula (059.116.634-81); Raquel Ana Klein de Castro (071.536.409-08); Raquel de Holanda Koetz (037.055.901-03); Raul Kazan da Cunha Araujo (041.773.491-35); Rauonne de Carvalho Silva (171.886.724-74); Ravi Caju Dure (076.269.504-88); Ray Renan Silva Santos (097.740.344-06); Rayllene da Silva Caetano (031.457.530-88); Raymme Ramos de Araujo (077.084.994-61); Rayrane Iris Melo da Cunha Oliveira (097.818.214-69); Reinaldo da Costa Sacramento (015.802.422-27); Renaldo Marcos da Silva Junior (103.507.269-65); Renan Cesar Soares (083.920.176-17); Renan Reisdorfer Schorr (083.324.579-12); Renata Circe Balbinot Peres (059.084.449-01); Renata Conde



Figueira (805.813.400-78); Renata Karolyne Gomes Coutinho (086.612.284-25); Renata Lysia Sapucaí de Castro (075.719.124-07); Renata Maria Rocha de Vasconcelos Lucena (042.261.553-60); Renata Moura Miranda de Oliveira (018.681.075-07); Renata de Oliveira Goulart (011.576.740-11); Renata do Socorro Neves Girard (511.951.432-49); Rene Caratin Cusumano (088.446.399-04); Ricardo Augusto de Miranda Henriques Ferraz (098.000.894-89); Ricardo Euler Doria de Souza (662.996.165-04); Ricardo Geruntho Salaberry (023.226.590-96); Richila Sharon Diniz de Aquino (092.776.794-50); Robert Brazil Lisboa (075.302.843-39); Roberta Backes Soares Koche (820.983.010-49); Roberta Lemes dos Santos (975.866.170-15); Roberta Menezes Santos (019.531.245-77); Roberto Junior de Almeida Campos (000.011.092-27); Robson Castor Conceicao Hora (045.464.595-30); Robson Trevisan (836.567.150-68); Rodney Vasconcelos Fonseca (048.878.003-98); Rodolfo Fernando Oliveira do Nascimento (072.107.673-47); Rodrigo Alves do Nascimento (113.866.627-04); Rodrigo Azevedo Nascimento (053.434.045-88); Rodrigo Hiroshi de Souza Hatori (705.782.114-08); Rodrigo Machado de Meneses Cunha (054.864.654-67); Rodrigo Manoel Frade (102.758.706-26); Rodrigo Mello da Silva (022.166.020-86); Rodrigo Mercês Weyll Pimentel (016.221.555-05); Rodrigo Nunes Reis (014.640.125-55); Rodrigo Pinheiro Ferreira (418.592.778-96); Rodrigo Silva de Andrade (097.203.414-59); Rogério Kakehashi (310.957.538-86); Romilson Santana Avelar Sousa Filho (620.407.243-97); Romulo de Castro Barros (095.333.614-09); Rondembergue Santos Tavares (067.431.495-60); Ronny Maycon dos Santos (114.701.364-06); Rosa Lima Ferreira (000.687.466-52); Rosângela Mazzetto (884.735.039-53); Rute Mariane Lacerda (108.141.986-51); Ryan Nascimento dos Santos (166.036.847-21); Ryan Rodrigo Silva Tabosa (175.850.017-46); Sabrina Spritzer (002.100.340-84); Samanta Regina Baratela Milanez (130.785.067-70); Samara Mateus de Lima (033.351.661-32); Samuel Cardoso de Oliveira (056.458.215-80); Samuel Peixoto de Moura (120.157.044-18); Samuel de Carvalho Andrade (097.802.966-62); Saulo Batinga Cardoso (017.649.555-01); Sergio Cardoso Novo (858.128.895-20); Sergio Felipe Melo da Silva (956.196.072-91); Sergio Ricardo de Melo Queiroz (028.031.624-07); Sheila Katherine Venero Ferro (236.164.868-74); Shirley Silveira (979.880.060-53); Shirley Silveira (979.880.060-53); Sidney Henrique Campelo de Santana (055.179.884-07); Silvano Vasconcelos Araujo (611.107.853-48); Simone Bernardes (459.367.220-15); Soares Elias Rodrigues Lima (034.832.653-09); Sofia Silva de Souza (095.864.334-20); Soraya Alves Fernandes (110.211.636-00); Stefanny Farias Faustina (062.309.801-69); Suelem de Freitas Ferreira Coelho (609.029.853-02); Suelen dos Santos Brina (021.173.620-10); Susana Sousa Brito (001.280.201-80); Syllas Araujo Moreira (030.122.065-40); Tailane da Silva Damasceno (077.224.263-10); Taina Prata de Araujo (046.776.955-98); Tais da Rosa Oliveira (023.392.240-71); Taisa Roberta Lopes Machado (118.357.006-67); Tallulah Spina Tensini (049.436.349-58); Tamires Dal Magro (022.088.680-64); Tarcisio Santiago Gomes Filho (065.066.034-02); Tassia Fernandes Hatada (339.705.208-43); Tatiana Ckless Moresco Brenner (942.700.310-34); Thaiane Lorena Nascimento Silva (066.616.015-58); Thaiane Vaz Silva (023.016.290-82); Thaiane de Gois Domingues (049.551.859-08); Thailson dos Santos Costa (060.130.492-62); Thais Ferreira de Almeida (046.506.011-00); Thais Oliveira Onety (031.379.462-63); Thais Perim Khouri (083.336.246-18); Thais Reichert (026.374.910-00); Thais Rocha da Silva (215.634.228-83); Thais dos Santos Mendes (038.907.715-13); Thaise Duda de Azevedo (095.633.874-73); Thales Carneiro de Alencar (066.504.456-90); Thales Cesar Xavier Hilario (038.141.985-14); Thalís Paulino Ginani (068.547.834-37); Thamires de Souza Soares (091.469.679-31); Therla Caroline de Queiroz Santana (051.705.345-40); Thiago Araujo Alves (076.094.203-01); Thiago Barreto da Silva Amaral (087.540.106-67); Thiago Gonçalves Viana (002.979.833-77); Thiago Henrique de Barros Vanderlei (047.849.744-07); Thiago Macedo Lopes Correia (062.452.135-41); Thiago Massucato (350.517.668-03); Thiago Tomaszewski Martins (046.839.800-70); Thiago de Oliveira Marques (125.457.957-55); Thiago de Oliveira Valente (156.598.187-14); Thomaz Oliveira de Sousa Santana Silva (032.723.803-88); Tiago Araujo Lima (052.605.091-88); Tiago Falcao Borja de Oliveira Correia (042.866.565-94); Tiago Gomes de Souza (064.874.893-60); Tiago Joao da Silva (149.028.624-17); Tiago Linus Silva Coelho (036.983.873-44); Tiago Mansur Fróes Almeida



(032.044.261-65); Tiago Neuberger Hastenteufel (008.422.180-17); Tiago Roberto Kautzmann (002.167.780-85); Tiago Santos Oliveira de Sousa (080.059.675-78); Tiago Teixeira da Silva (131.163.537-86); Tobias de Cabral Braga (021.776.525-45); Tomas Pires Acioli (128.703.674-06); Tony Gigliotti Bezerra (357.578.078-14); Valeria Virginia Pereira Nicolak (052.597.854-28); Valnei Souza Santos (823.288.035-04); Valquiria Zandona Nedel (039.402.390-03); Vanderlan Pires de Oliveira (042.485.715-44); Vanessa Maia de Oliveira (043.704.283-94); Vanessa Mueller (031.720.330-40); Vanessa Silva dos Santos (860.903.235-35); Vanusa Bento da Silva (736.028.760-04); Venancio Guedes Pereira (023.472.382-30); Veronica Indicatti Fiamenghi (013.055.030-23); Victor Alves dos Santos (078.616.945-18); Victor Araujo Felzemburgh (022.908.585-79); Victor Gabriell Marques Leite (066.356.684-38); Victor Henrique Hisao Taira (037.206.941-00); Victor de Franca Santos (165.525.097-31); Vinicius Bortolini (096.838.269-03); Vinicius Brenner Felice (010.052.390-02); Vinicius Ferreira Costa (704.728.844-92); Vinicius Gabriel Pires de Oliveira (613.093.513-76); Vinicius Gomes Sica (935.648.560-72); Vinicius Maximiliano Ramos dos Santos (031.421.120-90); Vinicius Mello de Oliveira (017.377.730-90); Vinicius Mendonça da Silva (103.516.377-29); Vinicius Parizotti (011.708.750-50); Vinicius Tenorio Machado (103.291.134-45); Vinicius de Souza Lamego (155.423.627-45); Vinícius Martins Trugilho dos Santos (148.449.897-66); Vinícius Nunes Gutierrez (028.916.841-41); Virginia Fernandes Brandao (080.887.736-44); Virginia Laura Fernandez (700.845.711-10); Vitor Andre de Castro Rocha (099.543.303-80); Vitor Flaibam Frare (390.176.348-12); Vitor Prestes Luzio (366.289.898-52); Vitor Ribeiro da Silva Neto (420.816.638-05); Vitoria Amabile Schneider (091.078.219-99); Viviane Angeli Yokoyama Turini (277.864.308-73); Viviane Silva Lima (093.545.784-46); Viviane Silva Matos Terra (050.567.636-24); Viviane Valentina Bortoli Magalhaes (723.295.990-72); Viviane Vidal Pereira dos Santos (068.844.329-00); Wagner Muniz de Andrade (003.394.377-07); Weberson Ferreira Dias (012.718.111-38); Weberty Viana Teixeira de Moura (060.646.843-99); Wellington Donizet Ferreira (117.506.466-17); Wellington Luiz de Almeida (089.486.206-57); Wendersson Oliveira da Silva (089.366.883-40); Yago Alvarenga dos Santos (182.527.197-67); Yally Schayany Tavares Teixeira (051.415.211-76); Yann de Sousa Coutinho (059.441.233-11); Yasmin Silva Araujo (858.705.165-28); Ytallo Augusto Santos Lima (051.034.155-18); Yves Vieira Fontes Dantas (073.132.995-32); Átila Pinheiro Amorim (035.218.843-09).

1.2. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Diretoria de Educação Técnica Militar/Comando do Exército; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal do Piauí; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Tribunal de Contas da União; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria D Aparecida Polidoro.

1. Processo TC-004.878/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria D Aparecida Polidoro (508.136.766-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Marlene de Moura Brites.

1. Processo TC-004.953/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marlene de Moura Brites (676.545.767-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-006.798/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria Bastos Martins (434.137.813-91); Camila Martins Guez (012.872.520-60); Doroti da Rosa (251.924.690-15); Ilza Ribeiro Batista (905.824.700-72); Lacy Syryla Martins Florio (952.492.490-00); Nalzira Santos da Silva (003.732.720-81); Nataly Martins Guez (835.572.370-87); Neiva Maria Martins Guez (372.450.070-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Eladir Ferreira da Fonseca.

1. Processo TC-006.813/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eladir Ferreira da Fonseca (423.157.197-04).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Oneide de Nazare Juca Rodrigues Lima.

1. Processo TC-007.778/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Oneide de Nazare Juca Rodrigues Lima (000.258.872-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Paulo Alves da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público de Contas constatarem o câputo indevido de tempos de serviço previstos nos incisos III e VI do art. 137, §1º, da Lei 6.880/1980, para fins de recebimento da gratificação de tempo de serviço, o que afronta a jurisprudência desta Corte (Acórdão 5.946/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, excluídos os tempos de serviços de irregulares, o fundamento legal da reserva (a pedido) impossibilita a adoção do arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio]



e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal ato de reforma de Paulo Alves da Silva, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-001.973/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Alves da Silva (302.035.974-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 19%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3059/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jorge Santos, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.



1. Processo TC-002.676/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jorge Santos (389.461.147-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Edson Soares Moreira Filho, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-002.704/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edson Soares Moreira Filho (666.760.027-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Maurilio Felix, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-002.712/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Maurilio Felix (086.013.644-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Rothday Zany Marques, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.297/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rothday Zany Marques (925.096.308-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3063/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos prefeitos de Saúde/BA Antônio Fernando Ferreira Rocha (gestão: 2013-2016) e Sérgio Luiz Silva Passos (gestão: 2017-2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 5659/2013, que tinha por objeto a construção de quadra escolar coberta com vestiário (projeto FNDE), localizada na rua Alto da Santa Cruz, na aludida municipalidade.

Considerando que a TCE foi instaurada em razão da execução física do objeto em desconformidade com o projeto padrão e o dano quantificado pelo instaurador correspondeu a R\$ 106.240,30, que engloba irregularidades de ordem técnica e financeira;

considerando a conclusão da unidade técnica de que a irregularidade financeira no valor de R\$ 1.232,11, equivalente à diferença da atualização entre o saldo verificado na conta investimento de R\$ 15.682,85, e o efetivamente devolvido aos cofres federais de R\$ 18.230,23, deveria ser atribuído ao ente federado;

considerando que as irregularidades técnicas somam R\$ 105.008,19 e estão relacionadas a serviços medidos em duplicidade (R\$ 1.937,35), serviços trocados (R\$ 101.140,06) e divergências quantitativa, qualitativa ou técnica de serviço (R\$ 1.930,78);

considerando que a unidade instrutiva observou conflito entre os elementos disponíveis nos autos e o argumento utilizado pelo instaurador para impugnar uma parcela expressiva das irregularidades técnicas, R\$ 101.140,06, segundo o qual as alterações da estrutura metálica da cobertura da quadra representavam risco à segurança física dos usuários e do empreendimento;

considerando que, após diligência desta Corte de Contas, o FNDE informou que a obra foi concluída e que os riscos estruturais ou construtivos à segurança física dos usuários e do empreendimento foram afastados por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado;

considerando que o FNDE propôs a aprovação das contas, com a ressalva de que o relatório de cumprimento do objeto não foi entregue;

considerando que 95% do valor inicialmente apontado como dano (R\$ 101.140,06 / R\$ 106.240,34) diziam respeito ao risco à segurança física dos usuários e do empreendimento decorrente da irregular alteração do projeto da estrutura metálica da cobertura da quadra objeto do TC/PAC 5659/2013;

considerando que os elementos trazidos aos autos pelo FNDE, muito embora não afastem a irregularidade originária, porquanto não justificam a mudança não autorizada do projeto, rompem o



pretensão nexo entre a aludida irregularidade e um suposto risco à segurança física dos usuários e do empreendimento, fato este inicialmente apontado como motivação para a configuração do dano;

considerando que a entidade afastou, inclusive, os valores residuais de reduzida monta inicialmente impugnados, o que afasta a ocorrência de dano ao Erário;

considerando que não mais subsistem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

considerando as manifestações convergentes da AudTCE e do MPTCU;

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, a, 212 do RITCU, 5º, caput, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa 98/2024 do TCU

9.1. arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar conhecimento do acórdão ao FNDE e ao responsável.

1. Processo TC-018.954/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Fernando Ferreira Rocha (069.750.895-15); Sérgio Luiz Silva Passos (110.534.965-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Jose Luiz Ramuski e Raul Camilo Isotton, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Outros instrumentos de transferências discricionárias de registro Siafi 299882 firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o município de Dois Vizinhos - PR, cujo objeto consistiu na “Execução do projeto projuvem trabalhador, integrante do programa nacional de inclusão de jovens, no município de dois vizinhos no Estado do Paraná de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do município, com vista de no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho.”.

Considerando que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/6/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 30/7/2024 e 8/3/2024;

considerando que antes do envio da TCE a esta Corte de Contas o município de Dois Vizinhos/PR recolheu, em 19/3/2024, o valor principal integral atualizado monetariamente, sem incidência de juros moratórios e teve suas contas aprovadas com ressalvas pelo concedente;

considerando as manifestações convergentes da AudTCE e do MPTCU;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 143, V, a, 169, inc. VI, 212 do Regimento Interno do TCU c/c 5º, caput, 6º, I e II da IN TCU 98/2024; e nos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

9.1. arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar conhecimento do acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao município de Dois Vizinhos – PR e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



1. Processo TC-021.991/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Jose Luiz Ramuski (392.034.099-04); Raul Camilo Isotton (452.711.609-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos - PR.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3065/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contra Carlos José Machado Menezes, ex-presidente da associação A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, e contra a própria entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 76840/2010, firmado para consolidar a Metodologia de Assistência Técnica à Gestão, Produção e Mercado - MAT, para fortalecimento de empreendimentos da Agricultura Familiar no Cerrado.

Considerando que, por meio do Acórdão 8.947/2021-TCU-2ª Câmara (peça 116), este Tribunal julgou irregulares as contas de Carlos José Machado Menezes e da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa individual, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e no art. 57 da mesma lei;

considerando que, posteriormente, o Tribunal, ao apreciar recurso de reconsideração, negou-lhe provimento e manteve os termos da decisão original, conforme Acórdão 5.910/2024-TCU-2ª Câmara (peça 168);

considerando que foi constatado que a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente teve sua inscrição baixada na Receita Federal em 10/5/2018, por extinção decorrente de encerramento de liquidação voluntária (peça 192), antes da efetivação da citação nos autos em 8/3/2021 (peça 92);

considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a citação de pessoa jurídica extinta é nula e que os atos processuais dela decorrentes devem ser declarados insubsistentes, conforme exemplificado nos Acórdãos 3491/2024-TCU-1ª Câmara e 2752/2022-TCU-1ª Câmara;

considerando que, nos termos da proposta da unidade técnica (AudTCE) acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU, impõe-se a declaração de nulidade da citação da entidade extinta e de todos os atos que dela decorreram, inclusive a condenação ao débito e à multa, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade individual de Carlos José Machado Menezes pelos prejuízos causados ao erário;

considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público junto ao TCU, às peças 189 a 191 dos autos;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma dos arts. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) declarar a nulidade da citação da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente e dos atos processuais dela decorrentes, inclusive o julgamento pela irregularidade das suas contas, a condenação ao ressarcimento e a aplicação de multa, em razão da sua extinção antes da citação;

b) manter a condenação de Carlos José Machado Menezes ao ressarcimento do débito apurado, nos termos do Acórdão 8.947/2021-TCU-2ª Câmara, bem como a multa individual aplicada nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992;

c) informar a Carlos José Machado Menezes, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Procuradoria da República no Distrito Federal quanto ao teor desta deliberação.

1. Processo TC-029.029/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



1.1. Responsáveis: A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente (04.377.324/0001-02); Carlos Jose Machado Menezes (368.890.751-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), representando Carlos Jose Machado Menezes; Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF) e Gladys Terezinha Reis do Nascimento (13.022/OAB-DF), representando A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3066/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Natal/RN contra o Acórdão 9.040/2024 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e a condenou ao pagamento do débito decorrente da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados para execução de serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Considerando a intempestividade do recurso, eis que a recorrente foi notificada do acórdão original em 29/10/2024 (peça 155) e o presente expediente foi interposto somente em 29/11/2024 (peça 156), quando já esgotado o prazo de quinze dias previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, cujo termo final ocorreu em 13/11/2024;

considerando que o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, ao regulamentar o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, dispõe que não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo;

considerando que a Prefeitura Municipal de Natal/RN alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta corte, sem contudo apresentar outros documentos que comprovem a regular aplicação dos recursos;

considerando que a recorrente busca afastar a sua condenação em débito por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que fossem inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.308/2019 - Plenário, 1.760/2017 - 1ª Câmara e 2.860/2018 - 2ª Câmara);

considerando que o exame da AudRecursos verificou que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33, da Lei 8443/1992 e 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 167 à recorrente.

1. Processo TC-045.727/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Município de Natal/RN (08.241.747/0001-43).

1.2. Unidade: Município de Natal/RN.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.



1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Thiago Tavares de Queiroz (OAB/RN 7226), representando a Prefeitura Municipal de Natal/RN; Ronaldo Antunes de Oliveira Filho (OAB/RN 7788) e Luiz Roberto Pereira de Melo Junior (OAB/RN 11330), representando Alcedo Borges de Melo Júnior.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3067/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Deputada Federal Carla Zambelli acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90023/2024, sob a responsabilidade da Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de técnico em secretariado, secretário-executivo, secretário-executivo bilíngue e encarregado geral para atender às demandas do ministério e demais órgãos que integram o Colaboragov.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, no mérito, não se evidenciaram elementos concretos de fraude à licitação ou habilitação indevida da empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda., uma vez que a simples existência de investigação preliminar, sem decisão administrativa ou judicial definitiva, não constitui óbice legal à participação da licitante no certame, a teor dos arts. 14 e 63 da Lei 14.133/2021;

Considerando as análises empreendidas na instrução elaborada pela AudContratações (peças 6-8), que concluem pela improcedência das alegações trazidas pela representante, por ausência de indícios suficientes para dar ensejo a apuração específica por parte desta Corte de Contas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, e do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, todos do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente, informar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à representante o teor desta deliberação e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.838/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Central de Compras - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 14 de maio de 2025.



(Assinado eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

ANEXO I DA ATA Nº 15, DE 13 MAIO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, votos e propostas de deliberação, bem como os Acórdãos de nºs 3003 a 3031, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.357/2023-6

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

Recorrente: Maurício Balensiefer (170.293.259-15).

Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (38.042/OAB-PR),
Fernanda Yasue Kinoshita (49.060/OAB-PR) e outros,
representando o recorrente.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EVIDÊNCIAS DE EXERCÍCIOS DE OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS QUE ANTECEDERAM A INATIVAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 39), com pareceres convergentes de seus dirigentes (peça 40) e da representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 41):

“1. Trata-se de pedido de reexame (peça 21) interposto por Maurício Balensiefer contra o Acórdão 14/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Maurício Balensiefer;

9.2. determinar à Universidade Federal do Paraná que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao sr. Maurício Balensiefer no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;



- 9.2.2. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado;
- 9.2.3. adote providências, no prazo de trinta dias, para instaurar processo administrativo disciplinar com vistas a apurar possível infração ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990;
- 9.2.4. adote providências para obter o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo sr. Maurício Balensiefer desde o momento em que se verificou a violação ao regime de dedicação exclusiva.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria de Maurício Balensiefer, no cargo de Professor do Magistério Superior, na classe adjunto, da Universidade Federal do Paraná, em regime de dedicação exclusiva, foi considerado ilegal, com negativa de registro pelo Tribunal de Contas da União.

2.1. Constatou do voto condutor do acórdão recorrido que, conforme se verifica nos sistemas informatizados aos quais esta Corte tem acesso, o interessado preside a Sociedade Brasileira de Recuperação de Áreas Degradadas (Sobrade) e é sócio gerente da empresa Da Form Construtora.

2.2. Ressaltou o Relator que não é possível presumir a boa-fé do interessado ao violar o regime de dedicação exclusiva e desempenhar atividade incompatível com o exercício do cargo público, passível de pena de demissão, consoante a Lei 8.112/1990 (art. 117, inciso X, c/c art. 132, inciso XIII). A presidência da Sobrade, assim como o desempenho das atribuições de sócio-gerente não guardam relação com as exceções ao regime de dedicação exclusiva autorizadas pela Lei 12.772/2012, sendo que o resultado do trabalho da Sobrade beneficia a própria entidade e não a UFPR, que remunerava o professor para dedicar-se a ela com exclusividade.

2.3. Em decorrência, foi determinado à Universidade Federal do Paraná que adotasse providências para:

- a) suspender os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado;
- b) instaurar processo administrativo disciplinar com vistas a apurar possível infração ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990;
- c) obter o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo professor desde o momento em que se verificou a violação ao regime de dedicação exclusiva.

2.4. Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) respeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência;
- b) necessidade de investigação dos fatos em procedimento administrativo disciplinar.

5. Do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência

5.1. Aduz-se que houve desrespeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Segundo consta do acórdão recorrido, foi identificado pela Corte de Contas que o recorrente supostamente possuía dois 'vínculos privados' no mesmo período em que exercia suas funções de professor junto à UFPR. O primeiro vínculo seria com a empresa Da Form Construtora e



Incorporadora Ltda. (Enflotopo), entre 14/3/1977 e 1/3/2002. O segundo vínculo identificado foi com a Sociedade Brasileira de Recuperação de Áreas Degradadas (Sobrade), da qual o recorrente figura como presidente desde 2005 (peça 21, p. 2).

5.3. Com isso, o TCU, além de determinar a instauração de processo administrativo disciplinar para investigação dos fatos, em decisão nitidamente precipitada e violadora dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, também decidiu pela imediata suspensão dos proventos de aposentadoria, mesmo sem qualquer manifestação do recorrente/interessado ou mesmo de uma prévia análise de provas concretas sobre os vínculos citados (peça 21, p. 2-3).

5.4. O fato de que a eventual quebra de dedicação exclusiva pode gerar a demissão de servidor público ou mesmo a cassação de sua aposentadoria é de amplo conhecimento, uma vez que as hipóteses estão previstas na Lei 8.112/1990. Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que o interessado seja previamente ouvido, para que possa apresentar as suas provas e as suas justificativas a respeito dos vínculos, uma vez que a Lei 12.772/2012 admite expressamente (arts. 20 e 21) exceções lícitas ao regime de dedicação exclusiva – como ocorre no caso do recorrente, aliás (peça 21, p. 3).

5.5. Contudo, sem qualquer direito ao contraditório e à ampla defesa, o servidor está sendo punido de antemão pela Corte de Contas, em nítida violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei 9.784/1999, dentre outras normas jurídicas, bem como ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a suspensão de uma verba alimentar em razão de simples ‘desconfiança de irregularidade’ é inaceitável em nosso ordenamento jurídico (peça 21, p. 3).

5.6. Os proventos de aposentadoria não podem ser suspensos sem qualquer observância ao contraditório e à ampla defesa. Note-se que o acórdão recorrido determina (subitem 9.2.3.) que a UFPR instaure processo administrativo disciplinar para investigar os fatos, o que está de acordo com a competência de cada instituição, uma vez que compete à UFPR, internamente, apurar uma possível infração ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/90 (peça 21, p. 7).

5.7. Entretanto, de forma aparentemente precipitada, a decisão vai além: determina a suspensão dos pagamentos efetuados (subitem 9.2.2.), mesmo sem qualquer manifestação por parte do interessado. Aqui está a ilegalidade objeto do presente recurso (peça 21, p. 7).

5.8. Cabe destacar que o inciso IX do art. 71 da Constituição Federal determina que o TCU fixe um prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, o que foi devidamente cumprido no subitem 9.2.3. Diante disso, questiona-se a necessidade de a mesma decisão ir além e determinar a suspensão ‘cautelar’ dos pagamentos, uma vez que já havia fixado prazo para que a UFPR investigue e regularize a situação (peça 21, p. 7-11).

5.9. Assim, requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja revogada a determinação de suspensão do pagamento dos proventos ao recorrente, aguardando-se o julgamento do processo administrativo disciplinar pertinente, em respeito os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência (peça 21, p. 11).

Análise:

5.10. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, ou seja:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. (grifo nosso)

5.11. Dispõe o art. 71, inciso III, da Carta Magna que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias. Por sua vez, a

Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992, art. 1º, inciso V) prevê que o exercício dessa competência se dará na forma estabelecida no Regimento Interno.

5.12. Em consonância com os arts. 260, § 1º, e 262 do referido Regimento, o Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais. Recusado o registro, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

5.13. Nesse contexto, foi expedida determinação à Universidade Federal do Paraná para adotar providências para suspender os pagamentos efetuados com base no ato de aposentação impugnado.

5.14. No que tange ao regime de dedicação exclusiva, que permite somente as exceções enumeradas no art. 21 da Lei 12.772/2012, observadas as condições da regulamentação própria de cada Instituição Federal de Ensino, observa-se que essa matéria foi tratada pelo Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 1.751/2018-TCU-Plenário, conforme excerto a seguir transcrito:

7. Em última análise, a manifestação da UFPR sugere que a entidade não faz nenhuma distinção significativa entre os regimes de trabalho de seus professores – basta, simplesmente, que satisfaçam, ainda que por meio de substitutos, suas obrigações letivas.

8. Fosse assim, entretanto, não haveria por que o Estado pagar cerca de 50% a mais de remuneração para os professores optantes pelo regime de dedicação exclusiva.

9. Na realidade, como pontuou o Ministro Guilherme Palmeira no voto condutor do Acórdão 1.832/2004-TCU-Plenário:

O regime de dedicação exclusiva distingue-se do regime de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, no qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa. Exatamente por isso, o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que a daquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que a jornada também seja de 40 horas semanais (art. 31, § 5º, do Decreto 94.664/1987). O adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor privado (art. 15, inciso I, do mesmo Decreto).

10. Bem se vê, por aí, numa interpretação sistemática e teleológica do instituto, que mesmo o exercício de atividades não remuneradas é vedado ao docente em regime de dedicação exclusiva se isso representar, em alguma medida, empecilho ao seu pleno envolvimento com a universidade.

11. Aliás, o alcance das restrições do regime fica claro quando se examina a exceção prevista no art. 20, § 4º, inciso I, da Lei 12.772/2012, atual norma de regência da matéria. De acordo com o dispositivo, o professor com dedicação exclusiva poderá participar dos órgãos de direção de fundação de apoio, mas desde que sem remuneração e sem prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na IFE. Ora, se a dedicação exclusiva impedisse apenas o exercício de atividades remuneradas, a cláusula seria completamente desnecessária.

5.15. Verifica-se que, na data de vigência do ato de aposentação autuado no presente processo (peça 10), o nome do Professor do Magistério Superior da UFPR constava como responsável pela associação privada, na qualidade de presidente da Sociedade Brasileira de Recuperação de Áreas Degradadas, conforme sistema de consulta a dados de pessoas física e jurídica (e-Consulta):


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Informações gerais:

Nome: SOCIEDADE BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Nome fantasia: SOBRADÉ

Data abertura: 04/10/1996

Situação cadastral: ATIVA

Natureza jurídica: ASSOCIAÇÃO PRIVADA

Atividade econômica: Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

Nome responsável: MAURICIO BALENSIEFER Qualificação: PRESIDENTE

Quadro societário:

Identificador	Tipo	Nome	Inclusão	Exclusão	Qualificação	Capital social (%)
 170.293.259-15	PF	MAURICIO BALENSIEFER	12/09/2005	-	PRESIDENTE	-

5.16. Segundo alegações do recorrente, a Sobrade não passa de uma entidade civil de caráter técnico-científico e cultura, sem fins lucrativos, sendo vedada a distribuição de lucros ou bonificações aos seus membros (art. 3º, parágrafo único, do estatuto social). Embora tenha feito menção a ‘estatuto social anexo’, cabe ressaltar que nenhuma cópia de estatuto social foi juntada ao presente processo.

5.17. Em consonância com consulta aos sistemas informatizados aos quais a Corte de Contas tem acesso, o professor de magistério superior preside a Sociedade Brasileira de Recuperação de Áreas Degradadas (Sobrade) e foi sócio gerente da empresa Da Form Construtora. Segundo o Relator do acórdão recorrido, a presidência da Sobrade, assim como o desempenho das atribuições de sócio-gerente não guardam relação com as exceções ao regime de dedicação exclusiva autorizadas pela Lei 12.772/2012, sendo que o resultado do trabalho da Sobrade beneficia a própria entidade e não a UFPR, que remunerava o professor para dedicar-se a ela com exclusividade.

5.18. Cumpre ressaltar que a UFPR assegurará ao aposentado o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos que autuará para dar cumprimento às determinações da Corte de Contas para que instaure processo administrativo disciplinar com vistas a apurar possível infração ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 e obter o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo professor desde o momento em que se verificou a violação ao regime de dedicação exclusiva.

5.19. Assim, entende-se que devem ser rejeitados os argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Da necessidade de investigação dos fatos em procedimento administrativo disciplinar

6.1. Aduz-se que o acórdão proferido deve ser reconsiderado, na parte em que requisita a suspensão dos pagamentos advindos do ato de aposentadoria do recorrente, a fim de que a UFPR continue realizando os pagamentos dos proventos até que haja o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar a ser instaurado pela instituição. Argumenta, em síntese, que:

6.2. No ‘Exame Técnico’, sem qualquer consulta ao interessado ou análise de documentos oficiais, concluiu-se que ‘exerceu o comércio em período no qual estava submetido ao regime de dedicação exclusiva’, pelo simples fato de que seu nome constava nos quadros societários de duas entidades privadas (peça 21, p. 4).

6.3. A ‘Enflotopo’ é uma empresa pensada e estruturada pelo sogro do aposentado, na longínqua década de 1970, inexistindo sequer um documento que comprove a prática de atos gerenciais e de administração da sociedade empresária ou o recebimento de lucros pelo recorrente, o que afasta a existência de quebra ao regime de dedicação exclusiva (peça 21, p. 5-6).

6.4. Quanto ao segundo vínculo apontado, qual seja, a presidência da ‘Sobrade’, mais uma vez, a Corte não buscou informações precisas ou oficiais, sendo que não passa de uma entidade civil de caráter técnico-científico e cultura, sem fins lucrativos (cf. estatuto social anexo). Conforme descrito no estatuto da sociedade, os objetivos desta giram em torno exclusivamente da promoção de desenvolvimento da pesquisa, dos estudos e da cultura, sem fins lucrativos, sendo expressamente VEDADA a distribuição de lucros ou bonificações aos seus membros (art. 3º, parágrafo único, do Estatuto) (peça 21, p. 6).

6.5. Dessa forma, o recorrente jamais manteve vínculo empregatício ou econômico com a Sobrade, sendo que sempre participou esporadicamente dos atos da referida sociedade, com a finalidade exclusiva de promover a cultura e a educação na área em que é um reconhecido especialista. Tal possibilidade, ao contrário do alega o Relator, é permitida pelos incisos VIII e XII do art. 21 da Lei 12.772/2012 (peça 21, p. 6-7).

Análise:

6.6. Conforme enfatizado no voto condutor da deliberação recorrida, compete à UFPR o exame de eventual infração disciplinar, bem assim a busca do ressarcimento dos valores pagos a maior, a título de dedicação exclusiva. Nesse contexto, é que foram endereçadas as seguintes determinações àquela instituição de ensino superior:

9.2.3. adote providências, no prazo de trinta dias, para instaurar processo administrativo disciplinar com vistas a apurar possível infração ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990;

9.2.4. adote providências para obter o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo sr. Maurício Balensiefer desde o momento em que se verificou a violação ao regime de dedicação exclusiva.

6.7. Diante disso, as questões que deram ensejo à determinação para instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a ocorrência do ilícito previsto no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990 devem ser tratadas no âmbito desse PAD.

6.8. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu desrespeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência;

b) é da competência da Universidade Federal do Paraná a instauração de processo administrativo disciplinar para investigação dos fatos envolvendo possível infração ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 pelo interessado.

7.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO



Aprecio pedido de reexame interposto por Maurício Balensiefer contra o Acórdão 14/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria no cargo de Professor do Magistério Superior, classe adjunto, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em regime de dedicação exclusiva, e lhe negou registro.

2. O ato foi assim apreciado ante a constatação de que o ora recorrente, conforme se verifica em sistemas informatizados aos quais esta Corte tem acesso, preside a Sociedade Brasileira de Recuperação de Áreas Degradadas (Sobrade) e é sócio-gerente da empresa Da Form Construtora e Incorporadora Ltda. (Enflotopo).

3. Argumenta que (i) houve desrespeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência e que (ii) o acórdão proferido deve ser reconsiderado na parte em que se requisita a suspensão dos pagamentos advindos do ato de aposentadoria do recorrente, a fim de que a UFPR continue realizando-os até que haja o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar a ser instaurado pela instituição.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento:

“7. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu desrespeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência;

b) é da competência da Universidade Federal do Paraná a instauração de processo administrativo disciplinar para investigação dos fatos envolvendo possível infração ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 pelo interessado.

7.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

5. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela unidade técnica.

II

6. Quanto à admissibilidade do recurso, reforço entendimento já externado no despacho de peça 100, no sentido de que seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

7. No tocante à análise de mérito, registro minha concordância aos argumentos formulados pela unidade instrutiva, aquiescidos pela manifestação do *Parquet*, motivo pelo qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

8. Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Súmula Vinculante 3, do STF, excepciona a observância prévia do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão por esta Corte de Contas.

9. A atuação do TCU seguiu os ritos previstos na legislação que disciplinam a matéria, observando a jurisprudência consolidada sobre o tema, segundo sua competência constitucional, estabelecida no art. 71, inciso III.



10. A sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).
11. Assim, como o ato de aposentadoria é complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre de disposição constitucional que estabelece competir a este órgão apreciar, para fins de registro, a legalidade de tais atos (também os de reforma e pensão).
12. Nessa perspectiva, o referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro por este Tribunal, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de seu aperfeiçoamento e definitividade.
13. A propósito do tema, abaixo entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.”
14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente. Dessa forma não se deve apontar violação da segurança jurídica ou da proteção da confiança/presunção de inocência, tendo sido respeitado o devido processo legal.
15. No que tange ao regime de dedicação exclusiva, considerando os vínculos de Maurício Balensiefer com as empresas mencionadas na decisão recorrida, este alega que: (i) acerca da presidência da Sobrade, o TCU não buscou informações precisas ou oficiais, considerando que não passa de uma entidade civil de caráter técnico-científico e cultural, sem fins lucrativos; (ii) jamais manteve vínculo empregatício ou econômico com a Sobrade, tendo participado esporadicamente dos atos da referida sociedade, com a finalidade exclusiva de promover cultura e educação na área em que é um reconhecido especialista, situação permitida pelos incisos VIII e XII do art. 21 da Lei 12.772/2012; (iii) a empresa Enflotopo se trata de empresa pensada e estruturada por seu sogro, na longínqua década de 1970, sem nenhuma participação em sua administração, inexistindo sequer um documento que pudesse comprovar a sua atuação ou o recebimento de lucros da referida empresa; (iv) não é narrada ou comprovada nenhuma participação nos atos gerenciais e de administração da Enflotopo, o que afasta a existência de quebra ao regime de dedicação exclusiva.
16. Em relação à Sobrade, como bem consignado no voto condutor da deliberação recorrida, o resultado do trabalho nela desempenhado beneficia a própria entidade, e não a universidade, que remunerava o servidor para dedicar-se com exclusividade; no tocante à Enflotopo, o recorrente foi incapaz de demonstrar não haver exercido a função de sócio-gerente da entidade de 14/3/1977 a 1º/3/2002.
17. De qualquer modo, como registrado nas razões que embasam a deliberação questionada e em seus próprios subitens decisórios, compete à UFPR, mediante processo administrativo disciplinar que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório, apurar eventual infração pelo recebimento indevido da gratificação de dedicação exclusiva na participação de Maurício Balensiefer em ambas as entidades.



18. Portanto, como o recorrente não apresentou alegações capazes de modificar o juízo realizado, deve ser negado provimento ao apelo apresentado.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3003/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.357/2023-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maurício Balensiefer (170.293.259-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (38.042/OAB-PR), Fernanda Yasue Kinoshita (49.060/OAB-PR) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Maurício Balensiefer em face do Acórdão 14/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3003-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.491/2025-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Interessado: Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes (516.400.666-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), SEM ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. MANDADO DE SEGURANÇA ASSEGURANDO A MANUTENÇÃO DO VALOR NOMINAL RECEBIDO EM 2010, MAS COM POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO FUTURA POR REAJUSTES CONCEDIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO WRIT. CÁLCULO INCORRETO DA VANTAGEM VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). UTILIZAÇÃO DA VBC NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e,



portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

11. **Ato: 126148/2020 - Inicial - Interessado(a): ARIADNA APARECIDA RODRIGUES NUNES - CPF: 516.400.666-91**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatções e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.453,97).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial (liminar) proferida no âmbito de Mandado de Segurança, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial no Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que seja mantida o pagamento da URP (26,05%).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual



de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019, Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020, 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

11.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05;

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento



básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:



Mês/ano Remuneração (exceto VBC e vantagens temp.) VBC VBC devido em dezembro/2007

Maio/2005 2.449,58 295,52

Dezembro/2007 3.174,46 65,82

Aumento/saldo 724,88 0,00

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar e VPC, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade nesse aspecto.

11.2.3. Rubrica 82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, o ato pode ser apreciado pela legalidade nesse aspecto.

11.2.4. Percentual (5,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (5,04%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

- a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: A rubrica de adicional por tempo de serviço é calculada considerando a soma das rubricas de vencimento básico e vencimento básico complementar. A soma dessas duas rubricas corresponde a 8389,69 reais. 5% de 8389,69 reais corresponde a 419,48 reais. Desse modo, a proporção está correta.
- c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**.

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 126148/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 126148/2020 - Inicial - ARIADNA APARECIDA RODRIGUES NUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de ARIADNA APARECIDA RODRIGUES NUNES, determinar ao órgão de origem que promova a exclusão da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿, uma vez que os aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005 foram suficientes para sua absorção integral.

13.3. Para o ato de Aposentadoria de ARIADNA APARECIDA RODRIGUES NUNES, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, sem a rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

13.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

13.4.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ARIADNA APARECIDA RODRIGUES NUNES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.4.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.4.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

13.4.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.4.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para registro.

2. A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem considerar ilegal o ato e negar-lhe registro em razão da não absorção da parcela alusiva à Unidade de Referência e Padrão - URP (26,05%), do pagamento indevido da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC) e do cálculo irregular do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

3. No entanto, como a URP está assegurada por decisão judicial liminar, propõem que a parcela somente seja excluída dos proventos caso o provimento judicial seja desconstituído.

4. Manifesto concordância parcial aos encaminhamentos propostos, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, naquilo que convirjo, conforme relatei os Acórdãos 1.038 e 1.248/2025-TCU-1ª Câmara.



5. Mediante o Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, esta Corte entendeu que planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente por sua natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST. Por isso, no Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, determinou-se a eliminação, conforme o caso, do pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) **Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%)**; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

6. Também, nessa linha, a recente Súmula TCU 291, aprovada na sessão plenária de 29/1/2025:

“As vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos.”

7. Essa interpretação é respaldada pelo STJ e STF, que afirmam inexistir direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se esgotado (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF e RE 596.663-RJ, este último prolatado em sede de repercussão geral).

8. Seguindo tal jurisprudência, observo que diversos normativos alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada. Entretanto, existe decisão judicial que a assegura, com trânsito em julgado em 7/11/2024 (Mandado de Segurança 28.819, julgado pelo Supremo); por isso, o que deve ser analisado é o sentido e o alcance da decisão final da Corte Suprema.

9. Assim, conforme os Acórdãos de 1ª Câmara 1.038/2025, de minha relatoria, e 2.449/2025, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (trecho do voto a seguir transcrito), observo que a decisão final do STF assegurou a continuidade do pagamento da URP. Porém, saliento, resumidamente, o pagamento, com base no quantum recebido pela ex-servidora na data da liminar inicialmente concedida, em 16/9/2010, em parcela nominal destacada e absorvível por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes concedidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial:

“18. Sem embargo, como mencionado pelo relator **a quo**, a Ministra Cármen Lúcia, nos autos do MS 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub), exarou – em setembro de 2010 – decisão liminar impedindo a adoção, pela administração, até a decisão final de mérito do processo, de quaisquer medidas que redundassem na diminuição, suspensão ou retirada da URP/1989 dos rendimentos dos substituídos, entre eles a inativa tratada nestes autos.

19. Transcrevo a parte dispositiva do **decisum** (grifei):

‘11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição,

suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.'

20. Como se vê, a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Mais especificamente, restou assegurado a cada servidor substituído processualmente o direito de conservar em sua remuneração o **quantum** percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

21. No caso em tela, todavia, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia. Isso porque os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa, elevando sistematicamente, assim, o seu valor.

(...)

24. Com efeito, na fundamentação da sentença que *'concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante'*, o relator, Ministro Gilmar Mendes, discorrendo sobre as especificidades do caso, a par de reiterar o pacífico entendimento da Suprema Corte no sentido de que *'a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos'*, enfatizou que *'a medida liminar concedida [pela Ministra Cármen Lúcia] seque produzindo efeitos há mais de vinte anos'* (ênfase do original).

25. Naturalmente, foram os efeitos da medida liminar que Sua Excelência, invocando os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios, houve por bem preservar com sua decisão, posteriormente confirmada pela Segunda Turma da Corte.

26. E tais efeitos, como demonstrado acima, consistiam na conservação, na remuneração dos substituídos do Sintfub, do **quantum** percebido a título de URP em 16/9/2010, data da concessão da liminar.

27. Entendimento diverso implicaria, quando menos, o reconhecimento, por via transversa, de direito adquirido a regime de composição de vencimentos (v. RE 384.876, mencionado no item 14 deste voto), além de patente ofensa, como também já mencionado alhures, ao princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

28. A propósito, em percuciente parecer de força executória [00494/2024/SGCT/AGU], a Advocacia-Geral da União concluiu, ao analisar a exequibilidade da decisão final proferida no MS 28.819, que (peça 21 [processo 029.613/2022-1]; destaques do original):

'1. sob os limites objetivos:

○ a segurança foi concedida 'para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante';

○ a liminar concedida no 16/09/2010 foi cassada em decisão de 23/03/2023, e, por isso, deixou, a partir de então, de produzir efeitos. Naquela, havia vedação expressa a absorção do índice por reajustes posteriores. Contudo, com sua revogação, a liminar deixou de produzir efeitos desde 23/03/2023, não mais subsistindo no plano fático-jurídico;

*○ nada foi dito em relação à (im)possibilidade de ser o índice absorvido por reajustes futuros, a serem concedidos posteriormente ao trânsito em julgado desta ação mandamental. Ou seja, não consta do acórdão vedação expressa com relação à eventual possibilidade de absorção futura do índice por reajustes concedidos a partir do trânsito em julgado desde **writ**. Até mesmo porque a ideia por detrás da decisão do Supremo Tribunal Federal foi de*

resguardar uma situação jurídica precedente, e não blindar em definitivo e **ad eternum**, a situação remuneratória dos servidores da UnB;

○ *ausente previsão legal e vedação judicial expressa, nada impede seja o índice de 26,05% percebido pelos servidores da UnB absorvido por reajustes futuros concedidos à categoria. Interpretar o contrário equivaleria a impor ao legislador uma limitação ao seu constitucional poder de editar lei específica dispondo sobre a remuneração da categoria;*

2. sob os limites subjetivos:

○ *o aludido provimento judicial tem o condão de atingir os substituídos do impetrante (Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília) e a autoridade coatora (Tribunal de Contas da União), além dos litisconsortes passivos (Fundação Universidade de Brasília e União);*

○ *por substituídos do impetrante, entendam-se aqueles que percebem o percentual de 26,05% relativo à URP/89, por força de ‘decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991’;*

○ *a continuidade do pagamento da parcela referente à URP no percentual de 26,05%, assegurada nesta ação mandamental, não autoriza a inclusão de pagamento dessa parcela para novos servidores da FUB, mas apenas assegura o recebimento por parte daqueles que já estavam recebendo a rubrica. Afinal, não há que se falar em garantia futura de segurança jurídica para os servidores que sequer haviam ingressado na Instituição quando da decisão que concedeu a segurança.”*

10. Relativamente ao VBC, fato é que a Lei 11.091/2005 promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, expressamente resguardando a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15) mediante a instituição daquela parcela.

11. Conforme dispõe o art. 15, §3º, da Lei 11.091/2005, “a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei”.

12. Segundo as palavras do relator do Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler, “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”.

13. Nessas circunstâncias, observo que a interessada teve sua remuneração efetivamente aumentada pela Lei 11.091/2005, fato repetido ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007; assim, não mais seria devido o VBC após a implementação desta.

14. A propósito, as disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012 referentes à não absorção de eventual resíduo da mencionada parcela tiveram efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aquelas normas (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo); nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC.

15. Acerca da inclusão do VBC na base de cálculo do ATS, a jurisprudência deste Tribunal é contrária, a exemplo do Acórdão 8.551/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria. Afinal, o art. 67 da Lei 8.112/1990, quando vigorava, estabelecia que o adicional deveria incidir exclusivamente sobre o vencimento básico.



16. Conclusivamente, aprecio o ato como ilegal e a ele nego registro, observando seu ingresso neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando, pois, o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3004/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.491/2025-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes (516.400.666-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes, emitido pela Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. corrija o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês no qual foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.1.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao Vencimento Básico Complementar (VBC), que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional por Tempo de Serviço, nos proventos da interessada.

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada.



9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3004-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 007.251/2025-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Interessado: Maurício Michelato (331.939.409-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. BENEFÍCIO PRÓPRIO DE SERVIDORES EM ATIVIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.



- 2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia - SR-17/RO.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 146292/2019 - Inicial - Interessado(a): MAURICIO MICHELATO - CPF: 331.939.409-68**
 - 11.1 Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 11.2 Constatações e análises:
 - 11.2.1 Existe categoria de tempo de contribuição 'Em que o servidor(a) esteve em disponibilidade - de 21/06/1990 a 12/10/1991' que necessita de análise manual.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.



- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Identificou-se no mapa de tempo de serviço/contribuição que foi registrado o período de 21/6/1990 a 12/10/1991 em que o servidor esteve em disponibilidade para fins de aposentadoria.

Sabe-se que o cômputo de tempo ficto já deixou de ser devido desde a edição da EC 20/1998.

Todavia, no caso concreto, constata-se que tal tempo é irrelevante para aposentadoria. Assim, não há óbice para legalidade do ato nesse aspecto.

11.2.2 No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 23/09/1981 a 20/06/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 13/12/1991 a 30/10/2019.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal e/ou Forças Armadas.

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo ininterruptos para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem).

Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.2.3 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.009,39).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.4 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 487,09).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.



c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Consta na estrutura de proventos do ato e nos proventos atuais parcela remuneratória com base em decisão judicial transitada em julgado no valor de R\$ 487,09.

Visando justificar essa parcela, o Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de Processo TRT-RO 414/89, que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o interessado e outros obtiveram provimento judicial no sentido de perceber a gratificação zonal de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, contados a partir de 4/10/1986.

Essa decisão é oriunda de Processo Judicial - Reclamação Trabalhista 1.535 a 1.615/1988, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Rondônia, cujo objetivo foi o pagamento aos reclamantes da 'Gratificação Zonal ou Local de percentual de 30%' que tratou o Decreto-lei 1.523/1987.

Parecer de Força Executória anexado ao ato conclui que:

‘Diante do exposto, sendo a gratificação zonal ou de localidade no percentual de 30%, objeto da reclamação trabalhista nº 1535/1615/88, já transitada em julgado, porém a mesma é uma gratificação provisória que dura enquanto permanecer certas condições transitórias dos reclamantes e são retiradas quando cessar as condições especiais que é o exercício na Superintendência em Rondônia, portanto a mesma será paga enquanto perdurar a lotação dos reclamantes em Rondônia/RO’.

Segundo o citado Decreto-lei 1.523/1977 (ano retificado), que fundamentou a decisão judicial, ficou assim estabelecido para concessão da 'Gratificação Local'.

‘Art. 3º O pessoal do Quadro e da Tabela Permanente do INCRA que, eventualmente, for mandado servir nas Coordenadorias Especiais, previstas neste Decreto-lei, fará jus:

I - a Gratificação Especial Temporária, correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário; e

II - a Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário, observada a regulamentação pertinente.

Parágrafo Único. As gratificações de que trata este artigo não serão, em caso algum, incorporadas ao vencimento ou salário, nem computadas para efeito de aposentadoria, cessando o respectivo pagamento com a movimentação do servidor para outra unidade ou com a extinção ou transformação da Coordenadoria Especial em que estiver em exercício’ .

Consoante se pode perceber, o pagamento da citada gratificação seria devido para os servidores que estivessem em exercício em determinadas zonas ou locais, que no caso concreto seria a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Rondônia.

Assim, com a aposentadoria do interessado, ocorrida em 31/10/2019, não haveria razão para se manter o pagamento da referida gratificação, visto que o exercício do cargo já teria cessado.

Isso é o que estabelece o parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei 1.523/1977, inclusive vedando sua incorporação para efeito de aposentadoria.

O Parecer de Força Executória também deixa claro sobre os parâmetros para manutenção do pagamento.

Diante disso, conclui-se que a 'Gratificação Local' não seria devida após a aposentadoria, devendo o Gestor de Pessoal excluir dos proventos, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.3 O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 146292/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame



das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1 Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 146292/2019 - Inicial - MAURICIO MICHELATO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2 Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

13.2.1 promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.3 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MAURICIO MICHELATO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Maurício Michelato, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido a este Tribunal para registro.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugerem apreciar o ato como ilegal em razão do pagamento da denominada “gratificação zonal”, prevista no art. 3º do Decreto-Lei 1.523/1977 e assegurada por decisão judicial, vez que a vantagem somente é devida a servidores ativos.

3. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto e adoto os fundamentos expostos na instrução transcrita no relatório precedente como razões de decidir, vez que seguem jurisprudência desta Corte acerca da matéria (Acórdãos de 1ª Câmara 10.170/2024, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 1.031/2024, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

4. De fato, conforme previsto no dispositivo legal mencionado, a gratificação impugnada foi disciplinada da seguinte forma:

“Art. 3º O pessoal do Quadro e da Tabela Permanente do INCRA que, eventualmente, for mandado servir nas Coordenadorias Especiais, previstas neste Decreto-lei, fará jus:

I - a Gratificação Especial Temporária, correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário; e



II - a Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário, observada a regulamentação pertinente.

Parágrafo Único. As gratificações de que trata este artigo não serão, em caso algum, incorporadas ao vencimento ou salário, nem computadas para efeito de aposentadoria, cessando o respectivo pagamento com a movimentação do servidor para outra unidade ou com a extinção ou transformação da Coordenadoria Especial em que estiver em exercício.” (grifos acrescidos)

5. Portanto, a gratificação discutida é temporária e restrita a servidores efetivamente lotados em regiões específicas; por isso, expressamente, não é passível de pagamento a servidores aposentados (parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei 1.523/1977).

6. A propósito, nesse exato sentido é o parecer de força executória (peça 3, p. 21) que examinou a decisão judicial a qual supostamente ampararia o pagamento da gratificação impugnada:

“Diante do exposto, sendo a gratificação zonal ou de localidade no percentual de 30%, objeto da reclamação trabalhista nº 1535/1615/88, já transitada em julgado, porém a mesma é uma gratificação provisória que dura enquanto permanecer certas condições transitórias dos reclamantes e são retiradas quando cessar as condições especiais que é o exercício na Superintendência em Rondônia, portanto a mesma será paga enquanto perdurar a lotação dos reclamantes em Rondônia/RO.”

Em face do exposto, considero o ato em apreciação ilegal e inapto para registro e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3005/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.251/2025-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Maurício Michelato (331.939.409-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de ato de concessão de aposentadoria a Maurício Michelato, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato concessão de aposentadoria a Maurício Michelato, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:



9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência de seu teor pelo interessado, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018.

9.4. informar o conteúdo deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3005-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.589/2023-1 [Apensos: TC 018.026/2024-9, TC 033.138/2023-0]

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Embargante: Maria Clara de Assis Fantini (517.952.136-04).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando a recorrente.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS INCORPORADOS ENTRE 8/4/1998 e 4/9/2001. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITO INFRINGENTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.



NOVOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL, COM EFEITO INFRINGENTE. ILEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Clara de Assis Fantini ao Acórdão 9.376/2024-TCU-1ª Câmara (peça 55), que apreciou primeiros embargos, apresentados por ela própria, ao Acórdão 4.631/2024-TCU-1ª Câmara (peça 31), que negou provimento a pedido de reexame também interposto por Maria Clara Fantini contra os termos do Acórdão 9.423/2023-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues – peça 8), que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de concessão de aposentadoria em decorrência de parcelas incorporadas de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 constarem nos proventos.

2. Inconformada com a deliberação do seu apelo, os presentes aclaratórios apresentam as seguintes ponderações:

3.1. Da Omissão quanto ao registro de aposentadoria

“Ao contrário do que dispôs no referido julgado embargado, os quintos foram incorporados definitivamente ao seu patrimônio jurídico em razão da coisa julgada produzida em ação coletiva do SITRAEMG (processo n. 0051848- 05.2003.4.01.3800, transitado em julgado em 2013).

Dessa forma, devendo ser sanada a referida omissão no presente caso, deve ser reformado o V. Acórdão proferido, para reconhecer a abrangência da ação coletiva ao recorrente, reconhecendo em consequência a legalidade do registro de aposentadoria com a incorporação de quintos em razão da coisa julgada produzida pela Ação coletiva do SITRAEMG.

3.3. Da não absorção da parcela de reajuste

Com efeito, em 22/12/2023, quando promulgadas as partes vetadas da Lei 14.687/2023 (que inseriu o parágrafo único do artigo 11 da Lei 11.416/2006), ainda vigorava a absorção da primeira parcela do reajuste de 6% de fevereiro de 2023 (Lei 14.523/2023).

Se em vigor estava a primeira parcela do reajuste (de fevereiro de 2023) em 22/12/2023, o comando do parágrafo único do artigo 11 não deixa dúvidas sobre a necessidade de reversão da absorção da VPNI a partir daquele momento, incluindo-se o mês de janeiro de 2024. Assim determina o referido parágrafo único, ao determinar que “não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas”.

Em termos práticos, o voto do eminente relator afirma que o trecho promulgado produz efeitos a partir de 22/12/2023.

Conforme a justificativa e o texto da regra promulgada, nenhum reajuste deveria absorver a VPNI em discussão, dado o seu caráter interpretativo, previsto desde a justificativa da Emenda de Plenário nº 1 ao PL 2342/2022, apresentada na Câmara dos Deputados e acolhida na redação final da Lei 14.687/2023, nesse sentido a intervenção destas entidades, admitidas como interessadas no processo administrativo.

Ocorre que se encontra em tramite para discussão na presente Corte consulta (TC 018.215/2024-6) quanto ao julgado realizado pelo CJE, onde restou reconhecido que o reajuste da Lei 14.523/2023 não deve ter a primeira parcela absorvida pela VPNI/quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001.

Nesse sentido, diante da pendência da consulta que será realizada pela presente Corte, podendo reiterar o entendimento firmado pelo CJE, o que irá beneficiar e alterar a presente decisão ora proferida, a recorrente pugna pela reforma do referido ponto firmado no Acórdão embargado, não



devendo ser feita nenhuma absorção de parcelas a título de VPNI oriunda dos quintos de reajuste das tabelas da Lei 11.416/2006, reconhecendo como indevida a absorção das parcelas desde fevereiro de 2023.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento deste dos presentes embargos de declaração, aos quais deve ser atribuído efeito suspensivo (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), sob pena de violação aos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos, para reformar o acórdão embargado, determinar a manutenção da VPNI incorporada entre abril de 1998 e setembro de 2001, e julgar legal/homologar a aposentadoria da recorrente.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Clara de Assis Fantini ao Acórdão 9.376/2024-TCU-1ª Câmara (peça 55), que apreciou primeiros embargos, apresentados por ela própria, ao Acórdão 4.631/2024-TCU-1ª Câmara (peça 31), que negou provimento a pedido de reexame também interposto por Maria Clara Fantini contra os termos do Acórdão 9.423/2023-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues – peça 8), que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de concessão de aposentadoria em decorrência de parcelas incorporadas de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 constarem nos proventos.

2. A embargante diz haver contradição e omissão naquele primeiro acórdão citado, pois estaria resguardada por decisão judicial transitada em julgado na ação 0051848-05.2003.4.01.3800, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg), que reconheceu o direito à incorporação de quintos após 8/4/1998 até 4/9/2001, de modo que caberia o registro do ato concessório, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023.

3. Sustenta, ainda, que a VPNI deveria ser mantida em sua integralidade, com base no parágrafo único do artigo 11 da Lei 11.416/2006, inserido pelo artigo 4º da Lei 14.687/2023, promulgada em 22/12/2023; pede, por fim, o acolhimento dos embargos a fim de “*sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos, para reformar o acórdão embargado, determinar a manutenção da VPNI incorporada entre abril de 1998 e setembro de 2001, e julgar legal/homologar a aposentadoria da recorrente*”.

4. Por terem sido atendidos, pelo menos no plano formal, os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente apresentado como embargos de declaração.

5. No mérito, não assiste razão à embargante quanto às alegações apresentadas, conforme consignei no voto que embasa a deliberação ora embargada, cujo excerto transcrevo a seguir:

“(…)

‘3. De acordo com a recorrente, o ato seria legal, pois a vantagem teria sido incorporada com base em decisão judicial transitada em julgado em 7/3/2013, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sinfraemg), em que teria havido o reconhecimento do direito a quintos em relação a todos os substituídos na ação. Assim, defende a continuidade dos pagamentos, sem absorção, haja vista a modulação de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115 pelo STF.

4. Após analisarem e refutarem os argumentos apresentados pela interessada, tanto a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) quanto o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propõem negar provimento ao recurso.

5. Acolho integralmente as conclusões dos pareceres precedentes, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

6. Com base nos elementos reunidos nos autos, a recorrente não logrou demonstrar que a incorporação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado. Em relação a esse ponto a AudRecursos destaca que o nome da ex-servidora não consta da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4 (peça 27).

7. A despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, a decisão judicial foi explícita ao definir que somente as inclusões de substituídos feitas antes da citação da ré poderiam ser consideradas como processualmente válidas em caso de eventual liquidação do julgado, nos seguintes termos:

‘Inicialmente, quanto aos diversos pedidos de inclusão de novos substituídos, temos que o CPC assim dispõe:

‘Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.’

Vê-se, pois, que todas as inclusões solicitadas após a citação da União – inclusive as duas que se encontram à contracapa dos autos e que deverão ser juntadas após a presente sentença – não encontram respaldo legal, ferem o princípio do juiz natural e provocam tumulto no iter processual. Portanto, esclareço que somente as inclusões de substituídos feitas antes da citação da ré poderão ser consideradas como processualmente válidas, em caso de eventual liquidação do julgado.’

8. Portanto, não se identificou nenhuma decisão judicial que garanta a Maria Clara de Assis Fantini, em termos permanentes, a percepção da vantagem; não é caso, portanto, de aplicação das disposições do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 para ordenar, em caráter excepcional, o registro de ato de aposentadoria julgado ilegal, evitando, por decorrência, a absorção das parcelas de quintos incorporadas após a edição da Lei 9.624/1998.’

5. Em suma, a sentença proferida na Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4, posteriormente confirmada pelas instâncias superiores, ao tempo em que placitou a incorporação dos ‘quintos/décimos’ decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, expressamente restringiu o benefício aos ‘substituídos pelo Sitraemg’ constantes da lista carreada aos autos (peça 27, fl. 49), com domicílio no Estado de Minas Gerais, lista na qual, insisto, não se encontra o nome de Maria Clara de Assis Fantini.

6. Foi, portanto, devidamente abordado na deliberação recorrida que a ora embargante não está amparada pela decisão proferida nos autos da ação nº 0051848-05.2003.4.01.3800. Assim, tendo em vista que a via recursal eleita visa a sanar do acórdão recorrido eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando, portanto, a rediscutir mérito de questões anteriormente examinadas ou a debater novas teses jurídicas (Acórdãos do Plenário 2.506/2022 e 2.452/2021), mostra-se inadequado o pleito da embargante nesse ponto.

7. Anoto ter o Supremo Tribunal Federal decidido no RE 638.115/CE que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

8. De forma a modular os efeitos da decisão, permitiu aquela corte sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação de quintos caso a vantagem esteja amparada por decisão judicial já transitada em julgado até 18/12/2019.

9. Noutro giro, deliberou o Supremo que os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

10. Seguindo os estritos termos do mencionado RE, observo que a modulação originalmente lá determinada também deve ser ajustada ao que dispõe a Lei 14.687/2023, que introduziu, como já comentado, o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, conforme segue:

‘Art. 11 (...)

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’

11. Embora a nova legislação impeça a absorção de parcelas de quintos não protegidas por decisão transitada em julgado – como nestes autos –, a vedação não é aplicável de forma irrestrita, conforme esclarece o Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

12. Resumidamente, aquela deliberação dispõe que a lei, editada em 22/12/2023, não positivou efeitos retroativos e que é direcionada, exclusivamente, aos reajustes de parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores do Poder Judiciário previstos nos anexos da Lei 11.416/2006, segundo a redação conferida no art. 1º da Lei 14.523, de 10/1/2023, *verbis*:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

13. Assim, conforme parte dispositiva do Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara, nas situações de quintos incorporados depois da edição da Lei 9.624/1998 não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, a absorção de parcelas destacadas deve observar:

‘9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.2.2. eventual resíduo (...) [parcela de quintos remanescente da absorção referida no subitem 9.2.1] deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;’

14. Dessa maneira, considerando as ponderações de Maria Clara de Assis Fantini acerca da Lei 14.687/2023, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente, sem atribuir-lhes, no entanto, efeito infringente, para prestar esclarecimentos ao órgão de origem de como deve ser o cumprimento do estabelecido no subitem 1.7.1.1 do Acórdão 9.423/2023-TCU-1ª Câmara, mantido pela deliberação ora recorrida (Acórdão 4.631/2024-TCU-1ª Câmara), em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; na mesma linha, menciono o Acórdão 7.598/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.



15. Registro, por fim, que o Plenário do Tribunal, respondendo consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acerca da necessidade de absorção dos quintos/décimos, incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, não amparados em decisão judicial transitada em julgado, pela primeira parcela do reajuste concedido em 1º/2/2023, com base na Lei 14.523/2023, aos servidores do Poder Judiciário da União, deliberou no seguinte sentido (Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário):

“9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;”

5. Como se vê, os embargos ora apresentados fundam-se em alegações já detidamente examinadas pelo Tribunal, inclusive em outros declaratórios, e não em possíveis omissões, contradições ou obscuridades do aresto atacado, revelando o indisfarçável intento de mera rediscussão da matéria.

6. Ocorre que, após o protocolo dos presentes embargos, o TRT/3ª Região encaminhou documentação a este Tribunal (peças 59 a 64), por meio da qual dá conta de que “a interessada também está resguardada pelo processo 2005.38.00.019196-3, movido pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – ASTTTER”, que tramitou na 18ª Vara Federal de Belo Horizonte, da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7. O referido processo judicial contemplou, de fato, decisão judicial transitada em julgado em 9/5/2017 e tratou da incorporação de quintos incorporados no período compreendido entre 8/4/1998 a 4/9/2001; considerando que Maria Clara Fantini figura na lista de associados beneficiários da ação (fl. 32 da peça 63), a decisão judicial transitada em julgado lá proferida a ampara.

8. Assim, na linha dos Acórdãos de 1ª Câmara 12.525/2020, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 84 e 5.392/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, podem ser acolhidos parcialmente os presentes embargos de declaração, com efeito infringente, de forma excepcional, para que se dê provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.423/2023-TCU-1ª Câmara, apreciado pelo Acórdão 4.631/2024-TCU-1ª Câmara, a fim de que o ato de concessão de aposentadoria em exame seja considerado ilegal e registrado excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, pois o único vício apontado no referido ato se constitui na incorporação de parcelas de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3006/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.589/2023-1
- 1.1. Apensos: 018.026/2024-9; 033.138/2023-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Maria Clara de Assis Fantini (517.952.136-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Maria Clara de Assis Fantini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Maria Clara de Assis Fantini ao Acórdão 9.376/2024-TCU-1ª Câmara (peça 55), que apreciou primeiros embargos, apresentados por ela própria, ao Acórdão 4.631/2024-TCU-1ª Câmara (peça 31), que negou provimento a pedido de reexame também interposto por Maria Clara Fantini contra os termos do Acórdão 9.423/2023-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues – peça 8), que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de concessão de aposentadoria em decorrência de parcelas incorporadas de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 constarem nos proventos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, dando provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.423/2023, apreciado pelo Acórdão 4.631/2024, ambos da 1ª Câmara, de modo a:

9.1.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Clara de Assis Fantini, ordenando o respectivo registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito, por decorrência, os Acórdãos 9.423/2023 e 9.376/2024, ambos da 1ª Câmara.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3006-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE I – tagColegiado
TC 012.322/2021-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Mazagão/AP.

Responsáveis: João da Silva Costa (432.158.902-91); Município de Mazagão/AP (05.986.427/0001-24).



Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Marcelo da Silva Leite (999/OAB-AP), Jaciara do Nascimento Guerreiro (3.829/OAB-AP) e outros, representando o Município de Mazagão/AP; Marcelo Ferreira Leal (370/OAB-AP), representando João da Silva Costa.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO POR MEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE). ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA AO GESTOR. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS. REJEIÇÃO. RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO DE PARCELA UTILIZADA EM FINALIDADE DISTINTA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO ENTE MUNICIPAL. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra João da Silva Costa e o município de Mazagão/AP devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) no exercício de 2018.

2. Este Tribunal prolatou o Acórdão 8.475/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares as contas de João da Silva Costa, impondo-lhe o pagamento do débito de R\$ 265.371,42 (valor histórico) e multa de R\$ 36.000,00, e fixou prazo para que fosse recolhida a quantia de R\$ 56.729,99 (valor histórico) pelo município, que assim o fez, conforme comprovam as peças 75 e 76.

3. Irresignado, o responsável opôs, tempestivamente, embargos de declaração, alegando a existência de omissão e contradição no julgado (peça 68), nos seguintes termos:

“Em sua defesa, o embargante arguiu a nulidade da intimação para a audiência, pois o OFÍCIO Nº 7818/2020/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, que deveria ter sido entregue pessoalmente ao embargante, para que apresentasse seus elementos de defesa interna no âmbito do FNDE, foi entregue a pessoa estranha ao processo, tendo causado a revelia do embargante.

Contudo, o r. Acórdão assim narrou:

“(.) 39.3. Análise das Alegações de Defesa de João da Silva Costa-Análise Argumento 1 - Nulidade da citação-40. Cumpre observar que a validade do critério de comunicação processual do TCU, tendo inclusive sendo referendada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo indicado, independe da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário. Em outras palavras, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.41. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo

necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE); É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).⁴² A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.⁴³ Pelo demonstrado, deve ser afastado desde logo tal argumento, até porque o responsável compareceu aos autos e efetivamente apresentou defesa. (...)”

Apesar de ignorar o vício, o r. Acórdão entendeu que a citação ocorreu, porém, a citação não atingiu aos objetivos da regra processual, pois fora feita de forma ilegal, entregue a pessoa estranha a lide. Sobre a nulidade da citação, Pontes de Miranda, *Comentários ao CPC*, Tomo III, 2ª Edição, 1974, pg. 198 e 201, já escreveu:

“A citação nula é a citação feita, mas nulamente. A citação por mandato, que não foi lido, é nula; bem assim aquela de que, após a leitura do mandato, não se entregou contrafé ao citando, ou não portou por fá que a recusou (art. 266, I, II, III CPC/73). [...] A citação nula foi malmente feita; a citação inexistente não foi feita.”

A citação se diz ineficaz quando quem recebe a carta de citação é pessoa estranha ao processo: porteiro do prédio onde o réu não mora mais, por exemplo.

Por todo o exposto, Exa., considerando-se que ao embargante não fora dada a oportunidade de se defender contra o relatório conclusivo do FNDE, o que ensejou a instauração indevida de Tomada de Contas Especial, processada neste feito, vem, respeitosamente, o embargante pedir que a contradição seja esclarecida entre a r. decisão embargada e a previsão contida no Código de Processo Civil, que exige a citação pessoal do embargante.

DA OMISSÃO QUANTO AOS VÍCIOS INSANÁVEIS NO RELATÓRIO DE TCE Nº28/2021-SEATA/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC

Em que pese o Acórdão referir-se ao embargante, constou no documento de evento 14 (*RELATÓRIO DE TCE Nº28/2021-SEATA/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC*), que o responsável pela referida obrigação seria outra pessoa, qual seja, o Sr. **Robson Silva Barbosa**, *Verbis*:

“(...)14. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor Robson Silva Barbosa, uma vez que era o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos, e, no entanto, não tomou as providências para a correta comprovação da execução dos recursos. (...)”

Contudo, Exa., em nenhum momento do r. Acórdão 8475/2024 - Primeira Câmara há qualquer menção ao referido **Robson Silva Barbosa**, já que o processo fora instruído contra o embargante **JOÃO**



DA SILVA COSTA, Prefeito de Mazagão-AP.

Dessa forma, Exa., constata-se grave contradição na redação do Acórdão 8475/2024 - Primeira Câmara, já que foi baseado no *RELATÓRIO DE TCE Nº28/2021*, que ora direciona a conduta pretensamente ilegal atribuída ao requerente, e ora a direciona a pessoa do Sr. **ROBSON SILVA BARBOSA**, contudo, não enfrentou tal nulidade arguida pela defesa.

A contradição anotada restringiu a defesa porque elva de vício de validade o processo, já que não individualizou a conduta de ambos os pretensos envolvidos, nem fixa qual o alcance das responsabilidades de ambos de forma clara.

Dessa forma, Exa., serve-se o embargante para requerer que seja esclarecida a contradição havida no Acórdão 8475/2024 - Primeira Câmara, que julgou o *RELATÓRIO DE TCE Nº28/2021*, que, por sua vez, apresentava a apreciação técnica das contas de **ROBSON SILVA BARBOSA**, diverso da pessoa do embargante, Sr. **JOÃO DA SILVA COSTA**, Prefeito de Mazagão-AP.

DOS EFEITOS INFRINGENTES

Ensinam os mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

“Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição”

No presente caso restou demonstrada as *omissões, contradições, obscuridade, erro material e vício de ambiguidade*, podendo, neste caso excepcional, o presente embargo operar efeito modificativo na decisão, como já assentado na doutrina e jurisprudência, como comprova a seguinte ementa:

“EMBARGOS DECLARATORIOS – ADMISSIBILIDADE E EFEITOS – Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de permissão equivocada de que haja partido da decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.” (STF – ED-RE 207.923-5 – 1ª T. – Rel. Sepúlveda Pertence – DJU 31.10.1997) grifo nosso.

Do exposto, restou demonstrada a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Posto isto, pleiteia os Embargantes a Vossa Excelência, o recebimento e procedência destes Embargos com efeito **modificativo / infringentes**, onde requer-se:

a) Seja conhecido e provido o presente instrumento processual – recurso, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, corrigindo-se as ambiguidades, omissões, contradições e erro material contido no Acórdão 8475/2024 - Primeira Câmara, em especial, esclarecer:

a.a) contradição entre a decisão embargada e a previsão contida no Código de Processo Civil, que exige a citação pessoal do embargante, o que não ocorreu neste julgamento, e

b.a) a contradição havida no Acórdão 8475/2024 - Primeira Câmara, que julgou o RELATÓRIO DE TCE Nº28/2021, que, por sua vez, apresentava a apreciação técnica das contas de **ROBSON SILVA BARBOSA**, diverso da pessoa do embargante, Sr. **JOÃO DA SILVA COSTA**, Prefeito de Mazagão-AP;

b) Requer a Suspensão do processo até que haja julgamento desses embargos;

c) Requer-se, também, sejam os presentes embargos de declaração enfrentados à luz do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c Art. 489, § 1º, consoante com Art. 1.022, inc. I e III, ao exigir que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, situação que não se revela compatível com as omissões, contradições e obscuridades trazidas a lume.



d) Por questão de justiça, que se pede a reforma da decisão para que seja arquivado os autos sem sentença de mérito por falta de pressupostos processuais, como demonstrado nestes Embargos de Declaração;

e) Por derradeiro, Requer desde já, ficam **pré-questionados** toda a matéria aventada em defesa para efeitos de outros eventuais recursos, nos termos do Art. 93, IX da CFRB/88, c/c Art. 489, § 1º, combinado com Art. 1.022, inc. I e III, combinado com Art. 1025 do CPC.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por João da Silva Costa ao Acórdão 8.475/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na utilização de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) no município de Mazagão-AP, no exercício de 2018.

2. Os autos versam sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o referido município e o embargante, então prefeito, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados no âmbito do programa.

3. O acórdão recorrido concluiu pela irregularidade das contas de João da Silva com base nas seguintes constatações: pagamentos não declarados no Demonstrativo de Execução Financeira, impedindo o estabelecimento do nexo entre movimentação financeira e execução física do programa; pagamentos descritos como “Transferência Depósito Judicial”, em desacordo com as normas do programa; e ausência de comprovação documental suficiente para atestar a regularidade das despesas.

4. O embargante alega, em síntese:

a) nulidade da citação – sustenta que foi realizada de forma irregular, pois o aviso de recebimento (AR) foi assinado por terceiro (Aurélio Barreto dos Santos), e não por ele próprio, o que teria violado o art. 266 do CPC;

b) omissão quanto à responsabilidade de Robson Silva Barbosa, secretário de Educação à época dos fatos – argumenta que o Relatório de TCE 28/2021, que subsidiou a decisão, atribuiu àquele responsabilidade, e não a ele, gerando contradição não enfrentada pelo acórdão.

5. Assim, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, visando corrigir omissões e contradições e arquivar o processo.

6. Preliminarmente, conheço do recurso, por preencher os requisitos formais do art. 34 da Lei 8.443/1992.

7. No mérito, rejeito as alegações, ante os fundamentos que passo a relatar.

8. O argumento de que a citação seria nula por não ter sido feita “*em mãos próprias*” foi diretamente enfrentado no acórdão recorrido, com base em jurisprudência consolidada do TCU e do STF.

9. Conforme destacado no relatório que integrou a deliberação (parágrafos 40-43), concluiu-se:

“A validade do critério de comunicação processual do TCU (...) independe da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário. (...) O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço correto, bastando o aviso de recebimento simples.”

10. Ademais, o embargante efetivamente apresentou defesa, a demonstrar que obteve ciência



do processo e exercitou seu direito ao contraditório.

11. Não há omissão ou contradição a ser sanada quanto a esse ponto, pois a questão foi devidamente analisada e decidida com base em precedentes firmes (Acórdãos 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, 1.019/2008-TCU-Plenário e 1.526/2007-TCU-Plenário, além do MS-AGR 25.816/DF/STF).

12. Relativamente à alegação de haver omissão em não se atribuir responsabilidade ao então secretário municipal, o ponto foi devidamente examinado, conforme se extrai voto condutor do acórdão embargado:

“10. Quanto à arguição de que a responsabilidade caberia ao secretário de Educação, considero-a indevida, uma vez que a jurisprudência do TCU é clara ao imputar responsabilidade pessoal ao gestor incumbido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos. Este Tribunal tem admitido a transferência da responsabilidade para outros agentes apenas nas hipóteses em que a responsabilidade pela execução dos recursos é atribuída aos secretários por lei municipal – e, neste caso, não havia tal delegação legal. Situações que discutem a necessidade de lei de município para atribuir responsabilidade são citadas, por exemplo, nos Acórdãos 991/2022-TCU-1ª Câmara (Min. Vital do Rêgo) e 6.132/202-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.”

13. Além disso, João da Silva Costa encaminhou a prestação de contas ao FNDE (peça 43, p. 12), assumindo, na prática, a responsabilidade pela gestão dos recursos.

14. Também não se vê o vício de contradição entre o relatório de TCE e o acórdão questionado, pois este último analisou todas as provas e responsabilizou o ex-prefeito com base em elementos concretos carreados aos autos.

15. Já no tocante ao efeito modificativo, o recurso de embargos de declaração só o apresenta em casos excepcionais (correção de erro material, omissão ou contradição flagrante), não servindo para rediscutir mérito já decidido, como neste caso.

16. Portanto, como demonstrado, nada do que foi alegado justifica a reforma pretendida; o pedido de arquivamento desta TCE representa tentativa de reanálise da matéria, incompatível com a natureza dos aclaratórios.

17. Quanto ao município de Mazagão, conforme evidenciado nas peças 75 e 76, houve comprovação do recolhimento do débito indicado no subitem 9.5 do acórdão embargado. Nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento tempestivo do valor devido leva ao julgamento das contas como regulares com ressalva, conferindo quitação ao ente municipal.

18. Em suma, e finalmente, os embargos devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados, por não existir omissão, contradição ou obscuridade a fundamentar reparos na deliberação: as alegações foram diretamente lá enfrentadas, com fundamentação jurídica e factual robusta.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3007/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.322/2021-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: João da Silva Costa (432.158.902-91); Município de Mazagão/AP



(05.986.427/0001-24).

3.2. Recorrente: João da Silva Costa (432.158.902-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Mazagão/AP.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marcelo da Silva Leite (999/OAB-AP), Jaciara do Nascimento Guerreiro (3.829/OAB-AP) e outros, representando o Município de Mazagão/AP; Marcelo Ferreira Leal (370/OAB-AP), representando João da Silva Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por João da Silva Costa ao Acórdão 8.475/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do município de Mazagão/AP, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

9.3. informar o embargante, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Mazagão/AP acerca desta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3007-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 013.372/2021-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Recorrentes: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04).

Responsáveis: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
Representação legal: Maria Glícia Conde Santiago (23.767/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE) representando a Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FUNDECI FIRMADO COM O BNB. PROJETO CARIRIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NOVOS ELEMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 231), cujas conclusões e encaminhamentos foram endossados pelo corpo dirigente da unidade (peças 232 e 233) e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU (peça 234):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Astef/Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (peça 153), José de Paula Barros Neto (peça 153) e Jesualdo Pereira Farias (peça 162) contra o Acórdão 4009/2023-TCU-1ª Câmara (peça 131, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, por Jesualdo Pereira Farias e por José de Paula Barros Neto;

9.2. excluir da relação processual a Universidade Federal do Ceará;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, de Jesualdo Pereira Farias e de José de Paula Barros Neto, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/5/2011	47.882,00	Débito
22/9/2016	5.551,85	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/3/2023: R\$ 93.164,24.

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar

aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef), de José de Paula Barros Neto, de Jesualdo Pereira Farias e da Universidade Federal do Ceará (UFC), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Fundeci 2011/073 (peça 4), firmado entre o BNB e a referida associação, em 25/3/2011, cujo objeto foi o *‘projeto intitulado: caririência - implantação de espaço multidisciplinar para o ensino de ciências nas escolas de ensino médio e fundamental da cidade de Juazeiro do Norte/CE, visando criar um espaço alternativo para o ensino de ciências e capacitação de professores das redes municipal e estadual de ensino da cidade de Juazeiro do Norte/CE’* (peça 4, p. 1, cláusula primeira).
- 2.1. Embora prevendo o aporte de R\$ 63.315,00 provenientes do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDECI), tendo como contrapartida o montante de R\$ 10.000,00, previsto como aporte por parte da executora (peça 4), houve repasse financeiro somente da primeira parcela no valor de R\$ 47.882,00, mediante crédito em conta bancária vinculada, efetivado em 18/5/2011 (peça 56). Para a liberação da segunda parcela no valor de R\$ 15.433,00 era exigida a comprovação prévia da execução de pelo menos 80% da primeira parcela, aferida por meio do relatório técnico parcial e da prestação de contas parcial (peça 4, p. 9, Cronograma de desembolso).
- 2.2. O prazo de vigência originalmente previsto, de doze meses contados da data de celebração (cláusula oitava), estendeu-se de 25/3/2011 a 25/9/2013, após duas prorrogações havidas por meio de aditamentos (peças 9 e 14). A prestação de contas deveria ser apresentada pelo conveniente em até sessenta dias após o encerramento da vigência, tendo ocorrido em 13/8/2014, com atraso e ensejando complementação subsequente (peça 29).
- 2.3. A documentação da fase interna da TCE foi apresentada ao TCU somente em abril de 2021.
- 2.4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram devidamente citados, conforme análise e proposta da instrução da então SecexTCE (peças 87-89), atual AudTCE, sendo que todos os responsáveis citados apresentaram alegações de defesa, devidamente consideradas nos exames técnicos, bem como na apreciação realizada pelo Tribunal.
- 2.5. Foram identificadas duas supostas irregularidades. Com relação à irregularidade 1, referente à não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do ajuste, no montante residual de R\$ 4.520,50, os responsáveis citados, Astef e José de Paula Barros Neto, demonstraram o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas (pagamento de bolsa de estágio), motivo pelo qual as alegações de defesa dos responsáveis foram acatadas.
- 2.6. Todavia, no que tange à irregularidade 2, atinente à ausência de funcionalidade do objeto do convênio, constatada pela falta de aproveitamento útil da parcela executada (inexecução parcial do pactuado), os responsáveis citados, Astef, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias, não conseguiram demonstrar o cumprimento de todas as etapas da implantação do espaço alternativo para o ensino de ciências e capacitação de professores das redes municipal e estadual de ensino da cidade de Juazeiro do Norte/CE, o que comprometeu, segundo os próprios responsáveis, o atingimento do objetivo do ajuste. Portanto, não foram acolhidas as alegações de defesa, sendo a eles imputado o débito correspondente ao valor total transferido, com aplicação de multa proporcional.
- 2.7. Foi excluída a Universidade Federal do Ceará da relação processual, uma vez que, considerando a ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado, não houve efetivo benefício à entidade e seria incabível cogitar-se de sua responsabilização quanto à irregularidade que causou débito e mesmo em razão da falta de aporte da contrapartida pactuada.
- 2.8. Ao fim, o Tribunal julgou irregulares as contas da Astef, de seu gestor e do reitor da UFC à época dos fatos, condenando-os em débito solidário e multas individuais.



10. 2.9. Irresignados, Astef, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias ingressaram com recursos de reconsideração, os quais foram examinados por esta AudRecursos (peças 205 e 206), com proposta de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Na sequência, a proposta de encaminhamento da unidade contou com a anuência do MPTCU (peça 207).
11. 2.10. Na sequência, foram juntados novos elementos às peças 208-228, razão pela qual os autos foram restituídos a AudRecursos para exame.

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

12. 3.1. O presente exame irá examinar os novos elementos juntados aos autos pelo recorrente Jesualdo Pereira Farias e avaliar seu impacto em relação à proposta de encaminhamento anterior desta Unidade.

4. Novos documentos e argumentos

5. De início, para ressaltar circunstâncias que teriam dificultado a apresentação de documentação nos moldes adotados pelo BNB, o recorrente informa: (a) a criação da Universidade Federal do Cariri (UFCA), por meio da Lei 12.826, de 5 de junho de 2013, cuja gestão e estrutura administrativa passou a ser desassociada da Universidade Federal do Ceará (UFC), campus Cariri; (b) a demora na análise da documentação relativa a prestação de contas; e (c) o período de pandemia da Covid-19 em que foi instaurada a TCE.

6. Ressalta o recorrente que diante da possibilidade de que as informações prestadas não foram capazes de demonstrar de forma inequívoca a verdade real dos fatos ocorridos, foi instituída uma força de trabalho para resgatar os registros e testemunhos declaratórios para demonstrar a execução do convênio FUNDECI 2011/073- BNB, assim, como a boa-fé dos gestores, coordenadores e agentes públicos envolvidos no projeto.

7. Apresenta assim documentação complementar:

7.1. Dos Equipamentos

7.1.1. **Anexo I** – Processo de doação contendo: Termo de Doação, Despacho, Relatório de bens tombados (peça 210).

7.1.2. **Anexo II** - Notas fiscais dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio (peças 210-212, 214-221).

7.1.3. **Anexo III** - Atestado dos coordenadores do projeto e do ex-reitor da UFCA do uso e destinação dos equipamentos (peça 213).

7.2. Da implantação de exposição na feira das profissões (disseminação do conhecimento)

7.2.1. O recorrente informa que em 2013, na ocasião da Feira das Profissões, foi realizada a exposição interativa da Quimicariri. Diz que, no intuito de aproveitar o espaço já customizado, foi implantada a exposição da tabela periódica (confeccionada com recursos do convênio - notas fiscais do material de consumo - **anexo IV**) e do gerador de van der Graff (equipamento adquirido com recursos do convênio), para que alunos da rede estadual e municipal participassem dos experimentos químicos conduzidos pelos docentes da rede pública. Destaca que inclusive há fotos nos autos do processo demonstrando a interação dos alunos.

7.2.2. **Anexo V** - Declaração dos coordenadores e Declaração dos alunos da utilização da tabela periódica (peças 222 e 223, e links para os vídeos no item 2.1. da peça 208).

7.3. **Anexo VI** – Declaração de que as parcerias previstas foram iniciadas com a escola de ensino fundamental Zila Belém (peça 224). Essa etapa foi executada parcialmente por falta de recursos, cuja parcela não foi creditada pelo BNB, conforme informação contida na peça 205- instrução - item 9.3.

7.4. **Anexo VII** - Os resultados obtidos com as experiências gerais do projeto foram absorvidos na criação do Instituto de Formação de Educadores no Campus da UFCA em Brejo Santo, a partir da Resolução Nº 12/2014, do Conselho Superior *pro tempore* da UFCA, de 23/4/2014, onde foi efetivada a montagem do espaço de inclusão digital (laboratório de informática), contribuindo para a formação dos futuros docentes, logo após a vigência do projeto (peça 225).

7.5. **Anexo VIII** - Documentação comprobatória de despesas no valor de R\$ 5.451,00, pagas com recursos do Convênio FUNDECI 2011/073 -item 19.1.7.1. peça 87 p. 23, referente aos cheques: 6, 7, 8, 9,1, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 21; esses cheques referem-se ao pagamento dos estagiários (peça 227).

7.6. **Anexo IX** - Lei 12.826, de 5 de junho de 2013, que cria a Universidade Federal do Cariri (peça 226).

7.7. Ressalta o recorrente que a vigência do convênio foi de 25/03/2011 a 25/03/2014, sendo que o Campus do Cariri passou a ser Universidade Federal do Cariri em 5 de junho de 2013 (Lei 12.826/2013), ou seja, a partir dessa data toda gestão e estrutura administrativa foi desassociada da UFC, portanto, a gestão de todos os projetos, convênios, parcerias e outros instrumentos afins, desenvolvidos pelo Campus Cariri-UFC, passaram a ser administrados pela UFCA.

7.8. O recorrente chama atenção para a peça 54, p.3, expedida pelo BNB, onde resta claro que a prestação de contas e as informações inerentes a esse projeto foi prestada pela UFCA e pela ASTEF, onde o Reitor da UFC à época não tinha gestão alguma.

7.9. O recorrente, ex-reitor da Universidade Federal do Ceará, professor Jesualdo Pereira Farias, assevera que não deve configurar, portanto, como parte responsável pela execução e muito menos pela prestação de contas do referido projeto. Requerendo, ao fim, sua exclusão do rol de responsáveis.

Análise:

7.10. De início, cabe lembrar que a Irregularidade 1, de ordem financeira, referente à não comprovação da aplicação de parte residual dos recursos do convênio, R\$ 4.520,50, pagamento de bolsa de estágio, já havia sido afastada pelo acórdão condenatório, ante a demonstração pelos recorrentes em suas alegações de defesa. A demonstração financeira das demais despesas relacionadas à aquisição de produtos, insumos e equipamentos não foram objeto de discussão pelo TCU sob o aspecto financeiro. Foram inicialmente objeto de citação apenas as despesas no valor de R\$ 5.451,00, em razão da não apresentação da respectiva documentação comprobatória (v. item 19.1.1.7 da peça 87). A AudTCE, ao analisar os documentos apresentados pelos responsáveis em suas alegações de defesa, verificou que havia sido demonstrado o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas (v. itens 33.10.1.1, 33.11 e 33.12 da peça 127).

7.11. A condenação pelo débito correspondente ao valor total transferido se fundamentou na Irregularidade 2, atinente à ausência de funcionalidade do objeto do convênio, constatada pela falta de aproveitamento útil da parcela executada (inexecução parcial do pactuado), uma vez que os responsáveis não conseguiram demonstrar o cumprimento de todas as etapas da implantação do espaço alternativo para o ensino de Ciências e capacitação de professores.

7.12. Da documentação juntada ao processo, referente aos produtos, insumos e equipamentos adquiridos (peças 211-212, 214-221), identifica-se como novas as peças 211 e 214, que demonstram a aquisição do gerador eletrostático tipo van der Graff e de folhas de MDF e parafusos, despesas que, conforme antes dito (item 7.10, deste exame), já haviam sido aceitas pelo TCU, sob o aspecto da demonstração financeira. Destaca-se que já existia no projeto recursos destinados à aquisição de materiais para o Salão de Exposição Permanente: madeira, parafusos, fios, componentes eletrônicos e outros correlatos (peça 2, p. 5). Observa-se também que em quase toda a documentação consta a referência ao convênio Caririência e ao projeto P0370.

7.13. Na peça 210, constam 5 documentos. (1) Termo de aceitação de doação, sem encargos, de bem móvel (p. 1-3), com timbre da Astef. Os bens estão relacionados na Cláusula Primeira, sem encargos para a Universidade Federal do Cariri. É datado de 13/12/2023, portanto, posteriormente ao exame anterior desta unidade, e sem assinaturas. De acordo com a Cláusula Quinta, este termo deveria ser publicado no DOU, no entanto, não foi localizada tal publicação. (2) Folha de assinaturas do Termo de Doação (p. 4), emitido em 13/12/2023, onde consta somente a assinatura digital de Leandro Francisco Macedo Lima, chefe-titular, ao verificar a autenticidade do documento dentro do SIPAC, foi informado: 'Documento válido e emitido pelo SIPAC!', ao tentar visualizar o documento, aparece a mensagem: 'Página não encontrada'. (3) Despacho Nº 20/2023 – CMP (p. 5), da UFCA, o qual encaminha comprovante de incorporação de bens móveis doados, emitido pela UFCA. O documento é assinado digitalmente por Ramon Felipe da Silva, assistente em administração, em 18/12/2023. Ao verificar a autenticidade do documento dentro do SIPAC, foi informado: 'Documento válido e emitido pelo SIPAC!', ao clicar

‘visualizar documento’, desta vez, aparece o documento correspondente. (4) Relatório de Bens (p. 6), em número de 19 bens tombados e no valor total de R\$ 24.108,44. Nota-se que os valores usados no tombamento são os mesmos valores de aquisição dos bens. Não há menção à tabela periódica. (5) Folha de assinaturas do Termo N° 8/2023 – CMP (p. 7), emitido em 18/12/2023, onde consta somente a assinatura digital de Ramon Felipe da Silva, ao verificar a autenticidade do documento dentro do SIPAC, foi informado: ‘Documento válido e emitido pelo SIPAC!’, ao tentar visualizar o documento, aparece a mensagem: ‘Página não encontrada’. Verificou-se que Ramon Felipe exerce a função de Gerente, código FG-02, da Divisão de Patrimônio, da Coordenadoria de Materiais e Patrimônio, da Pró-Reitoria de Administração da UFCA.

7.14. Já na peça 213, há o atestado de destinação de equipamentos e formalização de doação à UFCA, assinado por (1) Caroline Vieira Gonçalves, na qualidade de Coordenadora do projeto, (2) Marcelo Oliveira Santiago, na qualidade de Coordenador adjunto do projeto, e (3) Ricardo Luiz Lange Ness, na qualidade de ex-Reitor da Universidade Federal do Cariri. É atestado por eles que (1) os equipamentos adquiridos por meio dos recursos do Convênio BNB/FUNDECI 2011/073 foram integralmente destinados a subsidiar as ações inerentes ao projeto intitulado Caririência: Implantação de espaço multidisciplinar para o ensino de ciências nas escolas de ensino médio e fundamental da cidade de Juazeiro do Norte. É atestado também que (2) os equipamentos de informática e o gerador de van der Graaf foram repassados para o Instituto de Formação de Educadores e que fazem parte dos laboratórios didáticos utilizados pelos cursos ligados ao Instituto, incluindo aí o curso de Química. (3) As ferramentas (paquímetro e micrômetro) estão em um anexo ao Laboratório de Química do *campus* Juazeiro do Norte e estão disponíveis para o uso dos cursos de Engenharia do CCT. Por fim, é ressaltado que, embora a formalização da doação dos equipamentos não tenha ocorrido à época pela Astef, (4) a UFCA sempre teve posse desses equipamentos. (5) A referida posse possibilitou dar continuidade a construção da tabela periódica que, junto com o gerador de van der Graaf, viabilizou a participação do grupo em um evento de divulgação científica, além, de colaborar com a capacitação de vários profissionais, contribuindo significativamente para os objetivos e realizações do projeto. O documento é assinado digitalmente. Ao verificar a sua autenticidade, observa-se que não é possível escolher a opção disponível ‘Ler QR Code’, pois não há no documento o QR Code associado a cada assinatura, e ao usar a opção ‘Escolher Arquivo’, aparece a informação: ‘Documento contém 1 assinatura(s) desconhecida(s)’. Quanto a isso, o serviço de validação informa que: ‘Essa informação de ‘Assinatura Desconhecida’ aparece quando o serviço identifica a existência, no documento, de uma assinatura eletrônica, mas desconhece sua âncora de confiança e, por isso, não pode apresentar seus dados ou verificar seu status. Isso acontece porque uma das funções do serviço VALIDAR descritas no Artigo 2º, § 1º, da Portaria ITI N° 22, de 28 de setembro de 2023, é justamente a verificação da cadeia de confiança. No entanto, ressaltamos que a decisão sobre aceitar ou não um documento que contenha uma assinatura desconhecida é discricionária, ou seja, cabe apenas ao usuário final’ (Acessos em 16/5/2024).

7.15. Assim, os documentos relacionados à doação de bens e associados com a declaração de que a UFCA sempre teve a posse desses bens, procuram demonstrar a utilidade deles para o atingimento do objeto do convênio, além de sanar a incorporação contábil ao patrimônio da UFCA dos bens e equipamentos de natureza permanente adquiridos pelo convênio, obrigação que já constava no Termo do Convênio (peça 4, p. 4, cláusula sétima, item 3). Entende-se que se pode aproveitar a documentação apenas para considerar que a UFCA se beneficiou com os bens adquiridos com os recursos do convênio em questão. Isso porque os bens doados são instrumentos essenciais à pesquisa científica, indo ao encontro do objeto do instrumento pactuado. Além disso, constam dos autos as notas fiscais (peça 19, p. 8; peça 25, p. 4 e peça 211, p.1), os extratos bancários (peça 56, p. 22, 23 e 27) e a cópia dos cheques (peça 19, p. 7 e 9; peça 25, p. 3) que permitem estabelecer o vínculo dessas despesas com as receitas do convênio em questão. Por fim, cabe registrar que essas despesas se deram dentro do período de vigência do convênio (25/3/2011 a 25/9/2013). Isso implicaria em excluir essa parte do débito para os responsáveis do valor de R\$ 47.882,00, restando assim o valor a ser ressarcido de R\$ 23.773,56, a contar de 18/5/2011, data do recebimento dos recursos. Além disso, haveria a possibilidade de a Universidade ser chamada a responder individualmente pelo valor de R\$ 24.108,44. No entanto, como já transcorreu até o momento mais de dez anos dos fatos e já ter operado a prescrição para a UFCA, tal medida não deve ser adotada.

7.16. Cabe destacar que desde a apresentação do projeto ao BNB ficou evidente quanto à infraestrutura que o campus da Universidade Federal do Ceará no Cariri possuía salas de aula, auditório e um

laboratório de Química para a realização das atividades do projeto. Além disso, poderia ser disponibilizada a área de convivência do Campus para a realização de feiras e exposições. E que um espaço definitivo para a realização destas atividades estava sendo negociado com o governo do estado do Ceará (peça 1, p. 8).

7.17. Em relação à confecção e exposição da tabela periódica no evento intitulado Quimicariri, cabe observar que os itens adquiridos nas NFs 14, 47 e 48 (peças 25, 214, 215 e 216) guardam alguma relação com a descrição da tabela periódica à peça 222. Cabe informar também que a Feira das Profissões é um evento de extensão da UFC, que se iniciou em 2009. Em 2013, ocorreu sua 5ª Edição no campus da UFC no Cariri, de 9 a 11 de outubro, conforme informado no Calendário Universitário daquele ano. Essa informação do período aparece também à peça 156, p. 38. Observa-se, portanto, logo após o prazo de vigência do convênio, 25/9/2013. Essa Feira visa promover a aproximação do estudante do ensino médio com a universidade, apresentando as opções de graduação existentes na UFC e o ambiente acadêmico de maneira geral. Ao enviar em janeiro de 2012 a prestação de contas parcial ao BNB (peça 6), a Astef informou que havia sido preparada a primeira exposição interativa do Espaço Caririência intitulada: Quimicariri - Um projeto de Popularização da Química no Cariri Cearense e que estava prevista para março de 2012. No mesmo documento, é informado que: 'Foi estabelecido ainda conversações com o SESC de Juazeiro do Norte, para a realização da primeira Exposição Interativa do Caririência: Quimicariri - Um projeto de Popularização da Química no Cariri Cearense. Esta exposição objetiva a realização de experimentos de química pelos visitantes (alunos da rede pública e particular de ensino) e é financiada pelo CNPq (Edita148/2010). Espera-se a adesão do público das cidades de Juazeiro do Norte. Crato, Barbalha e cidades vizinhas'. Posteriormente, no Relatório de reanálise técnica do BNB, datado de 30/3/2020, há menção no campo 'Resposta ao envolvido' que a exposição Quimicariri foi apresentada durante o evento denominado Feira das Profissões 2013. O BNB entendeu que toda a documentação apresentada não respondia às pendências concernentes a não realização do objeto do convênio (peça 54). Não há registros nos autos da montagem do espaço Caririência. Não há fotos da tabela periódica. Há algumas fotos que fazem referência ao evento Quimicariri nos autos (peça 153, p. 16; e peça 156, p. 38-40 e 84). Com relação as afirmações contidas no exame precedente, itens 63 e 64, é temerário falar em erro e engodo. Note-se que a imagem que exhibe selo alusivo aos 50 anos da UFC poderia ser utilizada posteriormente àquela data de comemoração, somado ao fato de que a marca do Banco do Nordeste do Brasil ali impressa só foi lançada em dezembro de 2010 (v. oestadoce.com.br, Economia, Banco do Nordeste do Brasil lança sua nova marca, 13/12/2010). Veja que o recorrente procura fazer agora prova através de declarações (peças 208 - links no item 2.1, 222, 223 e 224), que têm baixo valor probatório neste Tribunal. Deve-se considerar também que é muito comum os professores universitários procurarem captar recursos junto a diversos órgãos para desenvolver seus projetos. No presente processo, há referência ao Edital CNPq 48/2010 (bolsas de iniciação científica), aos Editais do PROEXT (Programa de apoio à extensão universitária) nos anos de 2010 e 2011, e ao patrocínio do Serviço Social do Comércio (Sesc); além disso, há possibilidade do uso de recursos do Estado ou do Município.

7.18. Na peça 224, o diretor administrativo da Escola de Ensino Fundamental Zila Belém declara que, mediante testemunhos das professoras Antonia Zildete Oliveira, Irene Amélia da Silva e Josefa da Silva Teixeira, Caroline Vieira Gonçalves, professora da UFCA, no ano de 2011, ministrou um minicurso para docentes, intitulado 'O Ensino Crítico de Ciências e a Educação Ambiental', com carga horária 8 horas/aula (duas manhãs de sábado consecutivas), no âmbito do projeto Caririência na mencionada escola. O diretor esclarece, por fim, que não constam registros, apenas testemunhos das participantes. Mais uma vez, o recorrente procura fazer prova com declaração que, como mencionado anteriormente, tem baixo valor probatório neste Tribunal.

7.19. Na peça 225, o recorrente traz a resolução que cria o Instituto de Formação de Educadores, de 23/4/2014, e argumenta que os resultados obtidos com as experiências gerais do projeto Caririência foram absorvidos na criação desse instituto, onde foi efetivada a montagem do espaço de inclusão digital (laboratório de informática), contribuindo para a formação dos futuros docentes, logo após a vigência do projeto. O argumento apresentado procura trazer uma narrativa de que o objeto do convênio foi atingido posteriormente e de forma indireta. Não merece acolhida, lembrando que poderá ser considerado tão somente o repasse dos equipamentos de informática e o gerador van der Graff ao Instituto de Formação de Educadores, unidade acadêmica da UFCA, caso acolhida a proposta de encaminhamento de redução deste valor do débito total.

7.20. Em relação aos argumentos mencionados nos itens 7.6 a 7.9 deste exame, relacionados à transformação do campus Cariri, vinculado antes à Universidade Federal do Ceará, em Universidade Federal do Cariri, pela Lei 12.826/2013 (peça 226); deve-se considerar que mesmo após a criação da UFCA em 5/6/2013, a UFC permaneceu como tutora da UFCA até 31/12/2015, tendo sido celebrado para tal o Termo de Cooperação – Protocolo de Transição em 16/8/2013 (DOU Seção 3, de 3/9/2013, p. 61) e seu Terceiro Aditivo (assinado em 31/12/2015), que definiu o término da transição. Destacando que na Cláusula Terceira do Termo de Cooperação está disposto que caberá à UFC continuar executando diversas ações, dentre elas, o gerenciamento de projetos e programas de extensão (alínea g). Assim, deve o Sr. Jesualdo Pereira Farias, ex-reitor da UFC, permanecer como parte responsável neste processo.

7.21. Por fim, quanto aos documentos inseridos na peça 227, relativos aos recibos e cheques que comprovam os pagamentos aos estagiários, como já mencionado anteriormente (item 7.10, deste), esses já haviam sido considerados pelo TCU, ante a demonstração apenas financeira destas despesas pelos recorrentes em suas alegações de defesa, restando porém não comprovado para o TCU que esses gastos com os estagiários tenham cumprido com o objeto do convênio.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que não ficou demonstrado o cumprimento de todas as etapas da implantação do espaço alternativo para o ensino de ciência e capacitação de professores, o que comprometeu, segundo os próprios responsáveis, o atingimento do objetivo do ajuste. Da análise efetuada dos novos elementos juntados aos autos, constata-se que o recorrente trouxe o termo de aceitação de doação, sem encargos, de bens móveis, formalizado pela Astef e a UFCA, logo após o exame anterior desta AudRecursos, e que lista bens relacionados ao Convênio Fundeci 2011/073, no valor total de R\$ 24.108,44, e que, segundo declara, sempre estiveram na posse da UFCA. Logo, a UFCA teria se beneficiado com a aquisição destes bens adquiridos com os recursos do convênio em questão e isso permitiria afastar o valor de R\$ 24.108,44 do débito imputado aos recorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para excluir do débito imputado aos responsáveis o valor de R\$ 24.108,44, restando ainda o valor a ser ressarcido de R\$ 23.773,56, a contar da data do recebimento dos recursos, 18/5/2011; e

b) dar ciência aos recorrentes e demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio recursos de reconsideração interpostos por Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef), José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias contra o Acórdão 4.009/2023-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos da presente tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

2. A decisão recorrida julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, imputando-lhes débito solidário, no montante histórico de R\$ 47.882,00, e multa, ante a inexecução parcial do objeto, com ausência de funcionalidade do pactuado no Convênio Fundeci 2011/073.

3. Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos no art. 32 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RITCU, os recursos devem ser conhecidos.

4. Conforme aduzido pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), conclui-se pelo provimento parcial dos apelos, a fim de reduzir o débito imputado, em vista da demonstração pelos recorrentes de que bens e equipamentos adquiridos no valor de R\$ 24.108,44 foram efetivamente incorporados à Universidade Federal do Cariri (UFCA), contribuindo para a execução parcial do



objeto. Dessa maneira, o saldo remanescente do débito a ser ressarcido corresponderia a R\$ 23.773,56, acrescidos de encargos legais a contar de 18/5/2011, data do recebimento dos repasses.

5. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

6. Consoante registrado no acórdão combatido, houve ausência de funcionalidade do objeto do convênio em virtude da não conclusão de etapas indispensáveis à implantação do espaço alternativo de ensino de ciências e à capacitação de professores das redes públicas municipal e estadual na cidade de Juazeiro do Norte/CE, justificando a imputação do débito no valor total recebido pela entidade.

7. A AudRecursos pronunciou-se, inicialmente, por negar provimento integral aos recursos de reconsideração (peça 205), tendo em vista não ter sido trazido nenhum elemento que demonstrasse a execução útil do objeto ou o cumprimento parcial no sentido de reduzir o débito.

8. Entretanto, após analisar documentação superveniente apresentada pelos recorrentes (peças 208 a 228), posicionou-se acerca dos seguintes pontos: i) destinação de parte dos equipamentos de informática; ii) uso de gerador eletrostático para fins didáticos; iii) participação em eventos de divulgação científica; iv) formalização da doação dos bens pela Astef em favor da UFCA; v) outras despesas alusivas ao pagamento de estagiários.

9. Tais documentos complementares, recentes, demonstram a aquisição de materiais e equipamentos, que, de fato, permaneceram na posse da universidade, auxiliando na realização de algumas atividades acadêmicas. Há termo de aceitação de doação, sem encargos, firmado entre as entidades, anexos contendo notas fiscais e referências à origem dos bens (Convênio 2011/073), além de declarações de responsabilidade dos gestores locais acerca do uso desses itens; esses elementos são aptos a comprovar que ao menos parte dos valores foi efetivamente convertida em bens permanentes.

10. Restou evidenciado que parcela dos bens, no valor de R\$ 24.108,44, foi utilizada, ainda que sem a plena concretização do espaço multidisciplinar para ensino de ciências e sem que todas as etapas planejadas tenham sido concluídas; assim, essa fração deve ser suprimida do valor do débito.

11. Não obstante, persiste a principal irregularidade, atinente à não realização do objeto nos moldes pactuados – implantação integral de “*espaço multidisciplinar para o ensino de ciências*” e capacitação sistematizada de professores da rede pública.

12. O acervo probatório não evidencia atividades que deem consistência à execução integral do convênio, havendo lacunas em várias etapas anunciadas no plano original. A simples aquisição de alguns equipamentos e a realização de eventos pontuais não são suficientes para demonstrar que todo o projeto foi concluído de modo satisfatório.

13. Quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade do ex-reitor da Universidade Federal do Ceará (UFC), Jesualdo Pereira Farias, não assiste razão aos recorrentes. A transformação do antigo Campus Cariri em Universidade Federal do Cariri (Lei 12.826/2013) e o posterior término do processo de transição em nada ilidem o dever de prestar contas dos atos praticados à época em que a UFC, sob a gestão de seus reitores, mantinha vínculo imediato com o convênio. Ademais, o Termo de Cooperação que determinou a permanência da UFC como tutora até 2015 reforça a legitimidade passiva do então reitor, sem que se possa afastar-lhe a responsabilidade pelas etapas do ajuste não executadas e pelo ônus de zelar pela integral consecução do objeto.

14. No que se refere ao enquadramento da UFCA como responsável, a unidade instrutora pondera que, embora a instituição seja a real detentora dos bens comprovadamente adquiridos, vê-se transcorrido prazo superior a dez anos dos fatos, operando-se, pois, a prescrição em relação à pessoa jurídica de direito público; assim, não se revela viável agora trazê-la ao polo passivo para responder por parcelas do débito.

15. Nesse contexto, acolho a linha de entendimento da AudRecursos e do MPTCU, no sentido de que, ainda que se tenha constatado ilegalidades na execução parcial do convênio, deve ser excluída



do débito a quantia de R\$ 24.108,44, porquanto demonstrado o efetivo emprego desses recursos no objeto pactuado.

16. Portanto, considerando que a maior parte dos argumentos recursais não afasta a conclusão acerca da inexecução substancial do ajuste, deve ser dado provimento parcial aos recursos, com a consequente revisão do débito para o valor de R\$ 23.773,56 e redução das multas aplicadas em proporção aproximada, mantendo-se os demais termos do Acórdão 4.009/2023-TCU-1ª Câmara.

17. Ressalto, ainda, que a baixa materialidade do débito remanescente não justificaria o arquivamento deste processo, pois os mesmos responsáveis integram o polo passivo de diversas outras tomadas de contas especiais em curso nesta Corte, de modo que a soma dos correspondentes débitos ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, limite para dispensa da instauração desse tipo de processo, nos termos dos arts. 6º, I, e 7º, III, da IN-TCU 98/2024.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3008/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.372/2021-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
- 3.1. Recorrentes: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maria Glícia Conde Santiago (23.767/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE) representando a Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.009/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reduzir o débito de que trata o subitem 9.3 do acórdão recorrido, atribuindo-se a seguinte composição ao débito remanescente, descontando o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela



18/5/2011	23.773,56	Débito
22/9/2016	5.551,85	Crédito

9.2. alterar o valor da multa aplicada aos responsáveis mediante o subitem 9.4 do acórdão recorrido, que passa a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3. informar aos recorrentes o teor desta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3008-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 035.147/2023-7

Natureza: Representação.

Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores; Secretaria de Gestão de Pessoas.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PENSÃO CIVIL CONCEDIDA A FILHAS MAIORES SOLTEIRAS COM BASE NA LEI 3.373/1958. PERDA DA CONDIÇÃO DE PENSIONISTA EM RAZÃO DE CASAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA SUSTAR OS BENEFÍCIOS E RECOMPOR O ERÁRIO QUANTO AOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 19), que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 20 e 21):

“INTRODUÇÃO



1. Tratam os autos de Representação formulada pela Procuradora da República, Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves, acerca de suposta irregularidade no pagamento de pensão temporária às Senhoras Ana Carolina Duperron Barbosa (CPF 641.387.554-20) e Ana Regina Duperron Barbosa (CPF 588.361.954-15) (peça 1).

HISTÓRICO

2. Segundo a representação, as pensionistas são beneficiárias de pensão temporária deferida em virtude do falecimento de Samuel Barbosa de Queiroz Filho. Os benefícios foram instituídos em 1º/6/1984 (peça 1, p. 25), com base na Lei 3.373/58, em razão da condição de Auditor-fiscal da Receita Federal, ostentada pelo *de cujus*.

3. Consoante narrativa na representação, ambas beneficiárias contraíram matrimônio nos Estados Unidos da América, o que contraria a condição para o recebimento das pensões nos termos da Lei 3.373/58.

4. O manifestante encaminhou cópia de documento que, em tese, comprova o casamento de Ana Regina Duperron Barbosa com Danny Ray Goff (peça 1, p. 10), e a indicação de que Ana Carolina Duperron Barbosa se casou com Carlos André Ferreira (CPF 692.944.614-91) em 2005, no estado da Virgínia (EUA), e que, com ele, teve dois filhos (peça 1, p. 18).

5. Instrução de peça 4 concluiu pela necessidade de diligência ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) e à Decipex para elucidação dos fatos e completude das informações.

6. Resposta do Ministério das Relações às peças 11-16.

7. Resposta da Decipex à peça 10.

8. Foram juntados os contracheques de maio/2024 das pensionistas e do instituidor (peça 17).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como se encontrar acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade (peça 1).

10. Conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, também é necessária a existência de interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, o que se verifica no pagamento contínuo de pensão irregular.

EXAME SUMÁRIO

11. Presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas do Tribunal devem realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados e da necessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto (Resolução-TCU 259/2014, art. 106).

12. Nota-se que o caso apresenta relevância e materialidade por se tratar de supostas irregularidades consubstanciadas no pagamento de pensão temporária a beneficiárias que não teriam direito a tal. Os pagamentos remontam R\$ 20.848,66/mês às duas pensionistas (peça 17), o que totaliza um prejuízo de R\$ 2.710.325,80 (10 x 13 x R\$ 20.848,66) para os cofres públicos, aplicando a metodologia de cálculo de benefícios do TCU. Essa cifra mostra relevância e materialidade para atrair a atuação direta do TCU.

EXAME TÉCNICO

13. Inicialmente, registre-se que a informação vinda do MRE (peça 11) afirma que a Sra. Ana Regina casou-se em 15/1/1995 com o Sr. Danny Ray Goff, em Palm Beach, Florida, conforme certidão de peça 12; e a Sra. Ana Carolina casou-se em 24/4/2005 com o Sr. Carlos André Ferreira em Charlottesville, Virgínia, conforme certidão de peça 13.

14. A Decipex somente informou que as pensionistas apresentaram regularmente a prova de vida, conforme atestado do Consulado-Geral do Brasil em Washington (peça 10, p. 36 e 41).

15. A informação do MRE confirma a condição de casadas das beneficiárias.

16. Ocorre que o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, em consonância com a jurisprudência do STF e pelas diretrizes exaradas no Acórdão 2.175/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar, impõem condições para a continuidade na percepção do benefício pela filha maior solteira,

conforme os seguintes excertos do *decisum* citado (destaque acrescentado).

9.1. com fundamento no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno, fixar entendimento de que a pensão civil deferida a filha maior solteira, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, somente poderá ser extinta, em caráter irretratável, nas hipóteses em que a beneficiária:

9.1.1. ocupar cargo público permanente;

9.1.2. contrair casamento ou manter união estável;

9.1.3. perceber outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no artigo 217, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.112/1990 e a prevista no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/1991;

17. Nesse contexto, as duas pensionistas já não preenchem os requisitos há muito tempo. Ademais, cabe ressaltar que se trata de ato de concessão já há muito datado, haja vista que o falecimento do instituidor se deu em 24/5/1984 (peça 18). Considerando que os casamentos das beneficiárias ocorreram em data posterior ao falecimento do instituidor (15/1/1995 para a Sra. Ana Regina e 24/4/2005, para a Sra. Ana Carolina), depreende-se que o presente caso não se trata de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), porquanto, na origem, o ato era legal.

18. Dessa forma, há que se determinar à Decipex que, observado o contraditório e a ampla defesa, adote as providências para sustar o pagamento de pensão das Sras. Ana Carolina Duperron Barbosa (CPF 641.387.554-20) e Ana Regina Duperron Barbosa (CPF 588.361.954-15) e para obter o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente por elas, em face de terem perdido a condição de filha maior solteira, com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, Acórdão 2.175/2020-TCU-Plenário e arts. 251, do Regimento Interno do TCU e 3º, *caput*, da Instrução Normativa do TCU 71/2012.

19. Note-se que a Decipex falou somente sobre prova de vida. Entretanto, nos casos de pensão há que se realizar o cadastramento, onde deve ser comprovado que as condições para a manutenção da pensão continuam.

20. Dessa feita, com o intuito de evitar condutas similares, cabe dar ciência à Decipex para que reveja os procedimentos de cadastramento para pensionistas, exigindo comprovação de que as condições para a manutenção da pensão continuam.

21. Levando em conta o alcance e a relevância que envolvem esta representação, bem como todos os esclarecimentos já apresentados até aqui pelos envolvidos no ato analisado, permite-se antecipar a proposta de encaminhamento, sugerindo dessa maneira a dispensa do envio das informações preliminares às unidades jurisdicionadas, com fulcro no art. 14, § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020.

CONCLUSÃO

22. A análise dos autos mostra que as filhas beneficiárias se casaram, perdendo o direito à percepção das pensões, o que pede determinação à Decipex para que adote as providências necessárias para sustar os pagamentos dos benefícios e promover o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, após a observância do contraditório e da ampla defesa.

23. O procedimento de prova de vida da Decipex para pensionistas mostra-se frágil, pedindo alterações para que seja comprovado que as condições para a manutenção da pensão continuam.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. conhecer da representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, julgá-la procedente;

24.2. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020 e art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU (RITCU), **determinar** à Decipex que, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o contraditório e ampla defesa, adote as providências necessárias para sustar o pagamento de pensão das Sras. Ana Carolina Duperron Barbosa (CPF 641.387.554-20) e Ana Regina Duperron Barbosa (CPF 588.361.954-15) e obter o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente por elas, em face de terem perdido a condição de filha maior solteira, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, Acórdão 2.175/2020-TCU-Plenário e arts. 251, do Regimento Interno do TCU e 3º, *caput*, da Instrução Normativa do TCU 71/2012, bem como informe ao TCU, imediatamente ao término do processo, as providências tomadas e resultados alcançados;



24.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, **dar ciência** à Decipex da irregularidade aqui caracterizada pela infringência do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e do Acórdão 2.175/2020-TCU-Plenário, razão pela qual se faz necessário o aperfeiçoamento dos procedimentos de cadastramento para pensionistas, exigindo comprovação de que as condições para a manutenção da pensão continuam;

24.4 informar a Representante, Procuradora da República, Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves, do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio representação autuada a partir de documentação enviada pela Procuradora da República Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves acerca de suposta irregularidade no pagamento de pensão temporária a Ana Carolina Duperron Barbosa e Ana Regina Duperron Barbosa, filhas do ex-servidor Samuel Barbosa de Queiroz Filho, falecido em 24/5/1984, então ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal.

2. A irregularidade informada decorre do fato de ambas as dependentes terem se casado no exterior (Estados Unidos da América) após a concessão do benefício concedido com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

3. Tendo em vista estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a representação deve ser conhecida.

4. Após examinar os elementos acostados aos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) conclui pela procedência da representação e propõe a suspensão dos pagamentos, o ressarcimento ao erário e a implementação de melhorias nos procedimentos de cadastramento de pensionistas por parte da unidade jurisdicionada responsável.

5. Estou de acordo com a análise realizada pela unidade instrutora e adoto seus fundamentos com minhas razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que passo a relatar.

6. Conforme a documentação encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores (peças 11 a 13), Ana Regina casou-se em 15/1/1995 e Ana Carolina em 24/4/2005. A Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex) informou apenas que as pensionistas cumprem regularmente a prova de vida (peça 10), mas não apresentou outros elementos aptos a demonstrar persistir o direito.

7. O pagamento de pensão a filhas maiores solteiras, instituído pela Lei 3.373/1958, deixa de ser válido quando ocorre casamento ou constituição de união estável. Tal entendimento está consolidado pela jurisprudência do STF e pelo Acórdão 2.175/2020-TCU-Plenário, que expressamente aponta o fim definitivo do benefício a partir de fatos dessa natureza.

8. Não há dúvida, pois, de que a situação ocorrida, casamento, inviabiliza a continuidade das pensões. Ainda que a concessão original fosse legítima em 1984, ambas as beneficiárias vieram a perder o direito em momento superveniente; nessa linha, não se trata de rever o ato inicial (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), mas sim de reconhecer que as condições para receber o benefício deixaram de existir.

9. Desse modo, à Decipex cabe adotar, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, as medidas para sustar o pagamento das pensões e buscar o ressarcimento dos valores indevidamente percebidos após a ocorrência dos matrimônios.



10. A decisão de sustar os benefícios encontra respaldo no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que o autoriza a determinar a cessação da execução de atos quando verificada práticas irregulares ou ilegais que resultem em prejuízo ao erário ou contrariem dispositivos legais.

11. No caso em análise, há elementos suficientes a demonstrar a perda superveniente do referido direito, uma vez que o enlace matrimonial extingue requisito legal para manutenção do benefício, restando-lhes – às duas filhas – apenas o direito a serem ouvidas, em respeito à ampla defesa.

12. A determinação de buscar o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente está alicerçada no art. 3º da IN/TCU 98/2024, que prevê a adoção imediata de medidas administrativas em casos de prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ao erário. A percepção de pensão sem o cumprimento de todos os requisitos legais, por si só, configura situação danosa, enquadrando-se, portanto, no conceito de ato que enseja responsabilização e reparação. Nessa perspectiva, cabe à autoridade competente promover ações destinadas à caracterização ou à elisão do prejuízo, observados os princípios que regem o processo administrativo, a fim de salvaguardar o interesse público.

13. Além disso, é importante destacar a fragilidade dos controles de cadastramento e de prova de vida mantidos pela Decipex em casos como o presente. É imprescindível exigir, a cada cadastramento, prova da manutenção dos requisitos legais, sob pena de perpetuar pagamentos em desacordo com estes; assim, cabe orientar a unidade jurisdicionada a respeito da necessidade de aperfeiçoar os procedimentos.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3009/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.147/2023-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores; Secretaria de Gestão de Pessoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada por procuradora da República acerca de suposta irregularidade no pagamento de pensão temporária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, com fundamento nos arts. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, 251 do Regimento Interno e



3º, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, que, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitados o contraditório e a ampla defesa, informe a esta Corte quanto à adoção de medidas com vistas a:

9.2.1 sustar o pagamento de pensões a Ana Carolina Duperron Barbosa e Ana Regina Duperron Barbosa;

9.2.2. buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente.

9.3. dar ciência à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, da infringência ao art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e ao Acórdão 2.175/2020-TCU-Plenário, razão pela qual se faz necessário o aperfeiçoamento dos procedimentos de cadastramento para pensionistas, com a exigência de comprovação das condições legais para manutenção de benefícios;

9.4. informar a representante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3009-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.770/2023-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Urucará/AM.

Responsável: Felipe Antônio (153.706.072-49).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A CORRETA UTILIZAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Felipe Antônio, ex-prefeito de Urucará/AM na gestão 2013/2016, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. A instrução técnica constante da peça 55, abaixo reproduzida, que contou com a anuência do corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 56 e 57), propõe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Felipe Antônio, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Em 14/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 338/2023.
3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Urucará/AM, no âmbito do PNAE, exercício de 2016, totalizaram R\$ 400.752,00 (peça 3).
4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação de ‘ausência de apresentação do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)’.
5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 422.150,67, imputando-se a responsabilidade a Felipe Antônio, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.
7. Registre-se que o montante supramencionado inclui atualização monetária e aplicação de juros até a data-base de 14/12/2016, consoante registrado no Parecer Conclusivo 546/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 31/5/2022 (peça 14). Em valores históricos, o débito apurado corresponde a R\$ 402.489,42.
8. Em 22/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).
9. Em 1/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).
10. Na instrução inicial (peça 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
 - 10.1. **Irregularidade 1:** ausência de apresentação do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).
 - 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8 e 14.



10.1.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Felipe Antônio:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/3/2016	11.468,00	D1
22/3/2016	18.300,00	C1*
22/3/2016	37.000,00	D2
23/3/2016	32.557,60	D3
14/4/2016	3.890,00	D4
14/4/2016	2.176,00	D5
15/4/2016	24.216,00	D6
9/6/2016	70.000,00	D7
9/6/2016	4.000,00	D8
9/6/2016	3.600,00	D9
10/6/2016	4.825,00	D10
12/7/2016	18.134,03	D11
12/7/2016	3.199,50	D12
10/8/2016	30.000,00	D13
1/9/2016	3.175,00	D14
1/9/2016	3.422,00	D15
1/9/2016	3.300,00	D16
1/9/2016	3.199,50	D17
1/9/2016	3.450,00	D18
1/9/2016	3.600,00	D19
2/9/2016	3.250,00	D20
2/9/2016	2,80	D21
2/9/2016	2,80	D22
2/9/2016	2,80	D23
2/9/2016	2,80	D24
9/9/2016	39.000,00	D25
11/10/2016	6.675,00	D26
25/10/2016	3.065,00	D27
25/10/2016	3.300,00	D28
25/10/2016	1.400,00	D29
25/10/2016	2.750,00	D30
25/10/2016	2.340,00	D31
28/10/2016	14.300,00	D32
11/11/2016	37.000,00	D33
16/11/2016	4.860,00	D34
7/12/2016	37.000,00	D35
14/12/2016	13.282,51	C2*
14/12/2016	13.908,10	D36



* Créditos referentes a abatimentos em virtude do aporte de recursos próprios do município

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável:** Felipe Antônio.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D36 – apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão (ausência do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar).

10.2.2.2. Nexa de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 43), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Felipe Antônio - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5841/2024 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 21/2/2024

Data da Ciência: 5/3/2024 (peça 46)

Nome Recebedor: Felipe Antônio

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).

Fim do prazo para a defesa: 20/3/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 54), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Felipe Antônio apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/1/2018, data em que houve a apresentação da prestação de contas (peça 31, p. 3), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Felipe Antônio, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 27/10/2022.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 409.704,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).
18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
21. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **24/1/2018**, data em que houve a apresentação da prestação de contas (peça 31, p. 3).
24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	27/10/2022	Edital de notificação (peça 19), informando ao Sr. Felipe Antônio sobre a irregularidade, descrita no Parecer Conclusivo 546/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 31/5/2022 (peça 14)	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
2	10/7/2023	Relatório de TCE 82/2023 - COTCE/CGREC/ DIFIN-FNDE/MEC (peça 31)	Art. 5º inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.
26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem



como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Felipe Antônio	000.630/2023-3 (TCE, aberto) 012.226/2022-0 (TCE, aberto)

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Felipe Antônio

29. O responsável Felipe Antônio apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

Argumentos apresentados (peças 47-53):

30. O responsável pondera que a responsabilidade pela emissão do Parecer do CAE não pode cair sobre o defendente, uma vez que é competência do referido conselho analisar a prestação de contas do gestor e emitir parecer conclusivo acerca da execução do programa.
31. Nesse sentido, informa que o próprio FNDE notificou o Presidente do CAE, alertando-o sobre o dever de analisar e emitir parecer conclusivo sobre a prestação das contas ora sob análise, conforme Ofício 64E/2020-PNAE/SIGECON/DIRAE/FNDE, de 17/8/2020 (peça 47, p. 6).
32. Postula que o próprio defendente notificou o Presidente do CAE acerca da não emissão do parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE do exercício de 2016, conforme atestaria o recibo de postagem acostado à peça 48.
33. Nesse sentido, afirma que a prestação de contas foi apresentada, tendo o responsável cumprido seu dever, o que demonstraria sua boa-fé. Assim, não se mostra razoável a rejeição das contas por fato alheio à vontade do gestor, qual seja, a não emissão do parecer do CAE.
34. Por fim, informa que o fato inquinado se trata de mera irregularidade formal, uma vez que não teria havido dano ao erário, afinal a finalidade do programa foi atendida, pois a prestação de contas foi realizada sem que tenha sido apontado qualquer indício de improbidade. Nesse diapasão, requer o arquivamento do processo.

Análise:

35. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável não merecem prosperar, conforme será exposto a seguir.
36. Com efeito, inicialmente, cumpre salientar, consoante descrito no relatório do tomador (peça 31, p. 3), que a apresentação das contas foi feita de maneira intempestiva, em 24/1/2018, enquanto o prazo para adoção de tal providência seria 21/8/2017.
37. Nessas circunstâncias, entende-se que a responsabilidade pela ausência do parecer compete ao gestor, considerando que a não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do programa, no prazo devido, rompe a sequência de atos que compõem o procedimento.
38. Em especial, impede-se que o CAE, que acompanhou a aplicação dos recursos transferidos, emita seu parecer conclusivo no momento oportuno definido pela norma de regência. Vale dizer, não há como exigir do Presidente do Conselho, à época em que as contas foram apresentadas (no ano de 2018), a emissão de parecer sobre a execução das despesas do PNAE, referente ao exercício de 2016, quando, provavelmente, era outra a composição do órgão, uma vez que não faz parte da lógica do controle social exercido por ele uma atuação tardia e distante da ocorrência dos fatos.
39. Portanto, o gestor deve responder pelas consequências de seu agir tardio e negligente, sobretudo



por inviabilizar a atuação tempestiva do CAE, uma vez que, repise-se, o prazo previsto para apresentação da prestação de contas era 21/8/2017, tendo sido o feito realizado de forma intempestiva somente em 21/8/2017 (peça 31, p. 3).

40. Nesse sentido, foi o que decidiu o TCU por meio do Acórdão 10346/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que, em seu Voto, aduziu:

Por outro lado, o Sr. (...) deve responder pelas consequências de sua negligência, sobretudo por inviabilizar a atuação tempestiva do CAE, uma vez que o prazo previsto para apresentação das contas era 30/4/2013, e esta apenas foi apresentada em 23/2/2020, pelo gestor sucessor.

41. Acrescente-se que o defendente deve ser responsabilizado também por não apresentar elementos documentais, a exemplo de notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos etc., capazes de suprir a ausência do Parecer Conclusivo do CAE, conforme já admitiu o TCU, como se verifica do excerto extraído do Acórdão 662/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, *in verbis*:

(...) a ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova.

42. Sobre o assunto, cumpre destacar que o responsável sequer apresentou o original do Ofício 64E/2020-PNAE/SIGECON/DIRAE/FNDE, de 17/8/2020 (peça 47, p. 6), documento que reputa ser uma cobrança de pronunciamento do FNDE ao CAE, impossibilitando a análise de seu conteúdo.
43. Ademais, o defendente acostou recibo de postagem à peça 48, datado de 5/2/2021, que supostamente teria enviado documento, datado de 23/12/2020, relativo a recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), referente ao exercício de 2016, ou seja, objeto dissociado do tratado nos autos, com datas sem correspondência, não sendo elemento de prova com qualquer serventia para elidir sua responsabilização. Desse modo, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.
44. Por fim, destaca-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Felipe Antônio, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

45. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
46. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
47. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor

que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB). No caso concreto, constitui erro grosseiro a prestação de contas intempestiva, uma vez que inviabiliza a atuação do controle social exercido pelo CAE.

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Felipe Antônio, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 41.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Felipe Antônio;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Felipe Antônio, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Felipe Antônio (CPF 153.706.072-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/3/2016	11.468,00	Débito
22/3/2016	18.300,00	Crédito
22/3/2016	37.000,00	Débito
23/3/2016	32.557,60	Débito
14/4/2016	3.890,00	Débito
14/4/2016	2.176,00	Débito
15/4/2016	24.216,00	Débito
9/6/2016	70.000,00	Débito
9/6/2016	4.000,00	Débito
9/6/2016	3.600,00	Débito
10/6/2016	4.825,00	Débito

12/7/2016	18.134,03	Débito
12/7/2016	3.199,50	Débito
10/8/2016	30.000,00	Débito
1/9/2016	3.175,00	Débito
1/9/2016	3.422,00	Débito
1/9/2016	3.300,00	Débito
1/9/2016	3.199,50	Débito
1/9/2016	3.450,00	Débito
1/9/2016	3.600,00	Débito
2/9/2016	3.250,00	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
9/9/2016	39.000,00	Débito
11/10/2016	6.675,00	Débito
25/10/2016	3.065,00	Débito
25/10/2016	3.300,00	Débito
25/10/2016	1.400,00	Débito
25/10/2016	2.750,00	Débito
25/10/2016	2.340,00	Débito
28/10/2016	14.300,00	Débito
11/11/2016	37.000,00	Débito
16/11/2016	4.860,00	Débito
7/12/2016	37.000,00	Débito
14/12/2016	13.282,51	Crédito
14/12/2016	13.908,10	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/5/2024: R\$ 660.309,13.

c) aplicar ao responsável Felipe Antônio, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes

acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao município de Urucará/AM e ao responsável que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O MPTCU, embora discordando da unidade técnica quanto ao termo inicial de contagem da prescrição, manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Felipe Antônio, ex-prefeito do Município de Urucará/AM na gestão 2013/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Foi repassado ao Município de Urucará/AM o montante de R\$ 400.752,00 no exercício de 2016, tendo sido as respectivas contas prestadas intempestivamente pelo ex-gestor em 24/1/2018, desacompanhadas do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).
3. Após o responsável ter sido devidamente citado pela Corte de Contas (peças 45 e 46) e apresentado alegações de defesa (peça 47), a AudTCE, em pareceres uniformes (peças 55 a 57), entendeu presentes os pressupostos da tomada de contas especial e afastou a ocorrência da prescrição, considerando a data da prestação de contas intempestiva como termo inicial do fluxo prescricional, apontando duas causas interruptivas, conforme tabela constante da peça 55, p.4.
4. No mérito, entendeu a unidade instrutiva que a ausência do parecer conclusivo do CAE possui relação direta com a omissão inicial no dever de prestar contas pelo ex-gestor, que inviabilizou a atuação tempestiva do referido conselho de controle social, citando para tanto entendimento externado no Acórdão 10.346/2023-TCU-1ª Câmara.
5. Contudo, mesmo aplicando a jurisprudência do TCU que considera a ausência do parecer do CAE como gerador somente de presunção relativa de dano ao erário, entendeu a AudTCE que não foram apresentados pelo responsável elementos documentais aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos federais, capazes de suprir a ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar relativo à gestão dos repasses de 2016 à conta do PNAE.
6. Ante tais conclusões, a AudTCE propôs a rejeição das alegações de defesa e julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.
7. Feito esse breve histórico, divergimos inicialmente das conclusões da UT no que se refere ao termo inicial da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no presente caso.
8. Nos moldes disciplinados pela Resolução-TCU 344/2022, não pode ser considerada a data de **24/1/2018** – dia em que as contas dos repasses do PNAE de 2016 foram apresentadas intempestivamente pelo responsável ao sistema do FNDE – como termo inicial da prescrição no presente caso.
9. Assim entendemos porque, antes da referida data de prestação extemporânea das contas, o ex-prefeito já se encontrava omissos em seu dever de prestar contas dos recursos federais transferidos, deflagrando a fluência do prazo prescricional quinquenal para o exercício das pretensões punitiva e

de ressarcimento, nos termos do art. 4º, I, da Res. 344/2022, que estabelece como termo inicial da prescrição a data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

10. Conforme se depreende das peças 4 e 6, que contêm extratos do sistema de gestão do FNDE, a prestação de contas da aplicação dos recursos do PNAE do exercício de 2016 deveria ter sido apresentada pelo Município de Urucará/AM até 21/8/2017. Tal data também é referida no relatório do tomador de contas (peça 31, fls. 3) e citada na instrução de mérito da AudTCE (peça 55, § 36). Portanto, no dia útil seguinte ao prazo final para prestação de contas, o ex-prefeito já se encontrava omissa, tendo sido as contas prestadas em 24/1/2018 de forma extemporânea.
11. Dessa maneira, entendemos que a posterior apresentação das contas após o término do prazo fixado no termo do ajuste ou em normativo do órgão repassador não reabre a fluência do prazo prescricional, que já se iniciou com a omissão do gestor em prestar contas, irrompendo o dever da esfera controladora (órgão repassador, controle interno e TCU) em apurar os fatos e imputar responsabilidades, exercendo assim as pretensões punitiva e de ressarcimento.
12. Tal posição guarda coerência com a ideia de que, se admitida a tese da abertura de novo prazo prescricional na situação específica em que as contas fossem apresentadas após cinco anos da data fixada para tanto, haveria a possibilidade de o Tribunal prosseguir no exercício da pretensão de ressarcimento quando já consumada a prescrição quinquenal iniciada pela omissão, o que não parece juridicamente aceitável.
13. Nessa linha que sustentamos, já há julgados exarados por ambas as Câmaras do TCU, conforme extraído do Boletim de Jurisprudência, apontando para relativa sedimentação da matéria no Tribunal (com nossos destaques):

Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU **é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas** (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), **e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução)**. (Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. COMUNICAÇÕES. 1. **Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução)**. 2. O ato de aprovação das contas, pelo órgão repassador dos recursos federais, não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022. (Acórdão 3.554/2024-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira)

14. Não obstante tal divergência pontual, mesmo considerando como termo inicial a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (21/8/17), não se operou no presente caso a prescrição quinquenal, tendo em vista a sequência de atos inequívocos de apuração dos fatos e de notificação do responsável documentados nos autos, tampouco a prescrição intercorrente, decorrente de eventual paralisação indevida do feito sem despacho ou decisão por mais de três anos.
15. Nesse sentido, apontamos de forma não exaustiva o parecer financeiro exarado pelo FNDE (peça 9), perfectibilizado em 28/12/2017, no qual se assentou a omissão no dever de prestar contas e a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Felipe Antônio. Após a juntada intempestiva da prestação de contas, foi notificado o responsável em 31/10/2018 (peças 16 e 20, p. 3). Em 8/1/2021 foi exarado novo parecer financeiro pelo FNDE (peça 12). Seguiram-se, enfim, o relatório do tomador de contas em 10/7/2023 (peça 31), a citação perante a Corte de Contas em 05/3/2024 (peças 45 e 46) e a instrução de mérito da UT, concluída em 13/5/2024 (peças 55 a 57).

16. No mérito, alinhamo-nos à posição da UT pela irregularidade das contas do ex-prefeito, por não ter sido demonstrada a regular aplicação dos recursos federais, mesmo no caso de flexibilização da jurisprudência tradicional da Corte de Contas, que considera a ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar fator impeditivo à comprovação da lisura da gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
17. A ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar do município, embora não gere a presunção absoluta da má gestão dos recursos, conforme alguns precedentes firmados pelo TCU, dificulta de partida a análise da execução física e financeira do objeto das transferências federais, dada a inexistência do controle social dos recursos.
18. Assim, resta prejudicada a alegação do responsável de que teria envidado esforços para que o CAE do Município de Urucará/AM apresentasse o parecer conclusivo sobre suas contas de 2016 e de que não poderia ser responsabilizado por tal omissão do Conselho.
19. Mesmo que o CAE daquela municipalidade tenha recebido as missivas do ex-gestor e se negado a analisar a prestação de contas apresentada por ele de forma intempestiva, o que sequer restou demonstrado de forma cabal, conforme bem pontuou a AudTCE, tal análise conclusiva poderia ser dispensada, desde que o próprio responsável tivesse apresentado a prestação de contas detalhada, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.
20. Isso ocorre porque a prestação de contas apresentada pelos gestores municipais no sistema do FNDE se dá de maneira simplificada, e a forma de se agregar maior valor a tal sistemática sintética é justamente a análise conclusiva pelo CAE do respectivo município. Não sendo apresentado tal parecer conclusivo, surge a necessidade de análise mais criteriosa da aplicação dos recursos pelos meios documentais tradicionais, conforme apontado pela unidade técnica.
21. Nesse contexto de necessidade de maior profundidade probatória, inexistente na prestação de contas extemporânea apresentada pelo responsável, não restou demonstrada a correta aplicação dos recursos repassados pelo FNDE para o financiamento da alimentação escolar no Município de Urucará/AM, no ano de 2016.
22. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público alinha-se às conclusões da AudTCE, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao município de Urucará/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – exercício de 2016.

2. Na fase interna, o tomador de contas concluiu que o dano corresponderia à integralidade dos recursos federais despendidos no referido exercício e que a responsabilidade deveria ser atribuída a Felipe Antônio, prefeito responsável pela gestão.
3. No âmbito desta Corte, após a citação do ex-prefeito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pronunciamento de mérito, propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, julgar irregulares suas contas, condená-lo ao pagamento do débito apurado (R\$ 402.489,42, em valores históricos) e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
4. O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta. Quanto à prescrição, embora concorde com o posicionamento pela não ocorrência, afirma que o termo inicial de contagem deveria ser 21/8/2017, prazo final para prestação de contas, e não 24/1/2018, data em que foi apresentada, extemporaneamente.



5. Manifesto minha concordância com os pareceres emitidos e acolho seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que faço a seguir.
6. Em relação ao termo inicial de contagem do prazo prescricional, assiste razão ao *Parquet*, cujo entendimento reflete aquele que vem se consolidando neste Tribunal. Nesse sentido, reproduzo enunciado publicado na jurisprudência selecionada do TCU, elaborado com base no Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

“Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).”

7. No que tange à prestação de contas, além de intempestiva, não veio acompanhada do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o que levou o FNDE a concluir pela irregularidade das contas. Vale ponderar que tal ausência não implica, necessariamente, dano ao erário, já que a boa e regular aplicação dos recursos poderia ser demonstrada por outras provas válidas, como notas fiscais, extratos bancários, documentação relativa ao procedimento licitatório, relatórios de execução física e financeira e cópias de cheques/ordens de pagamentos. No entanto, no caso em apreço, o responsável não chegou a apresentar documentação apta a vincular os valores repassados pelo PNAE aos fins previstos, limitando-se a alegar falha na atuação do conselho.
8. Conforme bem pontou a AudTCE, a conduta do próprio gestor foi determinante para a omissão do CAE, já que a apresentação extemporânea da prestação de contas impediu a emissão do parecer em momento oportuno.
9. Na medida em que o ex-gestor, em flagrante inobservância de seu dever de cuidado, deixou de adotar as providências necessárias à correta comprovação do uso do dinheiro público, entendo caracterizado o erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
10. Portanto, justifica-se o julgamento pela irregularidade das contas de Felipe Antônio, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional, que fixo em 5% do valor atualizado do dano.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3010/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.770/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsável: Felipe Antônio (153.706.072-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Urucará/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao município de Urucará/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – exercício de 2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Felipe Antônio, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, com o abatimento dos valores já satisfeitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/3/2016	11.468,00	Débito
22/3/2016	18.300,00	Crédito
22/3/2016	37.000,00	Débito
23/3/2016	32.557,60	Débito
14/4/2016	3.890,00	Débito
14/4/2016	2.176,00	Débito
15/4/2016	24.216,00	Débito
9/6/2016	70.000,00	Débito
9/6/2016	4.000,00	Débito
9/6/2016	3.600,00	Débito
10/6/2016	4.825,00	Débito
12/7/2016	18.134,03	Débito
12/7/2016	3.199,50	Débito
10/8/2016	30.000,00	Débito
1/9/2016	3.175,00	Débito
1/9/2016	3.422,00	Débito
1/9/2016	3.300,00	Débito
1/9/2016	3.199,50	Débito
1/9/2016	3.450,00	Débito
1/9/2016	3.600,00	Débito
2/9/2016	3.250,00	Débito

2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
9/9/2016	39.000,00	Débito
11/10/2016	6.675,00	Débito
25/10/2016	3.065,00	Débito
25/10/2016	3.300,00	Débito
25/10/2016	1.400,00	Débito
25/10/2016	2.750,00	Débito
25/10/2016	2.340,00	Débito
28/10/2016	14.300,00	Débito
11/11/2016	37.000,00	Débito
16/11/2016	4.860,00	Débito
7/12/2016	37.000,00	Débito
14/12/2016	13.282,51	Crédito
14/12/2016	13.908,10	Débito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3010-15/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 001.603/2025-6

Natureza: Pensão militar.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Interessada: Valdeci Correia Teixeira, CPF 468.797.907-63.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DEVIDO. VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO DO VALOR DA ALUSIVA GRATIFICAÇÃO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO RESPECTIVO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da pensão militar de Valdeci Correia Teixeira, oriunda do Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como



eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

11. **Ato: 60419/2023 - Inicial - Interessado(a): JOSE TEIXEIRA EUGENIO - CPF: 308.706.587-00**

11.1. Beneficiário: VALDECI CORREIA TEIXEIRA – CPF: 468.797.907-63 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatções e análises:

11.3.1. O percentual (35,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 3.880,80', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de



Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O instituidor contava com 34 anos, 6 meses de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano **para todos os efeitos legais**, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 34 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 35% como vem sendo pago.

11.3.2. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Capitão** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Major**. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de **Major**.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi



inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de **Major**.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Major**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Major.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 60419/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência. (...)."

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, mediante sucinto Parecer lavrado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da pensão militar de Valdeci Correia Teixeira, oriunda do Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

2. Consta dos proventos da interessada parcela relativa à rubrica "003 – ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço), no valor de R\$ 3.880,80, correspondente a 35% do soldo do instituidor da pensão (R\$ 11.088,00), fato esse que configura irregularidade, ocasionando pagamento a maior, uma vez que o tempo de serviço apurado até 29/12/2000 - 34 anos e 6 meses -, somente autorizaria a aplicação do percentual de 34% sobre o saldo do instituidor. A unidade técnica concluiu pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público.

3. Passando ao exame de mérito, posso concluir que, ao Sr. José Teixeira Eugênio, militar instituidor da pensão ora em apreço, foi concedido o Adicional por Tempo de Serviço calculado à razão de 35% sobre o valor do soldo que recebia, mediante a utilização do instituto do arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, do seguinte teor:

"Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à inatividade pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 e nos itens II e III do art. 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais" (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).



4. Quanto à possibilidade de lhe ser concedido o arredondamento então previsto no acima transcrito art. 138 da Lei 6.880/80, necessário o enquadramento nos dispositivos legais desse mesmo diploma legislativo, conforme os termos seguintes:

“Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X” (Redação dada pela Lei 13.954/2019).

“Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável” (Redação dada pela Lei 13.954/2019).

5. As informações insertas no espelho do ato concessório visto à peça 3, são no sentido de que o militar instituidor da pensão em relevo ocupou, enquanto na atividade, o posto/graduação de Capitão. Passou para a reserva remunerada, a pedido, em 30/6/2005, com iguais proventos. No dia 10/8/2011 foi reformado inicialmente percebendo os mesmos proventos correspondentes ao soldo de Major. A reforma não foi alterada, do que se deduz que não houve irregularidade em todo o processo de desligamento do militar instituidor da pensão em relevo.

6. Todavia, uma vez que os motivos previstos nos itens I a X do artigo 98 (transferência para a reserva *ex officio*), e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no caso concreto, não há como se aplicar o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, tendo em vista a carência legal que lhe desse suporte, de modo que essa irregularidade repercuta na pensão militar em exame, por ocasionar pagamento a maior do benefício pensional. Nesse panorama, não há reparos a fazer quanto à proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva a que anuiu o Ministério Público, no que tange à ilegalidade da concessão, de sorte que a pensão militar da Sr.^a Valdeci Correia Teixeira, *prime facie*, não poderia lograr êxito nos moldes em que foi concedida.

7. Por outro lado, se consideramos de *per si* os valores envolvidos - R\$ 3.880,80 (35%), e R\$ 3.769,92 (34%) -, a diferença do valor da parcela pecuniária percebida a título do Adicional por Tempo de Serviço, é de apenas R\$ 110,88 (cento e dez reais e oitenta e oito centavos), hipótese que permite, a meu sentir, deslinde diferente daquele proposto nos pareceres precedentes, a teor dos Acórdãos 9.438/2021, 11.245/2021, 1.567/2021 e 2.499/2022, todos da 1ª Câmara, e Acórdão 12.704/2021 da 2ª Câmara, entre tantos outros que, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, consideraram legais atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal em que as rubricas contestadas eram irrisórias, a exemplo do presente caso.

8. No lastro desse entendimento, e considerando a excepcionalidade do caso, penso que a pensão militar de que ora tratam os autos pode ser considerada legal, registrando-se o ato concessório respectivo, com determinação à origem para a adoção das medidas necessárias para a regularização da impropriedade apontada.

Ex positis, divergindo, com as *venias* de estilo, da proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator

ACÓRDÃO Nº 3011/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 001.603/2025-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Valdeci Correia Teixeira, CPF 468.797.907-63.
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Valdeci Correia Teixeira, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do valor da rubrica “003 – ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço), nos proventos pensionais da Sr.ª Valdeci Correia Teixeira, passando a considerar 34 pontos percentuais para fixar o valor da mencionada gratificação, e comunique a esta Corte de Contas, no mesmo prazo assinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as providências adotadas para o fim acima colimado;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que acompanhe, com rigor, o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3011-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 001.619/2025-0

Natureza: Pensão militar.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Interessada: Suzana Amalia Becker, CPF 529.072.520-20.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DEVIDO. VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO DO VALOR DA ALUSIVA GRATIFICAÇÃO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO RESPECTIVO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da pensão militar de Suzana Amalia Becker, oriunda da Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

13. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

14. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

15. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

16. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.



17. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

18. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

19. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

20. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

21. **Ato: 42014/2023 - Inicial - Interessado(a): HELIO FERNANDES CUNHA - CPF: 424.246.400-25**

21.1. Beneficiário: SUZANA AMALIA BECKER – CPF: 529.072.520-20 – Cônjuge

21.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

21.3. Constatção e análise:

21.3.1. O percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 577,94', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O instituidor contava com 21 anos, 11 meses, 4 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano **para todos os efeitos legais**, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.



Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 22% como vem sendo pago.

21.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

22. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 42014/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

(...)”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, mediante sucinto Parecer lavrado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da pensão militar de Suzana Amália Becker, oriunda da Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

2. Consta dos proventos da interessada parcela relativa à rubrica “003 – ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço), no valor de R\$ 577,94, correspondente a 22% do soldo do instituidor da pensão (R\$ 2.627,00), fato esse que configura irregularidade, ocasionando, assim, pagamento a maior, uma vez que o tempo de serviço apurado até 29/12/2000 – 21 anos, 11 meses e 4 dias –, somente autorizaria a aplicação do percentual de 21% sobre o saldo do instituidor. A unidade técnica concluiu pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público.

3. Passando ao exame de mérito, posso concluir que, ao Sr. José Teixeira Eugênio, militar instituidor da pensão ora em apreço, foi concedido o Adicional por Tempo de Serviço calculado à razão de 22% sobre o valor do soldo que recebia, mediante a utilização do instituto do arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, do seguinte teor:



“Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à inatividade pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 e nos itens II e III do art. 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais” (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).

4. Quanto à possibilidade de lhe ser concedido o arredondamento então previsto no acima transcrito art. 138 da Lei 6.880/80, necessário o enquadramento nos dispositivos legais desse mesmo diploma legislativo, conforme os termos seguintes:

“Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X” (Redação dada pela Lei 13.954/2019).

“Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável” (Redação dada pela Lei 13.954/2019).

5. As informações insertas no espelho do ato concessório visto à peça 3 são no sentido de que o militar instituidor da pensão em relevo ocupou, enquanto na atividade, o posto/graduação de Cabo. Passou para a reserva remunerada em 30/11/2009, com iguais proventos. No dia 27/11/2017 foi reformado inicialmente percebendo os mesmos proventos correspondentes ao soldo de Cabo. A reforma não foi alterada, do que se deduz que não houve irregularidade em todo o processo de desligamento do militar instituidor da pensão em relevo.

6. Todavia, uma vez que os motivos previstos nos itens I a X do artigo 98 (transferência para a reserva *ex officio*), e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no caso concreto, não há como se aplicar o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, tendo em vista a carência legal que lhe desse suporte, de modo que essa irregularidade repercuta na pensão militar em exame, por ocasionar pagamento a maior do benefício pensional. Nesse panorama, não há reparos a fazer quanto à proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva a que anuiu o Ministério Público, no que tange à ilegalidade da concessão, de sorte que a pensão militar da Sr.^a Suzana Amalia Becker, *prime facie*, não poderia lograr êxito nos moldes em que foi concedida.

7. Por outro lado, se consideramos de *per si* os valores envolvidos - R\$ 577,94 (22%), e R\$ 551,67 (21%) -, a diferença do valor da parcela pecuniária percebida a título do Adicional por Tempo de Serviço é de apenas R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos), hipótese que permite, a meu sentir, deslinde diferente daquele proposto nos pareceres precedentes, a teor dos Acórdãos 9.438/2021, 11.245/2021, 1.567/2021 e 2.499/2022, todos da 1ª Câmara, e Acórdão 12.704/2021 da 2ª Câmara, entre tantos outros que, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, consideraram legais atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal em que as rubricas contestadas eram irrisórias, a exemplo do presente caso.

8. No lastro desse entendimento, e considerando a excepcionalidade do caso, penso que a pensão militar de que ora tratam os autos, pode ser considerada legal, registrando-se o ato concessório respectivo, com determinação à origem para a adoção das medidas necessárias para a regularização da impropriedade apontada.



Ex positis, divergindo, com as *venias* de estilo, da proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3012/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 001.619/2025-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Suzana Amalia Becker, CPF 529.072.520-20.
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Suzana Amalia Becker, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do valor da rubrica “003 – ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço), nos proventos pensionais da Sr.ª Suzana Amalia Becker, passando a considerar 21 pontos percentuais para fixar o valor da mencionada gratificação, e comunique a esta Corte de Contas, no mesmo prazo assinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as providências adotadas para o fim acima colimado;

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que acompanhe, com rigor, o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3012-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
 TC 014.523/2024-8

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessada: Lindalva Vicente da Silva, CPF 244.473.231-68.

Representação legal: não há.

Sumário: PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE EM BENEFÍCIO CONCEDIDO (POSTO/GRADUAÇÃO SUPERIOR IMEDIATA), EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE, A INSTITUIDOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 106108/2022 – Inicial – Interessado(a): NAZARENO VICENTE DA SILVA – CPF: 024.155.771-20

9.1. Beneficiário: LINDALVA VICENTE DA SILVA – CPF: 244.473.231-68 – Cônjuge



9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O instituidor recebeu proventos da reserva remunerada no mesmo posto/graduação da ativa.

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2225/2019 – TCU – Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Soldado Fuzileiro Naval, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Soldado Fuzileiro Naval.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Soldado Fuzileiro Naval.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 106108/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 106108/2022 – Inicial – NAZARENO VICENTE DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta



deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de NAZARENO VICENTE DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concorde com a sinalização da unidade instrutiva e do *Parquet* de Contas quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Nazareno Vicente da Silva em favor de Lindalva Vicente da Silva (ato nº 106108/2022, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior), em razão de incapacidade definitiva superveniente, a instituidor que já se encontrava reformado, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3. Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.



5. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

6. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, a proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3013/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.523/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Lindalva Vicente da Silva, CPF 244.473.231-68.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Nazareno Vicente da Silva em favor de Lindalva Vicente da Silva (ato nº 106108/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Lindalva Vicente da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3013-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II– CLASSE II – 1ª Câmara
TC 014.574/2021-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

Responsável: Sandra Maria dos Santos (549.306.697-15).

Representação legal: Jorge Alonso Ferraco (OAB/RJ 94.181), representando Sandra Maria dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE PENSÃO PAGA PELO EXÉRCITO. CITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS COM BASE NA RESOLUÇÃO TCU 344/2022. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Não há previsão na Resolução TCU 344/2022 de exceção à regra da prescrição. As ações de ressarcimento ao erário objeto dos processos em tramitação no TCU não mais se sujeitam à regra da imprescritibilidade.

2. Ainda que os atos praticados por responsável tenham sido adotados com plena consciência da ilicitude praticada, o que poderia configurar dolo, de sorte

a afastar a prescrição na hipótese de aplicabilidade do disposto no Tema 897 de Repercussão Geral, a exceção constitucional de imprescritibilidade, constante da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, está limitada às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, sem abarcar, portanto, a atuação do Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial.

3. Para a regulação em matéria de prescrição esta Corte valeu-se, como fonte secundária balizadora da criação da norma jurídica aplicável a seus processos, e haja vista a inexistência de lei específica como fonte primária do Direito, dos entendimentos emanados do STF no RE 636.886, no enunciado de tese oriunda do Tema 899 de Repercussão Geral e na ADI 5509, expressamente registrados na parte inicial da Resolução TCU 344/2022, em seus *considerandos* e no seu art. 1º, bem assim, de todos os estudos e apontamentos jurídicos indicados no Acórdão nº 459/2022-TCU-Plenário e no TC 008.702/2022-5 (Acórdão 2285/2022-TCU-Plenário).

RELATÓRIO

Início o presente relatório transcrevendo a instrução de peça 95, elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), e com a qual se manifestaram de acordo os escalões superiores da unidade (peças 96/97):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar, em desfavor de Sandra Maria dos Santos, em razão da apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Exército, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária Arlete Alves dos Santos, em 01/07/2003, no período de 02/07/2003 (dia seguinte ao falecimento da pensionista) a 2/9/2010 (quando foi efetuado o último pagamento do benefício).

HISTÓRICO

2. Em 27/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Comandante da 1ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3314/2020.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Indício de irregularidade administrativa com origem em saques indevidos efetivados em favor da ex-pensionista militar Sra. Arlete Alves dos Santos, após seu falecimento, bem como realização de apresentação anual para manutenção do pagamento a alteração de domicílio bancário após seu óbito.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 347.967,71, imputando-se a responsabilidade a Sandra Maria dos Santos, na condição de beneficiária.

6. Em 5/4/2021, o 1º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O

certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).

7. Em 14/5/2021, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 fale em Ministro de Estado supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente, os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (arts. 3º e 9º da LC 97/1999) equiparam-se a Ministro de Estado (Acórdão 18.633/2021-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman).

8. Na instrução inicial (peça 84), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** apropriação indevida de recursos de pensão, no período de 02/07/2003 (dia seguinte ao falecimento da pensionista) a 2/9/2010 (quando foi efetuado o último pagamento do benefício), paga pelo Exército após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária Arlete Alves dos Santos, ocorrido em 01/07/2003.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73.

8.1.2. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 186, 187, 597, 884, 876 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002).

8.2. Débitos relacionados à responsável Sandra Maria dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2003	2.948,40
2/9/2003	2.948,40
2/10/2003	2.948,40
2/11/2003	2.948,40
2/12/2003	4.422,60
2/1/2004	2.948,40
2/2/2004	2.948,40
2/3/2004	2.948,40
2/4/2004	2.948,40
2/5/2004	2.948,40
2/6/2004	2.948,40
2/7/2004	4.422,60
2/8/2004	2.948,40
2/9/2004	2.948,40
2/10/2004	3.243,24
2/11/2004	3.243,24
2/12/2004	5.012,28
2/1/2005	3.243,24
2/2/2005	3.243,24
2/3/2005	3.243,24
2/4/2005	3.243,24



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2005	3.243,24
2/6/2005	3.243,24
2/7/2005	4.864,86
2/8/2005	3.243,24
2/9/2005	3.243,24
2/10/2005	3.243,24
2/11/2005	3.243,24
2/12/2005	5.630,47
2/1/2006	3.613,65
2/2/2006	3.613,65
2/3/2006	3.613,65
2/4/2006	3.613,65
2/5/2006	3.613,65
2/6/2006	3.613,65
2/7/2006	5.445,87
2/8/2006	3.664,44
2/9/2006	4.029,48
2/10/2006	4.029,48
2/11/2006	4.029,48
2/12/2006	6.226,74
2/1/2007	4.029,48
2/2/2007	4.029,48
2/3/2007	4.029,48
2/4/2007	4.029,48
2/5/2007	4.029,48
2/6/2007	4.029,48
2/7/2007	6.044,22
2/8/2007	4.029,48
2/9/2007	4.029,48
2/10/2007	4.029,48
2/11/2007	4.029,48
2/12/2007	6.044,22
2/1/2008	4.029,48
2/2/2008	4.029,48
2/3/2008	4.029,48
2/4/2008	4.029,48
2/5/2008	4.029,48
2/6/2008	5.222,88
2/7/2008	6.009,12
2/8/2008	4.553,64

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2008	4.553,64
2/10/2008	4.553,64
2/11/2008	4.736,16
2/12/2008	7.282,08
2/1/2009	4.736,16
2/2/2009	4.736,16
2/3/2009	4.736,16
2/4/2009	4.736,16
2/5/2009	4.736,16
2/6/2009	4.736,16
2/7/2009	7.104,24
2/8/2009	4.492,08
2/9/2009	4.492,08
2/10/2009	4.492,08
2/11/2009	4.492,08
2/12/2009	7.276,68
2/1/2010	4.492,08
2/2/2010	4.492,08
2/3/2010	4.492,08
2/4/2010	4.492,08
2/5/2010	4.492,08
2/6/2010	4.492,08
2/7/2010	7.729,02
2/8/2010	5.611,32
2/9/2010	5.611,32

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.2.2. **Responsável:** Sandra Maria dos Santos.

8.2.2.1. **Conduta:** não comunicar ao órgão instituidor o falecimento da pensionista; e sacar os recursos da conta específica da pensionista, após o falecimento desta, ocorrido em 01/07/2003.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: ao sacar os recursos da conta específica do falecido, a responsável causou dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comunicar o óbito do pensionista, não se apropriar ilegalmente dos recursos da pensão.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 86), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

b) Sandra Maria dos Santos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36825/2022 – Seproc (peça 88)



Data da Expedição: 6/9/2022

Data da Ciência: **9/9/2022** (peça 90)

Nome Recebedor: **Elaine Cristina de Oliveira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87).

Fim do prazo para a defesa: 24/9/2022

Comunicação: Ofício 46562/2022 – Seproc (peça 89)

Data da Expedição: 6/9/2022

Data da Ciência: **12/9/2022** (peça 91)

Nome Recebedor: **Miguel Medeiros**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 87).

Fim do prazo para a defesa: 27/9/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 94), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Sandra Maria dos Santos apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.



§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **2/9/2010**, de acordo com o inciso V da Resolução-TCU 344/2022, data de realização do último pagamento irregular.

17. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) Solução de sindicância, de 30/9/2010 (peça 32);
- b) Portaria 007-IPM-Div Jur/1, de 20/10/2010, por meio da qual foi determinada a instauração de inquérito policial militar (peça 20);
- c) Termo de inquirição de testemunha, de 1/12/2010 (peça 29);
- d) Solução de inquérito policial militar, de 10/12/2010 (peça 34);
- e) Sentença proferida pela Justiça Militar da União, em 7/3/2012 (peça 45);
- f) Portaria 475-SIND-S5.5-Asse Ap As Jurd/1ª RM, de 13/6/2016, por meio da qual foi determinada a instauração de sindicância (peça 21);
- g) Termo de inquirição de sindicada, de 8/7/2016 (peça 30);
- h) Portaria 17/2020, do Comanda da 1ª Região Militar, publicada no Boletim de Acesso Restrito – BAR de 27/11/2020, por meio da qual foi instaurada TCE (peça 3);
- i) AR correspondente à Notificação 1/2021, do Comando da 1ª Região Militar, em 8/2/2021 (peça 64);
- j) Defesa apresentada pela responsável, de 10/2/2021 (peça 65);
- k) Relatório da Tomada de Contas Especial 3314/2020, de 22/2/2021 (peça 75);
- l) Relatório de Auditoria da Tomada de Contas Especial 3314/2020, de 5/4/2021 (peça 77);
- m) Certificado de Auditoria da Tomada de Contas Especial 3314/2020, de 5/4/2021 (peça 78);
- n) Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 14/2021-SAAPes, de 14/5/2021 (peça 79);
- o) Pronunciamento do Comandante do Exército, de 14/5/2021 (peça 80);
- p) Instrução inserida nos autos em 12/7/2022 (peça 84);
- q) AR correspondente ao Ofício 36825/2022-TCU-Seproc (peça 88), em 9/9/2022 (peça 90);
- r) Alegações de defesa apresentadas pela responsável, inseridas nos autos em 21/9/2022 (peça 93).

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

19. A Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da



paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 12 acima, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos dos itens ‘12.e’ e ‘12.f’ e entre os eventos dos itens ‘12.g’ e ‘12.h’, e, conseqüentemente, teria ocorrido a prescrição intercorrente.

21. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. Em verdade (em que pese faltar ao TCU competência para apreciar ato de improbidade administrativa e, portanto, dizer se o ato foi praticado com dolo ou não, conforme Acórdãos 376/2023-Plenário, rel. Aroldo Cedraz, e 1773/2023-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira), entende-se que o caso sob análise nos presentes autos é imprescritível, eis que o STF, ao apreciar o Tema 897 (prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa), com repercussão geral reconhecida, fixou tese de que **são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**.

23. Assim, em que pese faltar competência ao TCU para dizer se o ato é doloso, neste caso, de apropriação indevida, **consciente**, de recursos de pensão paga pelo Exército, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária, se não for ato doloso, nenhum outro mais o é.

24. Sendo assim, entende-se, com fundamento na referida jurisprudência do STF e na consciente prática da irregularidade (o teor da defesa deixa evidente o dolo da responsável), que o caso em tela é imprescritível, devendo, por conseguinte, ser dada sequência ao processo e analisadas as alegações de defesa trazidas aos autos.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/9/2010, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

25.1. Sandra Maria dos Santos

25.1.1 em 1º/12/2010 para testemunhar no inquérito policial militar (peça 29);

25.1.2 em 5/12/2011, para apresentar defesa escrita no inquérito policial militar (peça 46);



25.1.3 em 23/3/2012, em apelação contra a sentença da 3ª Auditoria da 1º CJM (peças 47 e 48);

25.1.4 em 8/7/2016, para testemunhar no processo de sindicância (peça 30); e

25.1.5 por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 13/1/2021, conforme AR (peça 50).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 650.678,88, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Sandra Maria dos Santos

29. A responsável Sandra Maria dos Santos apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

30. Argumentos (Peça 93):

30.1. A responsável alega que, no processo criminal oriundo dos fatos tratados nos presentes autos, teria assumido culpa, porém, como possuía dívidas com agiotas, teria optado por receber as pensões a que não fazia jus, tendo sido condenada pelo Tribunal Militar.

30.2. Argumenta não ter emprego fixo e afirma que vive da atividade de cuidadora de idosos, auferindo parcos rendimentos.

30.3. Assevera ser impossível pagar o débito a ela imposto, ainda que parceladamente.

31. Análise dos argumentos:

31.1. A responsável não apresentou qualquer evidência/documentação acerca da situação alegada em sua defesa, além de confessar que tinha consciência que estava praticando apropriação indevida dos recursos públicos.

31.2 Ademais, os argumentos trazidos aos autos, ainda que fossem acompanhados de documentação que os suportasse, não são suficientes para elidir a irregularidade apontada. A alegação de a responsável ter contraído dívidas junto a agiotas não tem como ser acolhida e considerada suficiente para elidir a irregularidade praticada, de apropriação de valores de pensão pagas, irregularmente, após o falecimento da beneficiária.

31.3. Nenhuma das razões apresentadas justificam a conduta da responsável ou servem de excludente de culpabilidade para a grave ocorrência. Ausência de emprego fixo não autoriza ninguém a se apropriar de recursos alheios, muito menos a quem detém fonte de renda, como confessou a defendente.

31.4. Entende-se, em verdade, que restou caracterizada a má-fé da responsável, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada, além da multa do art. 57, a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, ante a gravidade da infração cometida.

32. Quanto à alegada impossibilidade de recompor o patrimônio, mesmo que verdadeiro (o que não ficou provado), entende-se não ser justificativa para encerrar a persecução do débito apurado, sendo circunstância a ser avaliada quando da execução da futura dívida.

33. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

34. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Sandra Maria dos Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o



julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, bem como a sanção prevista no art. 60, também da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Sandra Maria dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada, uma vez se entender que o caso é imprescritível.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e da sanção prevista no art. 60, também da Lei 8.443/1992.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 83.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Sandra Maria dos Santos;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Sandra Maria dos Santos, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Sandra Maria dos Santos (CPF: 549.306.697-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2003	2.948,40
2/9/2003	2.948,40
2/10/2003	2.948,40
2/11/2003	2.948,40
2/12/2003	4.422,60
2/1/2004	2.948,40
2/2/2004	2.948,40
2/3/2004	2.948,40
2/4/2004	2.948,40
2/5/2004	2.948,40



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2004	2.948,40
2/7/2004	4.422,60
2/8/2004	2.948,40
2/9/2004	2.948,40
2/10/2004	3.243,24
2/11/2004	3.243,24
2/12/2004	5.012,28
2/1/2005	3.243,24
2/2/2005	3.243,24
2/3/2005	3.243,24
2/4/2005	3.243,24
2/5/2005	3.243,24
2/6/2005	3.243,24
2/7/2005	4.864,86
2/8/2005	3.243,24
2/9/2005	3.243,24
2/10/2005	3.243,24
2/11/2005	3.243,24
2/12/2005	5.630,47
2/1/2006	3.613,65
2/2/2006	3.613,65
2/3/2006	3.613,65
2/4/2006	3.613,65
2/5/2006	3.613,65
2/6/2006	3.613,65
2/7/2006	5.445,87
2/8/2006	3.664,44
2/9/2006	4.029,48
2/10/2006	4.029,48
2/11/2006	4.029,48
2/12/2006	6.226,74
2/1/2007	4.029,48
2/2/2007	4.029,48
2/3/2007	4.029,48
2/4/2007	4.029,48
2/5/2007	4.029,48
2/6/2007	4.029,48
2/7/2007	6.044,22
2/8/2007	4.029,48
2/9/2007	4.029,48



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2007	4.029,48
2/11/2007	4.029,48
2/12/2007	6.044,22
2/1/2008	4.029,48
2/2/2008	4.029,48
2/3/2008	4.029,48
2/4/2008	4.029,48
2/5/2008	4.029,48
2/6/2008	5.222,88
2/7/2008	6.009,12
2/8/2008	4.553,64
2/9/2008	4.553,64
2/10/2008	4.553,64
2/11/2008	4.736,16
2/12/2008	7.282,08
2/1/2009	4.736,16
2/2/2009	4.736,16
2/3/2009	4.736,16
2/4/2009	4.736,16
2/5/2009	4.736,16
2/6/2009	4.736,16
2/7/2009	7.104,24
2/8/2009	4.492,08
2/9/2009	4.492,08
2/10/2009	4.492,08
2/11/2009	4.492,08
2/12/2009	7.276,68
2/1/2010	4.492,08
2/2/2010	4.492,08
2/3/2010	4.492,08
2/4/2010	4.492,08
2/5/2010	4.492,08
2/6/2010	4.492,08
2/7/2010	7.729,02
2/8/2010	5.611,32
2/9/2010	5.611,32

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/3/2024: R\$ 1.441.253,34.

c) aplicar à responsável Sandra Maria dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do



Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) considerar grave a infração cometida e aplicar à responsável Sandra Maria dos Santos a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do RJ, ao Comando da 1ª Região Militar e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do RJ que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Em linha divergente, assim se pronunciou o representante do Ministério Público/TCU, em parecer lavrado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 98):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar em face de Sandra Maria dos Santos, em razão da apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Exército, após o óbito da beneficiária Arlete Alves dos Santos, sua mãe, em 01/07/2003, até 2/9/2010 (quando foi efetuado o último pagamento do benefício).

Ao analisar a possível incidência da prescrição, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE considerou como termo inicial a data da cessação dos pagamentos irregulares, em **02/09/2010**. De fato, em se tratando de infração permanente, a prescrição é iniciada com a cessação da conduta ilícita. Trata-se da aplicação do inciso V do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2023. Nesses termos, a jurisprudência do STF:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TCU. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATOS QUE DESCARACTERIZAM A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Agravo interno em mandado de segurança impetrado por estaleiro declarado inidôneo para licitar por 5 (cinco) anos em virtude da prática de fraude a licitações. Alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva e

de inaplicabilidade da Lei nº 8.443/1992. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Estabelece também o prazo trienal para a prescrição intercorrente. 3. No presente caso, não ocorreu a alegada prescrição intercorrente, uma vez que a Corte de Contas adotou providências para dar andamento à tomada de contas especial. Ademais, a ausência da íntegra do procedimento impede o reconhecimento da alegada prescrição no âmbito deste writ. 4. Agravo a que se nega provimento. (MS 37801 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Há precedentes desta Corte que consideram o termo inicial do prazo prescricional quando há a cessação de pagamentos irregulares de benefícios previdenciários:

Boletim de jurisprudência 207

Acórdão 314/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Benefício previdenciário. Fraude.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário é a data do último pagamento indevidamente realizado.

Boletim de jurisprudência 407

Acórdão 3146/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Fraude. Termo inicial. Remuneração. Benefícios.

O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU em se tratando de pagamento fraudulento de benefícios remuneratórios de natureza continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado, em analogia à regra do direito penal afeta ao crime permanente.

Essa é a regra geral observada em casos similares, conforme voto condutor do Acórdão nº 4.961/2023 – TCU – 1ª Câmara:

Considerando a superveniência da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, observo que **o início da contagem do prazo prescricional se deu em 2/10/2010 (Resolução 344/2022, art. 4º, V), considerando a data do último pagamento, referente aos proventos do mês de setembro de 2010 (peça 15).**

Vencido esse ponto, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição, no caso, a AudTCE aponta a ‘Solução de sindicância, de 30/9/2010 (peça 32)’. Trata-se de aplicação do inciso II do art. 5º da Resolução/TCU nº 344/2022 que espelha o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

Ultrapassada essa questão, cabe consignar que, na sessão de **22/03/2023**, o Plenário do TCU, por intermédio do Acórdão nº 534/2023, efetivou a distinção entre as prescrições ordinária e intercorrente. Decidiu-se que a contagem do prazo da prescrição intercorrente seria iniciada a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Naquele caso concreto, inclusive, considerou-se a incidência da prescrição intercorrente ainda na fase interna da TCE, pois o processo teria permanecido paralisado por mais de três anos no âmbito do concedente após a primeira apuração inequívoca do fato.

Esse entendimento foi positivado no § 3º do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022 com a redação dada pela Resolução/TCU nº 367/2024.

A unidade apresentou rol de eventos que considerou marcos interruptivos da prescrição e reconheceu a fluência do prazo de três anos em dois intervalos temporais:

20. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. **Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 12 acima, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos dos itens ‘12.e’ e ‘12.f’ e entre os eventos dos itens ‘12.g’ e ‘12.h’, e, conseqüentemente, teria ocorrido a prescrição intercorrente.**

Entretanto, defendeu a inexistência da prescrição

22. Em verdade (em que pese faltar ao TCU competência para apreciar ato de improbidade administrativa e, portanto, dizer se o ato foi praticado com dolo ou não, conforme Acórdãos 376/2023- Plenário, rel. Aroldo Cedraz, e 1773/2023-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira), **entende-se que o caso sob análise nos presentes autos é imprescritível**, eis que o STF, ao apreciar o Tema 897 (prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa), com repercussão geral reconhecida, fixou tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

23. Assim, em que pese faltar competência ao TCU para dizer se o ato é doloso, neste caso, de apropriação indevida, consciente, de recursos de pensão paga pelo Exército, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária, se não for ato doloso, nenhum outro mais o é.

24. **Sendo assim, entende-se, com fundamento na referida jurisprudência do STF e na consciente prática da irregularidade (o teor da defesa deixa evidente o dolo da responsável), que o caso em tela é imprescritível, devendo, por conseguinte, ser dada sequência ao processo e analisadas as alegações de defesa trazidas aos autos.**

Em resumo, a unidade técnica defendeu a imprescritibilidade ao aplicar o entendimento do STF, contido no tema 897, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de improbidade administrativa.

Na sequência, analisou e rejeitou as alegações de defesa da responsável. Assim, propôs o julgamento das contas pela irregularidade, com imposição de débito e aplicação de multa.

Com as devidas vênias, manifesta-se divergência em relação às conclusões da unidade técnica de ausência de fluência do prazo da prescrição intercorrente. O STF explicitamente assentou que o TCU não perquire a ‘existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa’ (tema 899 da repercussão geral):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Nesse precedente, o STF expressamente afastou a aplicação do tema 897 à atividade do TCU, ou seja, rechaçou o entendimento abraçado pela unidade técnica. Em acréscimo, colacionam-se precedentes de ambas as turmas do STF que afastam a hipótese de imprescritibilidade fundada na prática de ato doloso de improbidade administrativa aos processos que tramitam perante o TCU:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 9.873/1999. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992.

2. Na fase administrativa de formação do título executivo pelo Tribunal de Contas da União, aplica-se o prazo decadencial quinquenal, previsto pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/1999. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 36750 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **ATUAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE NÃO ESTÁ ABARCADA PELA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMPRESCRITIBILIDADE, ESTATUÍDA NA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES.** CASO CONCRETO EM QUE HOUE O DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE A CITAÇÃO E A PRIMEIRA DELIBERAÇÃO QUE CONCLUIU PELA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO CUTELO PRESCRICIONAL.

1. À luz do art. 205 do RISTF, o relator do mandado de segurança, em decisão unipessoal, atuando por delegação do colegiado competente, pode conceder a ordem, ‘quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal’.

2. **Concessão da ordem, por decisão unipessoal, que levou em conta, na espécie, o fato de o Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários nºs 852.475 e 636.886, paradigmas, respectivamente, dos temas nº 897 e 899 da repercussão geral, ter assentado que a exceção constitucional de imprescritibilidade, estatuída na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República, está limitada às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, sem abarcar, portanto, a atuação do Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial.**

3. **Afigura-se, assim, superado, no âmbito desta Suprema Corte, entendimento segundo o qual a atividade do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, seria desenvolvida sob o signo da imprescritibilidade, no tocante a eventual imputação de débito, para efeito de ressarcimento ao erário.**

4. Situações concretas anteriores também estão jungidas ao entendimento assentado ao julgamento dos referidos recursos extraordinários paradigmáticos,

ausente, por ora, pronunciamento desta Corte no sentido de, à luz do art. 927, § 3º, do CPC, promover modulação temporal de efeitos.

5. Na espécie, como registrado na decisão unipessoal agravada, até mesmo o lapso temporal mais dilatado previsto para o exercício de pretensão na seara civil, qual seja, o de dez anos, restou ultrapassado, circunstância que ensejou a concessão da ordem.

6. Eventual aplicação do art.1º da Lei nº 9.873/1999, para regular a atuação do TCU, na imputação de débito, e não apenas na aplicação de multa ou outras sanções (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 07.8.2017; e MS 35.940, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14.7.2020), como sinalizado em decisões monocráticas de integrantes desta Casa (exemplificativamente: MS 37.628, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 04.02.2021; MS 37.423, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04.02.2021; e MS 37.368 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.10.2020), em nada alteraria a conclusão esposada na decisão unipessoal agravada. Isso não apenas porque o lustru a que alude o mencionado dispositivo legal é inferior ao decênio, que parametrizou a argumentação desenvolvida na decisão agravada, mas também porque, quer nas informações, quer nas razões do agravo interno, a autoridade impetrada não indicou a ocorrência, entre a data da primeira citação válida na tomada de contas especial e a da deliberação que primeiro imputou débito à impetrante, de marcos interruptivos suscetíveis de afastar a incidência do cutelo prescricional quinquenal.

7. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 8. Agravo interno conhecido e não provido.

(MS 34467 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Do exposto, inviável, a nosso ver, a aplicação do entendimento do STF contido no tema 897 da repercussão geral aos processos que tramitam perante o TCU.

Em acréscimo, dos marcos interruptivos elencados pela unidade técnica, observa-se que os eventos consignados nas letras ‘b’ a ‘e’ referem-se à instauração/tramitação de inquérito policial militar, além de sentença na ação penal militar. Esses eventos não se encontram no desdobramento natural voltado à apuração administrativa do dano ao erário. Nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução/TCU nº 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU nº 367/2024, não são aptos a interromper o prazo prescricional:

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público

ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo.

Excluídos os referidos itens, há um intervalo superior a cinco anos entre o marco citado nas letras ‘a’ da instrução (30/9/2010) e ‘f’ (13/6/2016), ou seja, houve a prescrição ordinária nesse intervalo, além da incidência da prescrição intercorrente nos dois intervalos já apontados pela unidade técnica.

Assim, propõe-se o arquivamento dos autos pois as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição ordinária, nos termos do art. 2º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Caso esse entendimento não seja acolhido, o termo inicial dos débitos deve ser revisto, pois consideram-se prescritas as parcelas pagas em intervalo que supere os cinco anos da instauração da sindicância, em 13/08/2010 (Portaria nº 101/10 – Aj G 1.2 - Sind, peça 31, página 1). No caso em que a Fazenda Pública busca a devolução de parcelas pagas de forma errônea, a jurisprudência do STJ indica que deve ser observada a prescrição quinquenal, a qual deve ser contada do recebimento de cada parcela:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. In casu, não se está diante de Ação de Ressarcimento ao erário, decorrente da prática de ato de improbidade. Conforme consta do acórdão recorrido, trata-se de Ação de Ressarcimento em que se pleiteia a devolução das quantias pagas a título de verba salarial após a exoneração do Servidor requerido, por erro da Administração Pública (fls. 140). Dest'arte, não há que se cogitar qualquer discussão acerca da aplicação do art. 37, § 5º. da CF/88; que pertine apenas aos casos de ressarcimento pela prática de ato de improbidade.

2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.

2. Agravo Interno do Estado de Goiás desprovido.

(AgInt no AREsp n. 169.272/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 23/9/2016.)

Defendemos essa tese em parecer exarado no TC-018.162/2020-7, a qual foi acolhida pelo Ministro-Relator no Acórdão nº 11.471/2023-TCU-2ª Câmara, conforme o seguinte excerto do voto condutor:

24. Ainda acerca da prescrição, como visto alhures, o MP/TCU sugeriu eliminar do débito as quantias anteriores a 14/06/2012, haja vista que se referem a



parcelas pagas em intervalo superior aos cinco anos da instauração da sindicância em 14/06/2017 (Portaria 059-Div Pes/38º BI, peça 6, p. 2), com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 169.272/GO, de 15/9/2016), cuja interpretação aplica a prescrição quinquenal na busca da devolução de parcelas pagas de forma errônea, a qual deve ser contada do recebimento de cada parcela. **Acolho a proposta do Parquet especializado, ante a sua razoabilidade e aderência à Jurisprudência da Corte Cidadã.**

Dessa forma, **caso não acolhida a tese da incidência da prescrição ordinária**, considera-se pertinente o decote das parcelas pagas antes de 13/08/2005.

Assim, propõe-se:

- a) **o arquivamento dos autos pois as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição ordinária, nos termos do art. 2º da Resolução/TCU nº 344/2022;**
- b) subsidiariamente, a adoção da proposta de julgamento formulada pela unidade técnica com a exclusão do débito das parcelas pagas antes de 13/08/2005.”

É o relatório.

VOTO

Trago a exame deste Tribunal tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar, em face da responsável Sra. Sandra Maria dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Exército após a cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o falecimento da beneficiária Arlete Alves dos Santos.

2. Como visto no relatório precedente, a Sra. Sandra Maria dos Santos efetuou saques indevidos da pensão então paga à Sra. Arlete Alves dos Santos, após seu falecimento, apropriando-se dos recursos mensalmente no período de agosto de 2003 a setembro de 2010. O prejuízo causado ao erário foi da ordem de R\$ 347.967,71 em valores originais.

3. Devidamente notificada na fase interna, a responsável não realizou a devolução dos valores, e, diante da ausência de justificativas para elidir o débito imputado, a unidade militar instaurou a presente tomada de contas especial, encaminhando-a a este Tribunal para exame.

4. A AudTCE realizou então a citação da referida responsável com vistas à apresentação de alegações de defesa e/ou o recolhimento do débito imputado, concluindo-se a fase de contraditório com o acostamento aos autos de defesa por ela produzida.

5. No exame realizado pela unidade instrutiva, à luz da Resolução TCU 344/2022, concluiu-se que, em princípio, e a teor da referida norma, teria ocorrido prescrição intercorrente, cujo prazo é trienal, haja vista a paralisação do processo por mais de quatro anos, na fase interna, entre a “Sentença proferida pela Justiça Militar da União, em 7/3/2012 (peça 45)” e a “Portaria 475-SIND-S5.5-Asse Ap As Jurd/1ª RM, de 13/6/2016”, por meio da qual foi determinada a instauração de sindicância (peça 21). Igualmente restou o processo paralisado, mais adiante, entre o Termo de Inquirição de Sindicada (peça 30), ocorrido em 8/7/2016, e a expedição da Portaria 17/2020, do Comando da 1ª Região Militar, publicado no Boletim de Acesso Restrito de 27/11/2020. Assim, apontou a instrução que:

“20. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-

se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 12 acima, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos dos itens “12.e” e “12.f” e entre os eventos dos itens “12.g” e “12.h”, e, consequentemente, teria ocorrido a prescrição intercorrente.”

6. Entretanto, o auditor-instrutor apresentou tese distinta daquela secundada em normativo por este Tribunal, bem assim, do entendimento jurisprudencial formado a partir de precedentes mencionados na instrução, a fim de sustentar a inaplicabilidade de prescrição em casos como este, no qual o ato ilícito causador de prejuízo foi praticado com vontade consciente de apropriação de valores. A tese ventilada abraçou então aquela da imprescritibilidade em face da prática de ato doloso (no que foi acompanhado pelos escalões dirigentes), conforme o seguinte trecho da instrução:

“22. Em verdade (em que pese faltar ao TCU competência para apreciar ato de improbidade administrativa e, portanto, dizer se o ato foi praticado com dolo ou não, conforme Acórdãos 376/2023-Plenário, rel. Aroldo Cedraz, e 1773/2023-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira), entende-se que o caso sob análise nos presentes autos é imprescritível, eis que o STF, ao apreciar o Tema 897 (prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa), com repercussão geral reconhecida, fixou tese de que **são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.**

23. Assim, em que pese faltar competência ao TCU para dizer se o ato é doloso, neste caso, de apropriação indevida, **consciente**, de recursos de pensão paga pelo Exército, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária, se não for ato doloso, nenhum outro mais o é.

24. Sendo assim, entende-se, com fundamento na referida jurisprudência do STF e na consciente prática da irregularidade (o teor da defesa deixa evidente o dolo da responsável), que o caso em tela é imprescritível, devendo, por conseguinte, ser dada sequência ao processo e analisadas as alegações de defesa trazidas aos autos.” (destaques no original)

7. Dessarte, passando ao exame de mérito das alegações de defesa, concluiu a unidade instrutiva que não são suficientes ao afastamento da irregularidade e do dano imputados, vez que centrada em razões meramente pessoais (dívidas com agiotagem, ausência de emprego fixo e poucos rendimentos financeiros teriam justificado seus atos e a impossibilidade de ressarcimento dos valores), de maneira que propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito e aplicação de multa proporcional.

8. Esse não foi, todavia, o encaminhamento alvitrado pelo representante do Ministério Público/TCU, o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. Em seu parecer, fundamentado nas disposições da Resolução TCU 344/2022 e em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o nobre representante do *Parquet* especializado aponta que a tese disposta no Tema 897 de Repercussão Geral não se aplica aos processos do TCU, bem assim que esta Corte não perquire a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, tendo a Corte Suprema já apontado que este Tribunal não julga pessoas, não avaliando a existência de dolo decorrente de ato de improbidade, mas especificamente realiza o julgamento técnico das contas.

9. Dessarte, opina o Ministério Público/TCU pelo reconhecimento da prescrição com o consequente arquivamento do processo, em primeiro plano, e, na eventualidade de este Tribunal não acolher seu entendimento, se manifesta, em segundo plano, de acordo com as propostas de julgamento oferecidas pela unidade instrutiva.

10. Assiste razão ao d. Procurador. Não há previsão na Resolução TCU 344/2022 de exceção à regra da prescrição. As ações de ressarcimento ao erário objeto dos processos em tramitação no TCU não mais se sujeitam à regra da imprescritibilidade. Ainda que os atos praticados pela responsável tenham sido adotados com plena consciência da ilicitude praticada, o que poderia configurar dolo, de sorte a afastar a prescrição na hipótese de aplicabilidade do disposto no Tema 897 de Repercussão



Geral, a exceção constitucional de imprescritibilidade, constante da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, está limitada às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, sem abarcar, portanto, a atuação do Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial.

11. A tese aprovada pelo STF foi bastante clara a respeito: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*. Se referem essas ações àquelas próprias da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, as ações de ressarcimento movidas junto ao Poder Judiciário, cuja nomenclatura compreende a “Ação de Improbidade Administrativa” e não às ações de ressarcimento movidas junto ao Tribunal de Contas da União, representadas pelos processos de contas, inclusive especiais.

12. Fosse o caso de abarcamento de exceções à regra da prescrição perante este Tribunal de Contas, os estudos que conduziram à aprovação e à revisão da Resolução TCU 344/2022 teriam adotado dispositivo próprio no qual estaria explícita a inaplicabilidade de prescrição em casos envolvendo atos dolosamente praticados por agentes, com suporte ou analogia ao decidido no referido Tema 897.

13. Todavia, esse tema não balizou a formação da referida norma justamente por não ser da competência deste Tribunal a indicação de dolo na conduta, limitando-se apenas à avaliação de culpa e nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano, de maneira que para a regulação em matéria de prescrição esta Corte valeu-se, como fonte secundária balizadora da criação da norma jurídica aplicável a seus processos, e haja vista a inexistência de lei específica como fonte primária do Direito, dos entendimentos emanados do STF, no RE 636.886, no enunciado de tese oriunda do Tema 899 de Repercussão Geral e na ADI 5509, expressamente registrados na parte inicial da Resolução TCU 344/2022, em seus *considerandos* e em seu art. 1º, bem assim, de todos os estudos e apontamentos jurídicos indicados no Acórdão nº 459/2022-TCU-Plenário e no TC 008.702/2022-5 (Acórdão 2285/2022-TCU-Plenário). A propósito, foi assim ementada a decisão proferida no RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. **A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**



4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. **Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.**

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)” [grifos e destaques não constam do original]

14. Dessarte, evidenciada a paralização do processo por prazo superior ao período definido no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, cabe reconhecer a prescrição, arquivando-se o processo.

Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público/TCU, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3014/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.574/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: Sandra Maria dos Santos (549.306.697-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jorge Alonso Ferraco (OAB/RJ 94.181), representando Sandra Maria dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar em face da responsável Sra. Sandra Maria dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Exército, após a cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o falecimento da beneficiária Arlete Alves dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e
- 9.4. dar ciência deste acórdão ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3014-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 017.121/2020-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

Responsável: VGS Produções S/A (CNPJ 02.036.987/0001-20).

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA CGU. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. REALIZAÇÃO DA 1ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO (CONFECOM). CONFIGURADA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS GESTORES. CITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência dos seus dirigentes e da representante do Ministério Público (peças 146-148, 150):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor de VGS Produções S/A (sucessora da F. J. Produções Ltda., CNPJ 02.036.987/0001-20), em razão de irregularidades que resultaram em dano ao erário na execução do contrato MC 30/2009 para prestação dos serviços de organização de eventos, serviços, correlacionados e suporte à Unidade de Promoção de Eventos (UNIPE) e Coordenação de Cerimonial (CCERI), nas ações de concepção, planejamento e coordenação de eventos promovidos pelo Ministério das Comunicações, em especial, no que se referiu à realização da 1ª Conferência Nacional de Comunicação (CONFECOM), no período de 14 a 17/12/2009, no Centro de Convenções Ulisses Guimarães, em Brasília/DF.



HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula décima do termo do Contrato-MC/2009 foram previstos R\$ 4.235.138,70 para a execução do objeto.
3. Os pagamentos decorrentes da execução do referido contrato foram realizados em recursos federais foram repassados em cinco parcelas, mediante as ordens bancárias a seguir:

Quadro 1

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de OB emissão da	Nota Fiscal (NF), data	NF Valor (R\$)	Referências
2009OB802599	1.591.364,00	22/12/2009	1905, 18/12/2009	2.200.000,00	peça 7, p. 1-2, e peça 8
2009OB802600	356.736,00	22/12/2009			
SUBTOTAL 1	1.948.100,00			2.200.000,00	
2010OB800364	1.707.454,09	01/03/2010	1940, 14/01/2010	1.929.167,82	peça 7, p. 3, e peça 9
2010OB800365	46.098,07	01/03/2010	1941, 14/01/2010	59.751,52	peça 7, p. 3, e peça 10
2010OB800744	5.337,49	16/04/2010	2240, 07/04/2010	6.027,65	peça 7, p. 4, e peça 11
TOTAL	3.706.989,65			4.194.946,99	

Fonte: consultas a ordens bancárias, peça 7

Notas:

¹ Ordens bancárias emitidas em favor de F. J. Produções Ltda., Banco 745, Agência 008, conta corrente 3805387 (peça 7).

² Os valores pagos corresponderam ao valor faturado menos as seguintes deduções legais: PIS - 0,65%, Confins - 3,0%, CSLL - 1,0%, IRPJ - 4,8%, ISS - 2% (total: 11,45% em deduções) (v. peças 7 a 11).

³ O pagamento da nota fiscal 1940 teve o valor glosado de R\$ 910,00, além das deduções legais (v. peça 7, p. 3).

⁴ O pagamento da nota fiscal 1941 teve desconto adicional de 11% a título de contribuição para o INSS (v. peça 7, p. 4).

4. Em 5/10/2018, foi promovida a instauração da tomada de contas especial (peça 70, p. 8, item 60). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2417/2018.
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial reside na impugnação parcial de despesas, tendo em vista pagamento indevido para os serviços de limpeza e montagem de estandes, contrato MC nº 30/2011[2009], oriundo de constatação apresentada no Relatório de Auditoria Especial nº 201204029 da Controladoria-Geral da União - CGU.
6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório de tomada de contas especial 01/2019 (peça 70), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.242.880,00, imputando-se a responsabilidade a VGS Produções S/A, na condição de contratado.
8. Em 30/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 2417/2018 (peça 72), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria



2417/2018 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 73 e 74).

9. Em 20/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 75).
10. Na primeira instrução (peça 78), verificou-se a necessidade de ajustes no relatório do tomador de contas para a devida caracterização das condutas e cômputo do débito.
- 10.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover **diligência**, junto ao Ministério das Comunicações, para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, do mencionado documento ajustado, acompanhado de documentação de suporte. Referido entendimento foi acolhido por intermédio do Acórdão-TCU 2364/2022-2ª Câmara (peça 81), que determinou a realização da mencionada diligência.
11. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peças 85 e 86), o Ministério das Comunicações apresentou seu entendimento de que o objeto do presente processo já foi tratado no processo TC-040.810/2020-8, já encerrado, limitando-se a informar tal entendimento, especialmente de que não teria havido irregularidade passível de débito e que o processo estaria prescrito (peça 87, p. 5-9, em especial).
12. O entendimento expresso pelo Ministério das Comunicações, de que o objeto do presente processo já foi enfrentado no TC 040.810/2020-8, não procede, como já relatado à peça 68 do referido processo (instrução de arquivamento, juntada à peça 92 deste processo), em que foi especificado que aquele processo tratava exclusivamente do suposto débito resultante de falha no planejamento e dos procedimentos prévios à adesão à Ata de Registro de Preço, da ANVISA (peça 92, p. 5, item 24), ressaltando que este processo, o TC 017.121/2020-5, cuida da ocorrência de pagamento indevido para os serviços de limpeza e montagem de estandes, como exposto naquela instrução (peça 92, p. 4, item 14, “a”, e item 15).
13. Assim sendo, coube proposta de reiteração da diligência para que se desse cumprimento ao Acórdão-TCU 2364/2022-2ª Câmara, alertando-se ao diligenciado que o seu não atendimento, sem causa justificada, ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU.
14. Em resposta à diligência realizada por intermédio do Ofício-TCU/Seproc 46059/2023 (peça 95), o Ministério das Comunicações apresentou algumas informações sobre o objeto da diligência (peças 97 e 98), mas informou precisar de mais prazo para atender à solicitação (peça 99, p. 1), o que foi concedido por meio da análise à peça 100, com termo final em 27/11/2023.
15. Ocorreu que, transcorrido o prazo, a diligência não foi atendida. Assim, propôs-se, em nova instrução (peça 102) a reiteração da referida diligência.
16. Em resposta à nova diligência realizada por intermédio do Ofício-TCU/Seproc 2821/2024 (peça 104), o Ministério das Comunicações apresentou novo Relatório do Tomador de Contas, com novo valor de débito e novos responsáveis (peça 106, p. 123-139), acompanhado de análises (peça 106, p. 1-122) e documentos de suporte de suas conclusões (peças 108 a 118), em atendimento à diligência em comento.
17. Na instrução seguinte (peça 120), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 17.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.



17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 23, 29, 30, 35, 36, 40, 42, 43, 44, 45, 48, 58, 60 e 61.

17.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, por desatenção aos princípios da legalidade e da eficiência; Termo do Contrato-MC 30/2009, cláusulas 5.3, 5.5 e 5.19, por não execução fiel do contrato; cláusula 5.4, por recebimento de pagamento sem ter cumprido as formalidades e exigências para tanto.

17.2. Débito relacionado ao responsável VGS Produções S/A:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2009	40.000,00

17.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.2.2. **Responsável:** VGS Produções S/A.

17.2.2.1. **Conduta:** na condição de contratada, a então F. J. Produções (agora VGS Produções S/A) recebeu pagamento relativo à parcela do Contrato-MC 30/2009 maior que a efetivamente executada, em prejuízo ao Erário federal.

17.2.2.2. Nexa de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e o valor correspondente à parcela executada.

17.2.2.3. Culpabilidade: Não se aplica.

18. Encaminhamento: citação.

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 121), foi efetuada citação da responsável VGS Produções S/A, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 16595/2024 – Sproc (peça 123)

Data da Expedição: 3/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 124)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 122).

Comunicação: Ofício 23144/2024 – Sproc (peça 127)

Data da Expedição: 31/5/2024

Data da Ciência: **5/6/2024** (peça 128)

Nome Recebedor: **Carla Silva Benício**

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável então identificado, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 125 e 126).

Fim do prazo para a defesa: 20/6/2024

Comunicação: Edital 0942/2024 – Sproc (peça 129)

Data da Publicação: 23/7/2024 (peça 130)

Fim do prazo para a defesa: 7/8/2024

Comunicação: Ofício 41724/2024 – Sproc (peça 132)

Data da Expedição: 18/9/2024

Data da Ciência: **23/9/2024** (peça 133)

Nome Recebedor: **Noemia Oliveira**



Observação: Ofício enviado para o endereço do novo representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 131).

Fim do prazo para a defesa: 8/10/2024, prorrogado até 22/11/2024 (cf. peças 140 e 141)

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 145), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
21. Transcorrido o prazo regimental, o responsável VGS Produções S/A apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/12/2009 (data da emissão da primeira ordem bancária no montante de R\$ 1.591.364,00, em favor da contratada, para quitação parcial da primeira nota fiscal emitida, a NF 1905, de 18/12/2009, no valor de R\$ 2.200.000,00, cf. peças 7, p. 1-2, e peça 8), e um dos responsáveis foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
 - 22.1. VGS Produções S/A (então F. J. Produções Ltda.): Ofício CGRL/SPOA/MC 168/2013, de 3/6/2013 (peça 17), com notificação de recolhimento de recursos decorrente das irregularidades verificadas, enviada pela autoridade administrativa, recebido em 5/6/2013, cf. peça 18; Ofício CGRL/ SPOA/MC 279/2013, de 6/6/2013 (peça 24), com notificação de encerramento do processo administrativo e para apresentação de defesa, enviada pela autoridade administrativa, recebido em setembro/2013, cf. peça 25; Ofício SEI/MCTIC 22895/2016, de 22/6/2016 (peça 46), notificação do responsável para restituição de débito apurado, enviada pela autoridade administrativa, recebido em 24/6/2016, cf. peça 47.
 - 22.2. Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira, CPF: 112.985.967-34: não houve notificação.
 - 22.3. João da Silva Couto, CPF: 183.594.501-53: não houve notificação.
 - 22.4. Maria Aparecida da Silva, CPF: 381.706.631-72: não houve notificação.
 - 22.5. Maria da Abadia Meireles de Matos, CPF: 296.714.771-00: não houve notificação.
23. Quanto aos agentes públicos potencialmente responsáveis (Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira, João da Silva Couto, Maria Aparecida da Silva e Maria da Abadia Meireles de Matos), constata-se que já transcorreram mais de dez anos sem que tenham sido notificados da irregularidade.
 - 23.1. O transcurso de prazo de dez anos sem notificação do responsável autorizaria o arquivamento da tomada de contas especial, desde que pudesse ser comprovada a ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Atente-se que a jurisprudência mais recente tem assumido o prejuízo à defesa sem necessidade de comprovação tendo as contas por iliquidáveis, assumindo-se o longo transcurso do prazo como elemento comprometedor do exercício do direito à ampla defesa (nesse sentido, Acórdão 11936/2020-Segunda Câmara, Relator Augusto Nardes; Acórdão 8778/2021-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman).



- 23.2. Consigne-se, como se verá adiante, em seção própria, que também se reconhece em relação a Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira, João da Silva Couto, Maria Aparecida da Silva e Maria da Abadia Meireles de Matos a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória do TCU.

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 63.539,60, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE, pois o débito original apurado (sem juros) foi R\$ 1.974.302,38, tendo o atual valor decorrido de reapreciação dos fatos e da composição do débito por ocasião da citação (peça 120), além da então existência de dois outros processos de TCE já em andamento em desfavor da responsável em comento (TC-029.060/2010-9 e TC-033.933/2020-0, conforme peça 120, Quadro 2).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
26. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
27. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
28. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
29. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
30. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
31. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	27/12/2012	Relatório de Auditoria Especial 201204029, da Controladoria-Geral da União (peças 12 a 15)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
VGS Produções S/A (então F. J. Produções Ltda.)				
1	24/04/2013	Nota Técnica-CGRL/SPOA/SE/MC 2/2013, com proposição de processo administrativo para apuração do débito apontado pela CGU (peça 16)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e início do prazo da prescrição intercorrente
2	11/08/2014	Portaria-SEI/MC 678/2014, que decidiu pela instauração de sindicância investigativa (peça 37)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
3	24/06/2016	Ofício SEI/MCTIC 22895/2016, de 22/6/2016 (peça 46), notificação do responsável para restituição de débito apurado, enviada pela autoridade administrativa	Art. 5º inc. I	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
4	15/01/2019	Relatório de tomada de contas especial 01/2019 (peça 70);	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
5	21/04/2020	data de autuação da tomada de contas especial no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
6	10/05/2022	Acórdão 2364/2022-2ª Câmara, com determinação de diligência (peça 81)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
7	23/01/2024	Instrução de Diligência (peça 102)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
8	23/09/2024	Realização da citação, por meio do Ofício 41724/2024 – Seproc (peças 132 e 133)	Art. 5º inc. I	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira				
1	24/04/2013	Nota Técnica-CGRL/SPOA/SE/MC 2/2013, com proposição de processo administrativo para apuração do débito apontado pela CGU (peça 16)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e início do prazo da prescrição intercorrente
2	11/08/2014	Portaria-SEI/MC 678/2014, que decidiu pela instauração de sindicância investigativa (peça 37)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
3	03/05/2018	Relatório de andamento/instrução do processo	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
		administrativo/Comissão Permanente de Apoio, como proposta de instauração de tomada de contas especial (peça 58)		
4	21/04/2020	data de autuação da tomada de contas especial no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
5	10/05/2022	Acórdão 2364/2022-2ª Câmara, com determinação de diligência (peça 81)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
6	23/01/2024	Instrução de Diligência (peça 102)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
João da Silva Couto				
1	24/04/2013	Nota Técnica-CGRL/SPOA/SE/MC 2/2013, com proposição de processo administrativo para apuração do débito apontado pela CGU (peça 16)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e início do prazo da prescrição intercorrente
2	11/08/2014	Portaria-SEI/MC 678/2014, que decidiu pela instauração de sindicância investigativa (peça 37)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
3	03/05/2018	Relatório de andamento/instrução do processo administrativo/Comissão Permanente de Apoio, como proposta de instauração de tomada de contas especial (peça 58)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
4	21/04/2020	data de autuação da tomada de contas especial no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
5	10/05/2022	Acórdão 2364/2022-2ª Câmara, com determinação de diligência (peça 81)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
6	23/01/2024	Instrução de Diligência (peça 102)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
Maria Aparecida da Silva				
1	24/04/2013	Nota Técnica-CGRL/SPOA/SE/MC 2/2013, com proposição de processo administrativo para apuração do débito apontado pela CGU	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e início do prazo da prescrição intercorrente

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
		(peça 16)		
2	11/08/2014	Portaria-SEI/MC 678/2014, que decidiu pela instauração de sindicância investigativa (peça 37)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
3	03/05/2018	Relatório de andamento/instrução do processo administrativo/Comissão Permanente de Apoio, como proposta de instauração de tomada de contas especial (peça 58)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
4	21/04/2020	data de autuação da tomada de contas especial no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
5	10/05/2022	Acórdão 2364/2022-2ª Câmara, com determinação de diligência (peça 81)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
6	23/01/2024	Instrução de Diligência (peça 102)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
Maria da Abadia Meireles de Matos				
1	24/04/2013	Nota Técnica-CGRL/SPOA/SE/MC 2/2013, com proposição de processo administrativo para apuração do débito apontado pela CGU (peça 16)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e início do prazo da prescrição intercorrente
2	11/08/2014	Portaria-SEI/MC 678/2014, que decidiu pela instauração de sindicância investigativa (peça 37)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
3	03/05/2018	Relatório de andamento/instrução do processo administrativo/Comissão Permanente de Apoio, como proposta de instauração de tomada de contas especial (peça 58)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
4	21/04/2020	data de autuação da tomada de contas especial no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
5	10/05/2022	Acórdão 2364/2022-2ª Câmara, com determinação de diligência (peça 81)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
6	23/01/2024	Instrução de Diligência (peça 102)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo da prescrição ordinária e da



Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
				prescrição intercorrente

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data do início da contagem e evento processual seguinte.

32.1. No entanto, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre evento processual de **11/8/2014** e o seguinte de **3/5/2018** em relação aos responsáveis **Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira, João da Silva Couto, Maria Aparecida da Silva e Maria da Abadia Meireles de Matos**, consequentemente, ocorreu a prescrição intercorrente em relação a eles.

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU somente em relação à responsável VGS Produções S/A (então F. J. Produções Ltda.)**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que os processos anteriormente encontrados (peça 120, Quadro 2) no Tribunal, com a mesma responsável, já foram encerrados, não remanescendo nenhuma outra TCE em curso em desfavor da responsável.

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável VGS Produções S/A

36. O responsável VGS Produções S/A apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

37. **Argumentos (peças 143 e 144):**

37.1. Em um primeiro momento, a defendente, por procurador, ressalva ter sido tempestiva na apresentação de suas alegações de defesa, atendendo o prazo prorrogado até 22/11/2024, ao protocolar a defesa nesse mesmo dia (peça 143, p. 1).

37.2. Após breve síntese do processo, a defendente alega que o processo deve ser arquivado, seja pela insuficiência do débito, seja pela ocorrência da prescrição. Em relação ao primeiro motivo, evoca o a IN-TCU 71/2012 que definiu com valor de instauração de TCE o montante de R\$ 100.000,00 ao atualizar-se o débito até 1º/1/2017. Considerando que o débito ora apurado, nessas circunstâncias, alcança o valor de R\$ 63.539,60, estaria abaixo de R\$ 100 mil, sendo inferior à alçada de constituição da TCE. Ressalta que, ainda que a atualização feita na instrução de citação até 2/4/2024 estaria em R\$ 91.245,84, ainda abaixo de R\$ 100 mil. Arremata, então, que prosseguir com tal persecução ressarcitória seria ato antieconômico, dadas as circunstâncias (peça 143, p. 2-3; demonstrativo de débito, peça 144).

37.3. No que diz respeito à ocorrência de prescrição, traz aos autos a defendente argumento de que o primeiro ato a interromper a prescrição seria a citação válida. Como suporte à tese, colacionou decisão do STF no âmbito do MS 37.751/MC, que reconheceu a prescrição por não ter



reconhecido a ocorrência de marcos interruptivos entre a data da prestação de contas e da notificação da irregularidade (peça 143, p. 3-4).

- 37.4. Alega que nunca teria sido notificada da irregularidade apontada na citação, pois a comunicação recebida do Ministério das Comunicações não evidenciava essa irregularidade (referencia a peça 17) e que a defendente dela só tomou conhecimento com a citação do TCU em 23/9/2024, passados quinze anos da ocorrência, o que implicaria em consumação da prescrição. Em adição, argumenta que, em defesa da segurança jurídica, o decurso de tanto tempo tende a causar prejuízo à defesa. Menciona decisão do TCU sobre o reconhecimento desse prejuízo quando se dá o decurso de mais de dez anos entre a citação e a ocorrência dos fatos (Acórdão 294/2024-TCU-P) e conclui, então, que, por tais aspectos temporais, deve ser arquivada a TCE (peça 143, p. 4-5).
- 37.5. Quanto ao mérito da citação, refuta as evidências fotográficas juntadas à peça 12, p. 11, considerando que os serviços foram atestados pela Comissão de Fiscalização do contrato e por colaboradores, tendo o contrato sido plenamente executado. Acrescentou informações sobre a organização e a importância do evento associado ao contrato em comento e do empenho da defendente para o sucesso desse evento; no entanto, reiterou que não seria a revisão posterior de fotografias a evidenciar que um estande básico não foi montado, desconsiderando os resultados positivos do evento, repisando, assim, que se reconheça que o contrato foi integralmente executado (peça 143, p. 5-6).
- 37.6. Retorna às fotografias para dizer ter sido realizadas para fins comunicacionais e promocionais e que, por isso, não atenderiam aos requisitos de idoneidade de uma auditoria ou fiscalização (suficiência e adequação), pois só haveria uma fotografia parcial, sem evidenciar o ambiente interno da tenda, de baixa resolução e feita em data incerta, que tanto poderia ser antes, durante ou depois do evento e que a presença de uma única pessoa na fotografia permitiria inferir que não foi durante o evento. Assim, alega que não se poderia responsabilizar a defendente com base em suposição de descumprimento contratual evidenciado por fotografias tidas como aleatórias e em um evento de grandes proporções, o que importaria em insuficiência das provas, configurando-se a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido do presente processo. Como supedâneo, cita o Acórdão 6903/2018-TCU-2ª Câmara, que determinou o arquivamento do feito ao considerar a incerteza da existência do débito e, assim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 153, p. 6-7).
- 37.7. Nos tempos atuais, não seria mais possível produzir novas provas, mesmo testemunhal (em razão da falta de confiabilidade), de um evento ocorrido há quinze anos atrás, o que implicaria na falta de condições materiais de seguimento do feito sem prejuízos ao devido processo legal e à verdade material. Com esses argumentos, propõe que se reconheça a iliquidez das contas (peça 143, p. 7-8).
- 37.8. Ainda que se considere não executado o estande básico em questão, a defendente argumenta que caberia aplicar ao caso o princípio da insignificância, por se tratar de menos de 1% de um contrato de R\$ 4.235.138,70. Nesse sentido, cita o Acórdão 2716/2024-TCU-2ª Câmara sobre débitos de baixa materialidade. Os serviços teriam sido concluídos, o evento realizado e bem-sucedido e a execução contratual foi atestada; rejeita, assim, a imputação do débito, considerando que o objeto do contrato foi realizado. A defendente teria agido de boa-fé, não teria havido prejuízo ao interesse público e houve execução substancial do contrato, sendo irrisória a parcela questionada, o que afastaria a condenação em débito; aponta o Acórdão 7300/2021-TCU-1ª Câmara como entendimento de suporte (peça 143, p. 8-9).
- 37.9. Por último, argumenta ter agido de boa-fé, não havendo evidências de ter atuado de má-fé ou conduta intencional de causar prejuízo à administração pública. Menciona o Acórdão 2055/2010 -TCU-2ª Câmara que afasta aplicação de multa quando não reconhecida a má-fé.



Remete-se, ainda, ao art. 28 do Código Civil para enfatizar que não houve dolo nem erro grosseiro, o que impediria a responsabilização da defendente (peça 143, p. 9).

37.10. A título de conclusão, requer o arquivamento do processo por insuficiência do débito e por consumação de prescrição; o julgamento das contas como regulares, por reconhecimento da execução integral do contrato ou o julgamento das contas como ilíquidáveis, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular da TCE ou que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, por ter havido execução substancial do contrato, a satisfatória execução de seu objeto e ter a defendente agido de boa-fé (peça 143, p. 9-10).

38. Análise dos argumentos:

38.1. As alegações de defesa apresentadas são tempestivas, uma vez atendido o prazo prorrogado para resposta à citação, como se evidencia no item 19 desta instrução, reconhecendo-se, assim, a validade da alegação sumarizada no item 37.1.

38.2. No que concerne ao argumento em favor do reconhecimento da insuficiência do débito e arquivamento da TCE por tratar de valor inferior a R\$ 100 mil (item 37.2), ressalte-se que o feito teve prosseguimento em atenção ao disposto no item 6º, § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28/11/2012, que estabelece que o limite mínimo de R\$ 100 mil reais não se aplica nos casos em que o somatório dos débitos de um responsável perante a Administração Pública atinge o valor mencionado, o que ocorreu no caso, considerando que, por ocasião da citação, encontravam-se em andamento o TC-029.060/2010-9, concernente a débito imputado à defendente no montante de R\$ 51.600,00 (valor histórico: v. Acórdão 895/2015-TCU-P, de 22/4/2015, Relator Ministro Vital do Rêgo) e o TC-033.933/2020-0, com débito a ela imputado de R\$ 204.774,84 (cf. Acórdão 642/2024-TCU-2ª Câmara, de 30/1/2024, Relator Ministro Augusto Nardes). Assim, somando-se o débito do presente processo com os citados acima, ultrapassou-se o limite estabelecido na citada IN, dando-se seguimento ao processo, promovendo-se a citação. Ressalte-se, ainda, que o art. 19 da mesma IN deixa assente que, instaurada a TCE e feita a citação válida, não se admitiria o arquivamento na hipótese de o valor apurado ser inferior ao limite do art. 6º da mesma IN, no caso, R\$ 100 mil. Por essas razões, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

38.3. O argumento de ocorrência de prescrição trazido nos itens 37.3 e 37.4 já foi objeto de análise minuciosa no item específico desta instrução (itens 25 a 33), concluindo pela não ocorrência da prescrição, em atenção à Resolução-TCU 344/2022. Sim, a defendente foi notificada para fazer frente a essa irregularidade, como se vê no Ofício CGRL/SPOA/MC 168/2013, de 3/6/2013 (peça 17), enviado pela autoridade administrativa e recebido em 5/6/2013 (peça 18), com notificação de recolhimento de recursos decorrente das irregularidades verificadas no montante de R\$ 1.242.880,00, que incluía os R\$ 40.000,00 pela não montagem do estande em comento, R\$ 670.800,00 por falhas em cotação de preços de serviços de estandes e R\$ 532.080,00 de falhas em cotação de preços de serviços de limpeza, conforme Relatório de Auditoria Especial da CGU 201204029, peça 12, p. 11, 18-19. A empresa foi ainda instada a se pronunciar sobre o débito imputado por meio do Ofício CGRL/SPOA/MC 279/2013, de 6/9/2013 (peça 24), com notificação de encerramento do processo administrativo e para apresentação de defesa, enviada pela autoridade administrativa, recebido em setembro/2013, cf. peça 25, e do Ofício SEI/MCTIC 22895/2016, de 22/6/2016 (peça 46), notificação do responsável para restituição de débito apurado, enviada pela autoridade administrativa, recebido em 24/6/2016, cf. peça 47. Nesses termos, rejeitam-se referida alegação.

38.4. Sobre a alegação da inadequação e insuficiência das evidências fotográficas (itens 37.5, 37.6 e 37.7), as fotografias foram produzidas durante a realização do evento, conforme atestado no Relatório da CGU (v. peça 12, p. 11) e a defendente, em mais de uma oportunidade, pronunciou-se sobre as irregularidades, inclusive com a juntada de imagens e fotos do evento, sem conseguir

evidenciar que o estande em questão foi montado, seja no lugar previamente designado, seja em outro ambiente (v. comunicações juntadas às peças 20, 22, 29, 30 e, especialmente, a peça 34). Desse modo, as evidências se apresentaram robustas o bastante para os fins de evidenciação que foram utilizadas, posto que a defendente não logrou desconstituí-las com os argumentos então e agora apresentados, mantendo-se o entendimento pela irregularidade e pelo débito, rejeitando-se as respectivas alegações de defesa.

- 38.5. Sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância (item 37.8), a considerar os limites da IN-TUCU 71/2012 tratados no item 38.2 acima, não se aplicaria ao caso, considerando-se, especialmente, que ficou evidenciado pagamento por serviço não executado. Assim sendo, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.
- 38.6. Quanto à não ocorrência de má-fé (item 37.9), tem-se que o descumprimento contratual sem motivo justo informa essa ocorrência, tendo-se tal comportamento como erro grosseiro, pois espera-se do contratado que faça frente às obrigações contratuais que assume. Não se poderia, então, assumir-se ter agido a defendente de boa-fé nesse caso, rejeitando-se, assim, a respectiva alegação de defesa.
- 38.7. Quanto aos pedidos, propõe rejeitar o de arquivamento do processo, seja por insuficiência do débito, seja por prescrição, seja por contas iliquidáveis, considerando as análises feitas no itens 38.2, 38.3 e 38.4; o de julgamento das contas como regulares ou regulares com ressalva, uma vez que não se reconheceu a execução integral do contrato e se tem a configuração de débito. Rejeita-se, ainda, o reconhecimento de atuação de boa-fé da defendente, como tratado no item 38.7. Assim sendo, conclui-se pela rejeição integral das alegações de defesa.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
41. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
42. No caso em tela, a irregularidade verificada configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade e legitimidade. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa



pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de VGS Produções S/A, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 25 a 33).
45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que a responsável seja condenada em débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 119.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
 - a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável VGS Produções S/A (CNPJ: 02.036.987/0001-20);
 - b) condenar a empresa VGS Produções S/A, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável VGS Produções S/A (CNPJ: 02.036.987/0001-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2009	40.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/11/2024: R\$ 115.695,79.

- c) Aplicar, à responsável VGS Produções S/A, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério das Comunicações, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de VGS Produções S/A (sucessora da F. J. Produções Ltda.) em razão de irregularidades que resultaram em possível dano ao erário na execução do Contrato MC 30/2009, celebrado para prestação dos serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte à Unidade de Promoção de Eventos (UNIPE) e Coordenação de Cerimonial (CCERI) do Ministério das Comunicações, em especial, no que se referiu à realização da 1ª Conferência Nacional de Comunicação (CONFECOM), no período de 14 a 17/12/2009, no Centro de Convenções Ulisses Guimarães, em Brasília/DF.

2. O contrato foi firmado no montante de R\$ 4.235.138,70 (peça 4), tendo sido apresentadas notas fiscais no total de R\$ 4.194.946,99 (peças 8-11), realizados pagamentos no valor de R\$ 3.706.989,65 e o restante retido a título de impostos (peça 7).
3. Relatório de Auditoria Especial da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 12, p. 4-19), de 27/12/2012, apontou, entre outras ocorrências, pagamento indevido de R\$ 1.242.880,00 para os serviços de limpeza e montagem de estandes (constatação 002), sendo:
 - a) R\$ 40.000,00 referente a pagamento do item "13.0 Estande Básico", no Subgrupo "tenda área externa", sem contraprestação;
 - b) R\$ 670.800,00 referente a falhas na cotação de preços do serviço de "13.20 Estande Básico" e "13.21 Estande Especial"; e
 - c) R\$ 532.080,00 referente a falhas na cotação de preços do serviço de limpeza da 1ª CONFECOM.
4. Após adoção de medidas administrativas com vistas à elisão do dano, Relatório do Tomador de Contas 1/2019 (peça 70) concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da impugnação parcial de despesas, no valor de R\$ 1.242.880,00, atribuído à VGS Produções S/A.
5. No âmbito desta Corte, por intermédio do Acórdão 2364/2022 - 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 81), o Tribunal promoveu diligência junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), solicitando os seguintes ajustes: “(a) completa identificação e individualização das condutas dos agentes públicos responsáveis pela adesão à Ata de Registro de Preços n.º 011/2008 – Anvisa e pela liquidação e pagamentos das despesas na execução do Contrato n.º 30/2009-MC, avaliando, entre outros elementos, os resultados do Processo Administrativo Disciplinar n.º 53000.020223/2014-63; e (b) revisão dos cálculos de sobrepreço no Contrato n.º 30/2009-MC, adotando a metodologia tendente a considerar o preço referencial de

mercado para os serviços de limpeza e de fornecimento de estandes, com a apuração a partir da amostra de, no mínimo, três preços desses serviços nos bancos de dados oficiais ou obtidos em licitações e contratações similares realizadas por outros órgãos e entes da administração pública na mesma região durante o similar período, em conformidade com a jurisprudência do TCU”.

6. Analisadas as respostas encaminhadas, a conclusão da unidade técnica foi pelo afastamento das parcelas do débito referentes a falhas na cotação de preços.
7. Quanto aos valores dos estandes (R\$ 670.800,00), o próprio ministério considerou prejudicada a apuração do preço de mercado do estande especial, por ter identificado, em pesquisas realizadas no Comprasnet, apenas uma referência. Para o estande básico, a unidade técnica registrou que o esforço despendido em estabelecer uma estimativa de preço de mercado fenece diante da dificuldade apontada de comparar os itens, tendo em vista diferentes formatos, tamanhos, layouts e mobiliários. Assim, entendeu ausentes parâmetros de comparação adequados, e, na linha do que já preconizou o Acórdão 835/2014 – Plenário, prejudicada a corroboração da suspeita de superfaturamento em relação aos estandes básicos e especiais, suscitando que se afaste o débito relacionado a essa irregularidade.
8. No que se refere aos serviços de limpeza (R\$ 532.080,00), a AudTCE, além de promover ajustes nos cálculos efetuados pelo ministério, ponderou que as propostas tomadas como referência para estimativa de preço de mercado dizem respeito a contratos de natureza contínua. Nesse sentido, entendeu que “há problemas de bases de comparação dos preços apresentados com aquele praticado no âmbito do contrato em comento considerando a natureza da contratação (para evento e para serviço contínuo) e, conseqüentemente, por conta da escala, pois os contratos anuais permitem a diluição do preço no tempo e correspondem a execução de limpezas em áreas várias vezes maior que o previsto no contrato sob exame”. Sua conclusão foi de que, ausentes parâmetros de comparação adequados e não havendo indícios de sobrepreço/superfaturamento global, deve-se também afastar o débito associado.
9. Avaliou, contudo, que remanescia a irregularidade referente ao estande não montado na área externa (R\$ 40.000,00). Verificou-se, naquela oportunidade, a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos gestores do ministério, mas não quanto à contratada, que havia sido notificada anteriormente. Em razão disso, a unidade técnica promoveu a citação da VGS Produções S/A, por ter recebido pagamento relativo à parcela do Contrato-MC 30/2009 maior que a efetivamente executada (peça 120).
10. Tendo considerado que as alegações de defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade atribuída e afastar o débito apurado, a proposta da AudTCE é de (peças 146 a 148):

a) “rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável VGS Produções S/A (CNPJ: 02.036.987/0001-20);

b) condenar a empresa VGS Produções S/A (...) ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável VGS Produções S/A (CNPJ: 02.036.987/0001-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

22/12/2009	40.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/11/2024: R\$ 115.695,79.

c) Aplicar, à responsável VGS Produções S/A, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério das Comunicações, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

11. O Ministério Público, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta (peça 150).
12. Após a etapa instrutória, a VGS Produções S/A apresentou memorial (peça 151), destacando pontos que, no seu entender, conduziriam ao não acolhimento da proposta da unidade técnica. Ao final, conclui: “Diante dos argumentos apresentados, reforça-se a necessidade de arquivar-se o processo, em razão da consumação da prescrição e do ínfimo valor do débito imputado. Alternativamente, requer-se o julgamento pela regularidade das contas da Defendente, com o reconhecimento da execução integral do objeto do contrato ou, ao menos, sejam estas julgadas regulares com ressalvas, diante da execução substancial do Contrato, da adequada realização do seu objeto e da boa-fé da Defendente”.
13. Com as devidas vênias à unidade técnica e ao MP/TCU, avalio que o processo mereça encaminhamento diverso, pelas razões que passo a expor.
14. Parte dos argumentos oferecidos pela responsável, de fato, não se sustentam.
15. Em relação à prescrição, não há reparos à análise promovida pela AudTCE, que apontou os devidos marcos interruptivos, com amparo na Resolução TCU 344/2022, a qual seguiu tese majoritariamente defendida pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.
16. De igual modo, não procedem as alegações quanto à inobservância aos princípios da segurança jurídica, ampla defesa e contraditório.
17. Por outro lado, a responsável possui certa razão ao questionar o entendimento adotado acerca da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 6º, §1º, vigente no momento da citação, segundo o qual a dispensa de instauração de TCE de valor inferior a R\$ 100.000,00 não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

18. Para dar seguimento aos autos, a unidade técnica apontou dois processos (TC-029.060/2010-9 e TC-033.933/2020-0), afirmando “que, por ocasião da citação, encontravam-se em andamento”. Todavia, referidos feitos foram encerrados em 16/7/2024 e 29/5/2024, respectivamente, antes, portanto, do recebimento do ofício citatório, ocorrido em 23/9/2024 (peça 133).
19. Lembro, ainda, que posteriormente foi aprovada a Instrução Normativa TCU 98/2024, aumentando para R\$ 120.000,00 o limite para dispensa de instauração da tomada de contas especial.
20. Assim, no caso concreto, sequer precisaria ter sido realizada a citação, com amparo nos referidos dispositivos e nos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa.
21. Reconhece-se que a previsão da dispensa de instauração da TCE se trata de faculdade do Tribunal, que pode determinar em sentido contrário, bem como que a jurisprudência e as normas não admitem, em regra, o arquivamento após a citação dos responsáveis.
22. Excepcionalmente, porém, o Tribunal decidiu em sentido diverso, a exemplo do Acórdão 1276/2022-Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas), cujo enunciado de jurisprudência assim dispõe:

“A tomada de contas especial pode ser arquivada, sem julgamento de mérito, mesmo após a citação do responsável na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.”
23. Nos autos ora em exame, destaco que o contrato foi celebrado no montante de R\$ 4.235.138,70 e foram realizadas despesas no total de R\$ 4.194.946,99. Além disso, as parcelas mais expressivas do possível débito, apontadas pela CGU, foram afastadas na análise inicial realizada pela AudTCE.
24. O valor remanescente perquirido (R\$ 40.000,00) representa, portanto, menos de 1% do executado. Ainda que essa constatação não seja suficiente, por si só, para elidir eventual dano, entendo que opera em favor da responsável, especialmente considerando a efetiva realização da 1ª Conferência Nacional de Comunicação (CONFECOM), que teve grande repercussão na imprensa, conforme evidencia breve pesquisa na *internet*. Resta, ao menos, duvidoso inferir pela ocorrência de má-fé em razão de possível inexecução de um único item, de baixo valor, comparado com todo o restante executado.
25. Pertinente ainda considerar que o não fornecimento do estande básico na tenda externa foi apontado com base em fotografias fornecidas pelos servidores do ministério (peça 12, p. 11), não tendo sido verificado *in loco* pelos auditores da CGU. Não se aplica ao presente caso, portanto, a jurisprudência desta Corte de que “os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário” (Acórdão 9357/2023-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler). A impressão é de que as imagens foram produzidas muito mais para demonstrar a realização do evento como um todo do que a efetiva execução de cada um dos itens contratuais.
26. É certo também que a contratada não logrou comprovar as alegações apresentadas ainda no âmbito do ministério de que, por solicitação da coordenação do evento diante de forte chuva, o apoio à imprensa foi montado dentro do centro de convenções, ao lado do posto médico (peça 30, p. 6-7).



27. Todavia, nem mesmo o exame realizado àquela época foi contundente, embora tenha mantido a conclusão pela inexecução. Ao analisar referidas alegações, registrou-se na Nota Técnica 03/2014/DIACO/COSUP/CGRL/SPOA/SE-MC (peça 35, p. 4-):

“16. As alegações acima se apresentam como razoáveis e plausíveis.

17. De fato, imprevistos são comuns em eventos desse porte, e podem ensejar a alteração do local de um estande.

18. Todavia, a questão que se coloca é de prova.

(...)

27. Entretanto, tais fotos, quanto à localização no evento CONFECOM, são as mesmas que a CGU colacionou, donde **se infere** que estes estandes básicos **provavelmente não foram executados** em substituição ao estande da área externa.

28. Assim, se estes estandes básicos internos já foram considerados pela CGU (quanto à inexistência dos estandes externos), **provavelmente não são eles os substitutos** que deveriam ter sido montados na área externa.”

28. Cabe reiterar que, quanto a possível falha na fiscalização contratual e no atesto da execução dos serviços, a unidade técnica constatou a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos agentes públicos potencialmente responsáveis, Srs. Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira, João da Silva Couto, Maria Aparecida da Silva e Maria da Abadia Meireles de Matos (peça 120, p. 8).

29. Avalio se tratar de situação singular, que se distingue dos diversos julgados pelo Tribunal em que não se admite o arquivamento após a citação meramente pelo valor do débito ser inferior ao limite estabelecido. Há outras circunstâncias que devem ser levadas em consideração e, em conjunto, levantam questionamentos acerca da manutenção do suposto prejuízo.

30. Nesse contexto, diante da forma hesitante na análise que fundamentou o apontamento do débito, da dúvida razoável quanto à má-fé, do baixo valor e do percentual ínfimo em relação ao total executado, pondero que se possa, no presente caso concreto, determinar o arquivamento da TCE, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3015/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.121/2020-5.

1.1. Apenso: 040.810/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: VGS Produções S/A (CNPJ 02.036.987/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades que resultaram em possível dano ao erário na execução do Contrato MC 30/2009 para prestação dos serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte à Unidade de Promoção de Eventos (UNIPE) e Coordenação de Cerimonial (CCERI), nas ações de concepção, planejamento e coordenação de eventos promovidos pelo Ministério das Comunicações, em especial, no que se referiu à realização da 1ª Conferência Nacional de Comunicação (CONFECOM), no período de 14 a 17/12/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa VGS Produções S/A;

9.2. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério das Comunicações e à responsável.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3015-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 019.438/2023-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Responsáveis: Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. (CNPJ 05.759.613/0001-20) e Fabiana Medeiros da Silva (CPF 177.166.608-02).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO CNPQ. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A AudTCE elaborou a instrução de mérito à peça 87, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e de Fabiana Medeiros da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio de Outros instrumentos de transferências discricionárias de registro Siafi 1AABVU (peça 11), firmado entre o FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO e LABORATÓRIO BIOSÍNTESIS P & D DO BRASIL LTDA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “VALIDAÇÃO E ESCALONAMENTO DE PLATAFORMA DIAGNÓSTICA PARA COVID-19 100% NACIONAL POR BIOCENSORES ELETROQUÍMICOS BASEADOS EM ÓXIDO DE GRAFENO ”.

HISTÓRICO

2. Em 26/12/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Finep autorizou a instauração TCE (peça 46). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3430/2022.

3. O instrumento de transferências discricionárias de registro Siafi 1AABVU foi firmado no valor de R\$ 529.680,00, sendo R\$ 499.680,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00 referente à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/9/2020 a 28/9/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/11/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 499.680,00 (peça 16).

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à LABORATÓRIO BIOSÍNTESIS P & D DO BRASIL LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito de outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "VALIDAÇÃO E ESCALONAMENTO DE PLATAFORMA DIAGNÓSTICA PARA COVID-19 100% NACIONAL POR BIOCENSORES ELETROQUÍMICOS BASEADOS EM ÓXIDO DE GRAFENO", no período de 28/9/2020 a 28/9/2022, cujo prazo encerrou-se em 27/11/2022.

Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas de outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "VALIDAÇÃO E ESCALONAMENTO DE PLATAFORMA DIAGNÓSTICA PARA COVID-19 100% NACIONAL POR BIOCENSORES ELETROQUÍMICOS BASEADOS EM ÓXIDO DE GRAFENO", cujo prazo encerrou-se em 27/11/2022.

5. Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 499.680,00, imputando-se a responsabilidade ao Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda., na condição de beneficiário e a Fabiana Medeiros da Silva, sócia-administradora, no

período de 19/3/2003 até o momento, na condição de dirigente do mencionado laboratório.

7. Em 26/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 3430/2022 (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).

8. Em 19/6/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).

9. Na instrução inicial (peça 76), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Outorga de Subvenção Econômica 03.20.0063.00, no período de 28/9/2020 a 28/9/2021, cujo prazo encerrou-se em 27/11/2021.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 13, 16, 22, 40 e 63.

9.1.2. Normas infringidas: Art. 37 c/c Art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Art. 66 do Decreto 93.872/1986; Art. 8º da Lei 8.443/1992; §§ 3º e 4º do Art. 57 e alínea "a" do inciso III do Art. 60 do Decreto 9.283/2018; item 2 da Cláusula Quinta, alínea "k" do item 2 da Cláusula Sexta, item 3 da Cláusula Oitava e alínea "a" do item 1 da Cláusula Décima Segunda do Termo de Outorga de Subvenção Econômica 03.20.0063.00.

9.2. Débito relacionado aos responsáveis Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/11/2020	499.680,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

9.2.2. **Responsável:** Fabiana Medeiros da Silva.

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/9/2020 a 28/9/2021 em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 27/11/2021.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/9/2020 a 28/9/2021.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.3. **Responsável:** Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda.

9.2.3.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/9/2020 a 28/9/2021, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 27/11/2021.

9.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal



entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/9/2020 a 28/9/2021.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Outorga de Subvenção Econômica 03.20.0063.00, cujo prazo encerrou-se em 27/11/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 13, 16, 22, 40 e 63.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37 c/c Art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Art. 66 do Decreto 93.872/1986; Art. 8º da Lei 8.443/1992; §§ 3º e 4º do Art. 57 e alínea "a" do inciso III do Art. 60 do Decreto 9.283/2018; item 2 da Cláusula Quinta, alínea "k" do item 2 da Cláusula Sexta, item 3 da Cláusula Oitava e alínea "a" do item 1 da Cláusula Décima Segunda do Termo de Outorga de Subvenção Econômica 03.20.0063.00.

10.1.3. **Responsável:** Fabiana Medeiros da Silva.

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 27/11/2021.

10.1.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/9/2020 a 28/9/2021.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 77), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 1488/2024 – Seproc (peça 82)

Data da Expedição: 25/1/2024

Data da Ciência: **31/1/2024** (peça 85)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 15/2/2024

b) Fabiana Medeiros da Silva - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado:



Comunicação: Ofício 1486/2024 – Seproc (peça 81)

Data da Expedição: 25/1/2024

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 83)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 78).

Comunicação: Ofício 1487/2024 – Seproc (peça 80)

Data da Expedição: 25/1/2024

Data da Ciência: **30/1/2024** (peça 84)

Nome Recebedor: M. José da Costa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 78).

Fim do prazo para a defesa: 14/2/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 86), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/11/2022, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda., por meio do edital acostado à peça 61, publicado em 2/2/2023.

15.2. Fabiana Medeiros da Silva, por meio do ofício acostado à peça 57, recebido em 2/1/2023, conforme AR (peça 58).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1º/1/2017, é de R\$ 499.680,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 27/11/2022, data limite em que deveriam ter sido prestadas as contas do ajuste.

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
---	27/11/2022	---	art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	26/12/2022	Determinação de instauração da TCE (peça 46)	art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	02/02/2023	Notificação por Edital (DOU) do responsável Laboratório Biosintesis P & D do Brasil Ltda. (peça 61)	art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição
3	24/04/2023	Relatório de Auditoria E-TCE 3430/2022 (peça 69)	art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição
4	30/01/2024	Ofício 1.487/2024-Secomp-4, de 25/1/2024 (peça 80), ref. citação de Fabiana Medeiros da Silva, conforme AR à peça 84	art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição
5	31/01/2024	Ofício 1.488/2024-Secomp-4, de 25/1/2024 (peça 82), ref. citação de o Laboratório Biosintesis, conforme AR à peça 85	art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado,

bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foram encontrados processos tramitando no Tribunal com os mesmos responsáveis, mas somente processos já encerrados:

Responsável	Processo
Fabiana Medeiros da Silva	006.154/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6162-17/2020-2C, referente ao TC 030.137/2018-7"] 006.153/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-568-2/2022-2C, referente ao TC 030.137/2018-7"] 030.137/2018-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e CNPq / Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em razão do prejuízo causado pela Senhora Fabiana Medeiros da Silva, beneficiária do seguinte apoio financeiro "auxílio à pesquisa, Processo CNPq 458425/2012-5""] 021.904/2021-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Fabiana Medeiros da Silva (CPF: 177.166.608-02), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram transferidos por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica processo nº 505071/2004-5, que tinha por objeto o instrumento descrito como "padronização de ensaios toxicológicos, segundo normas internacionais, para avaliação de substâncias químicas e biomateriais" - (Processo registrado no sistema e-TCE com o número 446/2021)"]

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas



hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva

32. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva) se deu em endereços provenientes da Base de Dados da

Receita Federal do Brasil (peças 78, 79, 80, 82, 84 e 85). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

32.1. Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda., Ofício 1.488/2024 - Seproc (peça 82, ciência à peça 85), origem no sistema da Receita Federal (peça 79).

32.2. Fabiana Medeiros da Silva, Ofício 1.487/2024 - Seproc (peça 80, ciência à peça 84), origem no sistema da Receita Federal (peça 78).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os argumentos apresentados na fase interna (peça 17) **não** elidem as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, os responsáveis Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

38. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

39. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

40. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

41. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Informações Adicionais

42. Destaque-se que o Termo de Outorga (peça 17) apresentou prazos distintos para utilização dos recursos e para estabelecer o prazo de vigência, conforme as cláusulas quinta (Prazos) e décima oitava (Vigência).

42.1. Segundo a cláusula quinta, o prazo de utilização dos recursos do Projeto era de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, findo o qual as parcelas não utilizadas seriam automaticamente canceladas (peça 17, p. 3). A décima oitava previa que o prazo de vigência do Termo de Outorga de Subvenção Econômica era de 24 (vinte e quatro) meses contados da sua data de assinatura (peça 17, 13).

43. Embora não seja usual haver prazo diferentes para execução do objeto e vigência, o Termo de Outorga explicitamente fixou a vigência em 24 meses. Então, a data limite para apresentação da prestação de contas foi 28/11/2022.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.



46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 75.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Laboratório Biosintesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Laboratório Biosintesis P & D do Brasil Ltda. (CNPJ 05.759.613/0001-20) e Fabiana Medeiros da Silva (CPF 177.166.608-02), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Fabiana Medeiros da Silva (CPF 177.166.608-02), em solidariedade com Laboratório Biosintesis P & D do Brasil Ltda. (CNPJ:05.759.613/0001-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/11/2020	499.680,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/5/2024: R\$ 664.815,72.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Laboratório Biosintesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art.



217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Fabiana Medeiros da Silva que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, em parecer à peça 90, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor do Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e de sua sócia-administradora Fabiana Medeiros da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Outorga de Subvenção Econômica 03.20.0063.00, tendo por objeto a “Validação e escalonamento de plataforma diagnóstica para covid-19 100% nacional por biossensores eletroquímicos baseados em óxido de grafeno”.

2. O ajuste foi firmado no valor total de R\$ 529.680,00, sendo R\$ 499.680,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00 referente à contrapartida do conveniente. A vigência do ajuste ocorreu no período de 28/9/2020 a 28/9/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/11/2022.

3. Em razão da não apresentação da prestação de contas, bem como da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, a Finep instaurou a presente tomada de contas especial, imputando aos responsáveis débito no valor total repassado (R\$ 499.680,00).

4. Neste Tribunal, a AudTCE promoveu a citação dos responsáveis, bem como a audiência de Fabiana Medeiros da Silva em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do ajuste.

5. Transcorrido o prazo estipulado nas comunicações processuais, não houve a apresentação de alegações de defesa ou de razões de justificativa, tampouco foi recolhido o valor do débito imputado aos responsáveis. Dessa forma, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo.

6. Ante este fato, a AudTCE, por meio da instrução de mérito transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor apurado aos responsáveis, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.



7. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.
 8. Conforme consta dos autos, os responsáveis deixaram de cumprir o dever constitucional e legal de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos da Finep por meio do Termo de Outorga de Subvenção Econômica 03.20.0063.00. Dessa forma, inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar a regular aplicação desses recursos.
 9. Devidamente citados por este Tribunal, os responsáveis foram revéis, deixando transcorrer mais essa oportunidade de trazer ao processo documentos a título de prestação de contas. Assim, não cabe nestes autos outro desfecho que não o julgamento pela irregularidade das presentes contas, imputando aos responsáveis, solidariamente, débito no valor total dos recursos repassados, além de aplicar-lhes a multa preconizada pela unidade técnica.
 10. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.
 11. Nos termos do art. 12, inciso IV, da LO/TCU c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, considero cabível, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.
- Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3016/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.438/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. (CNPJ 05.759.613/0001-20) e Fabiana Medeiros da Silva (CPF 177.166.608-02).
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor do Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e de sua sócia-administradora Fabiana Medeiros da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Outorga de Subvenção Econômica 03.20.0063.00, tendo por objeto a “Validação e escalonamento de plataforma diagnóstica para covid-19 100% nacional por biossensores eletroquímicos baseados em óxido de grafeno”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e de Fabiana Medeiros da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23,



inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 499.680,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12/11/2020 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e a Fabiana Medeiros da Silva, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 25.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3016-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 021.201/2024-2

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Interessada: Maria das Gracias de Souza Saturnino, CPF 774.719.112-04.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CÁLCULO DOS PROVENTOS TENDO POR BASE O PAGAMENTO DA VANTAGEM “OPÇÃO”, SEM QUE O INSTITUIDOR HAJA IMPLEMENTADO REQUISITO PARA



TANTO E AINDA CUMULATIVAMENTE COM VPNI REFERENTE À CONVERSÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. DUPLA AFRONTA AO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 52230/2020 – Alteração – Interessado(a): VITOR SATURNINO – CPF: 013.487.442-00

9.1. Beneficiário: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SATURNINO – CPF: 774.719.112-04 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (518 – OPCA0 ART18 11.416/06 Inativo (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função) – R\$ 2.232,38).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Detectou-se no ato que integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao ex-servidor com base no art. 193 da Lei 8.112/1990, sendo que a aposentadoria ocorreu em 7/5/1996.

À época da aposentadoria do ex-servidor estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.



§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No âmbito do Acórdão 2988/2018 – TCU – Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescentar aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso concreto, além de estar cumulativa com a vantagem de quintos, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Ao consultar a base E-Pessoal, detectou-se que há ato inicial de pensão (número 13250/2018) registrado tacitamente em 27/4/2023, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 636553, já contendo a vantagem de opção e quintos.

Assim, visto que esse registro tácito ocorreu há menos de cinco anos, cabe determinação à AudPessoal que promova revisão de ofício do ato registrado sob número 13250/2018, nos moldes do art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (49 – VPNI-VANT.PES.L-9527(DECIMOS) INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 1.790,67).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 52230/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 52230/2020 – Alteração – VITOR SATURNINO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Pensão civil de VITOR SATURNINO, determinar à AudPessoal que promova revisão de ofício do ato registrado sob número 13250/2018, nos moldes do art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com base em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, acompanho o posicionamento uniforme da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Casa pela negativa de registro do ato constante destes autos em função de irregularidade no pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

3. Com efeito, a situação se amolda ao decidido por esta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 4032/2021 – TCU – 1ª Câmara, cujo voto do Ministro Benjamin Zymler, Relator, elucida a questão:

“5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:



Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005 – TCU – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.”

4. Tal entendimento restou exposto também no enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 8731/2020 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler): “Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem ‘opção’, art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990”.

5. No caso examinado, ademais, além de o ato examinado incorrer em ilegalidade pela previsão concomitante das parcelas “opção” e “quintos”, em afronta ao disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (ou do § 3º do art. 180 da Lei 1.711/1952), igualmente se verifica que o instituidor, ainda que haja cumprido os requisitos para aposentar-se antes da promulgação da EC 20/98, não implementou os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função). Em assim sendo, nem mesmo é aplicável, no caso, o estabelecimento das determinações constantes do item 9.3 e desdobramentos do Acórdão 514/2025 – TCU – Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira), quanto à convocação para que se opte entre a percepção das parcelas de “opção” ou “quintos/décimos”, vez que a vantagem “opção” não é devida ao instituidor.



6. Trata-se, no caso, de irregularidade que se comunica à pensão civil, vez que a remuneração do instituidor serviu de base para o cálculo dos proventos estabelecidos. Deve-se, ainda, ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de aposentadoria e pensão civil, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo.

7. Dentro desse quadro, o ato de alteração da pensão civil instituída por Vitor Saturnino em favor de Maria das Gracas de Souza Saturnino (ato nº 52230/2020, peça 2) não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

8. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

9. Ressalto que o ato de pensão civil constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

10. Consoante observado pela unidade instrutiva, o ato inicial da pensão instituída por Vitor Saturnino (ato nº 13250/2018) também compreendeu as irregularidades sinalizadas no ato ora examinado. Aquele formulário e-Pessoal não chegou a ser examinado, mas foi objeto de registro tácito em 27/4/2023. Como esse registro tácito ocorreu há menos de cinco anos, cabível determinação à AudPessoal no sentido de que promova revisão de ofício do ato registrado sob número 13250/2018, nos moldes do art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3017/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.201/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Maria das Gracas de Souza Saturnino, CPF 774.719.112-04.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão civil instituída por Vitor Saturnino em favor de Maria das Gracas de Souza Saturnino (ato nº 52230/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria das Gracas de Souza Saturnino no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, adote os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato e-Pessoal nº 13250/2018, relativo à concessão inicial da pensão instituída por Vitor Saturnino em favor de Maria das Gracas de Souza Saturnino, cujo registro tácito verificou-se em 27/4/2023; e

9.4.3. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3017-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 022.506/2024-1

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Interessado: Rosane Araujo Padilha de Melo, CPF 485.088.614-00.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA REMUNERATÓRIA DENOMINADA “ADIANTAMENTO PCCS – DIFERENÇA INDIVIDUAL” IMUNE DE ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES, EM CONTRARIEDADE AOS NORMATIVOS DE REGÊNCIA E À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS – NEMS/AL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 31309/2020 – Inicial – Interessado(a): ROSANE ARAUJO PADILHA DE MELO – CPF: 485.088.614-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Trata-se de parcela remuneratória intitulada como ‘Diferença Individual L. 12998’, o pagamento desta parcela refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada ‘adiantamento do PCCS’, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4775/2016, 661/2016, 5153/2015, 4.779/2014, 3557/2014, 1403/2014, 6526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10676/2015 – TCU – 2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Desse modo, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pela ex-servidora por meio da rubrica ‘82898 -DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998’, somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração da interessada, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não teria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014.

Assim, está ilegal o ato de aposentadoria, pois o valor pago como DPNI não foi devidamente absorvido, configurando irregularidade na composição do resíduo que fundamentou o pagamento da rubrica de DI instituída pela Lei 12.998/2014, em que pese os aumentos remuneratórios na carreira.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 31309/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das



irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 31309/2020 – Inicial – ROSANE ARAUJO PADILHA DE MELO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROSANE ARAUJO PADILHA DE MELO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A AudPessoal pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, em face da inclusão nos proventos do interessado de parcela remuneratória denominada PCCS – Diferença Individual, com determinação para que referida rubrica não mais conste de novo ato que deveria ser emitido em substituição ao aqui examinado, posicionamento endossado pelo MP/TCU.

3. Acompanho as conclusões da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, incorporando suas análises às minhas razões de decidir.



4. A questão relativa ao PCCS, conforme consignado no Acórdão 661/2016 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, teve origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS. Em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS, concedido inicialmente a título de adiantamento a ser compensado quando do advento de um novo plano de classificação de cargos e salários, foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores. A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade.

5. Com o advento da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, a continuidade da percepção do PCCS passou a ser admitida em favor de todos que tinham a vantagem incluída em sua remuneração mediante rubrica específica, excetuando-se os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, por força do disposto no art. 2º, § 1º, do referido diploma legislativo.

6. Com a edição da Lei 11.355/2006, no que tange ao adiantamento pecuniário previsto na Lei 7.686/1988, foi instituída nova estrutura remuneratória para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme os termos seguintes:

“Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)”.

7. A partir de então, o entendimento desta Corte de Contas passou a ser de que o valor da parcela Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI (adiantamento pecuniário – PCCS) deve ser reduzido proporcionalmente à implantação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IV da Lei 11.355/2006, sendo o seu pagamento admissível sob forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, somente na hipótese de haver valor excedente após a implementação total do plano de carreira. Portanto, quando o dispositivo define que a DPNI é “redutível na proporção acima referida”, isso significa que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei. Com isso, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme disposto no § 5º do retrocitado diploma legislativo:



“§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo”.

8. Vale mencionar que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006:

“Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)”.

9. Da transcrição acima, observo que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes de aumentos salariais, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

10. A partir da entrada em vigor da Lei 12.998/2014, a então VPNI remanescente, originada da DPNI, transmutou-se para “Diferença Individual”, conforme abaixo descrito:

“Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal”.

11. Voltando à questão ora posta ao desenlace desta Corte de Contas, a interessada foi contemplada com a inclusão, em seus proventos, da rubrica “82898-DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)”, relativa ao adiantamento do PCCS (“Diferença Individual”). Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração da interessada, nos termos informados na instrução da unidade técnica, pode-se concluir que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006 alteradas pela Lei 11.784/2008, não restou nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011 suscetível de ser transformado na Diferença Individual da Lei 12.998/2014, de sorte que está ilegal a aposentadoria ora em exame, haja vista que o valor pago a esse título não foi devidamente absorvido, apesar dos aumentos remuneratórios havidos na carreira profissional.



12. Em assim sendo, a concessão inicial de aposentadoria a Rosane Araujo Padilha de Melo (ato nº 31309/2020, peça 2) não poderá prosperar nos moldes em que emitida, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade identificada, seja encaminhado a este Tribunal.

13. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

14. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3018/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.506/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Rosane Araujo Padilha de Melo, CPF 485.088.614-00.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Rosane Araujo Padilha de Melo (ato nº 31309/2020), negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. alerte a Sra. Rosane Araujo Padilha de Melo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3018-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 025.536/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Resende/RJ

Responsáveis: José Rechuan Júnior (CPF 958.194.017-00) e município de Resende/RJ (CNPJ 29.178.233/0001-60)

Representação legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

A AudTCE elaborou a instrução de mérito à peça 187, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.



“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Rechuan Júnior e município de Resende/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 830257/2007, registro Siafi 599980 (peça 17), que teve por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam a proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola infantil, conforme o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

HISTÓRICO

2. Em 21/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2390/2020.

3. O Convênio 830257/2007 foi firmado no valor de R\$ 960.000,00, sendo R\$ 950.400,00 à conta do concedente e R\$ 9.600,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/12/2007 a 3/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/2/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 950.400,00 (peça 6).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 132), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como "CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES QUE VISAM PROPORCIONAR A SOCIEDADE A MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DA REDE FÍSICA ESCOLAR, COM A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S) CONFORME ESTABELECE O PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 143), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 950.400,00, imputando-se a responsabilidade a José Rechuan Júnior, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 18/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 147), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 148 e 149).

8. Em 13/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 150).

9. Na instrução inicial (peça 161), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, mas com potencial de aproveitamento pelo município.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 68, 95, 96, 113 e 127.

9.1.2. Normas infringidas: Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN/STN 01/1997; Termo do Convênio 830257/2007, Cláusula Terceira, inc. II, alíneas “I” e “t”.

9.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis município de Resende/RJ e José Rechuan Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/6/2009	33.112,81	D
21/7/2009	18.741,60	D
18/8/2009	26.923,30	D
1/10/2009	38.330,61	D
20/10/2009	49.954,52	D
16/12/2009	29.428,69	D
9/3/2010	18.859,70	D
23/3/2010	99.262,91	D
3/5/2010	32.275,28	D
10/8/2010	61.187,27	D
25/11/2011	150.897,77	D
17/2/2012	51.329,41	D
25/4/2012	22.572,52	D
10/7/2012	56.894,24	D
27/8/2012	57.121,79	D
31/1/2013	43.687,01	D
31/1/2013	284,24	D
31/1/2013	19.400,75	D
21/2/2013	73.011,97	D
21/1/2016	1.675,11	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/8/2023: R\$ 1.804.053,50

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** município de Resende/RJ.

9.1.5.1. **Conduta:** beneficiar-se com a incorporação ao seu patrimônio de obra interdita (inacabada), porém aproveitável, sem atingimento dos objetivos pactuados.

9.1.5.2. Nexo de causalidade: a ausência de providências para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar providências para a conclusão do objeto gerando o benefício social esperado.

9.1.6. **Responsável:** José Rechuan Júnior.

9.1.6.1. **Conduta:** permitir a aceitação de serviços como adequados e efetivamente executados, mas realizados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.

9.1.6.2. Nexos de causalidade: o ateste como adequados de serviços realizados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão, acarretou o não atingimento de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

9.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar somente os serviços efetivamente executados com qualidade e em conformidade as especificações e com o projeto aprovado.

9.1.7. Encaminhamento: citação.

9.2. **Irregularidade 2:** ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

9.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 53, 68, 90, 95, 96, 127 e 134.

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN/STN 01/1997; Termo do Convênio 830257/2007, Cláusula Terceira, inc. II, alíneas “l”.

9.2.3. Débitos relacionados ao responsável José Rechuan Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
26/6/2008	700.000,00	D
5/9/2012	250.400,00	D
21/1/2016	167.511,14	C
4/6/2009	33.112,81	C
21/7/2009	18.741,60	C
18/8/2009	26.923,30	C
1/10/2009	38.330,61	C
20/10/2009	49.954,52	C
16/12/2009	29.428,69	C
9/3/2010	18.859,70	C
23/3/2010	99.262,91	C
3/5/2010	32.275,28	C
10/8/2010	61.187,27	C
25/11/2011	150.897,77	C
17/2/2012	51.329,41	C
25/4/2012	22.572,52	C
10/7/2012	56.894,24	C
27/8/2012	57.121,79	C
31/1/2013	43.687,01	C
31/1/2013	284,24	C
31/1/2013	19.400,75	C
21/2/2013	73.011,97	C
21/1/2016	1.675,11	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/8/2023: R\$ 81.352,83

9.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.5. **Responsável:** José Rechuan Júnior.

9.2.5.1. **Conduta:** permitir a aceitação de serviços como adequados e efetivamente executados, mas realizados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do

instrumento em questão.

9.2.5.2. Nexô de causalidade: o ateste como adequados e efetivamente executados, de serviços realizados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão, acarretou o não atingimento de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

9.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar somente os serviços efetivamente executados com qualidade e em conformidade as especificações e com o projeto aprovado.

9.2.6. Encaminhamento: citação.

10. Registre-se que, apesar de o tomador de contas não haver incluído o município de Resende/RJ como responsável nos autos, após análise realizada por meio da instrução à peça 161, concluiu-se que o referido ente federado deveria ser responsabilizado. Entretanto, na mesma instrução, foi ponderado que as empresas contratadas não poderiam ser responsabilizadas em face da prescrição, *in verbis*:

22. Não obstante, cabe assinalar que eventual responsabilização das empresas contratadas pelo município para execução da obra do convênio e de outros potenciais responsáveis nas irregularidades apuradas foi alcançada pela prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos, contado do início do prazo prescricional, em 31/3/2017, sem notificação desses responsáveis, portanto, impossibilitando qualquer tentativa de responsabilização em relação a eles.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 163), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Rechuan Júnior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 53031/2023 – Sproc (peça 166)

Data da Expedição: 20/10/2023

Data da Ciência: **1/11/2023** (peça 168)

Nome Recebedor: Geraldo Carlos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 165).

Fim do prazo para a defesa: 16/11/2023

b) Município de Resende/RJ - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 53030/2023 – Sproc (peça 167)

Data da Expedição: 20/10/2023

Data da Ciência: **31/10/2023** (peça 169)

Nome Recebedor: Jamal C. Oliveria

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).

Fim do prazo para a defesa: 15/11/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 173), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Rechuan Júnior e município de



Resende/ RJ apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram analisadas na instrução à peça 178. Na oportunidade, ponderou-se que os envolvidos trouxeram “informações/esclarecimentos consistentes no sentido de comprovar as providências necessárias à correção das avarias sofridas na obra do Centro Municipal de Educação Infantil Maria das Dores de Almeida Duarte”. Nessa esteira, com vistas ao acompanhamento do assunto, foi proposta diligência ao município de Resende/RJ (peça 178).

14. A referida diligência foi cumprida, consoante ofício acostado à peça 181. A resposta do ente federado foi juntada às peças 185-186 e será analisada nesta instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/1/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. José Rechuan Júnior, por meio do ofício acostado à peça 113, recebido em 20/9/2018, conforme AR (peça 127).

15.2. Município de Resende/RJ, por meio do ofício acostado à peça 112, recebido em 21/7/2018, conforme AR (peça 126).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.351.989,18, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Análise já realizada na instrução anterior de peça 161, em tópico de mesmo título, quando se concluiu pela **não ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Rechuan Júnior	007.745/2024-9 (TCE, aberto)
	006.642/2023-3 (TCE, aberto)
	019.672/2022-5 (CBEX, encerrado)
	018.666/2019-1 (TCE, encerrado)
Prefeitura Municipal de Resende/RJ	013.425/2010-2 (RA, encerrado)

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da análise da defesa dos responsáveis José Rechuan Júnior e Prefeitura Municipal de Resende/RJ realizada na instrução à peça 178

20. A análise realizada na instrução à peça 178 consignou:



27.1 Considerando a obra interditada/inacabada em questão, objeto desta TCE, ter sido retomada em 2022, com obras de reforma e adequação, após autorização judicial (peça 177, p. 9).

27.2 Considerando a defesa do município estar datada de 13/11/2023 (peça 177, p. 1), antes, portanto, da conclusão das obras de reforma e adequação, em razão do encerramento dos contratos da segunda e terceira fases das obras, previsto para dezembro de 2023 (peça 177, p. 6), ano este recém-encerrado, a menos de dois meses atrás.

27.3 Considerando a conclusão dessas obras de reforma e adequação colocar a creche em condições de atingir os objetivos firmados no Convênio 830257/2007 e, portanto, ter impacto direto no afastamento do débito imputado e ser determinante para o pronunciamento quanto ao mérito na presente TCE.

27.4 Entende-se, no caso concreto, antes de se pronunciar quanto ao mérito, ser mais adequado diligenciar o município de Resende/RJ, para informar sobre a conclusão das obras de reforma e adequação do Centro Municipal de Educação Infantil Maria das Dores de Almeida Duarte - Creche Municipal Dona Lili, no âmbito do Convênio 830257/2007 (peça 17).

21. Em decorrência da análise supra, foi proposta diligência ao município de Resende/RJ para apresentar:

a) termos de recebimento definitivo das obras de reforma e adequação das segunda e terceira fases, Contratos Administrativos 014/2023 e 272/2022;

b) laudo de engenharia quanto à conclusão das obras de reforma e adequação e à funcionalidade das instalações da creche;

c) relatório fotográfico atual das instalações da creche, com ênfase na parte reformada;

d) caso não concluídas as obras de reforma e adequação, apresentar os aditivos de prorrogação de prazo dos contratos administrativos, se for o caso; e

e) situação atual da utilização das instalações da creche para atingimento dos objetivos do Convênio 830257/2007, ou previsão para o funcionamento da creche nas instalações da obra, fazendo-se juntar documentos comprobatórios.

Da resposta à diligência apresentada pela Prefeitura Municipal de Resende/RJ (peças 185-186)

22. A Prefeitura do município de Resende/RJ, em resposta à diligência supra, encaminhou os termos de recebimento definitivo das obras (peça 185, p. 22-23), que atestaram que elas foram concluídas em 5/4/2024. Ademais, conforme Memo. 077 ASS SME/EDUCAR/2024, de 16/4/2024 (peça 185, p. 20-21), foi informado que o atendimento aos alunos nas novas instalações foi iniciado em 8/4/2024. Foi apresentado, ainda, relatório fotográfico (peça 185, p. 26-48).

Análise

23. Analisando-se a documentação apresentada, percebe-se que a irregularidade que originou a presente TCE, descrita no relatório do tomador à peça 143, possui correlação direta com o assunto tratado no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa 5003834-92.2021.4.02.5109/RJ.

24. Com efeito, conforme descrito na decisão proferida, em 6/3/2024, pela Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Resende/RJ, na Ação de Improbidade Administrativa 5003834-92.2021.4.02.5109/RJ (peça 183), é possível verificar que a obra foi entregue aos gestores municipais, em 9/8/2013, tendo ocorrido, em 14/11/2014, o desabamento de uma das marquises, comprometendo a estrutura do prédio principal e acarretando a interdição do local pela Defesa Civil.

25. Tal descrição se alinha ao teor das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis em



sede citação (peças 170-172 e 177).

26. Desse modo, a ocorrência de falha dessa natureza deveria ser imputada aos fiscais da obra e às empresas contratadas, uma vez que não seria exigível do homem médio que ocupasse o lugar de prefeito municipal se imiscuir na fiscalização do empreendimento a ponto de verificar a existência de falhas técnicas na execução.

27. Neste ponto, importante registrar que eventual tentativa de responsabilização dos fiscais e/ou das empresas contratadas não poderia ocorrer, uma vez que as pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal, em relação a esses agentes, já foi alcançada pela prescrição, conforme registrado no parágrafo 10 desta instrução.

28. Ademais, o empreendimento foi concluído e está em funcionamento a serviço da população local, tendo sido atingida a finalidade prevista na descentralização promovida pela política pública sob análise, conforme atestam os termos de recebimento definitivo das obras coligidos à peça 185, p. 22-23, corroborados pelo relatório fotográfico à peça 185, p. 26-48.

29. Diante do exposto, entende-se que as alegações de defesa merecem ser acatadas, cabendo o julgamento das contas pela regularidade com ressalva das contas.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acatar as alegações de defesa de José Rechuan Júnior e Prefeitura Municipal de Resende/RJ. Assim, sugere-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-se quitação aos responsáveis.

31. Verifica-se, outrossim, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada na instrução à peça 161.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis José Rechuan Júnior (CPF 958.194.017-00) e Prefeitura Municipal de Resende/RJ (CNPJ 29.178.233/0001-60);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Rechuan Júnior e Prefeitura Municipal de Resende/RJ, dando-lhes quitação; e

c) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se, em parecer à peça 190, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Rechuan Júnior, ex-prefeito, e do município de Resende/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do



Convênio 830257/2007 (Siafi 599980), tendo por objeto a construção de escola infantil (creche), no município.

2. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 960.000,00, sendo R\$ 950.400,00 à conta do concedente e R\$ 9.600,00 referentes à contrapartida do conveniente. Foi efetivamente repassado o valor de R\$ 950.400,00 (peça 6). A vigência do ajuste ocorreu no período de 21/12/2007 a 3/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas vencendo em 19/2/2017.

3. Após a conclusão da obra, ocorreu, em 14/11/2014, o desabamento da laje do beiral da creche, o que levou à sua interdição.

4. Diante desse fato, após a apresentação da prestação de contas em 31/3/2017 pelo prefeito sucessor, o FNDE emitiu o Parecer Conclusivo 1025/2018 (peça 96), reprovando a prestação de contas, imputando débito no valor total repassado (R\$ 950.400,00) ao prefeito responsável pela execução das obras, José Rechuan Júnior. Notificado o responsável, suas justificativas foram rejeitadas, o que levou o FNDE a instaurar a presente tomada de contas especial.

5. No âmbito deste Tribunal, a AudTCE, em sua instrução inicial (peça 161) arrolou também como responsável o município de Resende/RJ por beneficiar-se com a incorporação ao seu patrimônio de obra interdita e inacabada, sem atingimento dos objetivos pactuados. Assim, promoveu as citações do município e de José Rechuan Júnior, imputando-lhes as seguintes irregularidades:

5.1. Município de Resende/RJ: ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, mas com potencial de aproveitamento pelo município;

5.2. José Rechuan Júnior:

a) ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, mas com potencial de aproveitamento pelo município;

b) ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

6. Por meio da instrução à peça 178, a AudTCE analisou as alegações de defesa apresentadas. Considerando que o município apresentou informações no sentido de comprovar as providências adotadas para a correção das avarias sofridas na obra objeto desta TCE, promoveu diligência ao município buscando informações quanto à conclusão da reforma e adequação da mencionada obra.

7. De posse da resposta à diligência, a unidade técnica elaborou a instrução de mérito (peça 187) transcrita no relatório integrante desta deliberação. Naquela manifestação, propõe o acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis, julgando suas contas regulares com ressalva. O Ministério Público junto ao TCU endossou essa proposta.

8. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como minhas razões de decidir.

9. Conforme a análise da AudTCE, a ocorrência do sinistro em 2014, quando a creche já se encontrava entregue e em funcionamento, e sua consequente interdição, decorreu de falhas construtivas imputáveis às empresas construtoras e aos fiscais da obra, visto que não seria exigível que um homem médio atuando como prefeito municipal fosse capaz de realizar fiscalização do empreendimento a ponto de detectar a existência de falhas técnicas na execução da obra.

10. Portanto, considerando que o motivo ensejador da instauração desta tomada de contas especial foi a ocorrência de desabamento de laje do beiral da creche, o que levou à sua interdição e, portanto, à declaração de ausência de funcionalidade do objeto do convênio, e considerando, ainda,



que os responsáveis não foram citados por outras irregularidades, há que ser acolhidas as defesas do ex-prefeito e do município, julgando suas contas regulares com ressalva.

11. Quanto à responsabilização das empresas construtoras e dos fiscais, que não foram arrolados nestes autos até o presente momento, é forçoso reconhecer que não mais subsiste o débito apurado. Conforme informações obtidas em diligência ao município, o empreendimento foi concluído por aquele ente federado e está em funcionamento a serviço da população local, conforme atestam os termos de recebimento definitivo das obras e o relatório fotográfico (peça 185, p. 22-23 e 26-48). Embora inexista nos autos informações acerca da origem dos recursos empregados na conclusão da obra, importa para este processo que foi atingida a finalidade prevista no convênio.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3019/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.536/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Rechuan Júnior (CPF 958.194.017-00) e município de Resende/RJ (CNPJ 29.178.233/0001-60).
4. Unidade: Município de Resende/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Rechuan Júnior, ex-prefeito, e do município de Resende/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 830257/2007 (Siafi 599980), tendo por objeto a construção de escola infantil (creche), no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas por José Rechuan Júnior e pelo município de Resende/RJ;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de José Rechuan Júnior e do município de Resende/RJ, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3019-15/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 000.006/2020-3

Natureza(s): I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Antonio Roberto Menescal de Macedo (058.025.203-53); Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. (06.941.284/0001-05).

Representação legal: Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE) e Vania Lins de Macedo, representando Antonio Roberto Menescal de Macedo; Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (39.634/OAB-CE) e outros, representando Vania Lins de Macedo; Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (39.634/OAB-CE) e outros, representando Armtec Tecnologia em Robótica Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FNDCT). CONTRATO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA 01.08.0353.00. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA NÃO AFASTARAM A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. e pela Sra. Vânia Lins de Macêdo ao Acórdão 9.188/2024-1ª Câmara, nos seguintes termos:

“[...]

I – PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO DESTE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE:

Nobre Julgador, compulsando os autos verifica-se que o presente caso desafia a apresentação dos presentes recurso denominado Embargos de Declaração, senão vejamos o que reza o Art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, verbis:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal. (destaque nosso)

Tem-se que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, remetendo, desta feita, ao artigo 183, para disciplinar a forma de contagem.

Art. 287.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Por sua vez o art. 183 do Regimento Interno desta Corte de Contas possui o seguinte comando:

Art. 183. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

I – do recebimento pela parte:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição das alegações da defesa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II – constante de documento que comprove a ciência da parte;

III – da publicação nos órgãos oficiais, quando a parte não for localizada;

IV – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação do acórdão no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte.

Pois bem, antes mesmo da ciência junto a referida decisão, os impetrantes apresentam Embargos de Declaração de forma espontânea, dando-se assim como comunicados da decisão prolatada nos termos do art. 179, inciso III do Regimento Interno, apresentando de forma incontinenti o presente Recurso.

Desta feita, é inquestionável a tempestividade do presente recurso.

II – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS EMBARGOS – NECESSIDADE DE CLAREAR A OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO



Excelentíssimo Ministro, tratam os autos de Tomada de Contas Especial aberta do contrato de subvenção nº 01.08.0353.00 (peça 4), celebrado entre a ARMTEC tecnologia em robótica Ltda e a FINEP.

O processo foi apreciado através do Acórdão nº 7962/2022-TCU-1ª Câmara, peça 103, no qual julgou irregular a Tomada de Contas Especial - TCE com imputação de débito e multa.

Irresignado com a decisão foi interposto Recurso de Reconsideração, tendo sido conhecido e negado provimento, conforme decisão junto ao Acórdão nº 4388/2024-TCU-1ª Câmara, peça 182.

Da decisão que julgou o Recurso de Reconsideração foi apresentado Embargos de Declaração em razão de se observar contradição gritante na interpretação equivocada dada a dispositivo da IN nº 01/2022, com o pedido de EFEITOS INFRINGENTES.

O feito foi apreciado através do Acórdão Nº 9188/2024-TCU-1ª Câmara, peça 200, do qual se apresenta os presentes Embargos para que seja analisada a omissão constante do mesmo.

II.1 - Da omissão quanto ao pedido de exame dos Embargos com Efeitos Infringentes.

Ilustre Ministro Relator, a defesa apresentou Embargos de Declaração frente ao Acórdão nº 4388/2024-TCU-1ª Câmara, não com o fim específico de rediscutir a matéria, mais para demonstrar que, s.m.j, havia um entendimento utilizado para interpretar ao § 1º do art. 5º da Instrução Normativa 91/2022, que prejudicou a parte e que merece melhor estudo.

Excelência, o que foi levantado nos Embargos do qual se insurge através desta nova irresignação, foi a interpretação equivocada data ao dispositivo normativo retrocitado, e do qual não foi tratado em momento algum.

Por esta razão foi suplicado o recebimento dos Embargos com efeitos infringentes, amparado em sólida fundamentação desta Corte de Contas.

Entretanto V. Exa. se posicionou no voto da seguinte forma:

15. A questão trazida pelos embargantes foi devidamente tratada no voto condutor da deliberação embargada, de modo que os embargantes procuram, uma vez mais, rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado ao seu entendimento, o que, por certo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.(...)

17. Da mesma forma, cabe observar que não podem ser atacados por embargos de declaração eventuais contradições entre decisões prolatadas em processos distintos, ainda que, conforme alegam, se tratasse de casos idênticos. Isso porque para examinar tal aspecto seria necessário o exame de aspectos inerentes a cada caso, o que também não é possível por meio dos aclaratórios.

18. Sendo assim, cabe rejeitar os presentes embargos, ante à inexistência de vícios na fundamentação do Acórdão 4.388/2024–1ª Câmara.



Observa a defesa, com a máxima vênea, que não houve posicionamento no voto condutor do Acórdão recorrido, à luz do pedido formulado, não foi observado a matéria nova apresentada e que poderia levar ao recebimento dos Embargos com os efeitos solicitados.

Excelentíssimo Ministro, a jurisprudência apresentada nos julgados no qual a Colenda Corte de Contas da União concedeu efeitos infringentes a Embargos de Declaração (v.g. Acórdãos 61/2015, 1.209/2015 e 2.883/2015, todos TCU - Plenário, e 1.272/2015, 9.718/2016 e 3.582/2017, todos TCU - Segunda Câmara e Acórdão 3.328/2015-TCU - Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro), é sólida, sustentam perfeitamente pretensão.

A matéria levantada sobre a imperfeição na interpretação do dispositivo contido no § 1º do art. 5º da Instrução Normativa 91/2022, s.m.j., encontra-se gritante, pois não havendo trânsito em julgado, não há óbice para a formulação de uma Solução Consensual.

Desse modo, com a devida vênea, a decisão não olhou a irresignação com os efeitos solicitados (EFEITOS INFRINGENTES), entendendo como simplesmente não cabível a via recursal apresentada, embora a vasta jurisprudência colecionada.

Restando, assim, omissão a ser tratada pelo presente Embargos, já que não foi enfrentado pela decisão o pedido à luz dos efeitos infringentes solicitados, situação essa que deixou fragilizado os Embargos ofertados no seu próprio exame.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e por ser questão de justiça roga a defesa pelo recebimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja verificada a omissão levantada nos Embargos julgados pelo Acórdão Nº 9188/2024 – TCU – 1ª Câmara, com o fim de clarear a decisão atacada e, se possível, rever o posicionamento tomado no referido julgado com o recebimento da irresignação e aplicação dos efeitos infringentes anteriormente solicitado.

N. Termos,

P. Deferimento.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. e de seu dirigente à época dos fatos, Sr. Antônio Roberto Menescal de Macêdo (falecido em 23/8/2018), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) repassados pela União, por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 01.08.0353.00 (peça 4).

2. O ajuste vigeu de 28/8/2008 a 28/2/2014 e teve por objeto a execução do projeto “Carro Automatizado Instrumentado para Perícia, Observação, Resgate e Ataques a artefatos suspeitos e



cargas perigosas”. Para sua consecução foi previsto o montante de R\$ 2.622.165,68, sendo R\$ 1.965.165,68 (75% do total) à conta da concedente, integralmente repassados, e R\$ 657.000,00 (25% do total) referentes à contrapartida da beneficiária da subvenção.

3. Por meio do Acórdão 7.962/2022-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. e do Sr. Antônio Roberto Menescal de Macêdo, condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicou à empresa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

4. Conforme consignado no voto condutor da deliberação, a condenação dos responsáveis decorreu da (i) não comprovação do regular aporte de toda a contrapartida pactuada e da (ii) não devolução do saldo dos rendimentos auferidos de aplicação financeira não utilizados regularmente na execução do objeto.

5. Inconformadas, a Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. e a Sra. Vânia Lins de Macêdo interpuseram recurso de reconsideração contra a mencionada deliberação. O Tribunal conheceu do apelo e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme o Acórdão 4.388/2024-1ª Câmara.

6. A essa última decisão, os recorrentes opuseram embargos de declaração. Por meio do Acórdão 9.188/2024 – 1ª Câmara, esta Corte de Contas decidiu:

“9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.”

II

7. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos por Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. e pelo cônjuge supérstite do Sr. Antônio Roberto Menescal de Macêdo, a Sra. Vânia Lins de Macêdo, a esta última deliberação.

8. As embargantes alegam que apresentaram os embargos de declaração ao Acórdão 4.388/2024-1ª Câmara “[...] *não com o fim específico de rediscutir a matéria, mais para demonstrar que, s.m.j, havia um entendimento utilizado para interpretar ao § 1º do art. 5º da Instrução Normativa 91/2022, que prejudicou a parte e que merece melhor estudo*”.

9. Afirmam que “*o que foi levantado nos Embargos do qual se insurge através desta nova irresignação, foi a interpretação equivocada data ao dispositivo normativo retrocitado, e do qual não foi tratado em momento algum*” (grifamos).

10. Dessa forma, defende que teria havido omissão na decisão embargada, dado que não constaria posicionamento no voto condutor a respeito da “*matéria nova apresentada e que poderia levar ao recebimento dos Embargos com os efeitos solicitados.*”

II

11. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

12. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece da suscitada omissão.

13. No caso, uma vez mais, os embargantes demonstram inconformismo com a interpretação dada ao § 1º do art. 5º da Instrução Normativa 91/2022.

14. A esse respeito, o voto condutor da deliberação embargada trouxe as seguintes considerações:



“[...]

13. *Como visto na peça apresentada, os embargantes apresentam inconformismo com a interpretação dada ao § 1º do art. 5º da Instrução Normativa 91/2022. Entendem que seria possível a apresentação de uma solicitação de solução consensual quando a decisão condenatória ainda não tivesse transitado em julgado.*

14. *O mencionado dispositivo da instrução normativa assim dispõe:*

“§ 1º Não será admitida a solicitação nos casos em que haja processo com decisão de mérito no TCU sobre o objeto da busca de solução consensual”.

15. *A questão trazida pelos embargantes foi devidamente tratada no voto condutor da deliberação embargada, de modo que os embargantes procuram, uma vez mais, rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado ao seu entendimento, o que, por certo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.*

16. *Cabe o registro de que não há solicitação de solução consensual de controvérsias nos autos formulada, quer antes ou após a decisão condenatória, pelos legitimados previstos no art. 2º da mencionada IN-TCU 91/2022:*

“I - pelas autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

II - pelos dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

III - por relator de processo em tramitação no TCU.”

17. *Da mesma forma, cabe observar que não podem ser atacados por embargos de declaração eventuais contradições entre decisões prolatadas em processos distintos, ainda que, conforme alegam, se tratasse de casos idênticos. Isso porque para examinar tal aspecto seria necessário o exame de aspectos inerentes a cada caso, o que também não é possível por meio dos aclaratórios.”*

15. Assim, observa-se que não há no acórdão embargado a omissão suscitada. Na realidade, da mesma forma que nos recursos anteriores, os embargantes buscam, novamente, rediscutir a matéria por meio dos aclaratórios, o que, como é cediço, não pode ser realizado por esse expediente.

16. Sendo assim, cabe rejeitar os presentes embargos, ante a inexistência do vício apontado no Acórdão 9.188/2024-1ª Câmara.

17. Por fim, diante da ausência de qualquer vício na deliberação recorrida, entendo pertinente, com fundamento em precedentes do TCU em casos análogos (Acórdãos 158/2002-TCU-Plenário, 1.572/2003-1ª Câmara, 1.488/2004-1ª Câmara e 2.552/2004-1ª Câmara) e conforme o § 6º do art. 287 do RI/TCU, declarar que novos embargos meramente protelatórios serão conhecidos como petição e não terão efeito suspensivo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3020/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.006/2020-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio Roberto Menescal de Macêdo (058.025.203-53); Armtec Tecnologia em Robótica Ltda (06.941.284/0001-05).
 - 3.2. Recorrentes: Armtec Tecnologia em Robótica Ltda (06.941.284/0001-05); Vania Lins de Macêdo (081.643.393-34).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE) e Vania Lins de Macêdo, representando Antonio Roberto Menescal de Macêdo; Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (39.634/OAB-CE) e outros, representando Vania Lins de Macêdo; Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (39.634/OAB-CE) e outros, representando Armtec Tecnologia em Robótica Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. e pelo cônjuge supérstite do Sr. Antônio Roberto Menescal de Macêdo, a Sra. Vânia Lins de Macêdo, ao Acórdão 9.188/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.
10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3020-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymmler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.967/2025-1

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

Interessados: Alzira Lopes de Oliveira (073.663.532-72); Anderson da Gama Bastos Lucca (877.939.542-20); Anderson da Gama Bastos Lucca (877.939.542-20); Francisca de Costa Lima (860.306.982-49); Janete de Moura Lucca (595.765.530-91); Janete de Moura Lucca (595.765.530-91); Lucia Andreia Coutinho Bispo (436.494.082-87); Neide Rodrigues de Almeida (128.691.202-49); Neide Rodrigues de Almeida (128.691.202-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO POR UM DOS INSTITUIDORES DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA A CONCESSÃO DE PROVENTOS COM POSTO ACIMA. IMPRESTABILIDADE DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM GUARNIÇÕES ESPECIAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUTONOMIA ENTRE O ATO DE REFORMA E A PENSÃO DELE DECORRENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A CONCESSÃO DE POSTO ACIMA EM RELAÇÃO A OUTRO ATO DE ALTERAÇÃO DE PENSÃO. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:*
 - 2.1. *Unidade emissora: Comando do Exército.*
 - 2.2. *Unidade cadastradora: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.*
 - 2.3. *Subunidades cadastradoras: SUC11 - 11ª Região Militar e SUC12 - 12ª Região Militar.*



EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 82240/2018 - Inicial - Interessado(a): MARCOS VINICIUS LUCCA - CPF: 595.719.930-34**



11.1. *Beneficiários: JANETE DE MOURA LUCCA – CPF: 595.765.530-91 – Cônjuge e ANDERSON DA GAMA BASTOS LUCCA – CPF: 877.939.542-20 – Filho (a)*

11.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

11.3. *Constatação e análise:*

11.3.1. *O soldo (R\$ 8.245,00) que está sendo pago no somatório dos contracheques mais atuais dos beneficiários (12/2024 - Mês/ano do contracheque) é maior que o soldo (R\$ 7.490,00) do posto/graduação de referência para cálculos do proventos de pensão militar após análise do ato (2º Tenente).*

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

*Segundo as informações do ato, o instituidor era **Segundo Tenente** da ativa, vindo a falecer nesta situação.*

*Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Segundo Tenente**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.*

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de dezembro/2024 e novembro/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, in verbis:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

11.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.*

11.5. **Encaminhamento do ato:**

11.5.1. *Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 82240/2018 - Inicial - MARCOS VINICIUS LUCCA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.*

11.5.2. *Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.*

12. **Ato: 37079/2020 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ - CPF:**

**031.603.602-10**

12.1. *Beneficiários: ALZIRA LOPES DE OLIVEIRA – CPF: 073.663.532-72 – Ex-esposo (a) pensionado (a) e FRANCISCA DE COSTA LIMA – CPF: 860.306.982-49 – Companheiro (a)*

12.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

12.3. *Constatações e análises:*

12.3.1. *Ato com anexo do tipo sentença judicial (PODER JUDICIARIO DO AMAZONAS).*

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

A avaliação sobre a presença de um anexo classificado como 'sentença judicial' não afeta a análise da legalidade do ato em questão. Portanto, esta unidade técnica conclui que, no que diz respeito a este tipo específico de anexo, o ato pode ser validado quanto à sua legalidade.

12.3.2. *O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.*

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

*Segundo as informações do ato, o instituidor era **Terceiro Sargento** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Segundo Sargento**. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de **Segundo Sargento**.*

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

*Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de **Segundo Sargento**.*

*Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Segundo Sargento**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.*

*Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de dezembro/2024 e novembro/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de **Segundo Sargento**.*

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção da folha de pagamento,

com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, in verbis:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. **Encaminhamento do ato:**

12.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 37079/2020 - Inicial - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

12.5.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

13. **Ato: 54466/2020 - Alteração - Interessado(a): MARCOS VINICIUS LUCCA - CPF: 595.719.930-34**

13.1. Beneficiários: ANDERSON DA GAMA BASTOS LUCCA – CPF: 877.939.542-20 – Filho (a) e JANETE DE MOURA LUCCA – CPF: 595.765.530-91 – Cônjuge

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

13.4. **Encaminhamento do ato:**

13.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de MARCOS VINICIUS LUCCA.

14. **Ato: 62653/2022 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO MARQUES BISPO - CPF: 026.305.242-72**

14.1. Beneficiário: NEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA – CPF: 128.691.202-49 – Companheiro (a)

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. **Constatação e análise:**

14.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de **Terceiro Sargento**, conforme Decreto.Lei nº 7.270/45,



art. 4º, letra 'A', item 1 ou letra 'B', item 1. Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Terceiro Sargento**, apesar de haver a informação de que o ex-militar ter contribuído para um posto/graduação acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Constatou-se que no(s) mes(es) de dezembro/2024 e novembro/2024 o pagamento da pensão militar foi realizado em valores inferiores ao soldo referente ao posto/graduação devido, considerando-se os beneficiários constantes nas folhas de pagamento dos meses avaliados. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Terceiro Sargento.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

14.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.5. **Encaminhamento do ato:**

14.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 62653/2022 - Inicial - ANTONIO MARQUES BISPO do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

15. **Ato: 95092/2023 - Alteração - Interessado(a): ANTONIO MARQUES BISPO - CPF: 026.305.242-72**

15.1. Beneficiários: NEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA – CPF: 128.691.202-49 – Companheiro (a) e LUCIA ANDREIA COUTINHO BISPO – CPF: 436.494.082-87 – Filho (a)

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.3. Constatação e análise:

15.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de **Terceiro Sargento**, conforme Decreto.Lei nº 7.270/45, art. 4º, letra 'A', item 1 ou letra 'B', item 1.

Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Terceiro Sargento**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Constatou-se que no(s) mes(es) de setembro/2024 e agosto/2024 o pagamento da pensão militar foi realizado em valores inferiores ao soldo referente ao posto/graduação devido, considerando-se os beneficiários constantes nas folhas de pagamento dos meses avaliados. O

benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Terceiro Sargento.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

15.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.5. **Encaminhamento do ato:**

15.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 95092/2023 - Alteração - ANTONIO MARQUES BISPO do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 37079/2020, 54466/2020, 62653/2022, 82240/2018 e 95092/2023 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Pensão militar 37079/2020 - Inicial - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ, 54466/2020 - Alteração - MARCOS VINICIUS LUCCA, 62653/2022 - Inicial - ANTONIO MARQUES BISPO, 82240/2018 - Inicial - MARCOS VINICIUS LUCCA e 95092/2023 - Alteração - ANTONIO MARQUES BISPO do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

17.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 37079/2020 e 82240/2018, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento e 2º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu parcialmente da unidade técnica, nos seguintes termos:

“Trata-se de processo consolidado com cinco atos de pensões militares deferidas pelo Comando do Exército, com pareceres pela legalidade por parte do controle interno e da AudPessoal.

*Nada obstante a proposta de legalidade de todos os atos, a unidade técnica sugere, em relação às pensões instituídas por **Antonio Ribeiro da Cruz** (peça 4 - Ato 37079/2020) e por **Marcos Vinicius Lucca** (peça 3 - Ato 82240/2018), ajustes nos proventos, nos seguintes termos:*

‘17.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 37079/2020 e 82240/2018, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de

2º Sargento e 2º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU’.

O militar **Antonio Ribeiro da Cruz** (peça 4) institui pensão com proventos calculados com base no soldo de 2º Sargento, de acordo com o formulário e-Pessoal.

A unidade técnica considera o ato legal, contudo, entende que os proventos efetivamente pagos são irregulares e devem ser ajustados para o valor correspondente ao soldo de 2º Sargento, in verbis:

‘Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de **Segundo Sargento**.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Segundo Sargento**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. **Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de dezembro/2024 e novembro/2024.** O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, in verbis:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado’.

A pensão foi deferida para as seguintes beneficiárias:

- a) **Alzira Lopes de Oliveira** (ex-esposa pensionada); e
- b) **Francisca de Costa Lima** (companheira).

De acordo com as fichas financeiras fornecidas pela unidade técnica, Alzira Lopes de Oliveira recebeu, no mês de dezembro de 2024, a título de soldo, R\$ 2.981,25 (peça 9, p. 10). A seu turno, Francisca de Costa Lima, recebeu R\$ 1.788,75 (peça 9, p. 11)

O valor total do soldo é de R\$ 4.770,00.

Consulta à Tabela de Remuneração dos Militares revela que esse montante corresponde ao soldo de 2º Sargento (peça 11).

Considerando-se o fato de inexistir falha nos pagamentos da pensão militar, deve-se afastar a proposta de correção dos proventos do Ato 37079/2020, oferecida pela unidade técnica.

No que diz respeito ao militar **Marcos Vinicius Lucca**, observam-se dois atos de pensão:

- a) inicial – Ato 82240/2018: com proventos de 2º Tenente (peça 3);
- b) alteração – Ato 54466/2020: com proventos de 1º Tenente (peça 5).

O ato inicial pode ser considerado legal.



O ato de alteração majorou os proventos para o posto de 1º Tenente, todavia, o formulário e-Pessoal não traz nenhuma fundamentação legal ou elementos probatórios que amparem o aumento concedido.

Limita-se a indicar, no campo ‘Objeto da alteração da Pensão Militar’ do Quadro ‘V. Fundamentação Legal da Pensão Militar’, o seguinte: ‘Inclusão/majoração de vantagem pessoal’.

Por esta razão, a alteração da concessão deve ser considerada ilegal, com esclarecimento à origem no sentido de que o ato poderá prosperar, na hipótese de comprovação da incidência de lei que ampare o benefício concedido.

O ato de alteração em apreço (peça 5) foi encaminhado pelo controle interno em 1/10/2024, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de alteração da pensão militar instituída por **Marcos Vinicius Lucca** (peça 5), esclarecendo-se à origem que o ato poderá prosperar caso o aumento concedido esteja devidamente amparado por lei, com a apresentação dos elementos probatórios que dariam suporte ao benefício concedido.*

Quanto às demais concessões, poderão receber a chancela de legalidade, perante este Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando do Exército, em que figuram como instituidores os Srs. Marcos Vinicius Lucca, Antônio Ribeiro da Cruz e Antônio Marques Bispo.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), analisando os elementos constantes dos autos, manifestou-se pelo registro dos atos de pensão militar, em razão de não terem sido encontradas quaisquer irregularidades, propondo, no entanto, a expedição de determinação ao órgão jurisdicionado para que os proventos dos beneficiários dos Srs. Antônio Ribeiro da Cruz e Marcos Vinicius Lucca sejam ajustados “*para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento e 2º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU*”.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu parcialmente da unidade técnica, ao considerar estarem corretos os proventos de pensão pagos aos beneficiários do Sr. Antônio Ribeiro da Cruz. Quanto à pensão instituída pelo Sr. Marcos Vinicius Lucca, o órgão ministerial propõe a negativa de registro, haja vista que “*o ato de alteração majorou os proventos para o posto de 1º Tenente, todavia, o formulário e-Pessoal não traz nenhuma fundamentação legal ou elementos probatórios que amparem o aumento concedido*”.

4. Da análise dos elementos constantes dos autos e realizando o cotejo com as informações constantes dos sistemas do Tribunal, divirjo da unidade técnica e do órgão ministerial no que diz respeito ao ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Antônio Ribeiro da Cruz.

5. O referido ex-militar, quando da ativa, ocupava o posto de Terceiro-Sargento, tendo havido o seu desligamento para a reserva remunerada e, posteriormente, para a reforma, nos termos do art.



104, inciso II, c/c o art. 106, inciso I, alínea “b”, do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), com proventos equivalentes ao de Segundo-Sargento, nos termos do inciso II do art. 50 da referida lei, por contar com mais de 30 anos de serviço.

6. Ocorre que, por ocasião de sua reforma, o interessado não perfazia trinta anos de serviço, na acepção estabelecida pelo Estatuto dos Militares, para a obtenção do direito ao posto acima, haja vista que a referida lei estabelece que o tempo prestado em guarnições especiais não pode ser contado para a melhoria dos proventos, conforme expressa dicção dos arts. 135, 136 e 137 da norma de regência:

“Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente na época.

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º. Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º. Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 3º. O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

[...]” (grifos acrescidos).

7. Note-se que o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) prevê a contagem de tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma estabelecida em regulamento apenas para fins de inatividade e para esse único fim (art. 137, § 1º).

8. Indevida, pois, a reforma do Sr. Antônio Ribeiro da Cruz com proventos equivalentes ao de Segundo-Sargento, mediante a utilização de tempo de serviço passado pelo militar em guarnições especiais, por não ter sido preenchido o disposto no inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980, **in verbis**:

“Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;” (grifos acrescidos).

9. Por consequência, ilegal também a pensão que se lhe seguiu, já que concedida com base na graduação de Segundo-Sargento. Nesse sentido, não é demais registrar que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal no sentido de que o ato de aposentadoria e/ou reforma e a pensão dele decorrente são autônomos entre si, permitindo-se que a cada julgamento os seus requisitos sejam apreciados em toda a sua verticalidade, a fim de que se analise a legitimidade de cada concessão.

10. Quanto ao ato de alteração de pensão em que figura como instituidor o Sr. Marcos Vinicius Lucca (ato e-Pessoal 54466/2020), acolho a manifestação do órgão ministerial pela negativa de seu registro, haja vista a ausência de qualquer justificativa para a majoração dos proventos dos beneficiários para o posto equivalente ao de Primeiro-Tenente.

11. A propósito, vale registrar que consta do ato inicial de pensão militar, também submetido a julgamento nos presentes autos (ato e-Pessoal 82240/2018), que o militar instituidor da pensão se encontrava no posto de Segundo-Tenente, tendo havido o seu óbito na atividade.



12. De resto, anuo à proposta da unidade técnica e do órgão ministerial relativamente aos demais atos constantes do processo, dada a inexistência de irregularidades.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3021/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.967/2025-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alzira Lopes de Oliveira (073.663.532-72); Anderson da Gama Bastos Lucca (877.939.542-20); Francisca de Costa Lima (860.306.982-49); Janete de Moura Lucca (595.765.530-91); Lucia Andreia Coutinho Bispo (436.494.082-87); Neide Rodrigues de Almeida (128.691.202-49).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando do Exército, em que figuram como instituidores os Srs. Marcos Vinicius Lucca, Antônio Ribeiro da Cruz e Antônio Marques Bispo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos inicial e de alteração de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Antônio Marques Bispo (026.305.242-72) e o ato inicial de pensão militar de número 82240/2018 em que figura como instituidor o Sr. Marcos Vinicius Lucca (595.719.930-34), determinando os registros correspondentes;

9.2. considerar ilegais o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Antônio Ribeiro da Cruz (031.603.602-10) e o ato de alteração de pensão militar de número 54466/2020 em que figura como instituidor o Sr. Marcos Vinicius Lucca (595.719.930-34), recusando seus registros;

9.3. em relação aos atos considerados ilegais, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3021-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.651/2023-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Tabatinga - AM

Responsável: Raimundo Carvalho Caldas (075.095.022-68).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO. CITAÇÃO DO PREFEITO. NÃO CHAMAMENTO DA EMPRESA CONTRATADA, TENDO EM VISTA JÁ TER PASSADO MAIS DE DEZ ANOS DESDE OS PAGAMENTOS IRREGULARES. REVELIA DO GESTOR PÚBLICO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 63), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 64 e 65):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Raimundo Carvalho Caldas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso 9239/2014 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Tabatinga - AM, que tem por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Cobertura de Quadra Grande, localizada à Rua Oswaldo Cruz, S/N, Bairro D. Pedro I. ”.

HISTÓRICO

48. *Em 21/11/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2708/2022.*

49. *O Termo de compromisso 9239/2014 foi firmado no valor de R\$ 241.662,09, totalmente à conta do concedente e teve vigência de 29/5/2014 a 24/3/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 120.831,04 (peça 6).*

O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 29): Inexecução total do objeto pactuado.

50. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peças 16, 21 e 24) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

51. *No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 120.831,04 e imputou a responsabilidade ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.*

52. *Em 25/1/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).*

53. *Em 22/3/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).*

54. *Na instrução inicial (peça 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

54.1. ***Irregularidade 1:*** *inexecução total do objeto pactuado.*

54.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13 e 14.*

54.1.2. *Normas infringidas: Art. 5º, inciso III, "a", da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011, e Itens I e III do Termo de Compromisso PAC2 nº 09239/2014.*

54.2. *Débitos relacionados ao responsável Raimundo Carvalho Caldas:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
8/7/2014	60.415,52
2/9/2014	60.415,52

- 54.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*
- 54.2.2. **Responsável:** Raimundo Carvalho Caldas.
- 54.2.2.1. **Conduta:** não tomar as providências necessárias à conclusão do projeto, deixando que a obra, objeto do instrumento em questão, permanecesse inacabada.
- 54.2.2.2. *Nexo de causalidade:*
- 54.2.2.3. *Culpabilidade:*
55. *Encaminhamento: citação.*
56. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 44), foi efetuada citação do responsável, mas transcorrido o prazo regimental, o responsável Raimundo Carvalho Caldas permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 56, p. 2-3).*
57. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*
58. *Em face disso, na instrução anterior foi apontado que, transcorrido o prazo regimental, o responsável Sr. Raimundo Carvalho Caldas permaneceu silente, sendo, pois, considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 56, p. 4-5).*
59. *Não obstante, em razão de notícia de que se pleiteou repactuação para retomada da obra em questão, propôs-se que, antes do julgamento de mérito do presente processo, fosse promovida a realização de diligência junto ao FNDE, para que apresentasse a este Tribunal informação acerca da efetiva negociação/repactuação para continuidade da execução da obra objeto do Termo de Compromisso 9239/2014 (peça 56, p. 6).*
60. *Também foi registrado na instrução anterior que, por oportunidade do julgamento de mérito, deveria o Tribunal considerar revel o responsável Raimundo Carvalho Caldas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar julgadas irregulares suas contas, condená-lo ao débito porventura remanescente e aplicar-lhe a multa prevista na Lei 8.443/1992 (peça 56, p. 5).*
61. *Providenciada a comunicação destinada ao FNDE, por meio do Ofício 42522/2024-TCU-Seproc, recebido em 18/9/2024 (peças 58-59), foram apresentadas as informações constantes das peças 60-61, as quais serão objeto de análise na presente instrução.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

- 61.1. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), eis que os fatos que deram causa à irregularidade sancionada se completaram em 2/9/2014 (data do último repasse, peça 10) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

61.2. Raimundo Carvalho Caldas, por meio do ofício de peça 16, recebido em 11/9/2018, conforme AR de peça 21.

Valor de Constituição da TCE

62. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 era de R\$ 206.491,32, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

63. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

64. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

65. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

66. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

67. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

68. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

69. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	1/3/2019	Data da apresentação da	Art. 4º inc. II	Marco inicial da

		<i>prestação de contas (peça 9)</i>		<i>contagem do prazo prescricional</i>
2	5/4/2021	<i>Parecer conclusivo nº 903/2020 – propõe reprovação das contas (peça 14, p. 6-12)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente</i>
3	17/1/2022	<i>Notificação por edital de Raimundo Carvalho Caldas (peça 24)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>2ª Interrupção – de ambas as prescrições</i>
4	21/11/2022	<i>Termo de instauração da TCE (peça 1)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>3ª Interrupção – de ambas as prescrições</i>
5	29/11/2022	<i>Relatório do Tomador de Contas (peça 30)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>4ª Interrupção – de ambas as prescrições</i>
6	25/1/2023	<i>Relatório de auditoria da CGU (peça 34)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>5ª Interrupção – de ambas as prescrições</i>
7	23/11/2023	<i>Instrução preliminar – citação (peça 42)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>6ª Interrupção – de ambas as prescrições</i>
8	8/1/2024	<i>Citação de Raimundo Carvalho Caldas (peças 50-51)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>7ª Interrupção – de ambas as prescrições</i>

70. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

71. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

72. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Raimundo Carvalho Caldas	001.663/2016-0 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso 145/2012 - Siafi 672704 - Ministério da Integração Nacional e Fundo Municipal de Defesa Civil de Tabatinga/AM"]
	019.930/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 03623/2012, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à construção de Obras de unidade(s) de educação infantil (nº da TCE no sistema: 516/2020)"]
	027.271/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 03301/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto O repasse dos recursos à conta do Termo de Compromisso nº 03301/2012 - PAC II - Quadras foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011. (nº da TCE no sistema: 752/2019)"]
	000.312/2022-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos

	recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0029/2015, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 683803, função SEGURANÇA PÚBLICA, que teve como objeto ACOES DE SOCORRO, ASSISTENCIA E RESTABELECIMENTO (nº da TCE no sistema: 2514/2021)"] 015.028/2023-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2827/2022)"]

73. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da análise das informações apresentadas em sede de diligência:

74. O TCU diligenciou o FNDE para que informasse se foi efetivamente celebrada a repactuação em torno do objeto do Termo de Compromisso 9239/2014, fazendo juntar à resposta a documentação do novo instrumento, se existente (peça 56, p. 6).
75. A referida Fundação esclareceu que o respectivo pedido de repactuação foi deferido pelo setor técnico competente, conforme consta no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC, e que serão adotados trâmites internos com vistas à disponibilização de novo Termo de Compromisso que viabilize a continuidade da execução da obra, bem como o repasse de recursos pela Autarquia (peça 60). Foi apresentado o espelho de consulta do Simec, em que se pode verificar que foi proposto o deferimento do pedido de repactuação (peça 61).
76. Assim, as informações demonstram que a obra objeto do Termo de Compromisso 9239/2014 será repactuada em breve, visando a continuidade das obras.
77. Entende-se que a repactuação firmada entre o FNDE e o município, a fim de que se dê continuidade às obras objeto do referido Termo de Compromisso, afigura-se alternativa de solução consensual de controvérsia que deve ser estimulada para as situações de obras inacabadas, a exemplo do caso concreto.
78. Assim o é porque a repactuação, atendidas as exigências da Resolução FNDE nº 3, de 20/4/2021, permite o aproveitamento dos serviços já executados de uma obra que estava paralisada e sem serventia para a população, de forma a viabilizar o fim último que se pretendeu com o repasse de recursos federais, qual seja, a entrega de uma unidade educacional para a comunidade. Ainda que não se ignore as ocorrências que levaram à paralisação das obras, a solução consensual de retomada dos serviços, com vistas à conclusão do objeto pactuado, é, conforme o caso concreto, preferível à continuidade de um processo de TCE, notadamente no que se refere à pretensão de ressarcimento, haja vista as incertezas quanto à efetiva recuperação dos valores constantes de eventual decisão condenatória, bem como a demora inerente ao processo de cobrança e execução dessas quantias.
79. Nesse quadro, a priorização de soluções negociadas de conflitos privilegia a efetividade da política pública, na medida em que se procura evitar o desperdício de recursos públicos (além de contribuir para melhorar a paisagem de algumas cidades brasileiras com a eliminação de esqueletos de obras a céu aberto) e garantir a consecução do objeto pactuado em favor da comunidade local.

80. Cabe notar que a legislação estimula a adoção de soluções negociadas. Nesse sentido, o § 2º do art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Tal orientação relativa à resolução consensual de controvérsias na Administração Pública também pode ser identificada na Lei 13.655/2018 que acrescentou o art. 26 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
81. A propósito, convém mencionar o Acórdão 4199/2022 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal acolheu proposição do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que a Corte de Contas, nos casos de obras inacabadas, deve estimular a adoção de iniciativas que busquem promover a finalização das obras com seu aproveitamento pela população, priorizando a celebração de novos ajustes para esse fim.
82. Entre outras proposições, decidiu-se por intermédio do Acórdão 4199/2022 – TCU – 2ª Câmara, recomendar ao FNDE que avaliasse a priorização da celebração de novo ajuste com a finalidade de concluir as obras da escola parcialmente executada no âmbito do Convênio n.º 656831/2009, no município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, que permanece inacabada, tendo, por fundamentos, o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 21 da Lei n.º 14.116/2020 (LDO relativa a 2021), bem como a orientação geral contida no subitem 9.1.6 do Acórdão n.º 2.180/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas.
83. Entende-se que, no caso concreto, a provável e futura repactuação entre as partes para a continuidade da execução das obras objeto do Termo de Compromisso 9239/2014 converge nesse sentido, mas é preciso que cada caso concreto seja avaliado, para que o caminho a ser adotado nas TCEs em aberto e pendentes de julgamento possa ter o seu encaminhamento o mais adequado e condizente com a legislação e os princípios que regem a boa gestão dos recursos públicos.
84. Na instrução anterior, esta Unidade Técnica consignou que, embora a irregularidade referida nesta TCE fosse a inexecução total do objeto pactuado e que o responsável arrolado tenha sido revel quanto à citação realizada (peças 47-51), a notícia de que foi solicitado repactuação da retomada da obra, teria, possivelmente, o condão de justificar a proposta no sentido de sobrestar o julgamento deste processo, até que se tivesse informação sobre o desfecho dessa repactuação, desde sua efetiva aprovação e continuidade da obra, até a sua conclusão (peça 56, p. 1), momento em que, aí sim, seria proposto o julgamento de mérito das presentes contas, em que o Tribunal viria a considerar revel o responsável Sr. Raimundo Carvalho Caldas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar julgadas irregulares suas contas, condená-lo ao débito porventura remanescente e aplicar-lhe a multa prevista na Lei 8.443/1992, conforme o caso (peça 56, p. 5).
85. No entanto, é preciso considerar que, ainda que haja a repactuação para continuidade da obra, o encaminhamento a ser dado, inclusive o possível sobrestamento do julgamento das contas, deve ser analisado caso a caso, sendo cabível apenas quando certas condições se fizerem presentes, conforme será explanado a seguir.
86. No caso sob análise, a configuração da irregularidade ocorreu no instante em que os recursos foram transferidos, deixaram de ser aplicados na obra prevista e tampouco foram restituídos aos cofres públicos. O fato de que menos de 1% da obra tenha sido efetivamente executado (peça 13, p. 2) evidencia um desvio na destinação dos recursos ou, no mínimo, uma grave omissão na sua utilização.

87. No caso em tela, embora praticamente nada da obra objeto do Termo de Compromisso sob análise tenha sido executada, a empresa contratada pelo Município de Tabatinga – AM, a V. V. Construções Ltda, CNPJ 05.519.350/000182 (peça 12), recebeu os valores, conforme os depósitos bancários ocorridos a seu favor (peça 10, p. 1). Essa empresa não foi chamada a responder em solidariedade o débito com o ex-prefeito, pelo dano causado ao erário, pelo fato de que as pretensões punitiva e de ressarcimento, por parte do TCU, contra a referida empresa, já estariam prescritas (peça 42, p. 3-4).
88. Na administração dos recursos públicos voltados à realização de obras e serviços de engenharia, é fundamental que haja coerência entre os valores transferidos e a execução física do projeto, assegurando a correta destinação dos recursos e prevenindo danos ao erário. No entanto, no presente caso, verifica-se um claro descompasso entre o montante financeiro repassado e o nível de execução da obra. Aqui reside a importância de seguir adequadamente o cronograma físico-financeiro, instrumento de suma importância para o controle do avanço de obras e serviços de engenharia com o respectivo desembolso financeiro.
89. O cronograma físico-financeiro de uma obra pública cria um vínculo claro entre os pagamentos efetuados e o progresso real da execução dos serviços e aquisição de materiais previstos no projeto. Essa ferramenta desempenha um papel fundamental ao garantir que os desembolsos ocorram de forma proporcional ao desenvolvimento da obra, prevenindo a antecipação indevida de recursos sem a correspondente realização das etapas planejadas.
90. No caso em análise, o programa de trabalho previu um valor total de R\$ 241.662,09 para a execução da obra (peça 3, p. 5). Desse montante, foi efetivamente repassado R\$ 120.831,04, equivalente a 49,99% do valor total previsto (peça 30, p. 1). No entanto, a obra teve uma execução ínfima de apenas 0,86% do que era esperado (peça 13, p. 2), embora a empresa contratada tenha recebido em torno da metade do valor total previsto para a obra, conforme os depósitos constantes do extrato bancário constante nos autos (peça 10, p. 1).
91. Esse cenário demonstra um grave descasamento entre o valor financeiro transferido e a execução física correspondente, contrariando os princípios da boa gestão dos recursos públicos e caracterizando um débito ao erário, pois o repasse cobriria **quase metade do valor total previsto para a obra (49,99%)**, mas a execução foi **praticamente nula (0,86%)**. Esse desequilíbrio é um indício claro de falha na aplicação dos recursos, que justifica a responsabilização do gestor.
92. O fato de a obra praticamente não ter sido executada somado ao longo tempo já decorrido de seu início, mais de 10 anos, permite afirmar que não existe o que ser aproveitado, de maneira que a repactuação para a continuidade das obras se revela, na verdade, o começo de sua execução do zero. Nesse cenário, defende-se que a repactuação para continuação da obra, **não serve como justificativa para postergar o julgamento de contas ou afastar a responsabilização dos agentes envolvidos no mau uso dos recursos originalmente repassados**.
93. Dessa forma, entende-se que somente seria cabível o sobrestamento do julgamento do presente processo, por conta de um possível reflexo posterior advindo da repactuação da obra objeto do Termo de Compromisso 9239/2014, caso o percentual da obra executada originalmente tivesse sido condizente com o montante de recursos repassados ao Município e pagos à empresa contratada, o que não ocorreu, conforme exposto anteriormente, e, ainda assim, se o que foi feito pudesse ser aproveitado com a

repactuação. São duas condições, sem as quais não há de haver o afastamento do débito oriundo de falhas na execução original da obra.

94. Não obstante ao que está sendo defendido, ainda que se entenda que aguardar a execução da obra repactuada, a depender das circunstâncias do caso concreto, possa trazer algum reflexo no julgamento de uma dada TCE já aberta, é preciso considerar que o **ajuste firmado posteriormente pela Administração para dar continuidade à obra não elimina a irregularidade previamente constatada, podendo, apenas, mudar a questão do débito devido**, caso a parte executada tenha sua realização física e financeira condizente e permita o seu aproveitamento, sendo a obra tão somente complementada com a repactuação.
95. A repactuação da obra, visando a sua continuidade, configura uma solução administrativa para a retomada do projeto, mas não exime o responsável da obrigação de prestar contas corretamente sobre a utilização dos recursos originalmente transferidos. Ou seja, a repactuação do termo de compromisso tem o objetivo de dar continuidade à obra, mas isso em nada modifica a irregularidade já constatada na fase inicial de execução.
96. Então, mesmo em um caso hipotético que seja cabível aguardar a execução por conta da repactuação e, por isso, ser adotada a medida de sobrestamento, independentemente de a obra depois ser finalizada, caberá, ao menos, o **julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável por isso (art. 58, inciso I e II, da Lei 8.433/1992), pois a não comprovação da correta utilização dos recursos transferidos no objeto e a ausência de devolução dos valores não utilizados corretamente aos cofres públicos constituem falhas independentes de uma possível continuidade de execução com a repactuação**, que demandam a devida responsabilização, independente do que acontecerá posteriormente com a continuidade da obra.
97. Portanto, no presente caso, não se vislumbra que a repactuação a ser possivelmente firmada entre o FNDE e o Município de Tabatinga – AM, para a continuidade da execução da obra objeto do Termo de Compromisso 9239/2014, tenha o condão de modificar quaisquer das medidas que vierem a ser adotadas com relação ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, pois se pode afirmar que: 1) a continuidade da obra não elimina a irregularidade previamente constatada; 2) o débito já apurado não se modificará, tendo em vista que houve um evidente descompasso entre a execução física e financeira, tendo sido gasto aproximadamente metade do previsto para o total da obra para menos de 1% de execução do objeto; 3) não há o que ser aproveitado da obra original, em face da ínfima execução ocorrida e o grande tempo decorrido.
98. Por conta disso e levando-se em conta que, regularmente chamado em citação, o Responsável optou por permanecer silente (situação que será discutida a seguir), cabe dar seguimento ao julgamento de mérito do presente processo de TCE.

Da revelia do responsável Raimundo Carvalho Caldas

99. Conforme já exposto na instrução anterior (peça 56, p. 4-5), no caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 46).
100. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-

TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

101. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.
102. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
103. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
104. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
105. Dessa forma, o responsável Sr. Raimundo Carvalho Caldas deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

106. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
107. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019,

1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

108. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*
109. *No caso em tela, a inexecução total do objeto pactuado configura violação não só às regras legais (Art. 5º, inciso III, "a", da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011, e Itens I e III do Termo de Compromisso PAC2 nº 09239/2014), mas também a princípios basilares da administração pública como o da moralidade e da economicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

110. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Sr. Raimundo Carvalho Caldas não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
111. *A repactuação da obra inacabada entre o FNDE e o Município de Tabatinga – AM não tem o condão de modificar quaisquer das medidas que vierem a ser adotadas com relação ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, pois a continuidade da obra não descaracterizará a irregularidade previamente constatada e o débito já apurado não se modificará.*
112. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada.*
113. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, suas contas são passíveis de serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
114. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 29.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

115. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal o seguinte:*
- g) *considerar revel o responsável Sr. Raimundo Carvalho Caldas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei*

8.443/1992;

h) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sr. Raimundo Carvalho Caldas, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Carvalho Caldas (CPF: 075.095.022-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2014	60.415,52
2/9/2014	60.415,52

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/2/2025: R\$ 234.926,37.

i) aplicar ao responsável Sr. Raimundo Carvalho Caldas, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

k) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”



2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. Transcrevo parecer do **Parquet**:

“Trata-se os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Raimundo Carvalho Caldas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso 9239/2014 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Tabatinga - AM, que tinha por objeto a “Construção de 01 (uma) Cobertura de Quadra Grande, localizada à Rua Oswaldo Cruz, S/N, Bairro D. Pedro I”.

2. *Dos recursos inicialmente previstos (R\$ 241.662,09) houve o repasse de 49,99% ao conveniente, equivalente a R\$120.831,06 (peça 6).*
3. *A empresa contratada para execução da obra recebeu a integralidade desses recursos, conforme demonstrado pelas transferências realizadas à época (peça 10, p. 1).*
4. *A irregularidade apontada foi a inexecução total do objeto pactuado. O órgão repassador, em Parecer Técnico acostado à peça 13, p. 2, constatou que apenas 0,86% da obra foi efetivamente executada, o que evidencia desvio na destinação dos recursos.*
5. *Cabe pontuar que apenas o Sr. Raimundo Carvalho Caldas foi responsabilizado, pois o direito deste Tribunal de arrolar como devedora solidária a empresa V. V. Construções Ltda. encontra-se prescrito, conforme ponderado pela unidade instrutiva em sua instrução de peça 42.*
6. *A empresa não chegou a ser arrolada como corresponsável pelo dano na fase interna desta TCE, tampouco notificada antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, iniciado quando recebeu o último pagamento pela obra, em 11/9/2014. Esta conclusão está em linha com a recente jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria.*
7. *O Sr. Raimundo Carvalho Caldas, portanto, foi regularmente citado conforme ofícios e ARs acostados às peças 47, 49, 50, e 51, mas não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerado revel para todos os efeitos.*
8. *Cabe destacar o fato que a obra em questão será repactuada e terá continuidade, na esteira da busca de soluções para a conclusão de obras inacabadas, seguindo a diretriz indicada no subitem 9.1.6 do Acórdão 2180/2019-Plenário, a qual recomendou aos órgãos concedentes que na celebração de novos instrumentos de transferência de recursos, priorizassem a retomada de obras inacabadas que tivessem condições e viabilidade técnica de serem concluídas.*
9. *Em vista disso, repactuações estão sendo realizadas e, em alguns casos, justificarão o sobrestamento de processos de tomada de contas especial em tramitação neste Tribunal, com a respectiva mitigação ou afastamento de responsabilidades. Em outros casos, no entanto, as irregularidades eventualmente identificadas não permitirão esse desfecho.*
10. *No presente caso, como bem pontuou a unidade instrutiva, o valor repassado foi integralmente transferido à empresa contratada e menos de 1% da obra foi realizada, assim, em vista desses fatos, a retomada da obra não terá o condão de eliminar a irregularidade e o débito apurado.*

Nesse sentido, considerando adequadas as análises empreendidas pela AudTCE, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com o encaminhamento proposto (peça 63, p. 9-11).”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da inexecução total do Termo de Compromisso



9.239/2014, firmado entre o FNDE e o Município de Tabatinga/AM para a construção de cobertura de uma quadra escolar localizada naquela cidade.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 241.662,09, encargo exclusivo do poder concedente, mas só houve o repasse das duas parcelas iniciais, totalizando R\$ 120.831,04. A vigência compreendeu o período de 29/5/2014 a 24/3/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrando-se em 12/11/2018. A despeito disso, a prestação de contas só veio a ser apresentada em 1º/3/2019.

3. De acordo com a documentação entregue, a empresa V.V. Construções Ltda. foi contratada pelo município para realização da obra e recebeu R\$ 120.831,04. A despeito disso, o poder concedente constatou a realização de apenas 0,86% da obra.

4. Remetido o processo a este Tribunal, promoveu-se a citação do então prefeito, sr. Raimundo Carvalho Caldas, em razão de não adotar providências necessárias à construção do projeto, deixando que a obra permanecesse sem execução.

5. Não houve a citação da empresa contratada, pois os pagamentos irregulares ocorreram em julho e setembro de 2014 e, até o presente momento, ela não foi arrolada ou notificada. Acrescento também que, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, o chamamento da empresa não se mostra justificado, pois o decurso de mais de dez anos dos fatos pode prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Regularmente notificado nos endereços constantes nas bases de dados da Receita Federal e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação, o sr. Raimundo Carvalho Caldas deixou transcorrer **in albis** o prazo a ele concedido, isto é, não apresentou alegações de defesa nem recolheu as quantias impugnadas, razão pela qual o processo deve ter seu regular andamento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Portanto, ante a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, considero que as contas do sr. Raimundo Carvalho Caldas devem ser julgadas irregulares e que o aludido responsável seja condenado ao pagamento do débito apurado (R\$ 120.831,04).

8. Outrossim, considero que a conduta do sr. Raimundo Carvalho Caldas seja caracterizada, no mínimo, como erro grosseiro, conforme disposto no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pois se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública.

9. Julgo grave a irregularidade imputada ao responsável, pois era razoável supor que eles tinham plena consciência da ilicitude de sua conduta ao efetuar pagamentos por serviços não executados.

10. Em consulta ao histórico processual, a fim de perquirir seus antecedentes, constato que, embora tenha sido citado em nove processos diferentes, não há decisões condenatórias transitadas em julgado, circunstância que milita favoravelmente a ele.

11. Assim, na ausência de outros agravantes e atenuantes, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que representam cerca de 30% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 3022/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.651/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Raimundo Carvalho Caldas (075.095.022-68).
4. Entidade: Município de Tabatinga - AM.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da inexecução total do Termo de Compromisso 9.239/2014, firmado entre o FNDE e o Município de Tabatinga/AM para construção de uma cobertura de quadra escolar localizada naquela cidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Raimundo Carvalho Caldas para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Raimundo Carvalho Caldas, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2014	60.415,52
2/9/2014	60.415,52

9.3. aplicar ao sr. Raimundo Carvalho Caldas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de



comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3022-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 006.660/2023-1

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Francisco de Sousa Dias Neto (550.567.683-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (5.166/OAB-MA), representando Francisco de Sousa Dias Neto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS. PROJOVEM URBANO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Sousa Dias Neto contra o Acórdão 2.369/2024-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco de Sousa Dias Neto, Secretário de Estado de Esporte e Juventude do Estado do Maranhão de 1º/4/2010 a 31/12/2010, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2010.

2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência do respectivo corpo diretivo (peças 128 e 129):

“INTRODUÇÃO

13. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco de Sousa Dias Neto (peça 108) contra o Acórdão 2.369/2024-TCU-1ª Câmara (peça 89, Rel. Min. Jorge Oliveira).

- 13.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“9.1. julgar irregulares as contas de Francisco de Sousa Dias Neto;

9.2. condenar Francisco de Sousa Dias Neto ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/05/2010	11.369,08
05/05/2010	2.842,27
05/05/2010	2.842,27
05/05/2010	2.842,27
05/05/2010	2.842,27
05/08/2010	18.360,00
12/08/2010	1.020,00
16/08/2010	1.530,00
18/08/2010	2.550,00
19/08/2010	510,00
20/08/2010	1.020,00
27/08/2010	510,00
14/09/2010	510,00

21/09/2010	510,00
05/10/2010	1.020,00
24/08/2010	261.359,36
24/08/2010	229.911,40

9.3. aplicar multa a Francisco de Sousa Dias Neto, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. comunicar a presente deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão”.

HISTÓRICO

14. Cuidam os Autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco de Sousa Dias Neto, Secretário de Estado de Esporte e Juventude do Estado do Maranhão entre 1/4/2010 e 31/12/2010, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2010.

14.1. Foram repassados R\$ 13.958.893,68 no âmbito do Projovem/2010 por meio de diversas Ordens Bancárias emitidas entre 30/12/2009 e 10/9/2010 (peça 4). O prazo para apresentação da prestação de contas foi até 30/6/2011 (peça 63, p. 1). A Secretaria Extraordinária de Juventude (Sejuv) do Governo do Estado do Maranhão encaminhou a referida prestação por meio do Ofício 110/2011-Sejuv, datado de 10/08/2011 (peça 6), portanto, intempestivamente.

14.2. Ante os indícios de irregularidades apontados em Relatório de Auditoria Especial da Controladoria Geral do Estado do Maranhão (CGE/MA), o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 5.862/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro, fixou prazo para que o FNDE e a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) encaminhassem à Corte de Contas manifestação conclusiva sobre as prestações de Contas do Projovem Urbano nos exercícios de 2008 e 2009.

14.3. Como intercorrência desse acórdão, entre 8/4/2013 e 19/4/2013, o FNDE realizou fiscalização com vistas a verificar a execução financeira do Projovem Urbano, no período de



2008 a 2012. Os resultados dessa fiscalização, consolidados no Relatório de Auditoria 7/2013 (peça 9), revelaram, dentre outras irregularidades, pagamentos de despesas com base em valores inexatos, despesas incompatíveis com o objeto do programa e falta de documentação comprobatória de gastos.

- 14.4. O Tomador de Contas concluiu encontrar-se caracterizado dano ao erário em decorrência de ausência parcial de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas e de divergência parcial entre a movimentação financeira e documentação comprobatória, de responsabilidade do Sr. Francisco de Sousa Dias Neto, nos valores históricos de R\$ 68.128,15 e R\$ 491.270,76 (peça 63, p. 3). A CGU concordou com o citado relatório, pronunciando-se pela irregularidade das contas tratadas no processo (peças 67 a 69), com ciência da autoridade ministerial (peça 70).
- 14.5. No âmbito do TCU, promoveu-se a citação do Sr. Francisco de Sousa Dias Neto (peças 78 e 79) por: 1) despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira, diante da ausência de recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios, e 2) despesas parcialmente não comprovadas em razão da não conciliação financeira, considerando que foram realizados pagamentos em valores acima dos valores declarados nos documentos comprobatórios (peça 73). O responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 82).
- 14.6. Em sua manifestação conclusiva, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) opinou por rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco de Sousa Dias Neto e julgar as suas contas como irregulares, com imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 85 a 87).
- 14.7. Ademais, a unidade técnica concluiu que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, considerando entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (peça 85, p. 5-6).
- 14.8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 88).
- 14.9. O relator, Min. Jorge Oliveira, concordou com tais proposições, destacando que não assiste razão ao responsável quando tenta desqualificar o relatório de auditoria do FNDE, uma vez que as duas irregularidades a ele imputadas estão descritas de forma objetiva e suficiente, além de se encontrarem devidamente lastreadas em documentos comprobatórios (peça 90).
- 14.10. O Tribunal acolheu tais entendimentos por meio do Acórdão 2.369/2024-TCU-1ª Câmara (peça 89), Rel. Min. Jorge Oliveira.
- 14.11. O Sr. Francisco de Sousa Dias Neto opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a citada deliberação (peça 92), que foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 3.300/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira (peça 104), que considerou não haver ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada (peça 105).
- 14.12. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a referida deliberação, interpondo recurso de reconsideração (peça 108).

ADMISSIBILIDADE

15. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 116 e do despacho de peça 118.

**EXAME DE MÉRITO****16. Delimitação**

16.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) não correção de omissões e obscuridades em embargos de declaração;
- c) violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório;
- d) ilegitimidade de parte do recorrente;
- e) ausência de culpa, de dolo ou de ato improbo;
- f) reconhecimento das contas como ilíquidas.

17. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

17.1. O recorrente defende a tese que houve prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral).

17.2. Ele argumenta, em síntese, que:

- a) os órgãos de controle possuem cinco anos para apurar, julgar e cobrar eventuais danos, contados da data da prática do ato, logo, qualquer pretensão punitiva ou ressarcitória encontra-se prescrita, porquanto passaram mais de 13 anos (peça 108, p. 27-37);
- b) se tivesse cometido um ato típico de improbidade administrativa, que seria mais grave, restaria já prescrito o direito de ação e de punição (peça 108, p. 27-28);
- c) o art. 1º da Lei 9.784/1999 expressamente estabelece que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da prática do ato, sendo tal dispositivo também constante do Decreto 20.910/1932 (peça 108, p. 28);
- d) de acordo com os Temas 666, 897 e 899 do STF, apenas não prescrevem as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) (peça 108, p. 35-36);
- e) nunca foi citado/notificado para apresentar defesa, nunca foi intimado para ser ouvido e nunca foi intimado do encerramento e conclusões advindas do processo durante esse período de 13 anos (peça 108, p. 37).

17.3. Análise:

17.4. De início, é importante esclarecer que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c o art. 2º da Resolução TCU 344/2022 está sujeito a causas interruptivas previstas no art. 2º da Lei 9.873 c/c art. 5º da Resolução TCU 344/2022.

17.5. Apesar de haver marcos interruptivos, o § 1º da referida lei c/c art. 8º da resolução do TCU estabelece que ocorre a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

17.6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial originalmente considerou como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que as contas foram prestadas, ou seja, **10/8/2011**, nos termos do inciso II do art. 4 da Resolução TCU



344/2022, que regula a Lei 9.873/1999 no âmbito do Tribunal de Contas da União (peça 85, p. 5).

- 17.7. Há de se frisar que a data do fato/infração e a do início da prescrição podem coincidir, mas isso não necessariamente ocorre, especialmente no caso de convênios e instrumentos congêneres, sujeitos a prestação de contas específica – caso dos autos, tendo em vista que a Resolução CD/FNDE 22/2008 fixou regras específicas para prestação de contas dos recursos do Projovem Urbano.
- 17.8. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”. Tal instituto não busca identificar o momento do dano, para fins de propiciar sua recomposição, mas fixar um prazo para que as medidas de ressarcimento sejam adotadas, a fim de verificar se, nesse prazo, o titular do direito violado manteve-se inerte.
- 17.9. Sob o regime do Código Civil, a distinção entre a data do dano e a data de início da prescrição é observada em diversos outros dispositivos, especialmente quando a prescrição é impedida ou suspensa. Nessas circunstâncias, embora o dano já tenha ocorrido, a prescrição não se inicia ou é interrompida, evidenciando a separação entre a atribuição dos encargos indenizatórios e o início da contagem do prazo.
- 17.10. Nesse contexto, o art. 4º, inc. II e IV, da Resolução TCU 344/2022 estabelece que o marco inicial da prescrição pode ser na data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, ou na data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.
- 17.11. Na análise da presente peça recursal, em considerando que o débito faz referência direta a recursos do Projovem Urbano, os quais foram objeto de prestação de contas específica de acordo com parâmetros do concedente, será considerado como marco inicial a data do ofício que encaminhou a referida prestação de contas, ou seja, **10/8/2011** (peça 6, p. 1).
- 17.12. No que tange ao primeiro ato interruptivo da prescrição, entende-se ser o Relatório de Auditoria 7/2013 da Divisão de Auditoria de Programas (DAP)/FNDE (peça 9), cujos encaminhamentos datam de **23/4/2013**, classificado como ato inequívoco de apuração do fato, na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022.
- 17.13. O citado relatório buscou apresentar resultados de uma avaliação sistemática e independente das atividades e registros. Tal documento foi elaborado com base em procedimentos de auditoria e, por sua natureza, envolveu a coleta e análise de evidências para determinar se as informações financeiras e operacionais estão apresentadas de maneira precisa e completa. Além disso, verificou a conformidade dessas informações com as leis, regulamentos e políticas aplicáveis
- 17.14. O recorrente afirma não ter sido notificado até a entrega do ofício de citação, em **23/10/2023** (peças 78 e 79). Contudo, consta dos autos a sua notificação, em **14/10/2016**, sobre o parecer resultante da análise conclusiva da prestação de contas do referido programa, com concessão de prazo de 30 dias, a contar da data do ofício, para a adoção das providências ou a devolução dos recursos (peças 30 e 48).
- 17.15. A Corte de Contas possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nas comunicações processuais, é válida a entrega do documento no endereço do destinatário, constante da base de dados da Receita Federal com o respectivo aviso de recebimento com assinatura, ainda que não do próprio usuário:



O aviso de recebimento dos Correios (AR), fazendo prova de que a citação foi entregue no endereço do responsável constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), justifica a rejeição de nulidade processual, arguida sob a alegação de ausência de ciência pessoal da comunicação processual (Acórdão 1.504/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

Considera-se como forma necessária e suficiente para se considerar efetivada a notificação a simples entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento. Inexiste qualquer exigência para que seja o próprio responsável o recebedor da correspondência (Acórdão 2.595/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

17.16. *Há que se ressaltar que o Acórdão 371/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, estabeleceu que o responsável que deixa de atualizar seu endereço na base de dados da RFB não pode invocar a nulidade de comunicação processual enviada ao endereço constante da referida base, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa, vide art. 243 do Código de Processo Civil.*

17.17. *Reforça-se que a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do aviso de recebimento no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17.18. *Posto isso, existem diversas causas interruptivas no âmbito do presente processo, podendo-se citar, dentre outros, os seguintes eventos:*

a) *Fase interna:*

- i. *em 10/8/2011, ocorreu o marco inicial, com a entrega da prestação de contas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 6);*
- ii. *em 23/4/2013, foi apresentado o Relatório de Auditoria 7/2013-FNDE, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 9);*
- iii. *em 18/11/2014, foi feita a análise da prestação de contas, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 12, p. 1-6);*
- iv. *em 14/10/2016, foi recebida notificação para que o recorrente providencie o recolhimento dos recursos, nos termos do inc. III, art. 5º da Resolução 344/2022 (peças 30 e 48);*
- v. *em 12/12/2018, foram analisadas novas informações e documentos trazidos aos autos, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 10, p. 1-11);*
- vi. *em 22/6/2021, foi revisto o rol de responsáveis, e a apuração das irregularidades, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 12, p. 31-35)*
- vii. *em 8/12/2022, foi emitido o relatório do tomador de contas, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 63);*



b) *Fase externa:*

- i. *em 23/10/2023, houve ciência da citação pelo Sr. Francisco de Sousa Dias Neto, nos termos do inc. I do art. 5º da Resolução 344/2022 (peças 78 e 79);*
 - ii. *em 2/4/2024, foi prolatado o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV do art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 82).*
- 17.19. *Conforme se observa, não houve transcurso superior a cinco anos entre o marco inicial e o primeiro ato de apuração. Da mesma forma, não houve a paralisação processual por mais de três anos, o que levaria à caracterização da prescrição intercorrente, uma vez que o seu termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal, consoante jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler):*
- 9.2. *fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*
- 17.20. *Ademais, não se observa nos eventos do intercurso processual causa de interrupção que não se caracterize como distinta ou que, por sua natureza, não seja repetível, e, por conseguinte, possa ter sua incidência afastada por conta do § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022.*
- 17.21. *Por fim, é importante esclarecer que em nenhum momento a Corte de Contas se pronunciou pela tese de imprescritibilidade de ação de ressarcimento, de modo a invocar a necessidade de prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, consoante Tema 897 de repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário 852475 no STF.*
- 17.22. *De igual modo, não há embasamento legal para se aplicar aos Tribunais de Contas as normas de prescrição constantes da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), descritos no Capítulo VII da Lei 8.429/1992, que apresenta prazo prescricional, regras e eventos interruptivos diversos.*
- 17.23. *Sendo assim, a partir das causas interruptivas anteriormente citadas e o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, e considerando a premissa de que as pretensões punitivas ou ressarcitórias devem observar o mesmo regime, sugestiona-se rejeitar tese de que houve prescrição.*

18. ***Não correção de omissões e obscuridades em embargos de declaração***

- 18.1. *O recorrente defende a tese de que não houve correção de omissões e obscuridades nos embargos de declaração por ele apresentados, devendo as decisões serem consideradas nulas.*
- 18.2. *Ele argumenta, em síntese, que:*
- a) *não houve correção de omissões e obscuridades no voto do relator no julgamento dos embargos de declaração, dado que não havia sido analisada a maioria das alegações apresentadas pelo recorrente em sua defesa (peça 108, p. 1-3);*
 - b) *o pronunciamento: “acompanho integralmente as conclusões dos pareceres precedentes, sem prejuízos de tecer as considerações a seguir” não se equipara a fundamentação per relationem (peça 108, p. 3);*
 - c) *ao não se pronunciar sobre as alegações trazidas pelo recorrente houve violação art. 1º, inc. II e III, art. 3º, inc. I e IV, art. 4º, inc. II, art. 5º, caput e inc. II, III, XXII, XXXIII, XXXIV, a e b, XXXVII, LIII, LIV e LV, art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como*



arts. 7º, 11 e 15, art. 489, § 1º, inc. II, III, IV, V e VI, e art. 1022, inc. I e II, parágrafo único, inc. II do Código de Processo Civil (CPC) (peça 108, p. 3-8);

- d) a decisão condenatória deve ser nula por negativa de prestação jurisdicional-administrativa (peça 108, p. 8-12).

18.3. Análise:

- 18.4. A jurisprudência do TCU – e dos tribunais em geral –, entende que os embargos de declaração não se prestam a uma rediscussão de mérito de questões anteriormente examinadas, mas sim para eliminar efetiva omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente, presente no julgado condenatório. A esse respeito:

Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas. (Acórdão 2.452/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a aclarar ou corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão internos à decisão embargada, não sendo possível, nessa via, o reexame de questões de mérito, a discussão de novas teses jurídicas nem a apreciação de eventual divergência entre o julgamento proferido e qualquer outra deliberação, seja do Poder Judiciário, seja do TCU. (Acórdão 291/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

- 18.5. Dito isso, o voto do Min. Jorge Oliveira, relator do Acórdão 3.300/2024-TCU-1ª Câmara – que apreciou os embargos de declaração –, especificou que “todas as alegações de defesa do recorrente após a sua citação foram exaustivamente analisadas, uma a uma, no item 29 e subitens, do relatório que acompanhou o voto da decisão embargada” (grifo original), (peça 105, p. 2).

- 18.6. Essa afirmação se mostra coerente. Todos os tópicos trazidos pelo recorrente em suas alegações de defesa (peça 82) foram analisados por subtópicos e argumentos na instrução da AudTCE (peça 85, p. 6-16). Logo, não se observa uma ausência de pronunciamento sobre as alegações de defesa apresentadas ou uma negativa de prestação jurisdicional-administrativa.

- 18.7. O fato de o voto que apreciou os embargos de declaração não ter realizado uma nova análise sobre esses argumentos foi um procedimento correto, pois, conforme já mencionado, esse instrumento recursal não visa o reexame de mérito.

- 18.8. Ademais, a Corte de Contas possui entendimentos consolidados no sentido de que um acórdão não é considerado omissor quando adota, nas suas razões de decidir, as análises realizadas pela unidade técnica. Essas análises, que fazem parte do relatório da deliberação, abordam os argumentos apresentados pelo responsável, mesmo que não sejam repetidas no voto do relator:

Não incorre em omissão o acórdão que incorpora às razões de decidir do relator as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público, constantes do relatório integrante da deliberação, que trataram dos argumentos trazidos pelo responsável, dispensada a repetição no voto fundamentador do acórdão. (Acórdão 554/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Não se configura omissão na hipótese em que o acórdão recorrido acolheu como razões de decidir a instrução da unidade técnica que analisou pormenorizadamente cada um dos pontos das alegações recursais aduzidas pelos embargantes. (Acórdão 5.589/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo)



Não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação. (Acórdão 131/2015- TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)

Não incorre em omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração o acórdão que incorpora às razões de decidir do relator, sem as repetir no voto, as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público, constantes do relatório integrante da deliberação, que trataram dos argumentos trazidos pelo responsável. (Acórdão 55/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes)

18.9. *Assim sendo, sugestiona-se rejeitar os argumentos de defesa em relação à tese de que a decisão recorrida é nula por vícios na apreciação dos embargos de declaração.*

19. ***Violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório***

19.1. *O recorrente defende a tese de que não teve acesso a todas as provas, e que seu julgamento foi baseado em suposições, o que viola seu direito de defesa e torna o processo nulo.*

19.2. *Ele argumenta, em síntese, que:*

- a) não há evidências concretas que comprovem a sua participação em irregularidades ou ilicitudes, sendo as acusações genéricas baseadas em suposições e especulações, sem fundamentação jurídica, objetividade e clareza (peça 108, p. 14-23);*
- b) as provas constantes do processo são elementos incontroversos de que o recorrente nenhum liame possui com os atos/fatos narrados, numa demonstração manifesta de ausência de justa causa (peça 108, p. 23-26);*
- c) em prol do amplo e irrestrito direito de defesa, deveria conhecer todo o material probatório produzido e utilizado pela acusação e de ter participado para se defender, sendo que, na sua falta, o processo deve ser considerado nulo, por ausência de documentos essenciais (peça 108, p. 37-42);*
- d) ao consultar a documentação juntada no processo, identificou que foram utilizados na “investigação” e na acusação outros elementos que sequer estão nos autos, o que gera acusações genéricas (peça 108, p. 42);*
- e) para o exercício pleno do direito constitucional de defesa seria necessário que todas as informações usadas pela investigação e acusação fossem a ele disponibilizadas, o que efetivamente não ocorreu, prejudicando o direito à plenitude da prova, com quebra na cadeia da prova, o que acarreta nulidade do processo (peça 108, p. 42-62);*
- f) em decorrência da não disponibilização das provas, ocorreu violação ao Estatuto de Roma, à Doutrina Brady, à Súmula Vinculante 14 do STF e ao princípio da paridade de armas (peça 108, p. 62);*
- g) se a acusação não produz todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, está caracterizada a perda da chance probatória e, consequentemente, a condenação se mostra inviável (peça 108, p. 62-63);*
- h) não foram integralmente juntados aos autos documentos que indiquem a irregularidade a ele imputada, o que indica que as provas carecem de integridade, legalidade e confiabilidade, estando desprovidas de cadeia de custódia, o que as torna inválidas/ilícitas (peça 108, p. 83-85).*

19.3. *Análise:*



- 19.4. O alegante foi responsabilizado por duas condutas: (i) não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, e (ii) realizar pagamentos acima dos valores declarados nos comprovantes de despesas (peça 73, p. 4-6, e peça 85, p. 2-3).
- 19.5. Em relação à ausência de comprovação de nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas realizadas, foram identificados dois débitos, de valores históricos de R\$ 261.359,36 e R\$ 229.911,40 (peça 85, p. 3). Já em relação aos pagamentos em patamares superiores aos saldos declarados nos comprovantes de despesas, considerou-se como débito as respectivas diferenças, no valor total histórico de R\$ 50.278,16 (peça 85, p. 4).
- 19.1. Ao contrário do alegado pelo recorrente, inexistente acusação genérica. As irregularidades foram adequadamente demonstradas pelo FNDE nos itens 3.1 e 3.6 do Relatório de Auditoria 7/2013 (peça 9). A primeira irregularidade está relacionada a pagamentos superiores aos indicados nos comprovantes (peça 9, p. 7-8). A segunda irregularidade diz respeito à ausência de documentos comprobatórios das despesas (peça 9, p. 13-21).
- 19.2. É importante esclarecer que um relatório de auditoria não precisa incluir cópias de todos os elementos probatórios utilizados durante o processo de fiscalização. Tal documento deve ser conciso e objetivo, focado em transmitir as informações mais relevantes e significativas para os leitores. Incluir fotos de todos os elementos probatórios poderia tornar o relatório excessivamente longo e complexo, desviando a atenção das principais conclusões e recomendações.
- 19.3. Os auditores devem resumir as evidências e, se necessário, fazer referência a documentos específicos que estão disponíveis para consulta, caso os leitores do relatório desejem examinar mais detalhadamente. É prática comum que os documentos completos sejam mantidos nos arquivos de trabalho da auditoria, disponíveis para revisão por partes autorizadas, se necessário.
- 19.4. No caso em análise, o relatório de auditoria do FNDE referenciou adequadamente os documentos, especificando os números das Ordens Bancárias que transferiram os recursos, as suas datas, os seus valores, os fornecedores para os quais foram destinados os pagamentos por manifestação da entidade, os documentos respectivos, os valores pagos, e as respectivas despesas ainda pendentes de comprovação, bem como a localização das evidências (peça 9, p. 8 e 13).
- 19.5. Ademais, em relação ao acervo probatório, o TCU entende ser responsabilidade pessoal dos gestores comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, os tenham recebido, cabendo-lhes, em consequência, o ônus da prova (Acórdãos 1.194/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge, e 1.895/2014-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).
- 19.6. Isso ocorre porque, em processos relativos ao controle financeiro da administração pública, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova. Ou seja, é responsabilidade pessoal do ex-gestor comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos que tenha recebido nessa condição. Os seguintes enunciados ratificam esse entendimento.
- Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão. O ônus da prova incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação (Acórdão 1.017/2009-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);
- Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas,

pois incumbe ao gestor a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados. Acórdão 3.087/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes);

É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes (Acórdão 2.435/2015-TCU-Plenário, Rel. Ana Arraes);

Compete ao gestor de recursos públicos, por expresse mandamento constitucional e legal, comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova (Acórdão 84/2009-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro);

19.7. *O Tribunal possui diversos entendimentos no sentido de que não cabe ao TCU a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdãos 5.516/2010-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge, 6.214/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas e 3.343/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).*

19.8. *Na hipótese de ocorrência de limitação na obtenção de documentos, o enunciado do Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, define que tal circunstância não mitiga a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, que é pessoal, devendo possíveis restrições serem levadas ao judiciário:*

Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. (Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo)

19.9. *No caso em análise, todos os elementos necessários à adequada instrução da TCE encontram-se presentes nos autos. Não se observa violação ao Estatuto de Roma, à Doutrina Brady, à Súmula Vinculante 14 do STF e ao princípio da paridade de armas, ou ao direito à plenitude da prova. Ressalta-se que o recorrente poderia buscar elementos adicionais para sua defesa junto ao FNDE ou à Secretaria Esporte e Juventude do Estado do Maranhão, mas não demonstrou tê-lo feito.*

19.10. *Dado esse contexto, sugestiona-se rejeitar os argumentos trazidos pelo alegante em relação à tese de que houve violação ao devido processo legal, à ampla defesa ou ao contraditório.*

20. ***Ilegitimidade de parte do recorrente***

20.1. *O recorrente defende a tese de que não possui envolvimento direto nas irregularidades, pois apenas assinou documentos como secretário, enquanto outros servidores realizaram os atos questionados, e a empresa beneficiada não foi chamada a justificar ou ressarcir.*

20.2. *Ele argumenta, em síntese, que:*

- a) sua única ação foi assinar documentos na condição de secretário, sem envolvimento direto em qualquer ato irregular, sendo que os serviços foram atestados por secretários adjuntos e servidores de outros setores, sem que houvesse qualquer notícia de irregularidade (peça 108, p. 13 e 25);*



- b) há de se reconhecer a sua ilegitimidade de parte, pois os documentos do processo demonstram que os atos lesivos foram praticados por outros servidores (peça 108, p. 26);
- c) se determinada empresa recebeu valor a maior, ela deveria ser convocada a se justificar ou a ressarcir o dano (peça 108, p. 14);
- d) não foi o responsável por enviar a prestação de contas com deficiência de informações e documentos, sendo que, em razão da sua hierarquia, não pode ser responsabilizado por eventuais ilícitos praticado por subordinados ou terceiros (peça 108, p. 64-72).

20.3. Análise:

20.4. O demandante foi responsabilizado por ser o ordenador de despesas dos recursos, ou seja, o gestor principal e responsável por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais do Projovem Urbano alocados à secretaria da qual era o titular de 1/4/2010 a 31/12/2010, período em que as irregularidades foram praticadas (peças 2 e 5).

20.5. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 70, parágrafo único, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, está sujeita à fiscalização do TCU. Isso indica que a obrigação de demonstrar onde os recursos públicos foram aplicados é universal e não pode ser mitigada.

20.6. A necessidade de o ordenador de despesas demonstrar a correta alocação dos recursos está prevista em diversas outras normas, dentre as quais os arts. 80, 81 e 93 do Decreto-Lei 200/67, que estabelecem a necessidade de se comprovar o bom e regular emprego de dinheiros públicos, e o art. 66 do Decreto 93.872/86, que estabelece que quem receber recursos da União – inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio –, deverá comprovar o seu bom e regular emprego.

20.7. Ou seja, em consonância com o ordenamento jurídico estabelecido por meio da Constituição da República, o art. 90 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o art. 39 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o ordenador de despesas responderá pelos prejuízos que causar à Fazenda Pública.

20.8. É importante esclarecer que o recorrente não apresentou novo elemento que indique que a responsabilidade de outros servidores pelas irregularidades a si atribuídas. De modo diverso, existem documentos por ele assinados que indicam a sua gestão dos referidos recursos, como termo de dispensa de licitação (peça 7, p. 10), termo de homologação (peça 7, p. 11) e documentos de prestação de contas parcial (peça 7, p. 45-55).

20.9. Ademais, o TCU possui diversos entendimentos no sentido de que a desconcentração administrativa e a confiança no subordinado não se prestam para eximir a responsabilidade do agente delegante, já que a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, em especial num tema sensível como o dever de demonstrar a boa alocação de recursos sujeitos à prestação contas.

20.10. Nessa linha, existem julgados há longa data, dentre os quais o Acórdão 1.782/2007-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Relator Benjamin Zymler e o Acórdão 177/2000-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e outros mais recentes, cabendo destacar os seguintes enunciados:

O fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando. (Acórdão 1001/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)



A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (Acórdão 3579/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (culpa in vigilando); ou b) a má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (culpa in eligendo). (Acórdão 8799/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler)

20.11. *Isso ocorre porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, são papéis institucionais do agente político e não afastam a sua culpa in vigilando e in eligendo. Salvo casos excepcionais, a delegação de competência não retira a responsabilidade do delegante (Acórdãos 476/2008- Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 296/2011-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge e 894/2009-1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vileça).*

20.12. *É importante esclarecer que o TCU não afirmou que alguma empresa recebeu valor a maior, mas sim que os documentos apresentados não demonstram nexo de causalidade entre parte dos recursos transferidos e as despesas efetuadas, e que os comprovantes de despesas apresentados não comprovam a integralidade de outros valores declarados.*

20.13. *Ademais, uma eventual ausência de chamamento de empresa que poderia ser considerada corresponsável por parte do débito, não constitui causa de nulidade processual. Caso determinado agente se sinta prejudicado, nada o impede de ajuizar uma eventual ação regressiva com vistas ao ressarcimento pessoal. O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados a esse respeito, cabendo citar:*

Eventual ausência de chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstando, portanto, a imputação do débito ao agente devidamente citado, o qual, querendo, poderá requerer em juízo ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva (Acórdão 2825/2017-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar).

O instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, razão pela qual eventual ausência do chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstando, portanto, a imputação de débito ao agente devidamente citado, o qual, querendo, poderá reaver em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva (Acórdão 2591/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

O TCU não está impedido de atribuir responsabilidade exclusivamente a um dos devedores solidários, que, se assim entender, pode entrar com ação regressiva contra os demais, pois a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (Acórdão 6398/2015- TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

O instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um, de alguns ou de todos os devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, não havendo óbice a que, na impossibilidade de imputar débito a um dos responsáveis, atribua responsabilidade exclusivamente aos demais devedores solidários, aos quais se faculta entrar com a ação judicial regressiva admissível (Acórdão 2380/2014- TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).



A solidariedade passiva é benefício legalmente instituído em favor do credor. O devedor pode buscar em juízo eventual ressarcimento em ação regressiva (Acórdão 6721/2012- TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho).

20.14. *Por fim, o fato de outro secretário ter enviado a prestação de contas não exime o recorrente de responsabilidade, pois a execução dos recursos e a gestão das atividades ocorreram sob sua supervisão durante seu mandato.*

20.15. *Cabe ao gestor garantir que todas as despesas de seu mandato estejam documentadas e que os recursos sejam usados conforme os objetivos estabelecidos, implementando controles internos e supervisionando as operações. A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos é inerente ao cargo e não pode ser transferida apenas porque outra pessoa enviou a documentação final*

20.16. *Posto isso, não se tem elementos para afastar a responsabilidade do recorrente no sentido de isentá-lo de responsabilidade por delegação interna de competência para a gestão dos recursos no âmbito da secretaria de estado.*

21. ***Ausência de culpa, de dolo ou de ato improbo***

21.1. *O recorrente defende a tese de que, consoante disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), não praticou ato correspondente às irregularidades a ele imputadas, inexistindo culpa, dolo ou ato improbo.*

21.2. *Ele argumenta, em síntese, que:*

- a) a tutela jurídica da probidade administrativa repele a responsabilização objetiva, em função de mera posição hierárquica ocupada pelo sujeito, exigindo-se a demonstração de efetiva participação na irregularidade (peça 108, p. 63-64 e 73);*
- b) é impossível imputar qualquer responsabilidade, pois inexistente ilegalidade, culpa, dolo ou desídia na sua conduta como secretário, por incidência da Lei 13.655/2018, sobretudo dos arts. 20 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 22 (§ 1º.), 23, 24 (caput e parágrafo único), 26 (§ 1º., I, III e IV), 28 e 30 (caput e parágrafo único) (peça 108, p. 71-72);*
- c) de acordo com as novas regras da LIA, afasta-se a ocorrência de ilicitude quando não demonstrado dolo específico, intento de obter proveito ou benefício indevido e lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, bem como inépcia da acusação por ausência de individualização das condutas ou de elementos probatórios idôneos; (peça 108, p. 73-82);*
- d) o artigo 22 da LINDB exige que na interpretação das normas sobre gestão pública sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, o que certamente envolve aspectos quanto às informações que detinha ao decidir (peça 108, p. 73);*
- e) o art. 20 da LINDB estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (peça 108, p. 82)*

21.3. ***Análise:***

21.4. *De início, é importante esclarecer que a responsabilização no âmbito de tribunais de contas não se condiciona à existência de ato improbo ou às disposições da LIA. Conforme enunciado do Acórdão 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge, corroborado por diversos outros julgados, inexiste amparo legal que condicione o julgamento pela irregularidade*



de contas – e consequente imputação de débito e aplicação de multa – à ocorrência de improbidade administrativa.

21.5. Ainda que houvesse uma ação, de natureza civil, e essa tivesse sido julgada improcedente – o que não é o caso –, isso não vincularia o julgamento pelo Tribunal de Contas, na seara administrativa, que poderia decidir de modo diverso na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, na forma do art. 71 da Constituição Federal.

21.6. A única exceção que vincula diferentes instâncias é se o juízo penal decidir sobre a negativa de autoria ou a inexistência do fato (materialidade), hipótese em que essa decisão vinculará todas as instâncias civil e administrativa, em razão do maior rigor probatório exigido, conforme art. 935 do Código Civil, c/c art. 126, Lei 8.112/90 e arts. 66 e 67, inciso III, do Código de Processo Penal:

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) (Acórdão 1045/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos (Acórdãos 10.853/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas e 746/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa (Acórdão 782/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

21.7. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, visa tutelar a probidade na organização do Estado no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, e não condiciona julgamentos pelo Tribunal de Contas, na seara administrativa, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

21.8. No que concerne às disposições da LINDB, notadamente quanto às dificuldades reais do gestor, as consequências práticas das decisões, e ausência de dolo, culpa ou desídia, o art. 28 da referida norma, introduzido pela Lei 13.655/2018, estabelece a possibilidade de

responsabilização no caso de erro grosseiro. A jurisprudência do TCU tem igualado o conceito de “erro grosseiro” ao de “culpa grave” para fins do exercício do poder sancionatório.

- 21.9. *Tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, vide Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, bem como Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.*
- 21.10. *Sobre a definição de “erro grosseiro”, o Min. Antônio Anastasia argumentou ser mais adequado interpretá-lo como “culpa grave”, “mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022-TCU-2ª Câmara). Assim, caracteriza-se como erro grosseiro a ação do administrador que comete um grave equívoco em situações em que um indivíduo com diligência ordinária não falharia, levando em conta os desafios e obstáculos existentes no momento da realização do ato questionado (art. 22 da LINDB).*
- 21.11. *No caso em tela, as irregularidades decorrentes de não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, e de realizar pagamentos acima dos valores declarados nos comprovantes de despesas, violam não só dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais relacionados à prestação de contas, mas também princípios da gestão pública.*
- 21.12. *Depreende-se, portanto, que a conduta do recorrente se distanciou daquela que seria esperada, revelando inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo ao que alude o art. 28 da LINDB (vide Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*
- 21.13. *É de se ressaltar que a análise da boa-fé é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, que é o fato de se seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios gerais do direito (Acórdãos 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, e 13.732/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*
- 21.14. *A jurisprudência do TCU ainda estabelece que, para as suas pretensões punitivas e ressarcitórias, não é necessário demonstrar enriquecimento ilícito, aproveitamento indevido, intenção maliciosa ou má-fé por parte dos responsáveis. É suficiente identificar uma conduta culposa em sentido estrito, seja por falta de habilidade, imprudência ou negligência (Acórdãos 1.559/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes e 5.297/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro).*
- 21.15. *Assim sendo, sugestiona-se rejeitar os argumentos trazidos, de modo que não é possível eximir o recorrente de responsabilidade no âmbito do julgado condenatório.*

22. **Reconhecimento das contas como iliquidáveis**

- 22.1. *O recorrente defende a tese de que as suas contas devam ser julgadas iliquidáveis, devido à demora na citação, que afetou a sua capacidade de contraditar as imputações que lhe foram dirigidas.*
- 22.2. *Ele argumenta, em síntese, que:*
- a) *foi secretário há mais de 13 anos, entre 1/4/2010 e 31/12/2010, sendo materialmente impossível que hoje tenha algum documento para desdizer a acusação, num exemplo claro de perda de chance probatória (peça 108, p. 13 e 62);*



- b) o interregno de 13 anos até a citação, ocorrida em outubro de 2023, torna inviável o julgamento do mérito, razão pela qual devem ser iliquidáveis as contas, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob risco de um comportamento contraditório pelo Estado em relação ao princípio da boa-fé objetiva (peça 108, p. 85-91).

Análise:

- 22.3. O Tribunal de Contas da União entende que as contas não podem ser consideradas iliquidáveis quando o gestor não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária (Acórdão 1,499/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes) – caso dos presentes autos.
- 22.4. O art. 211 do Regimento Interno (RI)/TCU estabelece em seu art. 211 que as contas serão iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade da parte, tornar materialmente impossível o julgamento das contas. Esse entendimento é corroborado pela Súmula TCU 3 e pelo enunciado do Acórdão 848/2007-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, que define que a ausência de caso fortuito ou de força maior impede que as contas sejam iliquidáveis.
- 22.5. No entanto, não se observa nos autos nenhum evento de caso fortuito ou força maior, alheio ao controle do demandante que cause algum prejuízo ao julgamento das contas, e justifique o seu reconhecimento como iliquidáveis.
- 22.6. Ademais, é importante reforçar que, antes de recebida a comunicação de citação, em 23/10/2023 (peça 79), o responsável foi notificado pelo FNDE em 14/10/2016 (peça 48), para a adoção das providências ou a devolução dos recursos, observando as ocorrências nos itens 3.2 e 3.3, do Parecer 1408/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, SEI 0161373 (peça 30).
- 22.7. Há ainda que se destacar que, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução CD FNDE 22/2008, que rege a prestação de contas do Projovem Urbano/2010, as entidades executoras devem manter os comprovantes de todas as despesas no prazo de cinco anos contados da data da aprovação da prestação de contas:
- Parágrafo Único.** O EEx deverá manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SNJ/SG/PR, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no Sítio <www.fnde.gov.br>.
- 22.8. Dado esse contexto, sugestiona-se rejeitar os argumentos trazidos pelo alegante em relação à tese de que as contas devam ser julgadas iliquidáveis.

CONCLUSÃO

23. Do exame, é possível concluir que:
- a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta o âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;
- b) os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou para discussão de novas teses jurídicas;



- c) *não se configura omissão na hipótese em que o acórdão recorrido acolheu como razões de decidir a instrução da unidade técnica que analisou pormenorizadamente cada um dos pontos das alegações recursais aduzidas pelos embargantes;*
- d) *inexiste acusação genérica, havendo as irregularidades adequadamente demonstradas e referenciadas pelo FNDE nos itens 3.1 e 3.6 do Relatório de Auditoria 7/2013;*
- e) *é responsabilidade pessoal dos gestores comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, os tenham recebido, cabendo-lhes, em consequência, o ônus da prova;*
- f) *eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal;*
- g) *em consonância com a Constituição da República, o art. 90 do Decreto-Lei 200/1967, bem como o art. 39 do Decreto 93.872/1986, o ordenador de despesas responderá pelos prejuízos que causar à Fazenda Pública;*
- h) *a desconcentração administrativa e a confiança nos subordinados não se prestam para eximir a responsabilidade do agente delegante, já que a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade;*
- i) *eventual ausência de chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, podendo o agente citado requerer em juízo ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva;*
- j) *cabe ao gestor garantir que todas as despesas de seu mandato estejam documentadas e que os recursos sejam usados conforme os objetivos estabelecidos, implementando controles internos e supervisionando as operações;*
- k) *inexiste amparo legal que condicione o julgamento pela irregularidade de contas – e consequente imputação de débito e aplicação de multa – à ocorrência de improbidade administrativa;*
- l) *a análise da boa-fé é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, que é o fato de se seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios gerais do direito;*
- m) *as contas não podem ser consideradas ilíquidáveis quando o gestor não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) *informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.” (grifos no original)*

3. O Ministério Público, por seu turno, concordando, em essência, com o encaminhamento da unidade técnica, assim se pronunciou, em parecer de lavra do douto Procurador Marinus Marsico (peça 131):



“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com as conclusões e com a proposta alvitrada pela unidade técnica à peça 128. Entendemos oportuno fazer apenas um pequeno esclarecimento.

A unidade técnica aponta como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de 10/8/2011, dia em que teria havido o encaminhamento da prestação de contas (item 5.11, peça 128). Ou seja, defende a incidência do inciso II do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Ocorre que o prazo para a prestação de contas, conforme salientado na própria instrução da AudTCE (item 2.1, peça 128), finalizou em 30/6/2011. Dessa forma, temos um caso de prestação intempestiva das contas. Nessa situação, o termo inicial corresponde ao final do prazo para prestação de contas, ou seja, incide o inciso I do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022. Essa conclusão pode ser também extraída do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, do AgR no MS 36.111, julgado pela 2ª Turma do STF:

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017. (destaque nosso)

Raciocinar a contrario sensu significaria desprezar, para efeito de contagem de prazo prescricional, o período entre o término do prazo para prestar contas e o efetivo encaminhamento das contas, sendo que esse interregno temporal pode superar alguns anos. Nesse intervalo, já há o cometimento de ilícito (não prestação de contas) e a Administração já deve tomar as providências necessárias para obrigar o responsável a regularizar sua situação.

Esse pequeno ajuste no termo inicial para o cômputo da prescrição não gera qualquer mudança no entendimento de que não ocorreu a perda do direito de punir e de condenar em débito, já que vários atos processuais interromperam a contagem do prazo prescricional, conforme indicado pela unidade técnica à peça 128 (item 5.18).

Feitas essas considerações, reafirmamos a nossa anuência à proposta de mérito sugerida pela AudTCE na instrução que integra a peça 128.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Sousa Dias Neto contra o Acórdão 2.369/2024-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco de Sousa Dias Neto, Secretário de Estado de Esporte e Juventude do Estado do Maranhão de 1º/4/2010 a 31/12/2010, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2010.



2. Mediante a deliberação recorrida, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com condenação a um débito histórico de R\$ 541.548,92 e a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992).

II - Histórico

3. Como consta da decisão condenatória, no contexto do Projovem/2010, foram transferidos R\$ 13.958.893,68 por meio de diversas Ordens Bancárias emitidas no período 30/12/2009 a 10/9/2010. A prestação de contas referente a esses recursos deveria ter sido apresentada até 30/6/2011, mas a Secretaria Extraordinária de Juventude (Sejuv) do Estado do Maranhão enviou os documentos probatórios somente em 10/8/2011, fora do prazo estabelecido.
4. Diante de sinais de possíveis irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral do Estado do Maranhão (CGE/MA), este Tribunal, por meio do Acórdão 5.862/2011-1ª Câmara (relator Min. José Múcio Monteiro), determinou ao FNDE e à Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) o envio de manifestações conclusivas sobre as prestações de contas do Projovem Urbano referentes aos exercícios de 2008 e 2009.
5. Em obediência ao comando do TCU, o FNDE realizou uma fiscalização para examinar a execução financeira do Projovem Urbano no período de 2008 a 2012, devidamente compilados no Relatório de Auditoria 7/2013. Indicaram-se, entre outras irregularidades, a realização de pagamentos com valores incorretos, a consumação de despesas incompatíveis com os objetivos do programa e a ausência de documentos que comprovassem os gastos empreendidos.
6. O tomador de contas, assim, concluiu pela existência de dano ao Erário tanto em razão de ausência parcial de relação direta entre os recursos recebidos e os gastos realizados quanto de inconsistências entre a movimentação financeira e os documentos comprobatórios. Esse prejuízo, atribuído ao Sr. Francisco de Sousa Dias Neto, foi quantificado nos valores históricos de R\$ 68.128,15 e R\$ 491.270,76.
7. Já na fase externa do processo, promoveu-se a citação do responsável pelas mesmas irregularidades impugnadas pelo FNDE. No Acórdão 2.369/2024-1ª Câmara, ouvidas as alegações de defesa, julgou-se que não foram oferecidos argumentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos repassados. Corroborou-se que houve despesas não comprovadas e pagamentos realizados em valores superiores aos constantes dos documentos fiscais.
8. As alegações do responsável de que não foi adequadamente notificado, de que a responsabilidade caberia a outros gestores e de que o relatório de auditoria seria genérico ou baseado em provas ilegais foram afastadas. Também foi destacado que a notificação foi válida, que o gestor máximo tem responsabilidade direta pela correta aplicação dos recursos e que as irregularidades foram devidamente comprovadas com base em documentos objetivos.
9. Além disso, ajuizou-se que o Sr. Francisco de Sousa Dias Neto não apresentou provas capazes de afastar as irregularidades nem demonstrou que a prestação de contas teria sido prejudicada pela omissão de documentos.
10. A decisão da Primeira Câmara foi embargada, mas mantida por meio do Acórdão 3.300/2024-1ª Câmara. Em extrato, no julgamento daquela decisão, entenderam-se

inexistentes as omissões ou obscuridades alegadas, haja vista que todas as alegações do responsável foram devidamente analisadas no relatório técnico que embasou o voto condenatório, não havendo necessidade de repetir essas análises no voto principal. Quanto ao pedido de produção de novas provas, o relator reafirmou que a responsabilidade pela comprovação da correta aplicação dos recursos públicos é do gestor, não cabendo ao TCU realizar diligências adicionais para suprir falhas na defesa.

11. Finalmente, no derradeiro entendimento sobre o alegado cerceamento do contraditório e da ampla defesa, avaliou-se demonstrado que o responsável teve pleno acesso aos autos e oportunidade de manifestação, não conseguindo indicar concretamente quais provas relevantes teriam sido omitidas. As irregularidades apuradas, como a ausência de documentos comprobatórios e divergências entre pagamentos realizados e documentos apresentados, foram devidamente comprovadas no relatório de auditoria.

III – Das razões recursais

12. Inconformado, o responsável impetrou, tempestivamente, recurso de reconsideração contra a decisão tomada no Acórdão 2.369/2024-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2.300/2024-1ª Câmara. Sinteticamente, alegou-se o seguinte:

- a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) não correção de omissões e obscuridades em embargos de declaração;
- c) violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório;
- d) ilegitimidade de parte do recorrente;
- e) ausência de culpa, de dolo ou de ato ímprobo; e
- f) reconhecimento das contas como ilíquidas.

13. Passo a tratar de cada questão, especificamente

IV – Mérito

IV.1 – Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória

14. Em preliminar, no que se refere à prescrição, houve pontual divergência entre a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), no que se refere ao prazo inicial de contagem. Como resumiu o **Parquet**, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) apontou como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de 10/8/2011, dia em que teria havido o encaminhamento da prestação de contas. Ou seja, defendeu-se a incidência do inciso II do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022.
15. Ocorre que, para o MP/TCU, o prazo da prestação de contas, conforme salientado na própria instrução da AudTCE (subitem 2.1, peça 128), teria finalizado em 30/6/2011, havendo uma intempestividade na prestação das contas. Nessa situação, o termo inicial corresponde ao final do prazo para prestação de contas, sob os moldes do inciso I do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022. Essa conclusão pode ser também extraída do voto do relator da decisão recorrida. Nada obstante, em face dos diversos prazos interruptivos, em um ou outro marco, não teria ocorrido a prescrição.

16. Segundo o douto Procurador Marinus Marsico, “*Raciocinar a contrario sensu significaria desprezar, para efeito de contagem de prazo prescricional, o período entre o término do prazo para prestar contas e o efetivo encaminhamento das contas, sendo que esse interregno temporal pode superar alguns anos. Nesse intervalo, já há o cometimento de ilícito (não prestação de contas) e a Administração já deve tomar as providências necessárias para obrigar o responsável a regularizar sua situação*”.
17. Concorde com as ponderações do Ministério Público e corroboro a inexistência de prescrição.
18. Também anuo às conclusões da unidade técnica, confirmadas pelo MP/TCU, refutando as alegações do defendente sobre o marco inicial ser a ocorrência da prática do ato faltoso (art. 1º da Lei 9.784/1999), tema regulamentado de forma distinta – após anos de amadurecimento e discussões processuais – por meio da Resolução-TCU 344/2022.
19. A defesa ainda alardeou que, em treze anos, o responsável não foi citado ou notificado, nem intimado para ser ouvido ou avisado do encerramento e conclusões advindas do processo. Como bem registrou a unidade técnica, porém, consta dos autos a notificação do recorrente, em 14/10/2016, sobre o parecer resultante da análise conclusiva da prestação de contas do referido programa, com concessão de prazo de trinta dias, a contar da data do ofício, para a adoção das providências ou a devolução dos recursos.
20. Considerando ter havido notificação válida, em expediente entregue no endereço do destinatário (base de dados da Receita Federal), consoante farta jurisprudência desta Corte e do STF, e haja vista os diversos eventos interruptivos, demonstrou-se não ter transcorrido os cinco anos respectivos à prescrição principal sem nova apuração factual, ou três anos de inércia processual relacionada à prescrição intercorrente, contados os prazos em coerência com o Acórdão 534/2023-Plenário.

IV.2 Não correção de omissões e obscuridades em embargos de declaração

21. O recorrente sustentou que o voto do relator nos embargos de declaração não corrigiu omissões e obscuridades, pois a maioria das alegações de defesa não foi analisada. O mero acompanhamento das conclusões anteriores, sem fundamentação própria, não equivaleria à fundamentação **per relationem** válida. Alega-se que a omissão em se manifestar sobre suas defesas violou diversos dispositivos constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o princípio da motivação das decisões, bem como normas do Código de Processo Civil. Por fim, afirma-se que a decisão condenatória deve ser declarada nula por configurar negativa de prestação jurisdicional-administrativa.
22. Veja-se, contudo, que os embargos de declaração não têm como finalidade a rediscussão do mérito da decisão, mas sim a correção de vícios formais, como omissão, contradição ou obscuridade, como repetidamente julgado na jurisprudência. Tal percepção foi corretamente estampada no voto do relator **a quo** na fundamentação da negativa dos embargos declaratórios, ao se limitar a esclarecer eventuais falhas na decisão embargada, sem reavaliar o conteúdo ou mérito das questões já apreciadas anteriormente.
23. As alegações de defesa do recorrente foram examinadas detalhadamente no relatório técnico (item 29 e respectivos subitens), que integrou a fundamentação da

decisão embargada. No exame técnico realizado pela AudTCE, por sua vez, abordou ponto a ponto os argumentos do responsável e foi acolhida integralmente – e expressamente – no voto do relator. A ausência de reexame ou repetição desses argumentos no voto recorrido não configura omissão, consoante repetidos precedentes. Concretamente, os elementos de convicção decisória, afinal, estão devidamente motivados no processo, tanto no relatório antecedente como no próprio voto condutor da condenação, havendo espaço para o exercício dos direitos processuais decorrentes em detrimento dos respectivos fundamentos decisórios.

IV.3 Violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório

24. Em outro argumento recursal, o recorrente sustentou que seu direito de defesa foi violado porque não teve acesso completo às provas utilizadas na acusação, o que comprometeria a legalidade do processo e justificaria sua nulidade. Afirmou-se haver acusações genéricas, baseadas em suposições e sem fundamentação objetiva, não havendo provas concretas que o vinculassem o responsável diretamente aos atos tidos como irregulares. Acrescentou-se que, para o pleno exercício do direito de defesa, seria indispensável o acesso a todo o material probatório utilizado, o que não ocorreu, resultando em prejuízo à sua capacidade de se defender adequadamente.
25. Além disso, teria havido uso de documentos fora dos autos na formulação da acusação, quebrando a cadeia da prova e comprometendo sua validade. Citaram-se fundamentos jurídicos como a Súmula Vinculante 14 do STF, a Doutrina Brady, o Estatuto de Roma e o princípio da paridade de armas, para defender que a não apresentação integral das provas caracteriza perda da chance probatória e invalida a condenação. Questionou-se, finalmente, a integridade, legalidade e confiabilidade das provas apresentadas, alegando ausência de cadeia de custódia e vícios que tornariam tais elementos ilícitos.
26. Em avaliação de tais argumentos, relembre-se que o recorrente foi responsabilizado por duas condutas específicas: não comprovar o vínculo entre os recursos recebidos e os gastos realizados, e efetuar pagamentos acima dos valores declarados nos documentos comprobatórios. Tais irregularidades não foram apresentadas de forma genérica, como alegado na defesa, mas devidamente detalhadas pelo FNDE no Relatório de Auditoria 7/2013. A primeira irregularidade envolveu pagamentos superiores aos valores registrados nas notas fiscais, enquanto a segunda se refere à ausência de documentação que comprovasse a aplicação dos recursos públicos, com débitos históricos identificados de R\$ 261.359,36, R\$ 229.911,40 e R\$ 50.278,16.
27. Cabe ao responsável, em inversão do ônus da prova, demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, e não o contrário. Tal lógica, repetidamente ecoada pela jurisprudência do TCU, provém do próprio art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
28. Ao não oferecer elementos probatórios que corroborem a fiel execução e fidedignidade dos gastos, tal qual a finalidade da transferência voluntária, impõe-se a devolução dos valores. Trata-se de uma condenação por culpa, em face de omissão da vinculada produção material de apresentar prova sobre o regular emprego dos recursos federais repassados

29. Toda a documentação utilizada como base da decisão está devidamente arquivada e pode ser consultada amplamente pelas partes. No caso em questão, o relatório da decisão recorrida – acolhido pela relatoria expressamente – indicou detalhadamente os dados das ordens bancárias, valores, datas, destinatários dos pagamentos e a natureza das despesas, reforçando a existência de provas suficientes nos autos para atestar a fidedignidade dos gastos.
30. Todos os elementos essenciais ao julgamento e à formação de convicção do relator estavam nos autos, e o recorrente teve oportunidade de se manifestar sobre essa justificação decisória. Pragmaticamente, nesta oportunidade recursal, não comprovou ter buscado ativamente documentos adicionais junto aos órgãos envolvidos.
31. Não entendo assim, tal qual a instrução antecessora, terem se apresentado elementos neste ponto que levem à reforma do julgado em escopo.

IV.4 Ilegitimidade de parte do recorrente

32. O recorrente, em extrato, sustentou que não teve participação direta nas irregularidades apontadas, limitando-se a assinar documentos no exercício formal do cargo de secretário, sem envolvimento na execução dos atos questionados. Destacou-se que os serviços teriam sido devidamente atestados por secretários adjuntos e servidores de outros setores competentes, não havendo, à época, qualquer indício de irregularidade. Em razão disso, argumentou-se que deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no processo, uma vez que os atos lesivos seriam imputáveis a outros agentes públicos, conforme demonstram os documentos constantes dos autos.
33. Adicionalmente, o recurso apontou que, caso tenha ocorrido pagamento indevido a determinada empresa, esta deveria ter sido chamada a se manifestar ou a ressarcir o suposto dano, o que não foi feito. Defendeu-se, também, que o dirigente não poderia ser responsabilizado por falhas na prestação de contas, pois não foi o responsável direto por seu envio, tampouco pela ausência de documentos e informações. Por fim, afirmou-se que, em função da estrutura hierárquica da administração, não lhe cabe responder por atos praticados por subordinados ou terceiros, cujas condutas estariam fora do seu controle direto.
34. Em avaliação de tais argumentos, necessário sublinhar que o demandante foi responsabilizado por ser o ordenador de despesas no período em que ocorreram as irregularidades, cabendo-lhe, como já inscrito neste voto – como também na decisão condenatória –, a obrigação legal de comprovar a boa aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Projovem Urbano. Essa responsabilidade é inerente ao cargo, ainda que tenha executado diretamente os atos considerados irregulares. Sua posição de gestor principal o torna responsável por fiscalizar e garantir a legalidade das ações realizadas sob sua supervisão.
35. Delegação de competência não implica delegação de responsabilidade. Cabe ao gestor exercer supervisão ativa (culpa **in vigilando**) e escolher adequadamente seus subordinados (culpa **in eligendo**), pois lhe cabe primariamente o dever de prestar contas.
36. A unidade técnica, em acréscimo, bem frisou que há ainda documentos assinados pelo próprio recorrente, como termos de dispensa de licitação e prestação de contas parcial, que associam condutas diretas na gestão dos recursos ora em julgamento.

37. Rememore-se que a condenação adveio de falhas na comprovação das despesas efetuadas. Não houve propriamente a sanção por uma ação, mas uma omissão culposa em não comprovar a boa e regular aplicação do dinheiro federal repassado. Nessa linha, eventual ausência de chamamento de terceiros corresponsáveis não invalida o processo – no máximo, imporia uma responsabilidade solidária – nem impede a responsabilização individual do agente principal, que pode, se desejar, ajuizar ação regressiva para buscar ressarcimento de outros envolvidos. A solidariedade passiva permite essa responsabilização isolada em favor da efetividade do controle dos recursos públicos.
38. Dito isso, o fato de outro secretário ter enviado a prestação de contas não exclui a responsabilidade do recorrente, pois a execução dos recursos ocorreu sob sua supervisão enquanto esteve à frente da secretaria. Diante dessas digressões, novamente, perfilho-me às conclusões da AudRecursos e entendo não haver elementos que justifiquem o afastamento de sua responsabilidade no caso analisado.

IV.5 Ausência de culpa, de dolo ou de ato ímprobo

39. Neste quesito, sustentou-se que, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), não houve prática de qualquer ato ilícito, tampouco houve culpa, dolo ou desídia que justifique sua responsabilização. A responsabilização na esfera da probidade administrativa não poderia ocorrer de forma objetiva, com base apenas na posição hierárquica ocupada, sendo necessário comprovar participação direta e consciente na prática da irregularidade. Além disso, alegou-se que não houve dolo específico nem intenção de obter vantagem indevida, nem mesmo lesão relevante ao patrimônio público.
40. Também se invocaram dispositivos específicos da LINDB, como os arts. 20 e 22, para sustentar que a interpretação das normas aplicáveis à gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as informações disponíveis no momento da decisão. Defendeu-se, ademais, que qualquer decisão administrativa ou judicial deve levar em conta as consequências práticas da medida adotada, evitando interpretações baseadas apenas em valores abstratos. Por fim, apontou-se que a acusação carece de individualização das condutas e de provas concretas que sustentem a responsabilização.
41. Em ponderação a tais argumentos, de mais importante, realmente não houve a condenação em face de dolo ou conduta ativa praticada pelo gestor, mas, sim – como já mencionado –, de omissão no dever constitucional de prestar contas, levando em consideração as contradições da documentação acostada nos autos.
42. Nessa linha, como corretamente aduziu a unidade técnica, a responsabilização na esfera administrativa independe da caracterização de ato de improbidade. A atuação do TCU possui natureza própria, distinta das jurisdições civil e penal, sendo suficiente para a condenação administrativa a constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos, sem necessidade de demonstração de dolo, enriquecimento ilícito ou vantagem pessoal. A única exceção de vinculação entre instâncias ocorre quando a Justiça penal reconhece a inexistência do fato ou da autoria.
43. Quanto à aplicação da LINDB, especificamente quanto ao seu art. 28, a negligência no dever de prestar contas é conduta grave e impede, por completo, a verificação do

efetivo emprego do gasto público. Considerando-se que a não comprovação é falha unicamente formal, meras ilações do bom gasto se prestariam a materializar a obrigação de comprovar a aplicação do dinheiro, esvaziando por completo o conteúdo do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

44. Sobre a consideração do art. 22 do mesmo diploma, embora ela exija que sejam ponderadas as dificuldades do gestor e as consequências práticas das decisões, não foi demonstrado de maneira objetiva e inconteste quais foram essas limitações, que dificultaram ou impediram a comprovação das despesas.
45. No caso concreto, as irregularidades identificadas consistem na ausência de comprovação do nexo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, bem como na existência de pagamentos sem respaldo nos comprovantes apresentados. De novo, simples alegações verbais da existência dessas dificuldades – materialmente impeditivas à realização da conduta omissiva sancionada – são insuficientes para respaldar a reforma do julgado original.
46. A boa-fé objetiva do gestor público é aferida com base no cumprimento das normas e princípios aplicáveis, e não na ausência de intenção dolosa. Para a responsabilização, basta que se verifique negligência, imprudência ou imperícia na condução do cargo. Nessa bússola, acompanho a unidade técnica e o **Parquet** de contas em refutar os argumentos recursais.

IV.6 Reconhecimento das contas como iliquidáveis

47. Em última linha argumentativa, o recorrente sustentou que suas contas devem ser julgadas iliquidáveis em razão da excessiva demora na citação, ocorrida treze anos após o período em que exerceu o cargo de secretário. Alegou-se que essa demora comprometeu sua capacidade de defesa, pois seria materialmente impossível, após tanto tempo, reunir documentos ou informações capazes de refutar as acusações que lhe foram imputadas, caracterizando, assim, uma perda de chance probatória.
48. Além disso, a longa inércia do Estado em promovê-lo à condição de parte teria comprometido a validade e regularidade do processo, ferindo os pressupostos essenciais ao seu desenvolvimento. Sustentou-se que o prosseguimento do feito nessas condições viola o princípio da boa-fé objetiva, configurando comportamento contraditório da Administração ao exigir defesa sem garantir condições mínimas para seu exercício, o que justificaria o julgamento das contas como iliquidáveis.
49. Em julgamento da tese, “*ninguém pode se locupletar da própria torpeza*”. A impossibilidade de análise decorre do próprio gestor, seja pela ausência de prestação de contas ou pela apresentação incompleta da documentação exigida – como ocorreu no caso em questão. Não se materializaram, nas razões recursais, provas que denotem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, alheias à vontade do responsável, para justificar o julgamento das contas como iliquidáveis, nos termos regimentais e jurisprudenciais.
50. A unidade técnica bem rememorou, em agravante, que o responsável foi notificado previamente pelo FNDE em 2016 sobre as irregularidades e a necessidade de adoção de providências, o que demonstra que teve ciência das pendências antes mesmo da citação formal realizada em 2023. Tais elementos probatórios juntados aos autos enfraquecem o argumento de surpresa ou prejuízo processual decorrente do tempo decorrido.



51. Por fim, as normas do programa Projovem Urbano previam a obrigação de manter os comprovantes das despesas por pelo menos cinco anos, contados da aprovação das contas do exercício correspondente pelo TCU, o que impõe ao gestor o dever de guarda e controle documental mesmo após o encerramento de sua gestão. Diante disso, avaliam-se como presentes os requisitos legais para reconhecer as contas como ilíquidáveis, razão pela qual a tese do recorrente deve ser rejeitada.

V. Conclusão

52. Haja vista todo o argumentado, concordo com as conclusões da AudRecursos, confirmada pelo Ministério Público, por seus fundamentos, de que se deva conhecer do presente recurso, com base no art. 285 do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3023/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.660/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Francisco de Sousa Dias Neto (550.567.683-91).
 - 3.3. Recorrente: Francisco de Sousa Dias Neto (550.567.683-91).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (5166/OAB-MA), representando Francisco de Sousa Dias Neto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Sousa Dias Neto contra o Acórdão 2.369/2024-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco de Sousa Dias Neto, Secretário de Estado de Esporte e Juventude do Estado do Maranhão de 1º/4/2010 a 31/12/2010, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da



Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar ao recorrente e ao FNDE o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3023-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.447/2024-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Thiago Batista dos Santos (368.939.778-24).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. BOLSA DE DOUTORADO NO PAÍS. ABANDONO DO CURSO SEM SUA CONCLUSÃO. CITAÇÃO DO BOLSISTA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. CIÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DEFERIDO. NÃO QUITAÇÃO DAS PARCELAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 89), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 90 e 91):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Thiago Batista dos

Santos, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para doutorado no país (GD) pactuada por intermédio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - Processo CNPq 160735/2013-0 (peça 6), em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão da bolsa, caracterizada pelo abandono do curso, inclusive não comprovação de conclusão do doutorado, seguida pela apresentação de renúncia à possibilidade de apresentação da prestação de contas financeira, relatório técnico, titulação e demais formas de prestação de contas dos recursos recebidos, bem como o descumprimento de Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 20/9/2022 (peça 14, p. 4 - 7).

HISTÓRICO

116. *Em 19/9/2023, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2051/2023.*
117. *O Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - Processo CNPq 160735/2013-0 foi firmado no valor de R\$ 192.150,85, sendo integralmente à conta do concedente e. Teve vigência de 1/9/2013 a 31/8/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/8/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 192.150,85 (peças 24, 25, 26, 27, 28 e 29).*
118. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 44), foi a constatação da seguinte irregularidade:*
Rescisão de parcelamento por inadimplência.
119. *De acordo com o CNPq (peça 45, p. 3), o responsável abandonou e não concluiu o curso de doutorado. Em 6/1/2018, ele enviou a esse órgão de fomento um relatório técnico, que obteve parecer desfavorável, não tendo sido aprovado. Em 22/1/2020, a representante legal do ex-bolsista apresentou defesa ao CNPq, explicando que devido a circunstâncias fora do controle do responsável, foi necessário interromper o curso da pós-graduação que estava sendo realizado.*
120. *No entanto, o ex-bolsista planejava-se matricular em um novo programa de pós-graduação no INPE, sendo que o período de inscrição seria de 9 de março a 17 de abril de 2020. Por isso, foi comunicado que o ex-bolsista cumpriria com a finalização do curso de pós-graduação conforme o acordo de bolsa estabelecido anteriormente. Assim, foi solicitada uma pausa temporária no processo de cobrança por 90 dias para permitir a confirmação de sua inscrição no programa de pós-graduação.*
121. *Dessa forma, o CNPq concedeu uma pausa de 90 dias, no processo de cobrança, para que o responsável pudesse fornecer prova de sua inscrição e aceitação no programa de pós-graduação do INPE. O ex-bolsista foi notificado pelo CNPq que tinha até 10/6/2020 para apresentar evidências de sua matrícula no curso. Caso não comprovasse seu retorno ao doutorado, a cobrança dos recursos seria reiniciada. O ex-bolsista não cumpriu o acordo com o CNPq e não prosseguiu com o doutorado, resultando na retomada do processo de cobrança.*
122. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

123. No relatório da TCE (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 192.150,85, imputando responsabilidade a Thiago Batista dos Santos, na condição de beneficiário.
124. Em 8/3/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51).
125. Em 1/4/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).
126. Na instrução inicial (peça 55), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 126.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para doutorado no país (GD) pactuada por intermédio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - Processo CNPq 160735/2013-0 (peça 6), em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão da bolsa, inclusive não comprovação de conclusão do curso, seguida pela apresentação de renúncia à possibilidade de apresentação da prestação de contas financeira, relatório técnico, titulação e demais formas de prestação de contas dos recursos recebidos, bem como o descumprimento de Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 20/9/2022 (peça 14, p. 4 - 7). Rescisão de parcelamento por inadimplência.
- 126.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 6, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 37.
- 126.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa TCU155/2016; Resolução Normativa CNPq 17/2006, art. 11 §1º da Resolução Normativa CNPq 18/2015; Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - Processo CNPq 160735/2013-0; Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento.
- 126.2. Débitos relacionados ao responsável Thiago Batista dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/9/2022	190.047,65	Débito
19/9/2022	1.583,73	Crédito
31/10/2022	1.599,57	Crédito
28/11/2022	1.615,72	Crédito
28/12/2022	1.631,88	Crédito
30/1/2023	1.649,61	Crédito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
25/4/2023	1.700,45	Crédito
27/4/2023	1.700,45	Crédito

126.2.1. *Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.*

126.2.2. **Responsável:** *Thiago Batista dos Santos.*

126.2.2.1. **Conduta:** *descumprir disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão da bolsa por abandonar o curso de doutorado e após ter renunciado à possibilidade de apresentação da prestação de contas financeira, relatório técnico, titulação e demais formas de prestação de contas dos recursos recebidos por meio da bolsa, e descumprir o Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq, ficando inadimplente.*

126.2.2.2. *Nexo de causalidade: ao descumprir os normativos inerentes à concessão de bolsa, bem como restar inadimplente quanto à devolução dos recursos despendidos, mesmo após confissão de dívida e deferimento de parcelamento do débito, o responsável impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, reconhecendo estar em dívida quanto a esses.*

126.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender aos normativos do CNPq, aos quais ele se submeteu ao receber a bolsa de estudos, ou restituir o débito por ele confessado, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

127. *Encaminhamento: citação.*

128. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 56), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

c) *Thiago Batista dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 30769/2024 – Seproc (peça 59)*

Data da Expedição: 16/7/2024

Data da Ciência: 20/7/2024 (peças 60 e 61)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).

Fim do prazo para a defesa: 5/8/2024

Comunicação: *Ofício 52986/2024 – Seproc (peça 80)*

Data da Expedição: 26/11/2024

Data da Ciência: 21/1/2025 (peça 85)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 58).

Fim do prazo para a defesa: 5/2/2025

129. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 86), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

130. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Thiago Batista dos Santos apresentou defesa, que foi analisada na instrução de peça 69.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

131. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/9/2022, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:
- 131.1. Thiago Batista dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 28/9/2023, conforme AR (peça 37).

Valor de Constituição da TCE

132. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

133. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
134. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
135. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
136. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.
137. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
138. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

139. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
18/11/2019	Data do conhecimento da irregularidade (Relatório de Análise Técnica do CNPq - peça 9, p. 4)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
26/09/2022	OFÍCIO 24171/2022/SECOA/COPCO/CGADM/DGTI (peça 16, p. 3-4)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
14/08/2023	Notificação por meio de ofício (peça 22, p. 1) e aviso de recebimento - AR (peça 22, p. 5)	Art. 5º inc. I, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
19/09/2023	Autorização de instauração da TCE (peça 2)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
01/03/2024	Relatório do Tomador de Contas (peça 45)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
08/03/2024	Relatório de Auditoria da CGU (peça 49)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
03/04/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
12/11/2024	Acórdão 9.889/2024-TCU-1ª Câmara	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

140. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

141. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

142. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

143. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Thiago Batista dos Santos

144. Após a realização da citação, o responsável Thiago Batista dos Santos apresentou defesa, conforme documento acostado à peça 67. A defesa foi analisada na instrução da AudTCE (peças 69-71), que propôs a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito. Nessa instrução foi feita a seguinte análise:

33. A proposta de pagamento do débito por meio de créditos lastreados em CPR Verde (Cédula de Produto Rural para Ativos Florestais) é inovadora e reflete uma preocupação com a sustentabilidade e a preservação ambiental. No entanto, é imperativo considerar a compatibilidade dessa forma de pagamento com as normas que regem a administração pública, especialmente no que tange à liquidação de débitos.

34. Apesar de a proposta apresentada pelo responsável ser inovadora e alinhada com práticas sustentáveis, é necessário destacar que o pagamento de débitos junto à administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A utilização de créditos lastreados em CPR Verde como forma de quitação de débitos não encontra previsão legal específica que autorize tal procedimento no âmbito das tomadas de contas especiais.

35. Ademais, a liquidez e a certeza são atributos essenciais para a quitação de débitos junto ao erário. A proposta de pagamento por meio de ativos de biodiversidade, apesar de valiosa em seu mérito ambiental, não atende aos requisitos de liquidez imediata e certeza valorativa necessários para a efetiva compensação do débito em questão.

36. Acrescente-se a isso o fato de que os recursos provenientes de pagamentos de valores relacionados a débitos de bolsas de estudos concedidas pelo CNPq possibilitam o reinvestimento na concessão de novas bolsas, o que contribui para a continuidade e o fortalecimento das atividades de pesquisa financiadas por essa agência de fomento. A importância do pagamento do débito em reais (R\$), conforme estabelecido pelas normas que regem as transações com a administração pública, é fundamental para garantir a liquidez necessária ao CNPq para o investimento em novos bolsistas.

37. O pagamento em moeda corrente assegura a imediata disponibilidade dos recursos, permitindo que o CNPq aplique esses valores no financiamento de novas bolsas de estudo. Isso não apenas cumpre com as obrigações legais e financeiras, mas também reforça o compromisso com a educação e o desenvolvimento científico do país. A reinserção desses valores no orçamento destinado a bolsas de estudo viabiliza a continuidade e a expansão de programas de pesquisa, essenciais para a inovação e o avanço tecnológico.

38. É importante ressaltar que o responsável demonstrou interesse em regularizar a sua pendência financeira junto ao CNPq, apresentando proposta de quitação do débito, demonstrando a intenção de solucionar o pagamento devido a essa agência de fomento. A disposição para resolver a situação financeira é um indicativo positivo da boa-fé do responsável, evidenciando a proatividade em encontrar uma solução para a regularização do débito por meio da CPR Verde.

39. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação apresentada nos autos, vislumbra-se a boa-fé na conduta do responsável, ante a comprovação de atos e fatos atenuantes os quais apontam para atitude zelosa do responsável na tentativa de regularizar a sua situação junto ao CNPq por meio de proposta de quitação do débito. No entanto, propõe-se que essa proposta não seja aceita devido à incompatibilidade com as normas vigentes relacionadas ao pagamento de débito de TCE. Porém, fica demonstrado um compromisso do ex-bolsista com a resolução da pendência. Assim, cabe reconhecer a boa-fé do responsável para fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida.

145. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por meio do procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se na peça 73, concordando com a proposta de fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito

apresentada pela unidade técnica (peças 69-71).

146. *Posteriormente à manifestação do MPTCU, foi prolatado o Acórdão 9.889/2024-TCU-1ª Câmara (peça 74), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que concedeu ao responsável novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito:*

9.1. conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, para que o responsável Thiago Batista dos Santos efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

147. *Subsequentemente à prolação dessa decisão, o responsável apresentou pedido formal ao Tribunal para parcelamento do débito em 36 parcelas (peça 78). Ele argumentou que o pedido demonstrava sua boa-fé e estava em conformidade com as normas aplicáveis, solicitando que o parcelamento fosse autorizado como forma de viabilizar o cumprimento da obrigação. Informa-se que já havia previsão para atender a esse pleito no Acórdão 9.889/2024-TCU-1ª Câmara.*

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

148. *Depois do pedido de parcelamento apresentado pelo responsável, foi emitida a Guia de Recolhimento da União (GRU), correspondente à primeira parcela do débito, conforme registrado na peça 79. Em seguida, o responsável foi devidamente notificado da decisão por meio de ofício, conforme consta nas peças 80 e 85, formalizando o procedimento e garantindo a ciência sobre os termos e condições do parcelamento aprovado.*

149. *Após essa notificação, o advogado Peter Otávio Costa (peça 87) formalizou sua renúncia ao mandato como procurador de Thiago Batista dos Santos no processo em questão. Em conformidade com o artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado notificou seu cliente para que providenciasse a nomeação de um novo representante legal, anexando o comprovante dessa notificação ao pedido de renúncia (peça 88).*

150. *Ressalta-se que o responsável, após ser devidamente notificado (peças 80 e 85), não efetuou o pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, cujo vencimento ocorreu no dia 10/12/2024. Essa ausência de pagamento configura o descumprimento das condições acordadas, levando ao julgamento pela irregularidade das contas, conforme alerta feito ao ex-bolsista no item 9.2 do Acórdão 9.889/2024-TCU-1ª Câmara.*

*9.2. informar ao responsável Thiago Batista dos Santos que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente somente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, caso não haja outra irregularidade, ao passo **que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;** (os grifos não constam do original)*

151. *Cabe destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de*



não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara, abaixo reproduzido:

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

152. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.*
153. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Thiago Batista dos Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado.*

CONCLUSÃO

154. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Thiago Batista dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
155. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*
156. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*
157. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 54.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

158. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*
 - m) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Thiago Batista dos Santos (CPF: 368.939.778-24);*
 - n) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Thiago Batista dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Thiago Batista dos Santos (CPF: 368.939.778-24):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
1/9/2022	190.047,65	Débito
19/9/2022	1.583,73	Crédito
31/10/2022	1.599,57	Crédito
28/11/2022	1.615,72	Crédito
28/12/2022	1.631,88	Crédito
30/1/2023	1.649,61	Crédito
25/4/2023	1.700,45	Crédito
27/4/2023	1.700,45	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/4/2025: R\$ 234.759,01.

o) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

p) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

q) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em decorrência do descumprimento do termo de concessão de bolsa de doutorado no país ao sr. Thiago Batista dos Santos (Processo CNPq 160.735/2013-0).



2. O aludido apoio foi concedido para realização do projeto na área de Geociências no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Para tanto, o CNPq desembolsou a quantia de R\$ 192.150,85, conforme Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado. Esse ajuste teve vigência de 1º/9/2013 a 31/8/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/8/2020.

3. Consta dos autos que, após ser notificado sobre a necessidade de devolução dos recursos em razão do abandono do curso em nível de doutorado, o pesquisador informou que iniciaria nova pós-graduação no Inpe, razão pela qual requereu a suspensão da cobrança pelo prazo de 90 dias. O pleito foi atendido, mas, expirado o prazo, não houve a confirmação da matrícula. A autarquia realizou diligência ao Inpe, que negou qualquer vínculo, na condição de aluno regular, por parte do sr. Thiago Batista dos Santos.

4. O pesquisador solicitou, então, parcelamento da dívida em 120 meses, o que foi deferido pelo CNPq. Houve o pagamento de apenas sete prestações. Esgotados os esforços para a retomada dos pagamentos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

5. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, autorizei a citação do sr. Thiago Batista dos Santos em decorrência da *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para doutorado no país (GD) pactuada por intermédio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - Processo CNPq 160735/2013-0 (peça 6), em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão da bolsa, inclusive não comprovação de conclusão do curso, seguida pela apresentação de renúncia à possibilidade de apresentação da prestação de contas financeira, relatório técnico, titulação e demais formas de prestação de contas dos recursos recebidos, bem como o descumprimento de Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 20/9/2022”*.

6. Regularmente notificado, o responsável compareceu aos autos para informar que atua no mercado de comercialização de ativos de biodiversidade performados por meio de Cédula de Produto Rural para Ativos Florestais (CPR Verde). Por reconhecer o débito e por ter interesse em regularizar a pendência, requereu que o pagamento fosse feito por meio de créditos lastreados em CPR Verde.

7. Por considerar que os pagamentos ao Erário têm os atributos da liquidez e da certeza, características ausentes no caso dos créditos lastreados em CPR Verde, este Colegiado rejeitou a proposta do interessado e fixou novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida (Acórdão 9.889/2024-1ª Câmara).

8. Depois disso, o jurisdicionado compareceu novamente aos autos e requereu o parcelamento da dívida em 36 meses, o que foi deferido. Devidamente notificado, não iniciou o pagamento, de modo que não resta outra medida que não seja o julgamento pela irregularidade das contas do sr. Thiago Batista dos Santos e sua condenação em débito.

Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3024/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.447/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Thiago Batista dos Santos (368.939.778-24).



4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para doutorado no país (Processo CNPq 160.735/2013-0),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Thiago Batista dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/9/2022	190.047,65	Débito
19/9/2022	1.583,73	Crédito
31/10/2022	1.599,57	Crédito
28/11/2022	1.615,72	Crédito
28/12/2022	1.631,88	Crédito
30/1/2023	1.649,61	Crédito
25/4/2023	1.700,45	Crédito
27/4/2023	1.700,45	Crédito

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira prestação, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer prestação importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.



11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3024-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
 JHONATAN DE JESUS
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
 BENJAMIN ZYMLER
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
 PAULO SOARES BUGARIN
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
 TC 012.817/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI

Responsável: Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00)

Interessado: Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53), curador de Neemias da Cunha Lemos

Representação legal: Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS. EXERCÍCIO DE 2013. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO EM RAZÃO DE CURATELA E ESTADO DE INCAPACIDADE MENTAL DO RESPONSÁVEL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 84:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Neemias da Cunha Lemos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no*



exercício de 2013.

HISTÓRICO

2. Em 26/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 120/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Cristalândia do Piauí/PI, no âmbito do Peja – exercício 2013, totalizaram R\$ 117.414,50 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Inexecução parcial do objeto pactuado, considerando o atendimento de apenas 10% do público-alvo.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 99.173,05, imputando responsabilidade a Neemias da Cunha Lemos, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 13/4/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

9. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com o atendimento de apenas 10% do público-alvo.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 5, 8, 11 e 12.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 11 de dezembro de 2013, e alterações posteriores.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Neemias da Cunha Lemos:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/9/2013	1.037,97
18/9/2013	4.000,00
1/10/2013	2.127,37
16/10/2013	3.348,75
17/10/2013	3.950,00
17/10/2013	2.115,60
17/10/2013	3.000,00
22/10/2013	6.900,00
30/10/2013	20.692,56
1/11/2013	13.449,80
1/11/2013	11.801,60
1/11/2013	10.749,40
22/11/2013	16.000,00

9.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

9.2.2. **Responsável:** *Neemias da Cunha Lemos.*

9.2.2.1. **Conduta:** *deixar de cadastrar 90% dos alunos identificados no censo escolar, para o atendimento do Programa de Educação de Jovens e Adultos - Peja.*

9.2.2.2. *Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

9.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

10. *Encaminhamento: citação.*

11. *Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 34), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

d) *Neemias da Cunha Lemos:*

Comunicação: *Ofício 60.728/2022 – Seproc (peça 37)*

Data da Expedição: 2/12/2022

Data da Ciência: 6/12/2022 (peça 38)

Nome Recebedor: Alexandre dos Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 35).



Fim do prazo para a defesa: 21/12/2022

Comunicação: Ofício 60.729/2022 – Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 2/12/2022

Data da Ciência: **21/12/2022** (peça 39)

Nome Recebedor: **Rosângela da Silva Reis**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 35).

Fim do prazo para a defesa: 5/1/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental e presumindo-se válidas as citações mencionadas acima, como o responsável Neemias da Cunha Lemos permaneceu silente, a instrução de mérito (peça 41) o considerou revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Assim, em **5/9/2023**, foi prolatado o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45), acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam (peças 47 e 46), nos termos a seguir:

‘9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Neemias da Cunha Lemos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/9/2013	1.037,97
18/9/2013	4.000,00
1º/10/2013	2.127,37
16/10/2013	3.348,75
17/10/2013	3.950,00
17/10/2013	2.115,60
17/10/2013	3.000,00
22/10/2013	6.900,00



30/10/2013	20.692,56
1º/11/2013	13.449,80
1º/11/2013	11.801,60
1º/11/2013	10.749,40
22/11/2013	16.000,00

9.2. aplicar ao sr. *Neemias da Cunha Lemos* multa individual no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI.'

15. Após a prolação do acórdão acima, o responsável foi notificado conforme se mostra a seguir:

Comunicação: Ofício 49.356/2023 – Seproc (peça 56)

Data da Expedição: 5/10/2023

Data da Ciência: 9/10/2023 (peça 60)

Nome Recebedor: **Maicon Douglas**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 48).

Comunicação: Ofício 49.357/2023 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 5/10/2023

Data da Ciência: 13/10/2023 (peça 61)

Nome Recebedor: **Michelle Neusa de Sousa**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).

16. Posteriormente, o advogado do curador do responsável (procuração à peça 74), sr. *Moisés da Cunha Lemos* (RG à peça 76 e comprovação da curatela à peça 78), compareceu aos autos para interpor 'recurso' a fim de suscitar a nulidade da citação do sr. *Neemias da Cunha Lemos*, em razão da sua curatela

(comprovada pela peça 78) e do seu estado de incapacidade mental (comprovada pela peça 77), conforme alegações constantes da peça 75, no sentido de pleitear a anulação do julgamento (acórdão à peça 45), bem como a anulação de todos os atos processuais posteriores à citação supostamente nula do sr. Neemias da Cunha Lemos, curatelado, e que fosse concedido novo prazo legal para apresentação da defesa, por intermédio de seu representante legal.

17. Remetidos os autos à AudRecursos, essa unidade técnica teceu considerações jurídicas acerca da nulidade da citação suscitada à peça 75 e se manifestou no sentido de (peças 80, 81 e 82):

a) recepcionar o expediente (peças 75 a 78) como mera petição, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução TCU 259/2014; e

b) encaminhar o processo à AudTCE, unidade técnica instrutora do feito e que praticou os atos de comunicações processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 75 e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta AudRecursos acaso seja interposto algum recurso neste processo, nos termos preceituados pela já mencionada Resolução TCU 259/2014.

18. Dessa forma, esta AudTCE passará a apreciar e examinar a nulidade arguida na petição de peça 75 e propor a adoção das medidas que entender pertinentes.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 22/11/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 3/8/2015 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

19.1. Neemias da Cunha Lemos, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 12/8/2020, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 126.317,62, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento

nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

25. No TCU, o Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada resolução.

27. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	19/2/2018	Data em que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente ao FNDE pelo responsável Neemias da Cunha Lemos para a sua análise inicial (peça 8, p. 14).	Art. 4º inc. II	Termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.
1	2/8/2018	Notificação do responsável Neemias da Cunha Lemos por omissão na prestação de contas na fase interna da tomada de contas especial (conforme AR constante da peça 10; e ofício constante da peça 9).	Art. 5º inc. I	1º marco interruptivo da prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.
2	28/2/2020	Parecer técnico do MEC sobre a execução da meta física (peça 11, p. 3-4), que reprovou a	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.

		<i>meta física.</i>		
3	16/7/2020	<i>Parecer do FNDE sobre a execução financeira (peça 12), que aprovou parcialmente as contas.</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições.</i>
4	12/8/2020	<i>Notificação do responsável Neemias da Cunha Lemos por impugnação de despesas em razão da reprovação da meta física na fase interna da tomada de contas especial (conforme AR constante da peça 16; e ofício constante da peça 15).</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>Sobre ambas as prescrições.</i>
5	23/2/2021	<i>Relatório do tomador de contas emitido (peça 20).</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições.</i>
6	29/3/2021	<i>Relatório de auditoria do controle interno (peça 24).</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições.</i>
7	4/11/2022	<i>Instrução preliminar da SecexTCE - citação (peças 31, 32 e 33).</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições.</i>

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
Neemias da Cunha Lemos	040.123/2023-5 [CBEX, encerrado]
	040.122/2023-9 [CBEX, encerrado]

31. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:

<i>Responsável</i>	<i>TCE</i>
Neemias da Cunha Lemos	1461/2024 (R\$ 144.714,77) - Aguardando manifestação do controle interno

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da petição e dos documentos enviados pelo curador do responsável (peças 75, 76, 77 e 78):

33. Conforme relatado anteriormente, o advogado do curador do responsável (procuração à peça 74), sr. Moisés da Cunha Lemos (RG à peça 76 e comprovação da curatela à peça 78), compareceu aos autos para interpor 'recurso' a fim de suscitar a nulidade da citação do sr. Neemias da Cunha Lemos, em razão da sua curatela (comprovada pela peça 78) e do seu estado de incapacidade mental (comprovada pela peça 77).

34. Por fim, conforme alegações constantes da peça 75, ele pleiteou a anulação do julgamento do presente processo (acórdão à peça 45), bem como a anulação dos demais atos processuais posteriores à citação supostamente nula e que fosse concedido novo prazo legal para apresentação da competente defesa, por intermédio de seu representante legal.

Análise:

35. Compulsando a documentação acostada aos autos pelo advogado do curador do responsável (peças 75, 76, 77 e 78), efetivamente se verificam os seguintes fatos:

35.1. há um laudo médico datado de 29/4/2021 e devidamente assinado por um neurologista do Distrito Federal que atesta a incapacidade mental do sr. Neemias da Cunha Lemos (peça 77);

35.2. há um excerto dos autos do processo 0800906-63.2021.8.18.0027 (Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA), que tramita sob sigredo de justiça na Vara Única da Comarca de Corrente/PI (peça 78), que comprova que o sr. Moisés da Cunha Lemos foi nomeado judicialmente, em 28/7/2022, para exercer o encargo de curador provisório do sr. Neemias da Cunha Lemos, nos termos especificados no aludido documento (Termo de Compromisso de Curatela Provisória; peça 78).

36. Por seu turno, verifica-se que as citações anteriormente enviadas ao sr. Neemias da Cunha Lemos ocorreram após a lavratura dos documentos constantes das peças 77 e 78 mencionados acima, como se observa a seguir:

36.1. em 6/12/2022: citação do responsável Neemias da Cunha Lemos, conforme AR constante da peça 38; e ofício constante da peça 37;

36.2. em 21/12/2022: citação do responsável Neemias da Cunha Lemos, conforme AR constante da peça 39; e ofício constante da peça 36.

37. Dessa forma, é evidente que o responsável já era clínica e legalmente incapaz quando foram recebidas as citações a ele enviadas nestes autos.

38. Portanto, é forçoso concluir que tais citações devem ser anuladas e, por consequência, deve ser tornado insubsistente o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45), com o posterior envio da citação ao curador do responsável, nos termos especificados na proposta de encaminhamento.



CONCLUSÃO

39. A partir dos elementos constantes nos autos, foi possível definir a responsabilidade de Neemias da Cunha Lemos e quantificar adequadamente os débitos a ele atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

40. Por outro lado, em razão da constatação da nulidade da citação que fora enviada ao sr. Neemias da Cunha Lemos, na medida em que o curatelado é representado por seu curador (art. 71 do Código de Processo Civil), conforme analisado na seção 'Exame Técnico', propõe-se que este Tribunal torne insubsistente o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45) e que, na mesma decisão, determine a realização da citação do mencionado responsável, na pessoa do seu curador, sr. Moisés da Cunha Lemos.

41. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 28 e 29), sob a ótica da Resolução TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) tornar **insubsistente** o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45), em virtude do reconhecimento da nulidade da citação enviada anteriormente ao sr. Neemias da Cunha Lemos;

b) determinar a realização da **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável abaixo indicado, **na pessoa do seu curador, Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53)**, em decorrência das condutas praticadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres especificados a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Débito relacionado somente ao responsável Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00), ex-prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: inexecução parcial com o atendimento de apenas 10% do público-alvo.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 5, 8, 11 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 11 de dezembro de 2013, e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Débitos relacionados ao responsável Neemias da Cunha Lemos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/9/2013	1.037,97

18/9/2013	4.000,00
1/10/2013	2.127,37
16/10/2013	3.348,75
17/10/2013	3.950,00
17/10/2013	2.115,60
17/10/2013	3.000,00
22/10/2013	6.900,00
30/10/2013	20.692,56
1/11/2013	13.449,80
1/11/2013	11.801,60
1/11/2013	10.749,40
22/11/2013	16.000,00

Conduta: deixar de cadastrar 90% dos alunos identificados no censo escolar, para o atendimento do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

c) informar ao **curador do responsável** que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao **curador do responsável**, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao **curador do responsável**, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e

f) esclarecer ao **curador do responsável**, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

2. O diretor e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 86 e 87).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, divergiu da unidade técnica tão somente no que toca ao encaminhamento a ser dado ao feito, uma vez que, conforme destacou, o sr. Moisés da Cunha Lemos compareceu espontaneamente ao processo, suprimindo sua própria citação, conforme o art. 7º da Resolução TCU 360/2023 e o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Assim, considerando o formalismo moderado que caracteriza os processos de controle externo, e não havendo prejuízo à sua razoável duração, o MP/TCU opinou no sentido de que não se considere revel o responsável, cabendo, em vez de renovar a citação, devolver-lhe o prazo regimental



para defesa, contado a partir da notificação da decisão que solucionar a arguição de nulidade (peça 87).

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Neemias da Cunha Lemos, ex-prefeito do Município de Cristalândia do Piauí/PI (gestão 2013-2016), em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, no exercício de 2013 (Peja/2013).

2. Os valores transferidos alcançaram o montante de R\$ 117.414,50. O programa vigeu no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 3/8/2015. A documentação relativa à prestação de contas foi enviada intempestivamente, em 19/2/2018.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a inexecução parcial do objeto, considerando o atendimento de apenas 10% do público-alvo.

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 29/2021 indicou a ocorrência de dano ao Erário correspondente a R\$ 99.173,05, em valores originais (peça 20).

5. A responsabilidade pelo ressarcimento dos valores cujo emprego não foi comprovado foi atribuída ao ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Neemias da Cunha Lemos (peças 37-38 e 36-39), que deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido. Dessa forma, foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Assim, seguindo os pronunciamentos uniformes da AudTCE e do **Parquet** especializado, este Tribunal exarou o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares as contas do ex-prefeito, com imputação de débito correspondente ao valor impugnado e aplicação de multa no montante de R\$ 17.000,00.

9. Ato contínuo, compareceu aos autos o curador do responsável, sr. Moisés da Cunha Lemos (comprovação da curatela à peça 78), para alegar a nulidade da citação do sr. Neemias da Cunha Lemos em razão de sua curatela e do seu estado de incapacidade mental.

10. Assim, foi requerida a anulação do julgamento da presente tomada de contas especial, bem como a anulação dos atos processuais posteriores à citação supostamente nula e que fosse concedido novo prazo para apresentação de alegações de defesa.

11. A AudTCE observou que:

a) há laudo médico datado de 29/4/2021 e devidamente assinado por um neurologista do Distrito Federal que atesta a incapacidade mental do sr. Neemias da Cunha Lemos (peça 77);

b) consta excerto dos autos do processo 0800906-63.2021.8.18.0027 (Classe: Interdição/Curatela), que tramita sob sigilo de justiça na Vara Única da Comarca de Corrente/PI, que comprova que o sr. Moisés da Cunha Lemos foi nomeado judicialmente, em 28/7/2022, para exercer o encargo de curador provisório do sr. Neemias da Cunha Lemos (peça 78); e



c) as citações enviadas ao sr. Neemias da Cunha Lemos ocorreram após a lavratura dos documentos constantes das peças 77 e 78 mencionados acima (em 6/12/2022 e em 21/12/2022).

12. Logo, para a unidade técnica, é forçoso concluir que tais citações devem ser anuladas e, por consequência, deve ser tornado insubsistente o acórdão proferido, com o posterior envio de novo ofício citatório ao curador do responsável.

13. O MP/TCU endossa o entendimento da AudTCE quanto à nulidade da citação, mas destaca que o curador, sr. Moisés da Cunha Lemos, compareceu espontaneamente ao processo, suprindo sua própria citação, conforme o art. 7º da Resolução TCU 360/2023 e o art. 239, § 1º, do CPC. Nesses casos, o prazo para apresentação de defesa contar-se-ia do comparecimento espontâneo da parte e, na hipótese vertente, já teria se expirado.

14. Todavia, considerando o formalismo moderado que caracteriza os processos de controle externo, e não havendo prejuízo à sua razoável duração, o **Parquet** opina por que não se considere revel o sr. Neemias da Cunha Lemos, cabendo, em vez de renovar a citação, devolver-lhe o prazo regimental para defesa, a ser contado a partir da notificação.

15. Ratifico a análise efetuada pela unidade técnica, motivo pelo qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de acolher o ajuste na proposta de encaminhamento sugerido pelo MP/TCU.

16. De fato, a citação deveria ter sido destinada àquele que assumiu o compromisso de curatela provisória. Tendo em vista ter sido constatado que o responsável Neemias da Cunha Lemos já era clínica e legalmente incapaz quando foram recebidas as citações a ele enviadas, deve ser declarada a nulidade da citação de peças 36-39 e, pelo princípio da concatenação dos atos processuais, a nulidade do Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara.

17. Por outro lado, é preciso reconhecer que, tendo o sr. Moisés da Cunha Lemos comparecido espontaneamente ao processo, sua citação restou suprida, conforme prescreve o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este Tribunal:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.” (g. n.)

18. No entanto, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o desenvolvimento dos processos no âmbito desta Corte, entendo que, em vez de renovar a citação do ex-prefeito na pessoa de seu curador, deve ser-lhe devolvido o prazo regimental para apresentação de defesa, a ser contado a partir da notificação que será expedida.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3025/2025 – TCU – 1ª Câmara



2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53), curador de Neemias da Cunha Lemos

3.2. Responsável: Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a nulidade da citação de peças 36-39 e, pelo princípio da concatenação dos atos processuais, a nulidade do Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara;

9.2. considerando o comparecimento espontâneo do curador, devolver prazo ao responsável para oferta de alegações de defesa em vista da irregularidade indicada nas instruções de peças 31 e 84, na extensão regimental, a contar da notificação da presente deliberação;

9.3. informar ao curador do responsável que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU; e

9.4. esclarecer ao curador do responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé do responsável e não se constate outra irregularidade nas contas.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3025-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 012.873/2022-5



Natureza: Aposentadoria (revisão de ofício)

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Interessada: Sonia Maria Braga Santos (120.669.311-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” COM VALORES DE FUNÇÃO COMISSIONADA DISTINTA DAQUELA EFETIVAMENTE EXERCIDA PELA INTERESSADA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM, TAMBÉM A TÍTULO DE “QUINTOS/DÉCIMOS”, INSTITUÍDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REVISÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de SONIA MARIA BRAGA SANTOS no cargo de Assistente em Administração do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Maranhão submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*

2. *O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *Na peça 17, ao emitir parecer sobre o ato da interessada, esta Unidade Técnica propôs a ilegalidade pelos seguintes motivos:*

a) pagamento de parcela remuneratória intitulada ‘DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’ com base em decisão judicial não transitada em julgado que determinou ao órgão de origem que se abstenha de suprimir a parcela do Adicional de Gestão Educacional do cálculo das Funções Gratificadas (FG) e Cargos de Direção (CD) incorporadas para efeitos de quintos, décimos, bem como para os efeitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo os vencimentos tais como pagos aos atuais detentores de funções e cargo de confiança. Todavia, o entendimento deste Tribunal firmado no âmbito do Acórdão 2.444/2015-Plenário (Ministro-Relator André de Carvalho) é no sentido de que é indevida a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo da VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos de função para os ocupantes de CD ou de FG, no período compreendido entre 9/4/1998 (data de instituição do AGE) e 27/8/2000 (véspera da data de publicação da Medida Provisória 2.048-28/2000), por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, nos casos dos ocupantes de CD, e por violar a Lei 9.527/1997, bem como o entendimento do STF no RE 638.115, com Repercussão Geral, nos casos dos servidores ocupantes de FG;

b) incorporação de 10/10 da função de código CD-1 em vez da função de código FG-1, que foi aquela efetivamente exercida à época. Isso contraria entendimento deste Tribunal firmado no âmbito do Acórdão 4.783/2014-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler).



4. Entretanto, por meio do despacho constante na peça 20, o Ministro-Relator reconheceu o registro tácito do ato em 22/3/2023, uma vez ter transcorrido o prazo de cinco anos de entrada no TCU, em harmonia com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS.

5. Ademais, nesse mesmo despacho, foi encaminhado os autos a esta Unidade Técnica para que fossem adotados os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, à luz das irregularidades identificadas nos autos.

6. Por intermédio do ofício constante na peça 23, esta Unidade Técnica providenciou oitiva da interessada. Devidamente notificada (peça 24), não houve argumentos apresentados.

EXAME TÉCNICO

7. O ato da interessada foi submetido a críticas automatizadas, consoante estabelece o art. 13 da Instrução Normativa TCU 78/2018, constatando-se que integravam a estrutura de proventos:

a) duas parcelas remuneratórias no ato e uma nos proventos atuais paga com base em decisão judicial não transitada em julgado que determinou ao órgão de origem que se abstenha de suprimir a parcela do Adicional de Gestão Educacional do cálculo das Funções Gratificadas (FG) e Cargos de Direção (CD) incorporadas para efeitos de quintos, décimos, bem como para os efeitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo os vencimentos, tais como pagos aos atuais detentores de funções e cargo de confiança;

b) incorporação de 10/10 da função de código CD-1 em vez da função de código FG-1, que foi aquela efetivamente exercida à época.

8. Sobre a parcela judicial, detectou-se que ela está sendo paga com base em decisão judicial (liminar) proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 2002.37.00.003413-5, que tramita na 3ª Vara Federal do Maranhão, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial em favor de seus filiados no sentido de que o órgão se abstenha de suprimir a parcela do Adicional de Gestão Educacional do cálculo das FG e CD incorporadas para efeitos de quintos, décimos, bem como para os efeitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo os vencimentos, tais como pagos aos atuais detentores de funções e cargo de confiança.

9. A jurisprudência deste Tribunal, firmada no âmbito do Acórdão 2.444/2015-Plenário (Ministro-Relator André de Carvalho) é no sentido de que é indevida a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo da VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos de função para os ocupantes de cargo de direção (CD) ou de função gratificada (FG), no período compreendido entre 9/4/1998 (data de instituição do AGE) e 27/8/2000 (véspera da data de publicação da Medida Provisória 2.048-28/2000), por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, nos casos dos ocupantes de CD, e por violar a Lei 9.527/1997, bem como o entendimento do STF no RE 638.115, com Repercussão Geral, nos casos dos servidores ocupantes de FG.

10. Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

11. Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

12. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei



Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

13. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

14. Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

15. Em relação à incorporação de quintos/décimos (10/10 da função de código CD-1 em vez da função de código FG-1), o órgão de origem informou na peça 13 que a servidora foi 'Designada para a função de chefe da Seção de Compras, Cód. DAI-111.3, conf. Portaria MEC 667 de 06.09.78, DOU 15.09.1978. Dispensada da função de chefe da Seção de Compras, Cód. DAI-111.3, conf. Portaria MEC nº 251, de 30.06.86, DOU 02.07.1986. Incorporação de função de 10/10 de CD-04, em razão da correlação de função exercida no órgão de origem com as funções do órgão de destino (CEFET-MA), conforme Portaria nº 611, de 26.02.2014'.

16. Informou ainda na mesma peça 13 que 'A Comissão de quintos do IFMA analisou a solicitação da servidora Sonia Maria Braga Santos de revisão da incorporação de quintos relativo as funções exercidas no órgão de origem - MEC, de chefe de Divisão de Compras e de Assistente com a correlação de função da Estrutura organizacional do então extinto CEFET-MA, e concluiu que a servidora tem direito à correlação de função relativo a função exercida no período de 15.09.78 a 01.07.86, no órgão de origem/MEC, com atribuições na seara patrimonial e de compras, cujas atribuições, a partir de 01.08.91, passaram para a competência do Departamento de Administração Patrimonial, código CD-04, no âmbito do então CEFET-MA, como se pode denotar pela cópia da Portaria nº 756/2000/CEFET-MA, de 15.08.2000, passando de 10/10 de FG-1 para 10/10 de CD-04 que se coaduna com o disposto no inciso I, § 2º do art. 10 da Lei 8.911 de 1994, e Orientação Consultiva nº 021/97-DENOR/SRH, conforme consta no processo nº 23048.006879/2009-46, com o seguinte Parecer Técnico da Comissão de Quintos'.

17. Depreende-se, pelas justificativas apresentadas pelo Gestor de Pessoal, que a servidora efetivamente exerceu a função de Chefe de Divisão de Compras no Ministério da Educação (MEC) e posteriormente foi redistribuída para o Instituto Federal de Educação do Maranhão (antigo CEFET-MA). Em consequência disso, atendeu requerimento da servidora, e promoveu a correlação da função de Código FG-1 (efetivamente exercida no MEC) no período de 15/9/1978 a 1/7/1986 para a função de Código CD-4 com fundamento no art. 10, § 2º, inciso I, da Lei 8.911/1994.

18. No âmbito do Acórdão 4.783/2014-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida. Nesse sentido também foram os Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

19. Visando melhor compreensão da decisão deste Tribunal no Acórdão 4.783/2014-1ª Câmara, transcrevo abaixo alguns trechos do voto do Ministro-Relator:

'7. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no **caput** do seu art. 3º que:

'Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, **incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.**'

8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que 'a incorporação de quintos deve se dar **com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público**, tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.911/94' (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJe 13/4/2011 – nossos os grifos).

9. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:

'O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o judicial review. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a idéia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida' (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/4/2007 – nossos os grifos).

10. Posto isso, não assiste razão à recorrente no que diz respeito aos quintos incorporados pelo servidor [...] equivalentes a 10/10 de FC-05, uma vez que no mencionado período aquisitivo de 01/07/1994 a 30/05/2000, de acordo com as informações prestadas pela própria Câmara dos Deputados, o servidor exerceu, efetivamente, a função FC-04 de Encarregado do Setor de Contabilidade e Execução.

11. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido'.

20. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que 'a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.911/94" (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJe 13/4/2011).

21. Assim, a posterior alteração/transformação da função exercida não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.

22. Por fim, sobre o disposto no inciso I do § 2º do art. 10 da Lei 8.911, de 11/7/1994, cujo fundamento foi utilizado pelo Gestor de Pessoal, entende-se que ele é destinado para situações específicas onde o servidor foi cedido para exercer função em outro órgão público, conforme consta no **caput** do artigo, o que não é o caso concreto.

23. Portanto, entende-se que foi indevida a incorporação de 10/10 da função de código CD-1 em vez da função de código FG-1 que foi aquela efetivamente exercida à época.

24. Diante do exposto, verifica-se que há elementos no ato da interessada que violam a ordem jurídica, razão pela qual se amolda na situação prevista no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em face dos motivos abaixo, o que pode levar esta Corte de Contas a proceder a revisão de ofício:

a) pagamento de parcela remuneratória com base em decisão judicial não transitada em julgado que determinou ao órgão de origem que se abstenha de suprimir a parcela do Adicional de



Gestão Educacional do cálculo das FG e CD incorporadas para efeitos de quintos, décimos, bem como para os efeitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo os vencimentos, tais como pagos aos atuais detentores de funções e cargo de confiança;

b) incorporação de 10/10 da função de código CD-1 em vez da função de código FG-1 que foi aquela efetivamente exercida à época.

CONCLUSÃO

25. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria apresenta elementos que indicam violação da ordem legal, podendo esta Corte de Contas proceder sua revisão de ofício para considerá-lo ilegal e negar o registro.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

*a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo;*

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

c.1) acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 2002.37.00.003413-5, que tramita na 3ª Vara Federal do Maranhão e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

*c.2) retifique, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de quintos/décimos (10/10 de CD-4 para 10/10 de FG-1), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento da forma como foi deferido viola as regras da Lei 8.911/1994;*

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de novos recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Sonia Maria Braga Santos, concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFECT-MA).

2. O ato foi registrado tacitamente em 22/3/2023, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 636.553.

3. Nada obstante, verificou-se que o título contemplava possíveis irregularidades, a saber:

a) incorporação de função comissionada distinta daquela efetivamente exercida pela interessada; e

b) inclusão, no cálculo dos “quintos/décimos”, do Adicional de Gestão Educacional (AGE), vantagem instituída posteriormente à edição da Lei 9.624/1998.

4. Nessas circunstâncias, foi instaurado o procedimento de revisão de ofício.
5. Regularmente instada a se manifestar a respeito, para defesa de seus interesses, a inativa não se pronunciou nos autos.
6. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato. Nada obstante, especificamente em relação à inclusão do AGE no cálculo dos “quintos/décimos”, entende que correção da falha estaria condicionada à eventual desconstituição da sentença judicial que a sustenta, ainda não transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 2002.37.00.003413-5.
7. O Ministério Público põe-se de acordo.
8. Os pareceres carecem de reparos, como segue.
9. Sobre o primeiro quesito – majoração de parcelas de “quintos/décimos”, envolvendo servidores redistribuídos, vinculada à pretensa correlação de atribuições entre a função efetivamente exercida no órgão de origem e outra, prevista na estrutura do órgão de destino, de padrão remuneratório mais elevado –, permito-me reproduzir excerto do voto que proferi quando da prolação do Acórdão 4.783/2014-1ª Câmara (destaques do original):

*“7. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no **caput** do seu art. 3º que:*

*‘Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, **incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício**, até o limite de cinco quintos.’*

*8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que ‘a incorporação de quintos deve se dar **com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público**, tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.911/94’ (cf. AgRg no REsp 1217243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011 – nossos os grifos).*

9. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:

*‘**O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos.** O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o **judicial review**. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, **se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a idéia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida**’ (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/4/2007 – nossos os grifos).*

10. Posto isso, não assiste razão à recorrente no que diz respeito aos quintos incorporados pelo servidor [...] equivalentes a 10/10 de FC-05, uma vez que no mencionado período aquisitivo de 01/07/1994 a 30/05/2000, de acordo com as informações prestadas pela própria Câmara dos Deputados, o servidor exerceu, efetivamente, a função FC-04 de Encarregado do Setor de Contabilidade e Execução.



11. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido”.

10. No caso em exame, informa o gestor de pessoal (peça 13) que a sra. Sonia Maria Braga Santos incorporou, originalmente, 10/10 de FG-1, decorrentes do exercício da função gratificada no período de 15/9/1978 a 1º/7/1986, quando ainda integrava os quadros do Ministério da Educação (MEC). Entretanto, em 2014, a vantagem foi alterada, passando a refletir 10/10 de CD-4. A justificativa para tanto foi a de que, quando da redistribuição da ex-servidora para os quadros do IFECT-MA, verificada em 9/8/1991, a função equivalente no destino – em termos de atribuições – seria a de código CD-4.

11. Ora, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete último da legislação federal, “a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor”, e não com base em eventual correlação de funções existentes na estrutura de órgãos/entidades distintos.

12. Assim, os “décimos” de CD-4 atribuídos à sra. Sonia Maria Braga Santos devem ser revertidos para 10/10 de FG-1, equivalente ao encargo de “Chefe da Seção de Compras” do MEC, função efetivamente exercida pela interessada.

13. Quanto ao segundo quesito – incorporação, a título de “quintos/décimos”, de vantagem criada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, vinculada ao exercício de funções comissionadas –, informam os autos que, com o advento da Medida Provisória 1.657-18, de 4/5/1998, convertida na Lei 9.640/1998, o IFECT-MA incluiu no cálculo dos “quintos/décimos” de seus servidores o Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído em favor dos ocupantes de funções comissionadas nos estabelecimentos federais de ensino. No início de 2002, contudo, a administração retrocedeu, suprimindo o acréscimo, haja vista que, quando da criação do AGE, os “quintos/décimos” – então já transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pela Lei 9.527/1997 – não mais guardavam correlação com os valores correntes das funções.

14. Insatisfeito com a medida, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão (Sindsep-MA) impetrou mandado de segurança, autuado na 3ª vara federal do Maranhão sob o número 2002.37.00.003413-5 (peça 3, p. 8-36). A decisão de segunda instância, ratificando o direito dos substituídos do autor, teve a seguinte ementa, no que aqui interessa:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL (AGE) NO CÁLCULO DA PARCELA INCORPORADA. ANEXOS DA LEI Nº. 9.640/98. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. EXTENSÃO DO PERÍODO DE AQUISIÇÃO DA VANTAGEM. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. [...]”

I. Firmou-se no âmbito do C. STJ e desta Corte o entendimento jurisprudencial no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada/gratificada no período compreendido entre 08 de abril de 1998 e 05 de setembro de 2001, transformando as parcelas respectivas em VPNI, a partir de então. Precedentes.

II. À luz deste novo entendimento – extensão do período de incorporação de parcelas pela MP nº 2.225-45/01 – verifica-se que a nova disciplina remuneratória fixada Lei nº 9.640/1998, relativa aos cargos de direção das Instituições Federais de Ensino, que



instituiu o Adicional de Gestão Educacional – AGE, embora não fossem passíveis de incorporação no momento de sua implantação, tornaram-se, a posteriori, por força da MP 2225-45/2001. Precedentes” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Primeira Turma Suplementar; relator Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira; julg. 27/10/2011; grifei).

15. Como se vê, o fundamento invocado pelo juízo para cancelar a inclusão do AGE no cálculo dos “quintos” foi a pretensa “*extensão do período de incorporação de parcelas pela MP nº 2.225-45/01*”.

16. Pois bem, a respeito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

17. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

18. Nessas circunstâncias, uma vez que não se operou, em tempo hábil, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu à sra. Sonia Maria Braga Santos o direito de incorporar o AGE aos seus rendimentos, impõe-se, nos exatos termos da deliberação do STF, a par da negativa de registro de seu título de aposentadoria, determinação à origem no sentido de que a vantagem, instituída após a edição da Lei 9.624/1998, seja integralmente absorvida “*por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3026/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.873/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (revisão de ofício)
3. Interessada: Sonia Maria Braga Santos (120.669.311-87).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de ato de aposentadoria, registrado tacitamente em 22/3/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o ato de aposentadoria de interesse da sra. Sonia Maria Braga Santos para considerar ilegal a concessão, com negativa de registro, cancelando, em consequência, o registro tácito anteriormente verificado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija a parcela de “quintos/décimos” atribuída à interessada, de modo que passe a refletir a função comissionada por ela efetivamente exercida (FG-1);

9.3.3. transforme o valor incorporado a título de Adicional de Gestão Educacional, instituído posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Sonia Maria Braga Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3026-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 015.624/2023-4

Natureza: Embargos de declaração (em Aposentadoria)

Órgão: Ministério Público do Trabalho

Interessada: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00).

Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Vera Lucia dos Santos Bocchino.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO” EM DESACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO. ARGUIÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Na sessão de 15/4/2025, este Colegiado, pelo Acórdão 2.445/2025, negou provimento ao pedido de reexame interposto pela sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino contra o Acórdão 3.874/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi recusado o registro de sua aposentadoria.

2. Notificada a respeito, a interessada opõe embargos de declaração, apontando o que considera “**contradições e omissões** que merecem ser corrigidas” (ênfase do original).

3. Nessa linha, aludindo ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, ao deliberado no Acórdão 2.076/2005-Plenário e às decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, requer, conclusivamente, o acolhimento e o provimento do recurso para “*suprir as **omissões** expostas, prestar os esclarecimentos pertinentes e implementar efeitos modificativos no julgado*” (ênfase do original).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da aposentadoria da sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino, ex-servidora do Ministério Público do Trabalho (MPT).

2. Por meio do Acórdão 3.874/2024-1ª Câmara, este Colegiado negou registro ao ato em face da “*inclusão nos proventos da vantagem ‘opção’, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998)*” e, ademais, incompatível, na inatividade, com a vantagem dos “quintos/décimos”, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

3. Irresignada com o **decisum**, a interessada interpôs pedido de reexame, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 2.445/2025-1ª Câmara.



4. Desta feita, ao argumento de que “o acórdão recorrido apresenta contradições e omissões que merecem ser corrigidas” (ênfase do original), a sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino opõe embargos de declaração.
5. Nesse sentido, alega, fundamentalmente, que (destaques do original):
 - “o ato de aposentadoria levado a julgamento deve ser analisado sob a ótica dos precedentes contemporâneos à sua confecção, que garantiam a percepção de ambas as parcelas concomitantemente; essa é a exata previsão do art. 24, da LINDB”;
 - “em 2005, o TCU exarou o Acórdão nº 2.076, no qual considerou legal a percepção cumulativa de quintos e de opção, desde que, no caso da última vantagem, os requisitos tenham sido preenchidos até 19/01/1995. Assim restou transcrita a ementa: [...] 2. É legal o ato concessório de aposentadoria ou sua posterior alteração que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa da vantagem de VPNI, decorrente de quintos, e opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, a servidores que, até 19/01/1995, tenham cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. Acumulação de quintos com a remuneração da função comissionada”;
 - “considerando que a parcela ‘Opção’ foi adquirida antes da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/97 e que a vantagem de quintos encontra respaldo no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997, bem como no art. 11 da Lei nº 8.911/94, não há fundamento jurídico que justifique a vedação ao pagamento cumulativo das referidas parcelas”; e
 - “há deliberações judiciais que garantem a percepção da vantagem ‘opção’ cumulativamente com quintos no período questionado”, a saber, “a ação coletiva nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e o agravo de instrumento nº 1041687-08.2019.401.0000, que discorrem acerca da legalidade da incorporação da vantagem ‘opção’, ambos de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF”.
6. Assim, “requer que sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de declaração para suprir as omissões acima expostas, prestar os esclarecimentos pertinentes e implementar efeitos modificativos no julgado” (ênfase do original).
7. Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade pertinentes, podendo ser conhecidos.
8. No mérito, entretanto, não há o que reparar, pela via eleita, na decisão atacada.
9. De fato, no tocante à referência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o dispositivo invocado pela embargante (art. 24) disciplina, em específico, a “revisão [...] quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cujas produções já se houver completado”.
10. Ora, como esclarecido no voto condutor do aresto atacado, o título de inatividade da interessada jamaiz se completou, porquanto não registrado pelo Tribunal.
11. Afora isso, como também pontuado na oportunidade,
 - “para além da evidente transgressão à Emenda Constitucional 20/1998, fundamento expressamente apontado no Acórdão 3.874/2024-1ª Câmara, ora recorrido, para a negativa de registro do ato de aposentadoria da sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino, o título concessório – à luz da exegese albergada pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário – também ofende a letra do então vigente § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, por conferir à inativa, cumulativamente, as vantagens de ‘quintos’ e ‘opção’” (grifos do original).
12. Aliás, observo, aqui, que a “ementa” atribuída pela embargante ao Acórdão 2.076/2005-Plenário não corresponde ao efetivo “sumário” daquela deliberação, vazado que foi nos seguintes termos:

“SUMÁRIO: Embargos de declaração contra o Acórdão 589/2005-Plenário, que deu provimento parcial a recursos opostos à Decisão 844/2001-Plenário, que declarara a nulidade da Decisão Plenária 481/1997. Questionamentos sobre o mérito do julgado embargado. Dúvida, por parte dos embargantes, em relação ao termo inicial para contagem do prazo decadencial para revisão dos atos já julgados pelo Tribunal. Conhecimento. Impossibilidade de rediscutir o mérito da decisão questionada. Acolhimento parcial. Alteração do Acórdão embargado. Ciência aos interessados.”

13. Quanto aos contornos da aplicação temporal do art. 193 da Lei 8.112/1990, a questão foi enfrentada à luz da jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, ilustrada pela decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no Mandado de Segurança 33.508/DF, julgado em 19/3/2018, a qual, mais uma vez, permito-me transcrever (grifos acrescidos):

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

*12. Assim, preenchidos os requisitos do **caput**, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.*

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, caput, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).”

14. Finalmente, como também demonstrado à saciedade no voto condutor do Acórdão 2.445/2025-1ª Câmara, ora embargado, a questão da percepção cumulativa das vantagens “opção” e “quintos” não foi discutida nos processos judiciais mencionados pela interessada. Na realidade, as sentenças neles proferidas, ainda não transitadas em julgado, limitaram-se a prescrever que:

“se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade” (grifei).

15. Por isso, inclusive, nada obstante a patente ilicitude da inclusão da “opção” – de per si – no benefício previdenciário da sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino (v. art. 7º da Lei 9.624/1998 e art. 40, § 2º, da Constituição, na redação da Emenda 20/1998), foi facultado à inativa conservar em seus proventos a vantagem irregular desde que suprimidos os “quintos/décimos” incorporados, tudo nos exatos termos do § 2º do art. 193 do Estatuto. Eis o trecho em que a matéria foi abordada:

“23. [...] como anotou o Ministro Jhonatan de Jesus na fundamentação do Acórdão 3.874/2024-1ª Câmara, ora recorrido, ‘a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela ‘opção’ com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400’.



24. Assim, foi dada à inativa a faculdade de escolher, nos exatos termos do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, entre a ‘opção’, assegurada judicialmente, e os ‘quintos/décimos’ auferidos nos termos do art. 3º da Lei 8.911/1994.

25. O que não lhe é permitido é carrear, em cumulação, as duas vantagens para os proventos, até porque essa questão – a acumulação das vantagens no benefício previdenciário – não foi tratada em nenhum dos processos judiciais por ela mencionados” (destaques do original).

16. Inexistentes, pois, os vícios apontados pela interessada, rejeito os embargos. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3027/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.624/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00).
 - 3.2. Recorrente: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Vera Lucia dos Santos Bocchino.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.445/2025-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Ministério Público do Trabalho, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3027-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 025.165/2024-0
Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: David Duarte Lima (120.254.371-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PLANOS ECONÔMICOS. ABSORÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DE NOVOS PLANOS DE CARREIRA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PERANTE O STF COM DECISÃO FAVORÁVEL DE MÉRITO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS PELA ANDES (MS 26.156/DF). ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA A CORREÇÃO DO VALOR PAGO EM DECORRÊNCIA DA LIMINAR, QUE FOI CONFIRMADA PELA DECISÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE OBSERVAR A DECISÃO EXARADA PELO STF. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (peça 14) contra o Acórdão 381/2025-TCU-1ª Câmara (peça 9, Relator Ministro Bruno Dantas).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria examinada, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da rubrica judicial alusiva à URP, restabelecendo os valores verificados em novembro/2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso, emitindo novo ato com esse ajuste na forma da IN-TCU 78/2018;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria de David Duarte Lima foi julgado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado.

2.1. Considerou-se que há decisões liminares impedindo a supressão da URP (26,05%), concedidas pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. No entanto, a liminar assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

2.2. No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

2.3. Assim, houve o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação, com negativa de registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989.

2.4. Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca do pagamento da parcela judicial de 26,05% eivar de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impedir o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduz a recorrente que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos da inativa. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Assevera a UnB que a determinação para que seja corrigido o valor da rubrica referente à URP, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, vai de encontro às determinações do

Plenário desse Tribunal de Contas que, em sede de Relatório de Inspeção (TC 011.205/2009-0), determinou à UnB que corrigisse os valores “pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016”.

5.3. No voto proferido nos autos do Relatório de Inspeção (Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário), o Ministério Benjamin Zymler apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Essa medida cautelar visava afastar a incidência na rubrica da URP de aumento decorrente da Lei 13.325/2016, de modo a “evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia”. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à referida legislação, e não a importância paga em novembro de 2006, quando da concessão da liminar no MS 26.156/DF. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a Universidade de Brasília ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários do MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Apesar desse histórico, desde o ano de 2022, o TCU vem, em sede de sua competência de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, contrariando o entendimento supracitado para determinar a correção dos valores relativos à URP, no que se refere aos substituídos no MS 28.819/DF, restabelecendo-se a quantia paga em setembro de 2010.

5.8. A posição adotada no acórdão recorrido não se sustenta da perspectiva lógico-processual. Com efeito, em 24/5/2023, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática, no âmbito do MS 28.819-DF, em que havia cassado a decisão liminar deferida anteriormente pela Ministra Cármen Lúcia. No dia 12/6/2023, diante da interposição de agravo regimental pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, o Relator deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo interno “para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/1989, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso”.

5.9. Ao deferir o efeito suspensivo ativo ao agravo interno, o ministro relator antecipou os efeitos da tutela. Nesse contexto, não houve restabelecimento da decisão liminar de 2010 com efeitos ex tunc, uma vez que a decisão não apresenta elementos que indiquem a adoção de efeito repristinatório. Pelo contrário, o relator proferiu uma nova decisão, concedendo o efeito suspensivo ativo a partir de 24/5/2023. Por conseguinte, a decisão de 12/6/2023 possuiu efeitos ex nunc, determinando, em seu dispositivo, a impossibilidade de realização de “quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso”.

5.10. Dessa forma, a decisão de 12/6/2023 “congelou” o valor de pagamento da rubrica, que vem sendo pago em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016. Eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP aos substituídos não seria decorrência expressa nem lógica das decisões do STF.

5.11. Tal perspectiva é corroborada pelos termos da decisão de mérito proferida em 29/9/2023, que concedeu “a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante”. Ante o não provimento dos recursos opostos contra essa decisão, ocorreu o trânsito em julgado em 7/11/2024.

5.12. A partir da premissa estabelecida no art. 489, § 3º, do CPC de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, entende-se que a interpretação que vem sendo defendida pelo Tribunal de Contas, no âmbito da apreciação do registro de aposentadoria, que determina o restabelecimento do valor que estava sendo pago em 2006, está em contradição com a decisão de mérito do STF, transitada em julgado em 7/11/2024. O magistrado da Corte Suprema fundamentou sua decisão no princípio da segurança jurídica e, em clara oposição, a Corte de Contas determina a correção do valor da rubrica para o verificado na data em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade (novembro de 2006).

5.13. Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo SINTFUB, o Relator ressaltou que é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandado de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/1989, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991.

5.14. Diante do cenário traçado, o entendimento adotado pelo TCU no sentido da necessidade de restabelecimento do valor que estava sendo pago em novembro de 2010, mês em que foi concedida medida liminar pela Ministra Cármen Lúcia, não se coaduna com os termos do dispositivo e dos fundamentos das recentes decisões do STF, transitadas em julgado, baseados nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

5.15. Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, de maneira que seja mantida a forma de cálculo da URP adotada pela UnB, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016, com fulcro nas recentes decisões do STF proferidas nos autos do MS 28.819/DF, e amparadas no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

Análise:

5.16. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, em razão do entendimento de que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estímulos do funcionalismo.

5.17. A medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do MS 26.156/DF, a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 em novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Todavia, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**, pois continuou a ser paga sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do interessado.

5.18. No que tange à suposta violação à “coisa julgada administrativa”, materializada pelo Acórdão 561/2017-Plenário, cabe trazer à colação o voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara), nos seguintes termos:

9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: “a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB”.

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares

existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.”

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-Iª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que ‘não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda’.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes).

5.19. Tem-se, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida pela Corte de Contas, mormente a que tratou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais pagas aos servidores a título de planos econômicos.

5.20. Relativamente à Súmula TCU 106, observa-se que sua aplicação tem por finalidade precípua evitar que as delongas processuais que podem retardar a apreciação do processo pela Corte de Contas venham a prejudicar inativos ou pensionistas que, de boa-fé, sejam contemplados em seus proventos ou pensões com parcelas financeiras decorrentes de vantagens a que não fariam jus e que lhe foram outorgadas, seja por erro da Administração, seja por interpretação ou aplicação equivocada da legislação, sem que para tal tenham concorridos os interessados.

5.21. No presente caso, o pagamento da URP há muito não decorre de erro da administração, mas de ação judicial intentada pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual. Assim, nos exatos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a eventual desconstituição de decisão judicial que assegura a continuidade do pagamento da parcela implica a obrigatoriedade de reparação do dano causado ao Erário, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.22. Quanto à manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos, cabe ressaltar que situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.23. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.24. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.25. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.26. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.27. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo cabível a determinação para que a FUB corrija o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, bem como a determinação para acompanhamento da tramitação do MS 26.156/DF e adoção de providências, a depender de seu desfecho.

5.28. No que tange ao requerimento da recorrente de que seja mantida a forma de cálculo da rubrica com base nos parâmetros anteriores à Lei 13.325/2016, haja vista o decidido pelo STF no MS 28.819/DF, observa-se que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já tratou da repercussão do trânsito em julgado ocorrido no âmbito do aludido mandado de segurança, conforme voto condutor do Acórdão 467/2025-TCU-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos autos do TC 020.380/2022-4, no qual se negou provimento aos recursos interpostos pelo aposentado e pela Fundação Universidade de Brasília.

5.29. Ademais, cabe ressaltar que o aposentado no cargo de Professor de Magistério Superior não é beneficiário do MS 28.819/DF, mas do MS 26.156/DF, ainda não apreciado no mérito.



5.30. Diante do exposto, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do servidor e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser acompanhada a tramitação do MS 26.156/DF, para adoção de providências, a depender de seu desfecho.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 381/2025, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em razão da percepção indevida de rubrica judicial decorrente de plano econômico.

2. Além disso, em razão dos termos da medida liminar concedida nos autos do MS 26.156/DF, determinou ao órgão jurisdicionado a correção da rubrica judicial alusiva à URP, restabelecendo os valores verificados em novembro/2006, mês em que a referida decisão foi proferida, até a decisão definitiva de mérito do **mandamus**.

3. Contra a referida deliberação foi interposto pedido de reexame pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), no qual se alega, em síntese, que o MS 28.819/DF, aplicável ao caso concreto, transitou em julgado, tendo sido assegurado ao servidor o direito à manutenção da rubrica judicial decorrente de plano econômico nos mesmos moldes que havia sido deferido pelo órgão jurisdicionado, inclusive no que se refere ao valor pago.

4. Em razão disso, requer a recorrente que:

“a) o presente recurso seja conhecido, atribuindo-se efeito suspensivo integral, para que não sejam gerados prejuízos irreversíveis à parte interessada, com o correspondente envio de comunicação para a UnB sobre o conhecimento do pedido de reexame e a suspensão do Acórdão recorrido;

b) ao final, seja provido o pedido de reexame ora apresentado, com base nas razões constantes desta peça recursal, de maneira que seja mantida a forma de cálculo adotada da URP adotada pela UnB, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei nº 13.325/2016, com fulcro nas recentes decisões do STF proferidas nos autos do MS 28.819/DF, e amparadas no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.”



5. A unidade técnica manifestou-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento do recurso, concluindo, **in verbis**:

“6. Do exame, é possível concluir que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do servidor e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser acompanhada a tramitação do MS 26.156/DF, para adoção de providências, a depender de seu desfecho.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.”

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

7. De plano, saliento que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

8. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão da Suprema Corte acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

*3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’*

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que

produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. 'In casu', restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – 'verbi gratia', Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

9. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão do STF em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

10. No caso aqui tratado, a implantação do chamado “Plano Verão” nos rendimentos do interessado, verificada em setembro de 1996, já se deu de forma irregular, porquanto seu valor foi calculado mediante a aplicação do reclamado índice de correção monetária (referente ao mês de fevereiro de 1989) sobre o montante dos valores correntes das rubricas “vencimento básico”, “anuênios” e “gratificação de atividade executiva”, a última delas – criada pela Lei Delegada 13/1992 – nem sequer existente à época do suposto dano.

11. Na prática, o que fez a Fundação Universidade de Brasília foi combinar, em detrimento do Erário, vantagens de regimes jurídicos distintos, fazendo incidir índices de reposição inflacionária da década de 80, obtidos à luz da legislação trabalhista, sobre a estrutura remuneratória de cargo público estatutário, vigente anos depois, algo que sempre foi repellido pela Corte Constitucional, como exemplifica a ementa da decisão proferida no RE 384.876, da relatoria do saudoso Ministro Sepúlveda Pertence (grifos acrescidos):

“EMENTA: Serventuário da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: aplicação de lei local (LC est. 212/01), que determinara nova fórmula de cálculo dos vencimentos dos membros do Ministério Público, aos quais são atrelados os do recorrido, Escrivão aposentado: pretensão à preservação de gratificação de 20% percebida anteriormente à nova lei: inexistência de violação do direito adquirido e da irredutibilidade de

vencimentos: inconstitucionalidade do § 1º do artigo 29 da Constituição estadual, do qual derivara o acréscimo questionado, declarada pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADIn 1730 (Moreira, DJ 7.3.2003).

1. Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga.

2. Incontroverso, que, em função da lei nova, os proventos totais do servidor não sofreram diminuição, mas, ao contrário, experimentaram elevação, deferir a preservação do acréscimo de 20% sobre os novos proventos, já superiores ao total anteriormente percebido, seria possibilitar, contra os princípios, o somatório de vantagens de regimes diversos.”

12. Ainda contra os princípios, a FUB manteve a vantagem atrelada a outras rubricas até o ano de 2016, quando finalmente a converteu em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). No entanto, jamais procedeu a sua compensação com os supervenientes regimes retributivos que beneficiaram a carreira do interessado, o que seria suficiente para a completa integração da parcela aos seus vencimentos/proventos ordinários.

13. Revela-se, portanto, absolutamente antijurídico o pagamento contemporâneo destacado da URP, há muito integrada à remuneração ordinária do interessado.

14. Sem embargo, como mencionado pelo recorrente, a Ministra Cármen Lúcia, nos autos do MS 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub), exarou – em setembro de 2010 – decisão liminar impedindo a adoção, pela administração, até a decisão final de mérito do processo, de quaisquer medidas que redundassem na diminuição, suspensão ou retirada da URP/1989 dos rendimentos dos substituídos, entre eles a inativa tratada nestes autos.

15. Transcrevo a parte dispositiva do **decisum**:

“11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.” (grifos acrescidos).

16. Como se vê, a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Mais especificamente, restou assegurado a cada servidor substituído processualmente o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

17. A despeito dos termos da liminar concedida, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia. Isso porque os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo, elevando sistematicamente, assim, o seu valor.

18. Esse ponto, aliás, diferentemente do que alega a FUB em seu recurso, não sofreu nenhuma alteração com o recente julgamento de mérito do MS 28.819, com trânsito em julgado operado em 7/11/2024, até porque o ora interessado encontra-se submetido apenas aos efeitos do MS 26.156.



19. Com efeito, na fundamentação da sentença que “concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante”, o relator, Ministro Gilmar Mendes, discorrendo sobre as especificidades do caso, a par de reiterar o pacífico entendimento da Suprema Corte no sentido de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”, enfatizou que “a medida liminar concedida [pela Ministra Cármen Lúcia] segue produzindo efeitos há mais de vinte anos” (ênfase do original).

20. Naturalmente, foram os efeitos da medida liminar que Sua Excelência, invocando os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios, houve por bem preservar com sua decisão, posteriormente confirmada pela Segunda Turma da Corte.

21. E tais efeitos, como demonstrado acima, consistiam na conservação, na remuneração dos substituídos do Sintfub, do **quantum** percebido a título de URP em 16/9/2010, data da concessão da liminar.

22. Da mesma forma, no que diz respeito especificamente à determinação para a correção dos valores que vêm sendo pagos por força de medida liminar deferida nos autos do MS 26.156/DF, cumpre anotar que, além do MS 25.678/DF, impetrado pela Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (APOSFUB), no qual, como se viu, já há decisão transitada em julgado considerando indevido o pagamento da URP, foram impetrados perante o Supremo Tribunal Federal outros dois mandados de segurança, pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), com vistas a suspender determinação no sentido de instar a UnB a proceder à absorção da URP, respectivamente, os MS 26.156/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia) e MS 28.819/DF (Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

23. Observe-se que, em ambos os processos, foram concedidas medidas liminares em 6/11/2006 (MS 26.156) e em 16/9/2010 (MS 28.819), impedindo quaisquer ações que possam diminuir, suspender ou retirar da remuneração ou dos proventos dos interessados, representados pelas referidas entidades sindicais, a parcela referente à URP de fevereiro de 1989, ou que implicassem na devolução de valores recebidos sob esse mesmo título, até a decisão final de mérito dos referidos mandamus.

24. A medida liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF (ANDES) foi deferida nos seguintes termos:

“[...]”

DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE INDIGITADA COATORA SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS TENDENTES A DIMINUIR, SUSPENDER E/OU RETIRAR DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÕES DOS DOCENTES SUBSTITUÍDOS A PARCELA REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 E/OU IMPLIQUEM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ÀQUELE TÍTULO, ATÉ A DECISÃO FINAL DA PRESENTE AÇÃO. DÊ-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE.” (grifos acrescidos).

25. Como se vê, a medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 26.156 também assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico

(URP/1989). Ou seja, por se tratar de vantagem **sub judice** e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 1º de novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar.

26. Referida decisão, por sua vez, foi confirmada por ocasião do julgamento do mérito do referido **mandamus**, tendo a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedido a ordem de segurança para “*assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos, prejudicados os agravos regimentais*”, encontrando-se ainda pendente de julgamento embargos declaratórios opostos pela União.

27. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida quanto ao ponto, já que restou preservado na decisão recorrida o pagamento da vantagem (no seu valor correto) até o julgamento do mérito do MS 26.156/DF (subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 381/2025-1ª Câmara).

28. Entendimento diverso implicaria, quando menos, o reconhecimento, por via transversa, de direito adquirido a regime de composição de vencimentos (v. RE 384.876, mencionado no item 14 deste voto), além de patente ofensa, como também já mencionado alhures, ao princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

29. A propósito, em percuente parecer de força executória, a Advocacia-Geral da União concluiu, ao analisar a exequibilidade da decisão final proferida no MS 28.819, que (peça 21; destaques do original):

“1. sob os limites objetivos:

- *a segurança foi concedida ‘para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante’;*
- *a liminar concedida no 16/09/2010 foi cassada em decisão de 23/03/2023, e, por isso, deixou, a partir de então, de produzir efeitos. Naquela, havia vedação expressa a absorção do índice por reajustes posteriores. Contudo, com sua revogação, a liminar deixou de produzir efeitos desde 23/03/2023, não mais subsistindo no plano fático-jurídico;*
- *nada foi dito em relação à (im)possibilidade de ser o índice absorvido por reajustes futuros, a serem concedidos posteriormente ao trânsito em julgado desta ação mandamental. Ou seja, não consta do acórdão vedação expressa com relação à eventual possibilidade de absorção futura do índice por reajustes concedidos a partir do trânsito em julgado desde writ. Até mesmo porque a ideia por detrás da decisão do Supremo Tribunal Federal foi de resguardar uma situação jurídica precedente, e não blindar em definitivo e **ad eternum**, a situação remuneratória dos servidores da UnB;*
- *ausente previsão legal e vedação judicial expressa, nada impede seja o índice de 26,05% percebido pelos servidores da UnB absorvido por reajustes futuros concedidos à categoria. Interpretar o contrário equivaleria a impor ao legislador uma limitação ao seu constitucional poder de editar lei específica dispondo sobre a remuneração da categoria;*

2. sob os limites subjetivos:

- *o aludido provimento judicial tem o condão de atingir os substituídos do impetrante (Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília) e a autoridade coatora (Tribunal de Contas da União), além dos litisconsortes passivos (Fundação Universidade de Brasília e União);*
- *por substituídos do impetrante, entendam-se aqueles que percebem o percentual de 26,05% relativo à URP/89, por força de ‘decisões judiciais transitadas em julgado e por*

ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991’;

o a continuidade do pagamento da parcela referente à URP no percentual de 26,05%, assegurada nesta ação mandamental, não autoriza a inclusão de pagamento dessa parcela para novos servidores da FUB, mas apenas assegura o percebimento por parte daqueles que já estavam recebendo a rubrica. Afinal, não há que se falar em garantia futura de segurança jurídica para os servidores que sequer haviam ingressado na Instituição quando da decisão que concedeu a segurança.”

30. Essa exegese, diga-se de passagem, apresenta-se em perfeita harmonia com a prescrição do art. 103 do Decreto-Lei 200/1967 (grifei):

“Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.”

31. Quanto à suposta violação à “coisa julgada administrativa”, materializada pelo Acórdão 561/2017-Plenário, a questão foi adequadamente enfrentada pelo Ministro Jorge Oliveira, que, no voto condutor do Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara, anotou:

“Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: ‘a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB’ (grifo acrescido).

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26156 e 28819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

‘praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.’



14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que ‘não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda’.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes” (grifos acrescentados).

32. É dizer, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, sobrepõe-se a qualquer outra determinação expedida por esta Corte de Contas, mormente aquela que cuidou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais percebidas a título de planos econômicos pelos servidores da entidade jurisdicionada.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3028/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.165/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: David Duarte Lima (120.254.371-53).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 381/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar-lhe provimento.



10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3028-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.372/2018-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35) e Fundação José Américo (08.667.750/0001-23)

Interessados: Financiadora de Estudos e Projetos (33.749.086/0002-90) e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Representação legal: Fábio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIALMENTE REJEITADA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 163:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento, em desfavor da Fundação José Américo (FJA), Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti (dirigentes da Fundação), em virtude da rejeição da prestação de contas do Convênio 01.10.0526.00 (peça 2, p. 34-50), celebrado entre a Finep e a FJA, com interveniência e cofinanciamento da*

empresa Nanox Tecnologia S.A., e recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). O objeto do ajuste era a execução do projeto intitulado 'Rede Interdisciplinar de Nanocompósitos', conforme plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 54-88).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais oriundos do convênio foram repassados em 23/11/2010 no valor de R\$ 1.637.950,00, conforme informado no relatório do tomador de contas (peça 2, p. 578-593). Encontram-se ausentes os extratos bancários da conta corrente específica, que não foram enviados pela entidade conveniente.

3. A FJA encaminhou a prestação de contas final, compreendendo relatórios técnico e financeiro (peça 2, p. 95-106) em 16/1/2013, sendo aprovado o relatório técnico final (peça 2, p. 89-93), com Parecer da Finep em 10/12/2015 retratando pendências, coligidas no relatório de visita de acompanhamento financeiro de projetos (peça 2, p. 107-108; 110-112), decorrente de fiscalização efetuada entre 21/10/2013 e 25/10/2013, conforme segue:

a) ausência de comprovação suficiente da existência dos pressupostos para realização de contratações diretas, sem processo licitatório;

b) ausência de documentação comprobatória de despesas, no valor total de R\$ 1.094.622,15; e

c) ausência de atesto de recebimento em documentos fiscais ou recibos empregados na prestação de contas.

4. A partir das constatações, a Finep deflagrou notificações à FJA e seus dirigentes, conforme resumo a seguir (peça 2, p. 501-503):

Destinatário	Localização nos autos	Recebimento
Fundação José Américo	(peça 2, p. 109-112; 117-120; 510-514; 516-520)	Não houve; foram publicados editais (peça 2, p. 125-126; 565-566), em 25/3/2016 e 23/2/2018
Boanerges Felix da Silva	(peça 2, p. 127-143)	6/8/2016 - (peça 2, p. 145),
Sérgio Martins de Carvalho Santiago	(peça 2, p. 146-161)	7/4/2016 - (peça 2, p. 162)
Luiz Enok Gomes da Silva	Peça 2, p. 200-215	11/4/2016 - (peça 2, p. 217)
Gesse Gomes Meira	Peça 2, p. 236-251	8/4/2016 - (peça 2, p. 252)
Eugênio Pacelli Trigueiro Moreira	Peça 2, p. 520-525	18/1/2018 - (peça 2, p. 527)
Roberto Maia Cavalcanti	Peça 2, p. 435-450	17/1/2017 - (peça 2, p. 452)

5. Somente o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva apresentou esclarecimentos, no sentido de rechaçar sua responsabilização na TCE, arguindo ilegitimidade passiva (peça 2, p. 432-434), eis que foi desligado da FJA em 9/2/2009, enquanto a vigência do instrumento abrangeu o período de 8/11/2010 a 8/11/2012. A manifestação da área técnica da Finep (peça 2, p. 471-488 e p. 489-491), ao final, responsabilizou a FJA, seu ex-Diretor Executivo Eugênio Pacelli Trigueiro Moreira e seu ex-Diretor Adjunto Roberto Maia Cavalcanti, todos de forma solidária, pelo valor integral repassado.

6. A Finep decidiu não responsabilizar o coordenador do projeto, Sr. Antônio Gouveia de Souza (peça 2, p. 490), além dos Srs. Luiz Enok Gomes da Silva, Boanerges Felix da Silva, Sérgio Martins de Carvalho Santiago e Gesse Gomes Meira, por falta de poderes estatutários para a ordenação de despesas, períodos de responsabilidade que não coincidiam com os eventos irregulares,



ou, ainda, inexistência de evidências nos autos que atestassem nexos de causalidade de suas condutas com o resultado presumidamente danoso.

7. Em seu relatório, o tomador de contas (peça 2, p. 578-593) aquiesceu às considerações da área técnica, sendo acompanhado em seu entendimento pela auditoria interna (peça 2, p. 596-597) e instâncias subsequentes do controle interno (peça 2, p. 602-609), com a ciência da autoridade ministerial à peça 5.

8. Às peças 6-8, a antiga Secex/TCE, após atestar os pressupostos de constituição e de procedibilidade válidos constantes da então vigente IN TCU 71/2012, entendeu que a atribuição das responsabilidades se afigurava correta, divergindo apenas da fundamentação da TCE, uma vez que não ocorreu omissão na prestação de contas, mas, sim, impugnação de dispêndios específicos por ausência de documentação comprobatória e atestados de recebimento dos bens e serviços supostamente adquiridos e incorporados ao objeto.

9. O débito manteve-se na parcela quantificada, o que representou um dano ao Erário de R\$ 1.094.622,15, de responsabilidade solidária da FJA e seus ex-dirigentes Eugênio Pacelli Trigueiro Moreira e Roberto Maia Cavalcanti. Como critério para o estabelecimento das datas de ocorrência, foram empregados os registros consignados na prestação de contas final (relação de pagamentos efetuados - peça 2, p. 98-105).

10. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo de dez anos a que se refere o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012, vigente à época das instruções anteriores, assegurando-se o direito de defesa dos agentes envolvidos, diante de notificações efetuadas pelo Tribunal (peça 2, p. 504-594).

11. Quanto ao critério estabelecido pelo art. 6º, § 3º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, o valor do débito original apurado nesta instrução foi de R\$ 1.094.662,15, portanto, superior ao limite de R\$ 100.000,00 que então se exigia para prosseguimento do processo de tomada de contas especial.

12. Da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

13.1 Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Nos termos daquele normativo, em seu art. 4º, o termo inicial do prazo prescricional é definido desta forma:

'Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; (...)

15. No caso vertente, não tendo ocorrido omissão, mas rejeição – mesmo que parcial – da prestação de contas apresentada, será a data de apresentação desse conjunto documental o termo inicial do prazo prescricional, cabendo arrolar as causas de sua interrupção, na forma do art. 5º do referido normativo:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:



I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

16. As contas foram apresentadas em 16/1/2013 (peça 2, p. 95-106), sendo esse o termo inicial do prazo prescricional, na forma do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022. Eis os eventos interruptivos da prescrição verificados nos autos, de forma não exaustiva:

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
Relatório de visita de acompanhamento de projetos	Ato inequívoco de apuração de fato	22/1/2014	Peça 2, p. 107-108
Recebimento de solicitação de regularização de prestação de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	14/2/2014	Peça 2, p. 177-181
Solicitação de Regularização de prestação de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	1/4/2016	Peça 2, p. 127-133
Proposição de instauração da TCE	Ato inequívoco de apuração de fato	2/3/2017	Peça 2, p. 471-491
Autuação da tomada de contas especial no TCU	Ato inequívoco de apuração de fato	26/9/2018	Peça 1, p. 1
Despacho do Relator que determina a citação	Ato inequívoco de apuração de fato	8/7/2019	Peça 9, p. 1
Instrução de unidade técnica (AudTCE)	Ato inequívoco de apuração de fato	22/2/2020	Peça 31, p. 10
Instrução da Secretaria de Recursos	Ato inequívoco de apuração de fato	14/12/2021	recurso – peça 113

17. Constatou-se que, entre o termo inicial do prazo prescricional (a apresentação da prestação de contas em 16/1/2013 (peça 2, p. 95-106), e o primeiro evento interruptivo, qual seja, a edição do Relatório de visita de acompanhamento de projetos, em 22/1/2014, não decorreu período superior a 5 anos. Tampouco se observou intervalo superior a esse período nos eventos subsequentes. Conclui-se, destarte, pela inoccorrência de prescrição quanto às pretensões ressarcitória e punitiva contra os ex-dirigentes e a entidade fundacional.

18. Especificamente em relação ao acórdão anulado e suas possíveis repercussões, a jurisprudência do TCU afasta a possibilidade de funcionar como causa interruptiva do prazo prescricional:

'Acórdão anulado não constitui marco interruptivo de [prescrição](#) das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois ato nulo não produz efeitos jurídicos. Acórdão 1206/2023-Plenário Rel. Min. Vital do Rêgo;'

'Citação nula não é causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois a anulação do ato de comunicação processual não pode gerar qualquer efeito prejudicial à parte interessada. Acórdão 5265/2022-Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler.'



19. Quanto à avaliação referente à ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da Resolução TCU 344/2022, em seu art. 8º, essa variante está consubstanciada ‘se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’.

20. Segundo o critério estabelecido na prolação do Acórdão 534/2023-Plenário, a caracterização da prescrição intercorrente somente se opera a partir do primeiro evento interruptivo do prazo prescricional.

21. No caso vertente, inexistiu período superior a 3 anos entre um evento interruptivo e o subsequente, razão pela qual não identificamos a ocorrência da prescrição intercorrente em prol de qualquer dos agentes arrolados. Verifica-se, outrossim, que não houve paralisação do andamento processual após a citação nula, com o regular andamento do feito por meio de atos válidos não alcançados pela anulação, como a instrução da Secretaria de Recursos, de 14/12/2021 (recurso – peça 113).

22. Diante das considerações, promoveu-se a citação dos responsáveis, nos termos a seguir:

‘27.1 A realização de citação dos responsáveis abaixo nominados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
11/7/2012	501,50
11/7/2012	501,50
11/7/2012	1.103,00
15/12/2010	6.278,70
27/12/2011	59.031,00
30/3/2012	1.655,70
30/3/2012	614,00
10/4/2012	10.000,00
10/4/2012	2.400,00
30/4/2012	39.532,00
1/12/2010	71.000,00
23/11/2011	66.550,26
30/01/2012	121,48
1/2/2012	3.777,34
27/3/2012	91,11
30/3/2012	46.320,00
10/4/2012	26.690,00
10/4/2012	17.935,00
25/7/2012	910,00
6/2/2010	3.981,90
6/2/2010	946,05
11/5/2011	5.100,00
8/6/2011	99.120,85
3/8/2011	399.662,76
28/11/2011	80.000,00
27/12/2011	29.998,00
2/7/2012	108.500,00



2/7/2012	12.300,00
Total	1.094.662,15

Valor atualizado em 11/10/2018 (sem juros): R\$ 1.657.922,15

27.1.1 Responsável 1: Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23);

27.1.2 Responsável 2: Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da Fundação José Américo (peça 2, p. 24-26);

27.1.3 Responsável 3: Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), ex-Diretor Adjunto da Fundação José Américo (peça 2, p. 27-28);

27.2 Irregularidade: Impugnação parcial da prestação de contas do Convênio 01.10.0526.00, celebrado entre a Finep e a Fundação José Américo, decorrente de ausência de documentação comprobatória da realização de despesas relacionadas naquele âmbito;

27.3 Conduta: permitir, na qualidade de ordenadores de despesas da Fundação José Américo, a realização de pagamentos desguarnecidos de suporte documental na execução financeira do Convênio 01.10.0526.00;

27.4 Evidências: Descrição constante do Anexo 1, Improriedade 2, do Relatório de visita de acompanhamento financeiro de projetos (peça 2, p. 110-111); Relação de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 98-105);

27.5 Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, Cláusula Sétima, item 7.5 do termo do convênio 01.10.0526.00. '

23. Após despacho do relator (peça 9), foram efetuadas as comunicações processuais (quadro à peça 30) usando bases de dados de sistemas corporativos do TCU, com os seguintes resultados:

Comunicação	Data da expedição	Destinatário	Resultado
Ofício 6486/2019-SecexTCE (peça 13)	15/08/2019	Fundação José Américo	Devolvido – Mudança (peça 17)
Ofício 6487/2019-SecexTCE (peça 14)	15/08/2019	Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira	Devolvido – Mudança (peça 18)
Ofício 6488/2019-SecexTCE (peça 15)	15/08/2019	Roberto Maia Cavalcanti	20/08/2019 (peça 16)
Ofício 10908/2019-Secomp-4 (peça 22)	28/11/2019	Fundação José Américo	Devolvido – Mudança (peça 24)
Ofício 10910/2019-Secomp-4 (peça 23)	28/11/2019	Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira	Devolvido - Número inexistente (peça 25)
Edital 0040/2020-Secomp-4 (peça 26)	24/01/2020	Fundação José Américo	Publicação em 28/01/2020
Edital 0041/2020-Secomp-4 (peça 27)	24/01/2020	Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira	Publicação em 28/01/2020

24. Apesar de regularmente citado, o Sr. Roberto Maia Cavalcanti deixou transcorrer o prazo regimental de 15 dias concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual a instrução propôs o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Uma vez esgotadas as possibilidades de localização dos demais destinatários, a saber, a FJA e o Sr. Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira, mediante o uso de bases de dados corporativos à disposição do Tribunal (peças 19-21), com as demais tentativas de emprego dos endereços frustradas (peças 17-18 e 24-25), procedeu-se à citação por edital destes responsáveis (peças 26-27).

26. Diante do insucesso nas demandas, foi sugerida pela unidade à peça 31 a decretação de revelia da FJA, bem como dos Srs. Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas (peças 31-33) e aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU, proposição que acatou o Ministério Público de Contas (peça 34).

27. A proposta alvitada pela Secex/TCE foi acolhida no Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara, de 2/6/2020 (peça 35), ligeiramente retificado pelo Acórdão 13.603/2020-1ª Câmara, por inexatidão material, eis que não constava a solidariedade dos agentes condenados. Na sequência, foram efetuadas notificações aos agentes, bem como à própria entidade fundacional (peças 45-48).

28. Do julgamento, somente o Sr. Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira interpôs recurso de reconsideração, alegando vício na citação (peça 66) realizada por edital, sem que se verificassem os pertinentes pressupostos. O relator, contudo, estendeu o efeito suspensivo inerente ao recurso a todos os responsáveis que foram condenados de forma solidária com o recorrente.

29. A unidade especializada posicionou-se pelo acolhimento do recurso, eis que constava do processo (peça 19) termo de pesquisa de endereço do responsável não empregado no chamamento. Nesse endereço, inclusive, fora o responsável notificado na fase interna (peça 2, p. 527), tendo apostado assinatura no comprovante de recebimento. Não bastasse o fato, respondia a outros 23 processos de tomada de contas especial no TCU, nos quais teria sido validamente citado em outro endereço.

30. Com essas considerações, a manifestação da Serur foi pela nulidade das citações e de todos os atos subsequentes no processo, o que levou à anulação do julgado, pelo vício observado. Com a concordância do MP/TCU (peça 112), prolatou-se o Acórdão 2.541/2022-1ª Câmara, de 10/5/2022, o qual anulou o Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara, contudo, apenas em relação ao recorrente (peça 113), sendo atestado o trânsito em julgado do processo para os demais responsáveis (peça 142).

EXAME TÉCNICO

31. Considerando que, por meio do Acórdão 2.541/2022-1ª Câmara, restou anulado o Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara apenas em relação ao recorrente (peça 113), Sr. Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira, houve a necessidade de nova citação do aludido agente, endereçada a seu advogado, diante dos poderes especiais conferidos no mandato constante dos autos (peça 65). Nota-se que o efeito suspensivo inerente à interposição de recurso foi estendido aos corresponsáveis, mas isso não implicou retrocesso processual para nova convocação a ser destinada à entidade fundacional e ao Sr. Roberto Maia Cavalcanti, promovendo-se unicamente a nova citação do Sr. Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira.

32. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 152), foi efetuada a citação do responsável, por intermédio de seu advogado, nos moldes adiante:

33. Fábio Vinicius Maia Trigueiro - Procurador de Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta

Citação	Ofício 17668/2024- Secomp-4	3/6/2024	157	Fabio Vinicius Maia Trigueiro	Procuração	Outros – AR não retornou	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 47154/2024- Secomp-4	17/10/2024	160	Fabio Vinicius Maia Trigueiro	Procuração	21/10/202 4	161	Não houve

34. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 162), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

35. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

37. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-2ª Câmara, Relator José Jorge)’;

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Benjamin Zymler)’;

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)’.

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os

meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável

40. No caso vertente, a citação do responsável Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira se deu em endereço proveniente da procuração do advogado, com poderes especiais para receber citação (peça 65). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 161).

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

42. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

43. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Todavia, observou-se que não há argumentos suficientes de defesa na fase interna.

44. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), e 731/2008-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

45. Dessa forma, o responsável é considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se, ainda, que não houve a prescrição da pretensão punitiva,



conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 45.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

r) considerar revel o responsável Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

s) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), em regime de solidariedade com a Fundação José Américo (08.667.750/0001-23) e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35), por força da condenação imposta pelo Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 13.603/2020-1ª Câmara.

Data	Valor (R\$)
11/7/2012	501,50
11/7/2012	501,50
11/7/2012	1.103,00
15/12/2010	6.278,70
27/12/2011	59.031,00
30/3/2012	1.655,70
30/3/2012	614,00
10/4/2012	10.000,00
10/4/2012	2.400,00
30/4/2012	39.532,00
1/12/2010	71.000,00
23/11/2011	66.550,26
30/01/2012	121,48
1/2/2012	3.777,34

27/3/2012	91,11
30/3/2012	46.320,00
10/4/2012	26.690,00
10/4/2012	17.935,00
25/7/2012	910,00
6/2/2010	3.981,90
6/2/2010	946,05
11/5/2011	5.100,00
8/6/2011	99.120,85
3/8/2011	399.662,76
28/11/2011	80.000,00
27/12/2011	29.998,00
2/7/2012	108.500,00
2/7/2012	12.300,00
Total	1.094.662,15

t) aplicar ao responsável Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

u) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

v) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

w) informar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) da Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus), responsável pela cobrança executiva no Tribunal, que o débito em desfavor do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira está sendo imputado em regime de solidariedade com a Fundação José Américo (08.667.750/0001-23) e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35), por força da condenação imposta aos referidos responsáveis pelo Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 13.603/2020-1ª Câmara;

x) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e



y)informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O diretor e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 164 e 165).
3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, acolheu o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 166).
É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento, em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e de seus ex-dirigentes, srs. Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, em virtude da reprovação parcial da prestação de contas do Convênio 01.10.0526.00 (peça 2, p. 34-50).

2. Referido convênio, celebrado entre a Finep e a FJA, com interveniência e cofinanciamento da empresa privada Nanox Tecnologia S.A., contou com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e tinha por objeto a execução do projeto intitulado “Rede Interdisciplinar de Nanocompósitos”, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 54-88).
3. A vigência do ajuste era de até 24 meses, a contar da data de sua assinatura, a qual não consta do termo. Sabe-se que a publicação do extrato do instrumento no Diário Oficial da União ocorreu em 16/11/2010. Já o prazo para a prestação de contas era de até 60 meses, contados da data do término da vigência (peça 2, p. 37).
4. Os recursos foram repassados em parcela única, em 23/11/2010, no montante de R\$ 1.637.950,00, conforme informação consignada no relatório do tomador de contas (peça 2, p. 578-593).
5. O conveniente encaminhou a prestação de contas final, acompanhada de relatórios técnico e financeiro, em 16/1/2013 (peça 2, p. 95-106).
6. A Finep exarou parecer por meio do qual aprovou a prestação de contas técnica final encaminhada pela FJA, ressaltando que “o projeto foi executado de forma satisfatória, compatível com os recursos efetivamente aportados pela Finep” (peça 2, p. 89-93).
7. Quanto ao relatório financeiro, foram suscitadas pendências, nos termos do relatório de visita de acompanhamento financeiro de projetos, exarado após visita efetuada pela Finep no período de 21/10/2013 a 25/10/2013 (peça 2, p. 107-108 e 110-112). As impropriedades detectadas foram:
 - a) não localização da documentação relacionada às contratações realizadas;
 - b) ausência de documentação comprobatória de despesas relativas a diárias, material de consumo, equipamentos e serviços de terceiros, no valor total de R\$ 1.094.622,15; e
 - c) existência de documentos fiscais ou recibos sem o atesto de recebimento do bem/serviço ou sem a identificação do convênio.
8. Conforme detalhado pela extinta Secex/TCE na instrução inserta à peça 31, houve uma



série de notificações dirigidas à FJA e aos seus ex-dirigentes na tentativa de regularizar as pendências acima apontadas.

9. O Relatório do Tomador de Contas 6/2018 concluiu pela reprovação da prestação de contas e impugnação total dos recursos repassados. Por conseguinte, houve a imputação de débito no valor de R\$ 1.637.950,00, solidariamente, à FJA, ao seu ex-diretor executivo e ordenador de despesas, sr. Eugênio Pacelli Trigueiro Moreira, e ao seu ex-diretor adjunto, sr. Roberto Maia Cavalcanti (peça 2, p. 578-593).

10. No âmbito desta Corte de Contas, em instrução inicial, a extinta Secex/TCE ratificou a atribuição das responsabilidades efetuada pela Finep (peça 6).

11. Cumpre destacar que o sr. Eugênio Pacelli Trigueiro Moreira, cuja gestão iniciou-se em 8/11/2010, desligou-se da fundação em 26/10/2012 (peça 2, p. 30 e 579), às vésperas do final da vigência do convênio, em 8/11/2012. Já o período de gestão do sr. Roberto Maia Cavalcanti, segundo o relatório do tomador de contas, abarcou o período de 8/11/2010 a 8/11/2012 (peça 2, p. 579).

12. Quanto ao valor do débito, porém, a unidade técnica fez algumas considerações. Em primeiro lugar, destacou ter sido reconhecida, pela entidade repassadora, a plena realização do objeto, *“com a materialização plena dos consectários colimados pelo financiamento público do desenvolvimento científico e tecnológico do país”*. Embora a Finep tenha mencionado como causa ensejadora do débito a *“omissão do dever de prestar contas financeira”*, esta situação não se deu.

13. Conforme já mencionado, houve a prestação de contas, inclusive no tocante à execução financeira. Por outro lado, a fiscalização efetuada pela Finep apurou que parte da execução do convênio estaria comprometida diante das falhas encontradas, tais como a ausência de documentação comprobatória de despesas e de atestos de recebimento dos bens e serviços. O conjunto de gastos rejeitados foi quantificado em R\$ 1.094,622,15.

14. Já as contratações diretas sem a observância dos pressupostos legais, embora graves, destacou a unidade técnica, não representavam, necessariamente, dano ao Erário, podendo ensejar a realização de audiência com vistas a eventual aplicação de multa. Mesmo porque as irregularidades ensejadoras do prejuízo ao Erário ocorreram durante a fase de execução do ajuste.

15. Assim, o débito que foi objeto da citação dos responsáveis manteve-se adstrito ao montante efetivamente quantificado pelo Finep, a saber, R\$ 1.094,622,15.

16. Foram, assim, promovidas as citações dos srs. Eugênio Pacelli Trigueiro Moreira e Roberto Maia Cavalcanti, bem como da FJA.

17. Tendo em vista a devolução, por duas vezes, dos ofícios dirigidos ao sr. Eugênio Pacelli Trigueiro Moreira e à FJA (peças 13-14, 17-18, 22-25), a citação destes responsáveis deu-se, ao final, via edital (peças 26 e 27). Já o ofício citatório enviado ao sr. Roberto Maia Cavalcanti foi recebido no endereço do destinatário com sucesso (peças 15 e 16).

18. Todavia, mesmo regularmente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheram o valor devido.

19. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário correspondente ao valor total impugnado e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 165.000,00.

20. Ato contínuo, o sr. Eugênio Pacelli Trigueiro Moreira interpôs recurso de reconsideração por intermédio do qual suscitou a prescrição e a ocorrência de vício insanável em sua citação.

21. A extinta Serur afastou o argumento relativo à prescrição, mas entendeu procedente a alegação de nulidade da citação editalícia.



22. O relator **ad quem** endossou a manifestação da unidade técnica e considerou que não restavam dúvidas de que este Tribunal ainda dispunha de outros endereços relativos ao sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira a ensejar a realização de tentativas adicionais de sua citação pessoal antes de proceder ao chamamento via edital, em respeito à remansosa jurisprudência acerca do tema (**vide** Acórdãos 3.022/2011-2ª Câmara, 4.851/2017-1ª Câmara e 1.323/2016-Plenário).

23. Assim, por meio do Acórdão 2.541/2022, a Primeira Câmara desta Corte de Contas deu provimento ao recurso de reconsideração de sorte a anular o Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara apenas em relação ao recorrente, com a devolução dos autos a este relator.

24. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à nova citação do sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, desta vez no endereço de seu procurador, conforme autorizado na procuração inserta à peça 65. A entrega do ofício citatório ficou comprovada (peça 161).

25. Regularmente notificado, mais uma vez, o responsável manteve-se silente.

26. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito solidário e aplicação de multa.

27. Primeiramente, conforme análise realizada pela unidade técnica, verifica-se que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nestes autos.

28. Adota-se, como marco inicial da contagem prescricional, a data da apresentação da prestação de contas, qual seja, 16/1/2013, conforme o art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

29. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registram-se, abaixo, as principais causas interruptivas da prescrição:

- a) Relatório de visita de acompanhamento de projetos, em 22/1/2014 (peça 2, p. 107-108);
- b) solicitação de regularização de prestação de contas, em 14/2/2014 (peça 2, p. 178-181);
- c) solicitação de regularização de prestação de contas, em 1º/4/2016 (peça 2, p. 127-133);
- d) instauração da tomada de contas especial, em 2/3/2017 (peça 471-497);
- e) Relatório do Tomador de Contas Especial 6/2018, em 9/3/2018 (peça 2, p. 578-593);
- f) autuação da tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal, em 5/10/2018;
- g) despacho do relator que determinou a citação, em 8/7/2019 (peça 9);
- h) instrução de mérito da unidade técnica quanto ao recurso, em 22/12/2021 (peça 109);
- i) prolação do Acórdão 2.541/2022-1ª Câmara, em 10/5/2022 (peça 113); e
- j) citação do responsável, em 21/10/2024 (peça 161).

30. Analisando-se a sequência de eventos processuais acima, verifica-se não ter ocorrido o prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, permanecendo hígida tanto a pretensão sancionatória quanto a ressarcitória a cargo deste Tribunal.

31. Nos termos do estatuto da FJA (art. 20, alínea “I” – peça 2, p. 18), competia ao diretor executivo, em conjunto com o diretor adjunto, “*assinar cheques e ordens relativas à movimentação de fundos ou recursos da Fundação*”, o que lhe confere, de forma inequívoca, responsabilidade pela ocorrência de gastos sem respaldo em documentação hábil a comprovar seu nexo de causalidade com o objeto pactuado.



32. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

33. No que se refere à multa, reputa-se configurado um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, atuação mediante culpa grave (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

34. Para fins do exercício do poder sancionatório deste Tribunal, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (**vide** Acórdãos 957/2019, 1.264/2019, 2.391/2018 e 2.924/2018, todos do Plenário). Sendo assim, compreende-se que a atitude do responsável é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.

35. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

36. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 230.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3029/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.372/2018-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep (33.749.086/0002-90) e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
 - 3.2. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35) e Fundação José Américo (08.667.750/0001-23)
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em face da reprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 01.10.0526.00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. débito relacionados ao responsável Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, em regime de solidariedade com a Fundação José Américo e o sr. Roberto Maia Cavalcanti, por força da condenação imposta pelo Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 13.603/2020-1ª Câmara:

Data	Valor (R\$)
11/7/2012	501,50
11/7/2012	501,50
11/7/2012	1.103,00
15/12/2010	6.278,70
27/12/2011	59.031,00
30/3/2012	1.655,70
30/3/2012	614,00
10/4/2012	10.000,00
10/4/2012	2.400,00
30/4/2012	39.532,00
1º/12/2010	71.000,00
23/11/2011	66.550,26
30/1/2012	121,48
1º/2/2012	3.777,34
27/3/2012	91,11
30/3/2012	46.320,00
10/4/2012	26.690,00
10/4/2012	17.935,00
25/7/2012	910,00
6/2/2010	3.981,90
6/2/2010	946,05
11/5/2011	5.100,00
8/6/2011	99.120,85
3/8/2011	399.662,76
28/11/2011	80.000,00
27/12/2011	29.998,00
2/7/2012	108.500,00
2/7/2012	12.300,00
Total	1.094.662,15



9.2. aplicar ao sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Finep e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3029-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 040.554/2023-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Associação Botucatuense de Desporto

Responsáveis: Associação Botucatuense de Desporto
(12.139.197/0001-23); Virgílio Tadeu Galhote (835.620.878-53).

Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ESSE RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 93), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência da titular da unidade (peça 95):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Virgílio Tadeu Galhote e Associação Botucatuense de Desporto, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do termo de compromisso 1203727-38, cujo nome é “Equipe de futebol feminino de Botucatu”.*

HISTÓRICO

2. *O TC 1203727-38 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 395.871,00, no período de 21/3/2012 a 31/12/2012 (peças 6 e 13), com prazo para execução dos recursos 24/2/2014 a 28/2/2015, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/3/2015.*
3. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 395.871,00, conforme atestam os recibos (peça 9).*
4. *Em 13/3/2014, foram transferidos para a conta de livre movimentação R\$ 245.031,00 (peça 73, p. 3). Todo o recurso desbloqueado foi utilizado, não restando saldo na conta corrente e na de aplicação financeira (peças 73, p. 70, e 75)*
5. *A proponente, na data prevista, deixou de apresentar as contas final (peça 15).*
6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 25/9/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 53). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2118/2023.*
7. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*
Omissão no dever de prestar contas.
8. *No relatório (peça 57), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 245.031,00, imputando-se a responsabilidade a Virgílio Tadeu Galhote, presidente no período de 17/6/2012 a 3/10/2023, na condição de dirigente e Associação Botucatuense de Desporto.*
9. *Em 19/12/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60),*

em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

- 10. Em 28/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).*
- 11. No âmbito do Tribunal, ao se proceder a análise dos documentos acostados aos autos, observou-se a ausência dos extratos bancários referentes às contas bancárias utilizadas para a captação e aplicação dos recursos, respectivamente a conta vinculada nº 7905-7 e a de livre movimentação nº 8608-8, no Banco Brasil, na Agência nº 4523-5.*
- 12. Uma vez que a busca no sistema DGI consultas não retornou resultados, e sem esses documentos não seria possível assegurar as movimentações financeiras realizadas, tornou-se necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil para que apresentasse cópia dos extratos bancários vinculados a essas contas, inclusive as relacionadas a aplicações financeiras, de março de 2012 a outubro de 2023.*
- 13. A diligência foi atendida por meio dos documentos de peças 71 a 75, o que permitiu a continuidade da análise.*
- 14. Na instrução após diligência (peça 78), analisando-se os documentos nos autos, foi emitido o seguinte exame técnico:*
- 28. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Virgílio Tadeu Galhote e Associação Botucatuense de Desporto eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do termo de compromisso 1203727-38, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/3/2015.*
- 29. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.*
- 30. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.*
- 31. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.*
- 32. A análise dos extratos bancários obtidos na diligência comprova que, em 13/3/2014, foram transferidos para a conta de livre movimentação R\$ 245.031,00 (peça 73, p. 3). Todo o recurso desbloqueado foi utilizado, não restando saldo na conta corrente e na de aplicação financeira (peças 73, p. 70, e 75)*
- 33. Conforme nota técnica de 7/12/2020 (peça 24), encerrado o prazo para prestação de contas, os responsáveis não encaminharam a documentação exigida, impedindo a constatação da boa e*

regular aplicação dos recursos disponibilizados.

34. Diante disso, houve a rejeição das contas e a instauração da devida TCE.
35. Recai sobre os responsáveis a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, foi ignorado o dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou-se de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
36. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, III, "a", da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.
37. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara.
38. Devem, portanto, os responsáveis serem citados pelo valor do débito de R\$ 245.031,00, partir de 13/3/2014, e ainda chamados em audiência, pelo descumprimento do prazo legal de prestação de contas.
39. No presente caso cabe, também, a audiência do sr. Virgílio Tadeu Galhote, em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas.
15. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
- 15.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Botucatuense de Desporto, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 24/2/2014 a 28/2/2015, cujo prazo encerrou-se em 29/3/2015.
- 15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 19, 21, 24, 25, 30, 31, 35 e 52.
- 15.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; termo de compromisso 1203727-38.
- 15.2. Débito relacionado aos responsáveis Virgílio Tadeu Galhote e Associação Botucatuense de Desporto:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
13/3/2014	245.031,00

- 15.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 15.2.2. **Responsável:** Associação Botucatuense de Desporto.
- 15.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/2/2014 a 28/2/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/3/2015.
- 15.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/2/2014 a 28/2/2015.
- 15.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de

punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

15.2.3. **Responsável:** Virgílio Tadeu Galhote.

15.2.3.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/2/2014 a 28/2/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/3/2015.*

15.2.3.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/2/2014 a 28/2/2015.*

15.2.3.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.*

16. Encaminhamento: citação.

16.1. **Irregularidade 2:** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 29/3/2015.*

16.1.1. **Evidências da irregularidade:** *documentos técnicos presentes nas peças 21, 26, 28, 29, 30, 32, 41, 42, 48, 49 e 53.*

16.1.2. **Normas infringidas:** *art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; termo de compromisso 1203727-38.*

16.1.3. **Responsável:** Virgílio Tadeu Galhote.

16.1.3.1. **Conduta:** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/3/2015.*

16.1.3.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/2/2014 a 28/2/2015.*

16.1.3.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.*

17. Encaminhamento: audiência.

18. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 80), autorizadas pelo Relator (peça 81), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*



- e) *Virgílio Tadeu Galhote* - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35282/2024 – Seproc (peça 84)

Data da Expedição: 15/8/2024

Data da Ciência: 20/8/2024 (peça 86)

Nome Recebedor: **Virgílio Tadeu Galhote**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 82).

Fim do prazo para a defesa: 4/9/2024

- f) *Associação Botucatuense de Desporto* - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35279/2024 – Seproc (peça 85)

Data da Expedição: 15/8/2024

Data da Ciência: 20/8/2024 (peça 87)

Nome Recebedor: **Edna Pilan**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 83).

Fim do prazo para a defesa: 4/9/2024

19. As providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas (peças 82 a 87).
20. Transcorrido o prazo regimental, a Associação Botucatuense de Desporto permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
21. Em relação ao responsável Virgílio Tadeu Galhote, foi constatado seu óbito ainda na fase de apresentação de defesa (peça 88).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (Art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/3/2015, data prevista para prestação de contas (peças 6, 13 e 15) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 22.1. Virgílio Tadeu Galhote, por meio do ofício (peça 15), recebido em 24/7/2015 (peça 18).
- 22.2. Associação Botucatuense de Desporto, por meio do ofício (peça 15), recebido em 24/7/2015 (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 305.028,04, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

24. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*
25. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no Art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*
26. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no Art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no Art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no Art. 8º.*
27. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*
28. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (Art. 5º, I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*
29. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no Art. 5º da nominada Resolução.*
30. *No caso concreto, considera-se, nos termos Art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 9/11/2021, data prevista para apresentação da prestação de contas (peças 34 e 36).*
31. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/3/2015	Data prevista para apresentação da prestação de contas (peças 6 e 13)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	24/7/2015	Notificação com AR (peças 15 e 18)	Art. 5º, I	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	3/11/2016	Ofício de notificação sem AR (peça 19)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
4	4/9/2019	Análise de parecer técnico (peça 20)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

5	16/5/2022	Parecer financeiro (peça 30)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
6	29/9/2023	Relatório final TCE (peça 57)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
7	5/8/2024	Deliberação de citação (peça 81)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.
33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.
35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

36. Preliminarmente, conforme apontado na instrução de peça 91, corroborado pelo pronunciamento de peça 92, foi identificado que após a citação do sr. Virgílio Tadeu Galhote, em 20/8/2024 (peça 86), o responsável veio a falecer, em 25/8/2024 (peça 88), portanto, durante o decurso do prazo concedido para apresentação de suas alegações de defesa à citação, o que ensejaria a renovação da citação ao espólio/sucessores, nos termos do art. 35 da Resolução-TCU 360/2023.
37. Entretanto, como o débito data de 13/3/2014, portanto, há mais de dez anos, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato realizado pelo responsável falecido e a citação de seu espólio/sucessores potencialmente prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3141/2014-P, 1492/2018-1C e 2269/2019-2C).
38. Essa dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa foi bem explanada no Voto condutor do Acórdão 4.988/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo:

Se para o gestor o interregno de mais de dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados, tal missão se torna praticamente inviável aos seus sucessores, alheios à gestão municipal.

A delonga em notificar os herdeiros do responsável tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, efetivamente realizada por terceiro (...).

39. Referido entrave também se observa nos acórdãos a seguir reproduzidos:

Acórdão 1492/2018-Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler

19. Entendo pertinente, pois, as seguintes considerações do Ministério Público junto ao TCU,

efetuadas ao concordar com a unidade técnica:

“Com efeito, considerando-se que a citação para a reparação dos danos apurados na presente tomada de contas especial se deu após mais de dez anos dos fatos impugnados e já na pessoa dos sucessores do responsável, tem razão o auditor da Serur quando conclui “estar-se aqui diante de um caso que apresenta dilação [temporal] prejudicial à defesa”. Há, ademais, que se reconhecer como obstáculo ou dificuldade concreta adicional ao lapso temporal superior a dez anos, conforme exige a jurisprudência do TCU, o fato de os sucessores passarem, tal como argumenta o auditor da Serur, a integrar um processo do qual desconhecem a matéria especificamente tratada, por não terem sido os gestores dos recursos.” (Grifou-se).

Acórdão 8791/2016 - Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes

13. De fato, restou demonstrado o insucesso dos herdeiros do responsável falecido na obtenção de elementos probatórios mínimos visando à comprovação da regular destinação dos valores questionados, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Consoante coloquei no voto condutor do Acórdão 3527/2015-TCU-Segunda Câmara, em situações como essa, é razoável reconhecer, diante de longo lapso desde a época dos fatos, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora processual, a dificuldade acentuada de defesa por parte dos herdeiros do gestor falecido, pois são pessoas, em princípio, completamente alheias aos atos de gestão tomados há tanto tempo por aquele.

40. Nesse sentido é também a jurisprudência selecionada do Tribunal a seguir indicada:

Acórdãos 1254/2020 e 3879/2017, ambos da Primeira Câmara - Min. Augusto Sherman

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.

41. Essa situação, no entanto, não prejudicaria a continuidade do processo em relação à Associação Botucatuense de Desporto, nos termos da jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3320/2015-P, 12554/2023-1C e 1045/2024-P).

42. Diante disso propôs:

1) responsável Virgílio Tadeu Galhote (falecido): tramitar os autos à Unidade Técnica para analisar a oportunidade e conveniência de propor ao Tribunal:

- a) o arquivamento dos autos com relação ao responsável (falecido), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o falecimento do gestor é fator de extinção da punibilidade, inviabilizando a aplicação de multa ou apreciação do mérito das contas, na forma do art. 5º, XLV, da Constituição Federal; ou
- b) citar o espólio, na pessoa da administradora provisória da herança, peça 88, Lourdes Aparecida Ambrosio Galhote (CPF: 242.836.818-49), nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil, c/c o inciso I do art. 34 da Resolução-TCU 360/2023.

43. Com base na situação fática, é razoável o arquivamento dos autos com relação ao responsável (falecido), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, II, e 19 da IN TCU 71/2012, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo do julgamento das contas do responsável solidário na citação, a Associação Botucatuense de Desporto.

Da validade das notificações:

44. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

45. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

46. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Associação Botucatuense de Desporto

47. *No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 83 e 85).*

48. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

49. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos*

gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

50. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
51. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
52. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), realizada na data de 22/10/2024, não foi possível verificar se os responsáveis apresentaram contas junto ao instaurador ou se continuam inadimplentes.
53. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
54. Dessa forma, a responsável Associação Botucatuense de Desporto deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Associação Botucatuense de Desporto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos excludentes de culpabilidade.
56. Em razão do falecimento do sr. Virgílio Tadeu Galhote em 25/8/2024 (peça 88), portanto, durante o decurso do prazo concedido para apresentação de suas alegações de defesa à citação, o que ensejaria a renovação da citação ao espólio/sucessores, nos termos do art. 35 da Resolução-TCU 360/2023, e de o débito datar de 13/3/2014, portanto, há mais de dez anos, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato realizado pelo responsável falecido e a citação de seu espólio/sucessores potencialmente prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3141/2014-P, 1492/2018-1C e 2269/2019-2C), razão pela qual o processo deve ser arquivado em relação a esse responsável, com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c os arts. 6º, II, e 19 da IN TCU 71/2012, diante da falta de pressupostos válidos e regulares de desenvolvimento processual.
57. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 77.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- z) arquivar o processo em relação ao responsável Virgílio Tadeu Galhote, com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c os arts. 6º, II, e 19 da IN TCU71/2012;
- aa) considerar revel a Associação Botucatuense de Desporto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- bb) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Associação Botucatuense de Desporto, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Associação Botucatuense de Desporto (CNPJ: 12.139.197/0001-23):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2014	245.031,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/10/2024: R\$ 478.075,85.

- cc) aplicar à Associação Botucatuense de Desporto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- dd) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- ee) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

ff) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

61. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 96), divergiu da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“[...]”

7. Com as vênias de estilo, dirijo do encaminhamento proposto, pelas razões adiante expostas.

8. Embora remanesça a obrigação de devolução de valores por parte da entidade proponente, verifica-se que as pretensões punitiva e de ressarcimento estão fulminadas pela prescrição. A meu ver, não é possível considerar como ato interruptivo a notificação constante do ofício na peça 19, visto que não há registro válido de entrega ao responsável. O aviso de recebimento na peça 17, que faz menção ao referido documento, não contém sequer informações sobre tentativas de entrega, desqualificando-o como medida tendente a buscar a recomposição do erário.

9. Desse modo, considerando que entre a notificação levada a efeito em 24/7/2015 (peças 15 e 18) e a emissão do despacho na peça 20, em 4/9/2019, transcorreu período superior a três anos sem a adoção de providências com vistas à apuração do débito objeto destas contas especiais, incidiu a prescrição intercorrente, cabendo o arquivamento do processo.

10. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento cogitado pela AudTCE, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e arquivar os autos com base nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso 1203727-38, celebrado entre o ministério e a Associação Botucatuense de Desporto, para realização do projeto intitulado “Equipe de futebol feminino de Botucatu”.



2. Por meio do ajuste, o Ministério do Esporte autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 395.871,00, no período de 21/3/2012 a 31/12/2012 (peças 6 e 13), com prazo para execução dos recursos de 24/2/2014 a 28/2/2015.
3. O prazo para prestação de contas se encerrou em 29/3/2015.
4. A proponente captou o montante total autorizado de R\$ 395.871,00. Em 13/3/2014, o valor desbloqueado de R\$ 245.031,00 foi transferido para a conta de livre movimentação. A totalidade desses recursos foi utilizada, não restando saldo na conta.
5. O tomador de contas, conforme consta de seu relatório de peça 57, concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 245.031,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Virgílio Tadeu Galhote, presidente da entidade no período de 17/6/2012 a 3/10/2023, na condição de dirigente, e à Associação Botucatuense de Desporto.

II

6. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação dos responsáveis, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos geridos. Ademais, o Sr. Virgílio Tadeu Galhote foi ouvido em audiência pela omissão no dever de prestar contas.
7. Regularmente notificada para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da União o débito apurado, a Associação Botucatuense de Desporto não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia da entidade, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8. Quanto ao Sr. Virgílio Tadeu Galhote, verificou-se seu falecimento após a notificação que lhe foi endereçada (peça 88).

III

9. Após o exame dos elementos constantes dos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe arquivar o processo em relação ao Sr. Virgílio Tadeu Galhote, em razão do seu falecimento durante o decurso do prazo concedido para apresentação de suas alegações de defesa; julgar irregulares as contas da Associação Botucatuense de Desporto, condenando-a ao pagamento do débito apurado; e aplicar à entidade a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
10. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU apontou que teria ocorrido a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual propõe arquivar os autos com base nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

IV

11. Acolho a manifestação da AudTCE e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.
12. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal, por meio de documentação idônea que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os valores federais recebidos. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário.

13. Assim, em face da inexistência de elementos capazes de permitir a conclusão pela boa-fé do responsável, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas da Associação Botucatuense de Desporto e condená-la ao pagamento do débito apurado.

14. No caso em exame, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação da responsável em conformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, fixo o valor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em R\$ 230.000,00, valor este que corresponde a, aproximadamente, 50% do valor atualizado do débito.

15. Quanto ao Sr. Virgílio Tadeu Galhote, tendo em vista o seu falecimento durante o prazo para apresentação de suas alegações de defesa, caberia a citação de seu espólio. Todavia, considerando que o débito data de 13/3/2014, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato realizado pelo responsável falecido e a eventual citação de seu espólio, mais de dez anos, prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o processo deve ser arquivado em relação a esse responsável, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 29, **caput**, da Instrução Normativa (IN) TCU 98/2024.

16. Com as devidas vênias ao representante do **Parquet**, em linha com a unidade técnica, entendo que não houve a prescrição intercorrente no presente processo.

17. A instrução da unidade técnica trouxe a tabela a seguir listando, de forma não exaustiva, os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição no presente processo:

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
1	29/3/2015	Data prevista para apresentação da prestação de contas (peças 6 e 13)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	24/7/2015	Notificação com AR (peças 15 e 18)	Art. 5º, I	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	3/11/2016	Ofício de notificação sem AR (peça 19)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
4	4/9/2019	Análise de parecer técnico (peça 20)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
5	16/5/2022	Parecer financeiro (peça 30)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
6	29/9/2023	Relatório final TCE (peça 57)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
7	5/8/2024	Deliberação de citação (peça 81)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

18. Para o representante do MPTCU, não seria possível considerar como ato interruptivo da prescrição intercorrente a notificação constante do ofício de peça 19, uma vez que não haveria registro válido de entrega ao responsável. No caso, apontou que “O aviso de recebimento na peça 17, que faz menção ao referido documento, não contém sequer informações sobre tentativas de entrega, desqualificando-o como medida tendente a buscar a recomposição do erário”.

19. Assim dispõe a Resolução TCU 344/2022:



“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” (grifamos).

20. No caso, parece-me inequívoco que a Administração não se manteve inerte por prazo superior a três anos, conforme disposto no **caput** do artigo transcrito. A emissão e o envio do expediente ao responsável são atos que evidenciam o andamento regular do processo, condição para que o ato processual seja considerado causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução 344/2022.

21. Ressalto que a questão aqui colocada não é a validade da notificação realizada pelo citado ofício de peça 19, mas o fato de sua emissão e seu encaminhamento constituírem atos que comprovam que a Administração não se quedou inerte por prazo superior aos três anos previstos no **caput** do art. 8º da norma.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3030/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.554/2023-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: Associação Botucatuense de Desporto (12.139.197/0001-23); Virgílio Tadeu Galhote (835.620.878-53).
4. Órgão/Entidade: Associação Botucatuense de Desporto.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso 1203727-38, celebrado entre o ministério e a Associação Botucatuense de Desporto, para realização do projeto intitulado “*Equipe de futebol feminino de Botucatu*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar o processo em relação ao Sr. Virgílio Tadeu Galhote, com fundamento no



art. 212 do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c os arts. 6º, inciso II, e 29, **caput**, da Instrução Normativa TCU 98/2024;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Associação Botucatuense de Desporto, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à Associação Botucatuense de Desporto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2014	245.031,00

9.3. aplicar à Associação Botucatuense de Desporto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3030-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 042.969/2021-2

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Município de São Bento - MA

Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53);
Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81).

Representação legal: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB-MA 7.452), Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/MA 11.109-A), Eduardo Loiola da Silva (OAB/MA 11.773-A), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7.744), Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681), Amanda Correa Fernandes (OAB/MA 27.720) e outros, representando Luís Gonzaga Barros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. DÉBITO E MULTA EM RELAÇÃO AO GESTOR DOS RECURSOS. MULTA PARA O SUCESSOR QUE NÃO PRESTA CONTAS COM PRAZO FINAL EM SEU MANDATO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA OMISSÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES A ALTERAR O ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Gonzaga Barros, prefeito de São Bento/MA de 2017 a 2020, ao Acórdão 1.558/2025-1ª Câmara. Por meio dessa decisão, o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo embargante. Manteve-se, portanto, a deliberação inicial (Acórdão 9.414/2023-1ª Câmara) em que esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa de R\$ 14.000,00 com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2. Transcrevo a essência do recurso apresentado:

“III – DAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO

1. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 9º-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 88/2020

O julgado embargado deixou de enfrentar tese jurídica expressamente suscitada no anterior Pedido de Reconsideração, qual seja: a aplicação do art. 9º-A da IN TCU nº 88/2020, que estabelece a exclusão da responsabilidade do gestor sucessor quando a gestão dos recursos e o prazo de prestação de contas tiverem ocorrido integralmente na gestão anterior.

No caso concreto, é incontroverso que a totalidade dos recursos foi aplicada pela gestão anterior, e que o prazo de prestação de contas venceu em 12/11/2018, data anterior à assunção do embargante. A omissão quanto à aplicação do referido dispositivo normativo, portanto, compromete a coerência do acórdão, ao responsabilizar indevidamente quem não detinha qualquer ingerência sobre os fatos imputados.

Com efeito, o artigo 9º-A da Instrução Normativa TCU nº 88/2020, incluído pela Resolução TCU nº 344/2022 — que regula de forma específica e vinculante a responsabilidade do gestor sucessor nos casos de omissão no dever de prestar contas dispõe com clareza que: (transcrição do mencionado dispositivo)

Ora, no caso concreto, é fático e documentalmente incontroverso que a execução dos recursos, a vigência do termo de compromisso (16/10/2013 a 15/04/2018) e o prazo final para a prestação de contas (12/11/2018) ocorreram integralmente na gestão do antecessor do embargante. O próprio acórdão embargado reconhece que: '(...) Observa-se, no entanto, que os recursos transferidos no valor de R\$ 217.200,25 foram integralmente utilizados na gestão anterior.(...)' (fl. 7 do voto condutor)

Apesar desse reconhecimento expresso quanto à ausência de execução de recursos durante a gestão do embargante, o acórdão conclui que: '(...) mesmo que o ex-prefeito tenha alegado não ter tido acesso à documentação referente ao objeto pactuado, era seu dever diligenciar para obter os dados e prestar contas ao FNDE.(...)'.

Contudo, em momento algum o voto condutor, tampouco o dispositivo final da decisão, menciona, analisa ou afasta expressamente a aplicação do art. 9º-A da IN TCU nº 88/2020, cuja incidência foi expressamente suscitada no Pedido de Reconsideração.

Trata-se, portanto, de omissão material qualificada, que compromete a completude da prestação jurisdicional e o dever de motivação das decisões administrativas, conforme preconiza o art. 93, IX, da Constituição Federal. Ao ignorar o exame da norma interna editada para aplicar o entendimento consolidado no Tema 899/STF, o Tribunal incorreu em decisão desassociada de sua própria regulamentação interna, contrariando o princípio da legalidade administrativa.

Mais grave ainda, o fundamento central do acórdão embargado — segundo o qual o sucessor teria deixado de adotar medidas suficientes para prestar contas — não se sustenta diante da literalidade da norma omissa no julgado. Isso porque o art. 9º-A não condiciona a exclusão de responsabilidade à adoção de diligências, mas sim à verificação de que a gestão, aplicação e prazo para prestação de contas ocorreram em período pretérito à posse do sucessor.

O conteúdo normativo do dispositivo é objetivo, e impõe um dever de não responsabilização nos casos em que, como aqui, não há nexo de causalidade entre a conduta do gestor sucessor e a omissão no dever de prestar contas — o que, repita-se, é reconhecido no próprio acórdão.

Dessa forma, a ausência de qualquer menção ou apreciação do art. 9º-A da IN nº 88/2020 configura grave omissão, pois representa o não enfrentamento de norma vinculante expressamente invocada, que possui impacto decisivo no mérito do julgamento. A sua devida consideração, por si só, tem o condão de conduzir à exclusão da responsabilidade imputada ao embargante.

A jurisprudência desta própria Corte reforça a necessidade de enfrentamento completo das teses legais trazidas pela parte, especialmente quando fundadas em atos normativos do próprio Tribunal. Nesse sentido, é oportuno lembrar o entendimento consolidado no Acórdão nº 2.692/2020 – Plenário:

'Constitui omissão relevante, apta à oposição de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre tese jurídica deduzida pela parte, fundada em normativo interno do TCU aplicável ao caso concreto.'

Diante disso, impõe -se a necessária integração do acórdão embargado, com a devida manifestação expressa sobre o conteúdo normativo invocado, cuja aplicação ao caso concreto revela -se incontornável. Reconhecida sua incidência, requer-se, desde já, a consequente reforma da decisão, com o afastamento da multa aplicada ao embargante, ante a inexistência de responsabilidade juridicamente imputável nos moldes estabelecidos pela própria regulamentação interna desta Corte.

2. OMISSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO INTEGRAL E TEMPESTIVA DO SALDO E À AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

O segundo ponto de omissão substancial que macula o acórdão embargado diz respeito à ausência de qualquer manifestação quanto à devolução integral e tempestiva do saldo remanescente dos recursos repassados pelo FNDE, bem como à demonstração inequívoca de boa-fé e diligência administrativa por parte do embargante.

Conforme amplamente documentado nos autos, o embargante, ao assumir a gestão municipal, constatou a existência de saldo financeiro remanescente na conta bancária vinculada ao Termo de Compromisso nº 5736/2013 e, antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Especial, promoveu a devolução integral do valor de R\$ 111.357,48 aos cofres da União. Tal conduta foi, inclusive, reconhecida expressamente pela unidade técnica do Tribunal, que consignou:

'Ressalta-se que o atual gestor, Sr. Luís Gonzaga Barros, ao tomar ciência da pendência relativa ao Termo de Compromisso, providenciou a devolução integral dos valores remanescentes na conta específica do convênio.'

Apesar disso, o voto condutor do acórdão embargado não examinou os efeitos jurídicos dessa devolução sobre o juízo de responsabilidade, tampouco considerou a relevância do ato como elemento demonstrativo de ausência de dolo, de prejuízo ao erário ou de omissão relevante do gestor. O acórdão limitou-se a afirmar, de modo genérico, que:

'O gestor sucessor, ainda que não tenha firmado o termo nem movimentado os recursos, tinha o dever de diligenciar para obter a documentação necessária à prestação de contas, o que não se confirmou nos autos.' (fl. 7)

Esse raciocínio, contudo, omite por completo o impacto jurídico do ressarcimento voluntário e prévio dos valores disponíveis, além de ignorar a jurisprudência consolidada desta Corte segundo a qual a restituição integral dos recursos, somada à demonstração de diligência e boa-fé, é suficiente para afastar a sanção punitiva, especialmente quando não há comprovação de dano.

É oportuno destacar que a jurisprudência do TCU vem evoluindo para reconhecer a diferença entre omissão inescusável, reveladora de má-fé ou desídia, e situações em que, a despeito da impossibilidade material de prestação de contas herdada de gestões anteriores, o sucessor adota medidas objetivas para recompor o interesse público, como no caso dos autos. Nesse sentido, vale citar o Acórdão nº 2850/2018 – TCU – 2ª Câmara:

'É razoável que as contas do gestor sucessor sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa, apenas quando, na impossibilidade de prestar contas, não tiver adotado providências visando à recomposição do débito ou responsabilização do antecessor.'

No presente caso, não só foi devolvido integralmente o valor remanescente, como o embargante buscou, sem êxito, obter documentação junto à gestão anterior, tendo inclusive adotado providências administrativas e judiciais nesse sentido.

A omissão do acórdão embargado quanto a tais medidas compromete o devido processo decisório, pois impede que se avalie corretamente a gravidade da conduta, a presença (ou não) de culpa e, sobretudo, a necessidade ou adequação da aplicação de sanção em face de um gestor que, de forma clara e demonstrável, não contribuiu para o prejuízo apontado, nem agiu com desleixo ou dolo, mas sim com diligência e zelo pela coisa pública.

A ausência de qualquer ponderação acerca da devolução dos valores e da boa-fé do gestor configura, assim, omissão relevante e juridicamente qualificada, capaz de infirmar a conclusão alcançada, especialmente em relação à imposição da multa.

É evidente que, se tais circunstâncias tivessem sido devidamente sopesadas, o desfecho do julgamento poderia — e deveria — ter sido outro.

Por essas razões, impõe-se a integração do acórdão embargado, com manifestação expressa sobre os fatos aqui apontados, o que poderá, inclusive, conduzir à necessária revisão da penalidade aplicada, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da justiça material.

3. OMISSÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA

Por fim, e não menos importante, como derradeira omissão verificada no acórdão embargado — e que, por sua natureza, afeta diretamente a validade do julgamento — diz respeito à ausência de apreciação do vício de citação informado no Pedido de Reconsideração, consubstanciado na inexistência de intimação válida do embargante para apresentação de defesa durante a fase instrutória da Tomada de Contas Especial.

Conforme demonstrado nos autos, os ofícios encaminhados ao embargante com a finalidade de cientificá-lo da instauração da TCE foram recebidos por terceiros, sem qualquer comprovação de que a comunicação tenha de fato alcançado o destinatário. As tentativas subsequentes de citação restaram devolvidas após sucessivas tentativas infrutíferas de entrega, o que, por si só, já comprometeria a higidez do procedimento.

Esse ponto foi expressamente suscitado no Pedido de Reconsideração, com base no entendimento jurisprudencial consolidado de que, nos processos de contas, a ciência do responsável deve ser pessoal, inequívoca e formalmente válida, sob pena de cerceamento do contraditório.

No entanto, o voto condutor do acórdão ora embargado silenciou completamente sobre o tema, sequer mencionando a preliminar de nulidade, tampouco fundamentando sua rejeição.

Tal omissão assume ainda maior relevo se considerada a consequência jurídica que dela decorre: a nulidade de todos os atos processuais subsequentes à citação irregular, incluindo o próprio julgamento de mérito e a imposição de penalidade, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

A Corte, inclusive, já reconheceu a invalidade de atos processuais em hipóteses análogas. Cita -se, por exemplo, o Acórdão nº 2.646/2016 – Plenário, que fixou a seguinte orientação:

'A ausência de citação válida compromete a regularidade do processo de contas, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, por violação ao contraditório e à ampla defesa.'

O acórdão embargado, todavia, limita -se a afirmar genericamente que: '(...)Não foi apresentada defesa pelo Sr. Luís Gonzaga Barros, razão pela qual foi considerado revel.'

Esse registro, além de superficial, ignora o dever do Tribunal de verificar a regularidade da citação, sobretudo quando instado a fazê-lo por provocação expressa da parte interessada, com fundamento em documentos constantes dos autos.

Não se trata, portanto, de mero inconformismo com a decisão, mas sim da identificação de uma nulidade absoluta não apreciada, que afeta diretamente a eficácia da prestação jurisdicional e o exercício pleno das garantias constitucionais do embargante.

A omissão em enfrentar o vício de citação viola frontalmente o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em razão disso, e diante da ausência de pronunciamento explícito sobre a alegação de cerceamento de defesa, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, com a devida

integração do julgado para que esta corte superior de contas manifeste, de forma clara e fundamentada, acerca da regularidade da citação nos autos.

Reconhecida a irregularidade, requer-se a consequente declaração de nulidade do Acórdão nº 9414/2023, com o retorno dos autos à fase de apresentação de defesa, assegurando -se ao embargante o exercício pleno das garantias do devido processo legal.

IV – DOS EFEITOS INFRINGENTES

A natureza e a gravidade das omissões aqui apontadas transcendem o mero vício formal e incidem diretamente sobre os fundamentos de mérito que embasaram a condenação do embargante. Os pontos omitidos não são acessórios ou periféricos: referem-se a teses jurídicas objetivas e a fatos documentados com impacto decisivo na responsabilidade atribuída, motivo pelo qual os presentes embargos não se restringem à pretensão de esclarecimento, mas visam, também, à revisão substancial do julgado.

Oportuno destacar que a jurisprudência desta Corte admite, de forma consolidada, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando o saneamento da omissão, obscuridade ou contradição puder conduzir à modificação do acórdão embargado. A propósito, dispõe o Acórdão nº 2.874/2013 – Plenário:

'Admite-se a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes nas hipóteses em que o acolhimento do recurso, para suprir omissão ou esclarecer ponto controvertido, revela - se apto a alterar o resultado do julgamento.'

Neste caso, o reconhecimento da aplicabilidade do art. 9º-A da IN TCU nº 88/2020, aliado à devolução integral dos valores e à demonstração de diligência e boa-fé, bem como à constatação de vício de citação que comprometeu a ampla defesa, são elementos que isoladamente justificariam a exclusão da multa imposta — e, conjuntamente, impõem a reformulação integral do juízo de responsabilização.

Portanto, uma vez sanadas as omissões indicadas, deverá o Tribunal não apenas integrar, mas também modificar o acórdão embargado, reconhecendo a ausência de responsabilidade jurídica do embargante ou, alternativamente, declarando a nulidade do julgado e determinando o retorno dos autos à fase de contraditório, de modo a restaurar a legalidade e assegurar a plenitude do devido processo legal.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

O recebimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, reconhecendo-se as omissões identificadas e, por consequência, que seja o Acórdão nº 9414/2023 devidamente integrado, com manifestação expressa quanto: i) à aplicabilidade do art. 9º-A da IN TCU nº 88/2020; ii) à devolução do saldo remanescente como fator de boa-fé e ausência de dolo; e iii) à nulidade decorrente da ausência de citação válida e cerceamento de defesa.

Caso acolhidas as omissões, requer-se a aplicação de efeitos infringentes, com o afastamento da multa imposta, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão, com retorno dos autos à fase de contraditório.”

3. O embargante foi notificado da deliberação recorrida em 9/4/2025. O recurso foi protocolado neste Tribunal em 1º/4/2025.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, visto que foram preenchidos os requisitos necessários para sua admissibilidade.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Gonzaga Barros, prefeito de São Bento/MA de 2017 a 2020, ao Acórdão 1.558/2025-1ª Câmara. Por meio dessa deliberação, o



Colegiado negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo agora embargante, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 9.414/2023-1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa de R\$ 14.000,00 com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

3. Originariamente, este processo examinou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pelo Município de São Bento/MA no âmbito do Termo de Compromisso 5.736/2013, destinado à construção de uma unidade escolar de educação infantil (Modelo Proinfância, Tipo C).

4. O Governo Federal repassou R\$ 217.200,25 para execução de obra (não foi prevista contrapartida). A vigência do ajuste foi de 16/10/2013 a 15/4/2018, com prazo final para apresentação da prestação de contas vencendo em 12/11/2018.

5. Configurada a omissão no dever de prestar contas e, por consequência, a não comprovação da boa e regular aplicação da verba federal, este Colegiado promoveu a citação do prefeito signatário da avença e gestor dos recursos, sr. Carlos Alberto Lopes Pereira (gestão 2013/2016), pelo débito correspondente ao valor original transferido, subtraído do saldo em conta ao final de seu mandato (R\$ 101.072,67).

6. Esta Corte também realizou a audiência do recorrente, nesse caso por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018. Não foi realizada sua citação, tendo em vista que recolheu o saldo remanescente que estava depositado na conta, de R\$ 111.357,48, evento ocorrido em 3/12/2020.

7. No recurso de reconsideração, o embargante alegou que a decisão condenatória seria nula, pois os ofícios de audiência não foram entregues em seu endereço e o recebimento da correspondência foi feito por terceiros. No mérito, expôs a falta de condições materiais para prestar contas e a ausência de má-fé.

8. Na decisão embargada, acompanhando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público junto ao TCU, este Colegiado negou provimento ao apelo. O Tribunal respondeu essencialmente não ser necessária a assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento – em que pese, no caso concreto, a comunicação ter sido enviada para o mesmo endereço informado pelo embargante na procuração que outorgou a seus advogados e recebida por uma prima dele – e não estar demonstrada a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor e a adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

9. Não satisfeito, opôs embargos de declaração em que afirma a existência dos seguintes vícios: i) o embargante argumenta que o acórdão não considerou a aplicação do art. 9º-A da Instrução Normativa TCU 88/2020, que estabelece a exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor quando a gestão dos recursos e o prazo de prestação de contas ocorrerem integralmente na gestão anterior; ii) o embargante alega que o acórdão não se manifestou sobre a devolução integral e tempestiva do saldo remanescente dos recursos, nem sobre sua boa-fé; e iii) o embargante argumenta que o acórdão não apreciou a tese da nulidade da citação, justificando que a notificação deve ser pessoal, inequívoca e formalmente válida, sob pena de cerceamento do contraditório.

10. Como se percebe, o embargante pretende rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível em face da estreita via recursal escolhida. Ainda que fosse possível reexaminar as questões postas, melhor sorte não o assistiria.

11. A Instrução Normativa TCU 88/2020 alterou a Instrução Normativa TCU 71/2012 (vigente na época dos fatos), que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, para prever expressamente que, em regra, a



corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor. Eis a redação do art. 9º-A incorporado na IN TCU 71/2012:

“Art. 9.A. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.”

12. Essa previsão normativa encaixa-se perfeitamente ao caso julgado, pois, como já mencionado, o embargante apenas foi responsabilizado por ter descumprido o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais, não respondendo pelo montante gerido pelo seu antecessor.

13. Em outras palavras, esse artigo transcrito não estabelece a exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor quando a gestão dos recursos e o prazo de prestação de contas ocorrerem integralmente na gestão anterior. Esse entendimento corresponde, na verdade, à tese sufragada em alguns julgados do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.912/2016-1ª Câmara e 3.779/2012-2ª Câmara.

14. A situação fática exposta nesses precedentes não ocorreu no presente processo. É incontroverso que o mandato do embargante teve início em 1º/1/2017 e que a vigência do Termo de Compromisso 5.736/2013 se estendeu até 15/4/2018, ou seja, o prazo de prestação de contas, que se encerrou em 12/11/2018, recaiu integralmente durante o mandato do sr. Luís Gonzaga Barros.

15. Ao contrário do que afirma, a devolução do saldo existente na conta corrente foi considerada na decisão recorrida, tanto que o embargante não foi condenado em débito. É importante ressaltar que esse ressarcimento não foi tempestivo, pois ocorreu mais de dois anos depois do prazo final para apresentação da prestação de contas e decorreu das notificações realizadas pelo poder concedente, como daquela juntada na peça 16.

16. Para que não houvesse a irregularidade de suas contas, tampouco a aplicação de multa, o embargante precisaria demonstrar, cumulativamente, a adoção de medidas legais de resguardo ao patrimônio público e as justificativas concretas da impossibilidade de prestar contas no prazo legal. Esse recorrente afirma que buscou, *“sem êxito, obter documentação junto à gestão anterior, tendo inclusive adotado providências administrativas e judiciais nesse sentido”*, mas não traz maiores detalhes sobre as medidas adotadas (número dos processos, notificações ao antigo gestor, entre outras).

17. Sem essas informações, torna-se inviável qualquer avaliação.

18. Por último, a tese da nulidade da citação foi expressamente analisada na decisão recorrida, como pode ser visto na seguinte passagem:

“13. A preliminar não merece prosperar. Foram enviados ao recorrente dois ofícios de audiência, um encaminhado para o endereço constante na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), outro para a localização constante no cadastro da Receita Federal (peças 40, 42 e 43). As duas correspondências foram recebidas pela mesma pessoa, a sra. Elza Barros Nogueira, prima do recorrente.

14. Por sinal, na procuração que outorga poderes aos seus advogados, o recorrente declara que o endereço de sua residência é aquele constante no TSE e para o qual foi enviado o ofício de audiência.

15. Em acréscimo, a pacífica jurisprudência desta Corte é no sentido de ser válida a notificação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Para validade da comunicação processual, não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Cito, nesse



sentido, os Acórdãos 3.254/2015-1ª Câmara, 2.436/2009-Plenário, 1.946/2014-1ª Câmara e 4.748/2021-1ª Câmara.”

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3031/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.969/2021-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53); Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).
 - 3.3. Recorrente: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).
4. Entidade: Município de São Bento - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB-MA 7.452), Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/MA 11.109-A), Eduardo Loiola da Silva (OAB/MA 11.773-A), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7.744), Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681), Amanda Correa Fernandes (OAB/MA 27.720) e outros, representando Luís Gonzaga Barros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Gonzaga Barros ao Acórdão 1.558/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Gonzaga Barros para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3031-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

JHONATAN DE JESUS
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral